



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROCESSO Nº TST-AG-RC-239.613/96

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA ANA RITA ILHA PORTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos das reclamações trabalhistas nº 603 e 2345/90, a que se refere esta Reclamação Correicional, foram enviados a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para conhecimento quanto aos novos cálculos apresentados.

Verifico, outrossim, que o sindicato exequente não foi intimado para se manifestar sobre a impugnação do INSS (fls. 7966/7982 dos autos das reclamações trabalhistas nº 603 e 2345/90) e nem quanto à impugnação da União Federal juntada aos autos desta Reclamação Correicional às fls. 514/540.

Para que o sindicato exequente tenha oportunidade de se manifestar, inclusive sobre a impugnação da União Federal de fls. 514/540, determino que sejam extraídas cópias de todas as folhas desta impugnação bem como dos documentos que a acompanham, para que sejam juntadas aos autos daquelas reclamações trabalhistas nº 603 e 2345/90.

Determino o retorno dos autos das referidas reclamações trabalhistas à Vara do Trabalho de origem para que seja aberta oportunidade ao sindicato exequente para se manifestar sobre a impugnação do INSS apresentada aos cálculos de fls. 7966/7982 e impugnação da União Federal também aos referidos cálculos cuja juntada aos autos das citadas reclamatórias ora é determinada.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.136/2001.7

Requerentes: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E

OUTRA

Advogada : Dra. Adriana Cury Marduy Severini

REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA,
JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Sharp do Brasil e Outra contra o despacho proferido pela Exmª Sra. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, pelo qual foi indeferida liminar em mandado de segurança, cujo objetivo era o desbloqueio de valores nas contas-correntes das requerentes que foram RESERVADOS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO EM FAVOR DE MARCELO NAUFAL.

Esta C. Corregedoria, através do despacho de fls. 149, publicado no DJ de 13/12/2001 (fls. 150-verso), houve por bem conceder às requerentes o prazo de 05 (cinco) dias para que trouxessem aos autos cópia da inicial e procedessem à regularização da representação processual, na forma dos artigos 16 e 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

As requerentes colacionaram documentos às fls. 151/172. Todavia, dentre os documentos oferecidos não consta a cópia da inicial da reclamação correicional apresentada pelas requerentes, exigida a fim de atender o disposto nos artigos 16 e 17, inciso I, do RICGJT.

Por outro lado, constata-se que, embora tenha sido apresentado subestabelecimento com poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma como exigido pelo artigo 16, parágrafo único, do RICGJT (fls. 165-A/165-B), no instrumento de procuração original não são previstos estes mesmos poderes (fls. 165-A-verso/165-B-verso). Assim sendo, verifica-se, também no particular, o não-atendimento da determinação estabelecida no despacho de fls. 149.

Desta forma, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-12328-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Limoeiro do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 820/95, 166/96, 245/96, 352/96, 354/96, 559/97, 784/97, 785/97 e 787/97 (fls. 21/29), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública Municipal.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-8, que suspendeu, com eficácia **ex nunc**, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Todavia, não se sabe com certeza, pela documentação acostada aos presentes autos, se houve ou não a preterição do direito de preferência dos credores por inversão da ordem cronológica, a justificar a ordem de seqüestro.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pelo requerido antes de decidir sobre a legalidade ou não do referido bloqueio.

Pelo exposto, **ad cautelam**, defiro parcialmente a liminar pleiteada apenas para impedir o repasse aos exequentes das verbas objeto das ordens de seqüestro nºs 100, 109, 110, 111, 113, 123, 124, 125 e 126de 2002, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1713/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : GERMAK MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORREIRA
REQUERIDA : MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO,
JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por Germak Modas Ltda. contra atos da Exmª Srª. Mara Cristina Pereira Castilho, Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelos quais foi determinada a execução da condenação imposta em sentença trabalhista, conforme os cálculos apresentados pelo reclamante, porque considerados incorretos aqueles oferecidos pela reclamada (fls. 38), e aplicada multa à empresa em favor do autor da ação trabalhista, correspondente a 20% da condenação atualizada, em face de litigância de má-fé (fls. 39/40).

Em suas razões, sustenta a requerente que a aplicação pela autoridade requerida da multa por litigância de má-fé contraria os artigos 160, inciso I, do Código Civil e 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, pois punida a empresa apenas pelo exercício regular do seu direito de defesa. Notícia, ainda, a apresentação de exceção de suspensão contra a Exmª Juíza Mara Cristina Pereira Castilho, em razão de ter essa aceito como corretos os cálculos oferecidos pelo autor da reclamação trabalhista, sem sequer atender ao pedido da empresa quanto à realização de perícia contábil. No particular, denuncia que a Exmª Sra. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo estaria na iminência de apreciar, sozinha, a exceção de suspensão contra ela proposta, usurpando, dessa forma, a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, uma vez que, no seu entender, resta revogado o artigo 653, alínea "c", da CLT, em decorrência da extinção dos Juízes classistas.

Em que pesem os argumentos da requerente, refoge à competência desta Corregedoria-Geral a apreciação de medida correicional proposta contra ato de juiz de primeira instância.

Com efeito, do exame dos artigos pertinentes à correição parcial constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, depreende-se que ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não compete realizar correição com relação aos atos dos juízes de Primeira Instância, restringindo-se sua ação fiscalizadora sobre os atos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido o artigo 709 da CLT, **in verbis**:

"Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do TRABALHO:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos TRIBUNAIS REGIONAIS E SEUS PRESIDENTES, QUANDO INEXISTIR RECURSO ESPECÍFICO;"

Aliás, não é outro o entendimento que se extrai do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe em seu artigo 5º, inciso II, incumbir ao Corregedor-Geral **"decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico"**. A mesma conclusão se extrai do texto do artigo 7º desse mesmo Regimento, a saber:

"ART. 7º. ESTÃO SUJEITOS À AÇÃO FISCALIZADORA DO CORREGEDOR-GERAL:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos internos."

Ante todo o exposto, indefiro a presente reclamação correicional, porque incabível.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 11502 / 2002 . 6
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
RÉU : JOSÉ MARIA GUEDES NOGUEIRA

Brasília, 06 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 11470 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : INDUCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS
RÉU : OLGA MARIA BOTELHO MACEDO E OUTROS

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/03/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : MS - 11719 / 2002 . 6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
IMPETRADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
IMPETRADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/03/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 11737 / 2002 . 8
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RÉU : GENIVAL LIMA DE FREITAS

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/03/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 11960 / 2002 . 5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO(A) : JUIZ-RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40649-CE
PROCESSO : AC - 12110 / 2002 . 4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJE OUTRO

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/03/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : AC - 12654 / 2002 . 6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/03/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 13201 / 2002 . 7
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCDC
ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS
RÉU : TIBÚRCIO DE ALMEIDA NETTO

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : DC - 10229 / 2002 . 2
Relator : Min. Wagner Pimenta
Suscitante : Sindicato Nacional os Trabalhadores na Indústria Madeireira e de Similares - SMN
Advogado : Edgar Bernardes
Suscitado(a) : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinto

Brasília, 12 de março de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

PROC. NºTST-AG-MS-09609-2002-000-00-00-4 TST

AGRAVANTE : VALDA SILVEIRA KAWARAHÁ
ADVOGADO : DR. EDSON CASTAOR DO AMARAL
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

DESPACHO

- 1 - Mantenho a decisão agravada (fl. 459).
- 2 - Determino a remessa dos autos ao Ministério Público do TRABALHO PARA EMISSÃO DE PARECER.
- 3 - Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 839/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade: I - autorizar a permuta de Turma pelos seguintes juízes convocados: o Ex.ºm Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan atuará na 1ª Turma, na vaga da Ex.ªm Juíza Beatriz Brun Goldschmidt. O Ex.ºm Juiz Carlos Francisco Berardo atuará na 2ª Turma, na vaga do Ex.ºm Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. O Ex.ºm Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga funcionará na 4ª Turma, na vaga do Ex.ºm Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan. O Ex.ºm Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa atuará na 3ª Turma, na vaga do Ex.ºm Juiz Carlos Francisco Berardo; II - os processos em que o juiz convocado lançou visto antes da permuta serão por ele relatados na Turma de origem; e III- os processos em que o visto não foi apostado ficarão vinculados à cadeira passando ao juiz convocado que a ocupará. Sala de Sessões, 07 de março de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 843/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, convocar em caráter temporário, o Exmo. Juiz Luiz Carlos Araújo, do Tribunal Regional da 15ª Região, para atuar nesta Corte a partir da publicação do decreto de aposentadoria do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, devendo a convocação encerrar-se em 30/6/2002. Sala de Sessões, 11 de março de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 843/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, convocar em caráter temporário, o Exmo. Juiz Luiz Carlos Araújo, do Tribunal Regional da 15ª Região, para atuar nesta Corte a partir da publicação do decreto de aposentadoria do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, devendo a convocação encerrar-se em 30/6/2002. Sala de Sessões, 11 de março de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. NºTST-RXOFROAG-726.205/2001.2 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HANOR B. BRACCINI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ARGES
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ROCHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Rural Mineira, ao argumento de que se encontrava intempestivo.

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 100/121), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências materiais" ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Pede, caso não seja cabível o RECURSO ORDINÁRIO, RECEBA ESTA CORTE O APELO COMO RECURSO DE REVISTA.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 230. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 233/234 PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. É nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AG-R-783.260/2001.6

Agravante: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

Nas petição protocolada neste Tribunal sob o nº Pet-15848/2002-8 (fax), em que a Procuradora do Estado de Goiás Juliana de Castro Madeira requer a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão Administrativa de 28 de fevereiro de 2002 e suspensão do mesmo pelo lapso de 3 (três) meses, conforme art. 265, inciso II, §3º, do CPC, FORAM EXARADOS OS SEGUINTE DESPACHOS:

1º despacho
"I- JUNTAR AOS AUTOS
II- Defiro os pedidos."
2º DESPACHO



I- Sem efeito o item II do despacho exarado na primeira folha desta petição, tendo em vista que o processo a que se refere, quando proferido aquele despacho, já havia sido julgado.
II- Consequentemente, indefiro o pedido.

III - PUBLIQUE-SE.

Em 6/3/2002. RIDER DE BRITO **MINISTRO RELATOR**
Brasília, de março de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
PROCESSO Nº TST-AG-R-783.260/2001.6
Agravante: **ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADOR : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

Nas petição protocolada neste Tribunal sob o nº Pet-15848/2002-8 (fax), em que a Procuradora do Estado de Goiás Juliana de Castro Madeira requer a retirada do processo da pauta de julgamento da Sessão Administrativa de 28 de fevereiro de 2002 e suspensão do mesmo pelo lapso de 3 (três) meses, conforme art. 265, inciso II, §3º, do CPC, FORAM EXARADOS OS SEGUINTE DESPACHOS:

1º despacho

"I- JUNTAR AOS AUTOS

II- Defiro os pedidos."

2º DESPACHO

I- Sem efeito o item II do despacho exarado na primeira folha desta petição, tendo em vista que o processo a que se refere, quando proferido aquele despacho, já havia sido julgado.

II- Consequentemente, indefiro o pedido.

III - PUBLIQUE-SE.

Em 6/3/2002. RIDER DE BRITO **MINISTRO RELATOR**
Brasília, de março de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS

PROC. NºTST-AG-ES-762.518/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E DR.ª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADOS : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, a Companhia do Metropolitan de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, homologo o pedido de desistência do agravo regimental formulado às fls. 332, extinguindo o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, restando prejudicado o exame do presente agravo. Arquivem-se os autos.

À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-AIRR-363.181/97.7TRT - 9ª REGIÃO
Embargante: **IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. ADYR RAITANI JÚNIOR E RENATA MOUTA PINHEIRO
EMBARGADO : MIGUEL DAS NEVES RUTHES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 227/231, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante aos temas "diferenças salariais" e "adicional de transferência", com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos de fls. 233/238, pelo qual procura demonstrar a especificidade dos paradigmas indicados para a divergência, tanto no que diz respeito às diferenças salariais, quanto ao "adicional de transferência". Alega, assim, que a c. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 296 do TST, incorreu em violação do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certifica o documento de fl. 244.

Embora tempestivos (fls. 232 e 233) e subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 239 e 240), os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, consoante se observa das razões de embargos, a reclamada pretende discutir a especificidade da divergência indicada no recurso de revista.

Ocorre que, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte, o debate sobre a especificidade da divergência colacionada no recurso de revista não se revela MAIS POSSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS.

Realmente, essa é a disposição da aludida Orientação Jurisprudencial:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Nesse contexto, não há como se concluir pela configuração da apontada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.517/1997.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A Primeira Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 96/98, conheceu do Recurso de Revista do reclamante, consignando na ementa o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que inexistido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente" (fls. 96).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 100/109) apontando como violados os artigos 7º, incisos I, da Constituição da República, 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e transcreve arestos para cotejo.

A decisão embargada está em consonância com a atual, notória e iterativa orientação desta Corte que é no sentido DE QUE:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/05/00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/02/00; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26/11/99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25/06/99; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07/05/99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12/02/99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/06/99" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST).

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.613/97.0 TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: **VALDEMIRO METTE**

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 96/99, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Nas razões dos embargos, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho.

O Embargante transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita violação à Lei nº 8.036/90 e aos artigos 896 da CLT, 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-366.885/1997.9TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA MALTARIA NAVEGANTES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JAIRO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ DANIEL

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 226/230, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao tema horas extras - norma coletiva, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 232/234), insistindo no argumento de que foi violado o ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnêa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-372.866/1997.5 TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: **ALFREDO ROSA**

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 124/126, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante no tocante à aposentadoria voluntária - multa de 40%, com base nos Enunciados 221 e 297 do TST e na jurisprudência da SDI, tendo registrado o entendimento de que, "se a atividade laborativa do empregado não cessa, inicia-se um novo contrato de trabalho e, portanto, no caso de dispensa sem justa causa, será devida a multa de 40% apenas sobre os depósitos realizados no período posterior à concessão da aposentadoria" (fls. 126).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 128/137). Sustenta que a decisão da Turma violou o art. 896 da CLT, porquanto entende que seu Recurso de Revista estava bem fundamentado quanto ao tema, tendo sido demonstrado dissídio jurisprudencial específico, além de ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostra-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-374.162/97.5TRT - 24ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

EMBARGADO : PEDRO SÍRIO GOMES

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 400/402, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "intempestividade do recurso ordinário - nulidade da intimação", por não verificada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 e 39, I, do CPC, bem como por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro nos arts. 894 e 896 da CLT. Afirma que a revista merecia conhecimento, visto que demonstrada afronta aos arts. 39, I, do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF/88. Argumenta que o recurso ordinário não poderia ser tido por intempestivo, porque a intimação não observou o disposto no art. 39, I, do CPC, segundo o qual a intimação da sentença deve ocorrer no endereço dos patronos do embargante e não ser remetida ao endereço da parte, como ocorreu no caso. Esclarece que, ao apresentar a sua defesa em Juízo, declinou o endereço de seus patronos para a notificação de todos os atos processuais, o que não foi observado pela Secretaria da Junta, ao enviar a notificação da decisão que julgou os embargos declaratórios para o endereço onde funciona a Agência Guaiurus do Banco. Assevera que o fato de que, anteriormente, diversas intimações foram incorretamente e ilegalmente dirigidas diretamente à parte, e não aos seus patronos, não pode, por si só, ser motivo para validar a intimação questionada, o que ensejou a sua nulidade em desconhecimento do recurso. Diz que foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 403 e 404) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 410/410v.), depósito recursal efetuado a contento (fl. 411).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

O acórdão embargado, após relatar que o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por intempestivo, sob o fundamento de que, apesar de constar na defesa o endereço dos patronos para recebimento das intimações, desde a citação, estas foram remetidas para o endereço do reclamado, sem que houvesse prejuízo deste, afastou a invocada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Para tanto, asseverou que "toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de estar devidamente fundamentada. Estes princípios, todavia, como qualquer direito constitucionalmente instituído, não são absolutos, razão porque devem ser exercidos na forma, condições e limites estabelecidos pelas leis que os regem. Como bem observou o e. TRT, o réu vinha sendo intimado regularmente em seu próprio endereço, sem qualquer prejuízo, não e justificando a perda do prazo recursal." (fls. 401/402). Afastou, igualmente, a invocada afronta ao art. 39, I, do CPC, sob o fundamento de que esse dispositivo não prescreve a nulidade da intimação na hipótese de sua inobservância.

Efetivamente, não se constatam as violações indicadas.

Com efeito, o Processo do Trabalho possui regra própria e específica, dispondo o art. 852 da CLT que os litigantes serão notificados da sentença pessoalmente ou por seu representante.

Assim, o endereçamento da notificação referente à decisão que julgou os declaratórios para o endereço do reclamado, como previsto no art. 852 da CLT, e para o qual foram remetidas todas as intimações anteriores, desde a inicial, como registrado pelo Regional e reproduzido pela Turma, sem que tal fato tenha prejudicado a sua defesa, efetivamente não importa afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional que, como assinalado, foi observada no caso.

De outra parte, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial. Com efeito, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento e, conseqüentemente, não tendo a c. Turma se pronunciado sobre o mérito da controvérsia, não há como se aferir a divergência indicada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-382.555/1997.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 261/263, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, em face de a decisão regional estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST.

No Recurso de Embargos (fls. 268/270), a embargante aponta como violado o art. 896 da CLT e contrariado o Enunciado 296 do TST. ASSEVEROU A TURMA JULGADORA:

"... vale ressaltar que a tese recursal, no sentido de que a incompatibilidade de horários do transporte público com aqueles de entrada e saída do Autor não rende ensejo à aplicação do Enunciado nº 90/TST, já se encontra superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio do Precedente nº 50 da SDI-1, *verbis*: 'HORAS 'TN ITINERE'. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90'. Precedentes: E-RR 65401/92, Ac.3290/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, *in* DJ de 21/2/97, e E-RR-73629/93, Ac.2886/96, Rel. Min. João O. Dalazen, *in* DJ de 21/2/97. Assim, não há por que se proceder ao confronto de teses com os arestos de fls. 247/248." (fls. 262).

Assim, com amparo na uniformização da jurisprudência superada e ante o que determina o Enunciado 333 do TST, não vislumbro a possibilidade de contrariedade ao Enunciado 296 do TST e devolução ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.106/1997.4TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-TO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, a fls. 336/339, mediante o qual não se conheceu do Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 333 da Corte. Asseverou a Turma, naquela oportunidade, que o Regional considerou prescrito o direito de ação dos reclamantes, porquanto a reclamação foi interposta após o prazo de dois anos, a contar da mudança do regime jurídico, nos termos da Lei local nº 119/90, estando tal entendimento em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. O acórdão encontra-se assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em conseqüência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA."

Em suas razões recursais (fls. 341/348), sustentam as embargantes haver-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, visto que teriam demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como afronta ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, que seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Insurgem-se, ainda, quanto ao *meritum causae*, sustentando, em suma, que é inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República aos servidores públicos. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e colacionam jurisprudência para o confronto de teses.

Nos termos em que colocado pela Turma, correta a sua decisão de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado nº 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso revisional.

No que concerne à insurgência recursal de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e dissenso jurisprudencial, porque não seria aplicável a prescrição bienal aos servidores públicos, esta não merece guarida, haja vista que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, o cotejo pretendido.

ANTE O EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-394.854/97.0TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

EMBARGADO : MÁRIO SEMPREBOM

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 604/609, complementado pelo de fls. 619/622, que não conheceu de seu recurso de revista, em sede de execução, por aplicação do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro nos artigos 896, "c", e 894 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento da revista quanto ao tema "compensação de horas extras", aduzindo que, ao contrário do decidido, não se configurou a preclusão temporal a que alude o artigo 879, § 2º, da CLT. Assevera que o seu inconformismo quanto à não-compensação dos valores pagos a título de horas extras, determinada na decisão condenatória exequianda, e não observada no cálculo elaborado pelo contador, foi demonstrado oportunamente, tanto nos embargos à execução quanto no agravo de petição, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. Diz que foram violados os incisos II e XXXV do artigo 5º da CF. Assevera que a assertiva do Regional, de que a impugnação apresentada em sede de embargos é genérica, porque não especificados pela parte os valores que, no seu entender, deixaram de ser compensados, não é verdadeira, visto que apontou especificamente, à fl. 500, as horas extras anotadas nas folhas de presença relativas aos ali discriminados e que não foram pagas. Afirma que a sua não-dedução, no cálculo impugnado, importou violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF, que resguarda a coisa julgada. Acrescenta que a cominação de multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC implicou em afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna, porque os embargos declaratórios objetivavam o prequestionamento da ofensa à coisa julgada, de modo a viabilizar o recurso na instância superior.

Os embargos são tempestivos (fls. 622 e 623), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 631/631-verso) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 630).

Segundo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação em vigor na data da interposição do recurso, em 27.4.97, e Enunciado nº 266 do TST, a fase de execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial e ofensa a lei.

Resta, pois, examinar a alegada afronta ao disposto no art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, o que não se verificou.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional considerou desfundamentada a alegação do reclamado de que a contabilidade judicial não teria abatido integralmente os valores já pagos a título de horas extras, porque genérica a impugnação apresentada em sede de embargos à execução, não tendo o banco especificado os valores supostamente não compensados.

Como se vê, o Regional decidiu a questão com base, exclusivamente, na legislação infraconstitucional. A hipótese dos autos não se insere, portanto, na previsão do § 4º do artigo 896 do TST.

Vale destacar que a decisão embargada, ao responder aos declaratórios, registra expressamente a premissa fática de que a alegada especificação de valores de fl. 500, que embasa a tese recursal, foi formulada em sede de agravo de petição, quando, efetivamente, já operada a preclusão temporal, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

Como bem destacou a decisão embargada, é incontroversa nos autos a determinação cognitiva de compensação e que a discussão, em sede de execução, recaiu, única e exclusivamente, sobre o ônus patronal de indicar aqueles valores a serem compensados, ônus do qual não se desencilhou, perdendo, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, a faculdade processual a ele conferida e, conseqüentemente, o direito à verificação dos cálculos pleiteada na impugnação.

Nesse contexto, não se constata afronta direta à coisa julgada, assegurada pelo inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

Tampouco se verifica, no caso, afronta direta ao disposto nos incisos II e LV da Constituição Federal.

No que diz respeito ao inciso LV do artigo 5º da CF, não se invocou nenhum vício de procedimento, mas violação reflexa, em face da aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver **ofensa direta e literal** a dispositivo constitucional.



Acrescente-se ainda, em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.681/1997.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MARIA EUGÊNIA DA MAIA
ADVOGADOS : DRS. CINARA GRAEFF TEREVINTO (PROCURADORA) E MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 190/192, complementado a fls. 200/202, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado. Deixou consignado seu fundamento na seguinte ementa:

"ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV. Recursos de revista de que não se conhece" (fls. 190).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 205/208. Sustenta que, ao manter a responsabilidade subsidiária de um ente público, a decisão da Turma violou os artigos 896 da CLT, 37, *caput*, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não prospera o Recurso.

O Regional, acerca do tema, asseverou que "no caso em exame, a responsabilidade subsidiária do recorrente decorre de sua incurrência na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que em termos jurídicos é conhecido como *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil". E prosseguiu asseverando que "outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços, como sugere o Ministério Público do Trabalho, com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 da Lei em comento determina, também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público para com seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agregue-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra susmencionada, que, numa análise sistêmica do fato normativo colocado à apreciação jurisdicional, conjugado com o regramento positivado da matéria, não permite simplesmente subtrair da responsabilidade o recorrente, da forma como quer em seu apelo recursal, tampouco pode ser abrigada a tese do Ministério Público do Trabalho" (fls. 145/146).

Assim, não foi reconhecido o vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado, tampouco houve condenação solidária. Reconheceu-se, tão-somente, a responsabilidade subsidiária.

O TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e, não, subsidiária.

A decisão da Turma, portanto, está em consonância com o ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, NESTE DIAPASÃO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, correto mostrou-se o não-conhecimento do Recurso de Revista, razão pela qual resta incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-399.332/97.9TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: EPONINA BONTEMPO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 703/705, complementado pelo de fls. 714/715, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por não configuradas as violações indicadas, bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 337 e 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a oportuna oposição de embargos declaratórios, não foi enfrentada a alegação quanto ao fato, admitido pelo reclamado/recorrido, de sua adesão ao PAC em 1º.1.70, data esta anterior à vigência da Circular RP-40/74, o que, a seu ver, supre a omissão do Regional quanto a esse fato. Diz que foram violados os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, assevera que a revista merecia conhecimento, tanto por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 228 do TST, como por ofensa aos arts. 153, § 3º, da CF de 1967, e 5º, XXXVI, da CF de 1988, tendo por violado o art. 896 da CLT. Argumenta que houve alteração contratual lesiva ao interesse da autora, haja vista a mudança de regras após o pacto laboral, inclusive ante o reconhecimento pelo réu de que a autora aderiu ao PAC em 1º.1.70, ou seja, antes da edição da Circular RP-40/74. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 716 e 717) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8, 699 e 708).

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não lhe assiste razão quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, posto que não configurado o vício apontado. Com efeito, a c. Turma concluiu que não houve contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, porque a alegada adesão ao PAC, em 1969, isto é, antes da edição da RP-40, de 24.5.74, envolve questão fática não examinada pelo v. acórdão recorrido e de impossível reapreciação nesta instância extraordinária, ao teor do Enunciado nº 126 do TST (fl. 705).

Ao responder aos declaratórios de fls. 710/712, em que se alegava omissão sobre aspectos fáticos, sob o argumento de que a tese do direito adquirido encontrava-se enfrentada nas contra-razões da revista, assim como a admissão, pelos reclamados, quanto à data em que houve adesão ao plano, a c. TURMA ENFRENTOU A QUESTÃO, NOS SEGUINTE TERMOS, IN VERBIS:

"De início cabe reiterar que os aspectos fáticos da causa devem estar explicitamente delimitados na decisão regional, cabendo à parte a interposição de embargos declaratórios quando verificada omissão neste aspecto. O que não se omite é, em recurso de natureza extraordinária, discutir se determinado fato era ou não incontroverso, motivo pelo qual incide o entendimento da Súmula nº 126 desta Corte no caso em exame, conforme já esclarece a decisão embargada." (fl. 715).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT 458 do CPC e 53, IX, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não prospera a irrisignação da embargante. A revista efetivamente não se viabilizava por violação constitucional, uma vez que os dispositivos indicados como afrontados não foram objeto de prequestionamento pelo Regional, como revelado pelo acórdão embargado, devendo ser ressaltado que não logrou ela demonstrar a má-aplicação, na hipótese, do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não estando registradas no acórdão do Regional as premissas fáticas invocadas pelo embargante, em suas razões de embargos, no que diz respeito à alteração contratual prejudicial e à mudança das regras de complementação de aposentadoria após o início do pacto laboral, não há como se aferir a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Nesse contexto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-400.212/1997.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
EMBARGADA : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido quanto à responsabilidade subsidiária, em face do que assentado no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 228/234).

Sustenta o embargante (fls. 221/229) que é autarquia estadual, e que, ao manter a responsabilidade subsidiária, a decisão da Turma violou os artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º da Lei nº 5.645/70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos.

Entretanto, em momento algum refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Por outro lado, há de se considerar que o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifamos)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-400.330/1997.7TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: MARTINHA BARRETO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 243/246, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante com base na Orientação Jurisprudencial 129 da SDI e nos Enunciados 297 e 333 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 248/254. Sustenta terem sido violados os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 896 da CLT e 23 da Lei 5.478/68. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado 51 do TST e aduz dever ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil. Consoante asseverou o Regional, trata-se de demanda de viúva de empregado da PETROBRAS, em que se pleiteiam benefícios sociais instituídos pela empresa a favor dos empregados e de seus familiares. A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto contra a decisão regional, mediante a qual foi mantida a Sentença de Primeiro Grau em que se declarou prescrito o direito de ação da reclamante, porque foi exercido mais de dois anos após o falecimento do marido.

Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, porquanto a Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamante com base na jurisprudência pacífica do TST, concentrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 129 DA SDI, ASSIM EXPRESSA: "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. (INSERIDO EM 20/04/98). A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

Em relação aos demais dispositivos de lei invocados, incide o Enunciado 297 do TST, uma vez que a Turma não se pronunciou a respeito.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-400.849/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
EMBARGADAS : DIVINA LUZ DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido quanto à responsabilidade subsidiária, em face do que assentado no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 283/286).

Sustenta o embargante (fls. 288/296) que é autarquia estadual e que, ao manter a responsabilidade subsidiária, a decisão da Turma violou os artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º da Lei nº 5. 645/70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos.

Entretanto, em momento algum refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Por outro lado, há de se considerar que o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST. SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (grifamos)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-403.379/1997.7TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: OSVALDO DO RÉGO FLORES

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADA : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 368/372, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - audiência de instrução - fracionamento - inquirição de testemunhas - preclusão", em face da incidência do Enunciado nº 296 do TST e por não vislumbrar violação aos artigos 413 do Código de Processo Civil e 795 e 824 da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 374/382. Renova a arguição de violação aos artigos 794 e 824 da CLT e colaciona jurisprudência para o confronto, sustentando que não poderia a reclamada arrolar outras testemunhas para serem inquiridas na audiência de prosseguimento, mesmo que fracionada.

Entretanto, em momento algum refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405257/97.8 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DRS. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E WILTON ROVERI
EMBARGADO : LUIZ GRECCO NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

O presente Apelo não merece ser conhecido, porque inexistente.

Verifica-se que a petição de recurso de Embargos não está assinada, fls. 286/291, constando apenas o carimbo dos Drs. Wilton Roveri e Giseli Antela Tartaro Ho.

A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte à data de sua protocolização constitui pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

À vista do exposto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.648/97.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
EMBARGADO : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 152/155, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas *in itinere* - adicional de 100%", por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento.

A Eg. Turma asseverou que as horas de percurso são computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, razão pela qual, caso haja extrapolação da jornada legal, devem ser consideradas como extraordinárias. Ao assim decidir, manteve a v. decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de 100% sobre as horas *in itinere* deferidas, percentual este acordado em norma coletiva.

No arrazoado dos embargos (fls. 157/164), a Reclamada sustenta que o Autor não faz jus ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* prestadas. Com espede na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve diversos arestos PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333.

A v. decisão turmária resultou proferida em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no PRECEDENTE Nº 236 DA EG. SBD11, DE SEGUINTE TEOR:

"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos EMBARGOS. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-408.169/1997.3TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
EMBARGADA : JOSEFA RUBIO
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 208/210, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 218/222), sob o argumento de que foram atendidas as exigências contidas nos Enunciados 296 e 297 do TST. Aponta DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por se mostrar desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-416.001/98.3TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: DARCI MENGER PRUSCH

ADVOGADOS : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E

DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Embargado: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRª. PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 105/107, conheceu do recurso de revista do reclamado, versando sobre a anuência do empregador para a opção, com efeito retroativo, manifestada pelo reclamante, pelo sistema do FGTS, por divergência de teses, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS, desde a admissão até 4.10.88.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 109/112) FORAM REJEITADOS PELO ACÓRDÃO DE FLS. 117/118.

Inconformados, interpõem recurso de embargos os reclamantes, pelas razões de fls. 120/127. Alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária. Alega que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador, à conta de FGTS da empregada não optante, uma vez que ele em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado no artigo 14 da Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquiescência por parte do empregador quanto à opção retroativa da empregada constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço é o trabalhador. Tem como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, haja vista que o reclamante possui direito pleno à opção retroativa, inexistindo lei ou qualquer condição, seja resolutive ou suspensiva, consoante se extrai dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 99.684/90, também violados.

Cientificado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 130).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 119/120), estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 128), não merecem seguimento, ante a incidência do óbice do ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Discute-se nos autos a validade da opção retroativa do reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI, corretamente aplicado pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.1997; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 01.08.1997; RR 204429/1995, Ac. 1ª T, 7707/1996, Min. João O. DALAZEN, DJ 11.04.1997.

Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5/10/88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).

Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, ato dos empregados, fez desaparecer, por CONSEQUENTE E A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, O INSTITUTO DA OPÇÃO.

Entretanto, é sabido que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e acatada a coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 8.036, de 10/1/90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11/5/90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8/11/90, sempre cuidaram de preservar o direito dos empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5/10/88.

Mais do que isso, referida legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazer uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E, assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).



Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11/5/90 (artigo 14, § 4º), MAS SEMPRE COM A ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Conclui-se, pois, que o direito do empregado optar retroativamente está subordinado à anuência do empregador, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição.

Com estes fundamento e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-421.934/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ARI DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 268/275, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - administração pública - tomador dos serviços prestados" e "do limite temporal ao período de responsabilidade subsidiária".

Quanto à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, tomador dos serviços, em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, a Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Quanto ao tema "do limite temporal ao período de responsabilidade subsidiária", a Eg. Segunda Turma reputou inservível o único aresto cotejado pela Reclamada, por não atender às exigências inscritas na Súmula nº 337 do TST.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, nesses tópicos, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 281/285).

Em primeiro lugar, a Embargante objetiva ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, *caput* e inciso XXI, e 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Em segundo lugar, pleiteia a limitação da condenação até 28 de março de 1994, quando supostamente cessou a prestação de serviços na sede da Reclamada.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

A par de a Embargante sequer invocar afronta ao artigo 896 da CLT, quanto ao primeiro tema a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Isso porque, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Turma.

Já quanto à questão da limitação temporal da condenação, a Embargante não infirma o fundamento adotado no v. acórdão impugnado como óbice ao conhecimento do recurso de revista, qual seja, a imprestabilidade da divergência cotejada à luz da Súmula nº 337 do TST, obstaculizando, assim, a admissibilidade dos embargos.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a Eg. SBDI-1 DO TST, A SABER:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial**, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

(Precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz VASCONCELLOS, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, REL. MIN. NEY DOYLE, DJ 20.04.95) No particular, pois, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-423246/98.97ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊN-

CIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. CLEITON LIMA ASSUNÇÃO

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 180, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato, por envolver matéria já sumulada no TST.

Contra esse Despacho, o Sindicato apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 185/187.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas do TST.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.363/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : CLÁUDIA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 460/462, não conheceu do recurso de revista da reclamada por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 55 do TST.

Nos embargos, a reclamada sustenta que é empresa comercial, cuja atividade em momento algum se identifica com empréstimo pessoal e financeiro, mas sim com a prestação de serviços de intermediação e controle de negócios, colheita, análise, consultoria e armazenamento de informações cadastrais, cobrança amigável e tarefas correlatas. Alega que mantém contato com diversas empresas comerciais, para as quais fornece seus serviços. Afirma que não sofre fiscalização do BACEN, atribuída pela Lei nº 4.595/64, arts. 17 e 18, a qual se submetem as empresas de créditos, financiamento ou investimento. Tem como violado o art. 896 da CLT.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 463,464 e 465) e subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 456/457 e verso), não merecem seguimento, porquanto desertos. Com efeito, a r. sentença julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, fixando custas pelas reclamadas, Losango Promotora de Vendas e outra, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.150,00, no importe de R\$ 203,00.

Ao interpor recurso ordinário, as reclamadas providenciaram o recolhimento das custas, bem como efetivaram o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86, fixado pelo Ato GP 631/96, vigente na época.

O e. TRT da 3ª Região, no acórdão de fls. 407/413, negou provimento ao recurso das reclamadas e, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para deferir-lhe os reflexos da verba quebra de caixa sobre as parcelas pagas na rescisão contratual, sem alterar, contudo, o valor da condenação.

Contra essa decisão, somente a Losango Promotora de Vendas, interpôs recurso de revista. Para tanto, efetivou o recolhimento do depósito recursal no importe de R\$ 5.184,00, fixado pelo Ato GP 278/97, vigente na época.

Ao interpor os presentes embargos à SDI, caberia à reclamada complementar o valor remanescente da condenação no importe de R\$ 2.519,14 ou recolher o depósito recursal fixado PELO ATO GP 278/01, NO VALOR DE R\$ 6.392,20.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II**(INSERIDO EM 27.11.1998) - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR 434833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.2000; E-RR 266727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.1999; E-RR 230421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.1999; E-RR 273145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.1999; E-RR 191841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998.

Logo, não tendo a parte providenciado a garantia do Juízo necessária à interposição dos embargos à SDI, manifesta a sua deserção. Com estes fundamentos, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-434.862/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADOS : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OU-

TROS

ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 255/259, complementado a fls. 277/278, não conheceu amplamente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", por incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 280/284. Sustenta que o tema versado no Recurso de Revista, e injustamente trancado, é evidentemente constitucional, não havendo razão para a não-apreciação do Recurso, mesmo que a jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho tenha se firmado em um determinado sentido. Argumenta ainda, que é desnecessária a menção expressa ao dispositivo legal ou constitucional para que se caracterize o prequestionamento, bastando que o acórdão tenha apreciado a matéria. Aponta violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e transcreve arestos para o confronto.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.282/98.7TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: RUTH LOOK HILLESHEIM

ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES NUOCO E DR.
JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 119/120, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "da aposentadoria espontânea - multa do FGTS", por aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência da c. SDI desta Corte.

Afirma o cabimento dos embargos, aduzindo que as ofensas apontadas ocorreram e foram devidamente demonstradas e prequestionadas, assim como os arestos colacionados demonstram divergência jurisprudencial, ensejando o conhecimento da revista com fulcro no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta a tese de que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Nesse contexto, afirma que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que o entendimento atual do Pretório excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável é a concessão do pleito com referência apenas ao período posterior à aposentadoria do empregado. A partir da edição da Lei nº 8.213/91, a situação se alterou, passando a legislação a permitir expressamente a aposentadoria sem ruptura do vínculo empregatício, como é o caso do reclamante. Tal conclusão decorre do disposto nos artigos 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, apontados como violados. Tem, ainda, como violado, o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Registra, por fim, que o § 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 1721. Cita precedente da 4ª Turma desta Corte, em amparo de sua tese.

Os embargos são tempestivos (fls. 121 e 122) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 12, 95 e 116).

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, firmou o Regional a tese de que, ocorrendo aposentadoria espontânea do empregado, é inexigível a multa rescisória do FGTS, a qual se mostra em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, ensejando, de igual forma, a incidência do Enunciado nº 333 do TST, para não conhecer da revista (fls. 119/120).

Realmente, referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177, VAZADA NOS SEGUINTEZ TERMOS:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, embasada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como acertadamente decidido.

Isso porque a tese fixada nos arestos paradigmas colacionados na revista mostra-se superada pelo entendimento uníssono da Corte, firmado quanto à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, conferindo interpretação ao caput do artigo 453 da CLT, consentânea com o melhor direito aplicável na espécie.

Logo, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento da revista e, conseqüentemente, não tendo a c. Turma emitido tese de mérito, não há como se aferir a divergência dos arestos reproduzidos nas razões de embargos (fls. 126/127), ante a inexistência de tese para confronto.

Registre-se, de todo modo, que o primeiro e o segundo arestos de fls. 128, em que pese citados com o fito de configurar a divergência jurisprudencial, infere-se da leitura atenta do inteiro teor da decisão proferida, que aborda controvérsia totalmente divorciada daquela debatida nos presentes autos, pois enfoca a questão da extinção do contrato de trabalho pelo prisma da desnecessidade de realização de concurso público pelo empregado de empresa pública e sociedade de economia mista que permanece trabalhando para a empresa, mesmo aposentado espontaneamente.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos artigos 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 5º, II, da Constituição Federal, nem sequer embasaram as razões de revista, uma vez que no acórdão da Turma não os menciona, razão pela qual a sua alegação somente por ocasião dos presentes embargos, afigura-se inovatória, atraindo, igualmente, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado dessa Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.506/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 129/130, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por deserção, consignando na ementa:

"DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.

Não tendo a recorrente efetuado, a título de depósito recursal, o valor estipulado por LEI OU PELA CONDENAÇÃO, NÃO SE TEM GARANTIDO O JUÍZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 153/156). Aduz que o somatório dos valores depositados por ocasião da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista atinge a quantia de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - limite do depósito exigido, à época, para interposição da Revista. Por fim, afirma que a própria Instrução Normativa nº 03/93 corrobora tal procedimento ao expressamente permitir que o depósito recursal fosse efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal. Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXX, LIV e LV, da Constituição da República e dissenso

com o aresto de fls. 155. Sustenta, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa aos incisos LIV e IX do art. 93 da Constituição da República.

NÃO ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE.

Não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma entregou completa prestação jurisdicional, indicando os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso, tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do Recurso de Revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendido pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o VALOR DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, tampouco em dissenso de julgados.

NEGÓ SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-464046/98.32ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : GENIVAL PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

A E. 5ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 306/308, conheceu do Recurso de Revista do Município de Osasco e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Em seus Embargos, o Reclamado pretende a exclusão da condenação relativa aos saldos de salários.

Ocorre que, como já relatado, não subsistiu qualquer condenação, tendo sido julgada improcedente a Ação.

Assim, não há interesse jurídico do Embargante em recorrer.

À vista do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-467.516/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : MARISA VEGA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 334/338, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujo tema versado era a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, tomador dos serviços, em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. A Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 340/344), objetivando eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, *caput* e inciso XXI, 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Atualmente, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame porquanto não invocada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Sucedo que, não alcançando conhecimento o recurso de revista, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Assim não procedendo a ora Embargante, os embargos encontram-se **desfundamentados**.

Vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção Especializada, que consagra o entendimento ora esposado: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto. Nessa esteira, incide à espécie a Súmula nº 333 do TST.

Afora isso, os embargos seriam inadmissíveis mesmo que INEXISTENTE O ÓBICE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao não conhecer do recurso de revista quanto à imputação de **responsabilidade subsidiária** ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Por esse motivo, portanto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice igualmente no item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-482.543/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SIMÃO BACOV E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 388/390, complementado a fls. 400/401, não conheceu do Recurso de Revista por incidência do Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a questão superada pela iterativa jurisprudência da Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos a fls. 403/417. Apontam violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista estava devidamente amparado em divergência jurisprudencial específica e violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, 173, § 1º, da Constituição da República, 9º, 468, 482 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Argumentam que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Transcrevem arestos para o cotejo.

Cumprido salientar que a Lei nº 6.204/75, de 29/04/75, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei nº 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessarem as obrigações a partir de ENTÃO. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, afigurando-se perfeito o não-conhecimento do Recurso de Revista do reclamante, razão pela qual resta incólume o art. 896 da CLT.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. NºTST-E-AIRR-498.505/98.6 2ª REGIÃO
Embargante : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADA : OLGA MARIA FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, porque não caracterizada a ofensa direta e literal do art. 195, II, da Constituição Federal, única hipótese admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do Enunciado 266/TST e do § 2º, do art. 896 da CLT (fls. 78/79).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque demonstrada a violação direta do art. 195, II, da CF/88, já que não teriam sido autorizados os descontos relativos às contribuições previdenciária e fiscal na fase de execução. Diz que o entendimento desta Corte acerca da matéria é pacífico, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da egrégia SDI. Aponta violação dos arts. 896, § 2º, da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 81/87).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 90.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 80 e 81) e à representação processual (fl. 49, 48 e 28/28v), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-511.654/1998.6TRT- 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SEVERINO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 614/618, complementado pelo de fls. 624/625, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "diferenças dos depósitos do FGTS" e "adicional de periculosidade", ante o óbice do Enunciado nº 126, e "imposto de renda", em face de não haverem sido indicados expressamente os dispositivos tidos por violados e, quanto aos arestos trazidos a cotejo, por carecerem da especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 627/629). Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS", deixou de dar à parte a devida prestação jurisdicional, violando o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Contudo, inexistente a nulidade apontada. Além de não ser cabível a ponderação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada em violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não é só o fato de não ter-se verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, o que importará em negativa de prestação jurisdicional, se todos os pontos levantados foram abordados e se os Embargos de Declaração opostos foram devidamente respondidos. A análise dos pressupostos recursais, máxime os intrínsecos, é exatamente o objeto da atividade jurisdicional em sede de recurso de revista, não se podendo ter como nula a decisão se não foi acioimada de omissa. A arguição de nulidade, nesta oportunidade, e do modo como trazida no Recurso, mais reflete o inconformismo quanto ao mérito do *decisum*, o que não se compadece com a via eleita.

Destarte, não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma entregou completa prestação jurisdicional, indicando os motivos pelos quais deixou de conhecer do Recurso quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.191/99.0TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CARMO SOARES BARBOSA**

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 1021/1024, não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, a nulidade da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista sem motivação do ato.

Nos embargos, o reclamado insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violado o artigo 896 da CLT, uma vez que, segundo alega, ficaram cabalmente demonstradas as violações perpetradas pelo Regional aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a pretensão deduzida na presente reclamação encontra sustentáculo em três teses, cada qual suficiente e autônoma de per si para a procedência do pedido de decretação da nulidade do ato de dispensa do reclamante e de sua reintegração no emprego, quais sejam: a) falta de motivação do ato demissional; b) nulidade do inquérito administrativo, por ter sido instaurado e não concluído, em evidente fraude e cerceamento de defesa; c) impossibilidade de aplicação ao reclamante da norma regulamentar editada em 30.1.95, após sua admissão, como fundamento para dispensá-lo sem justa causa e sem motivação. Aduz que, nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, pleiteou o saneamento de omissões quanto ao exame das referidas teses. Diz que, não obstante a relevância dos aspectos assinalados para o desate da controvérsia, esses declaratórios foram rejeitados pelo Regional ao singular fundamento de que não constitui omissão o fato de o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Afirma que a e. 5ª Turma, ao examinar a prefacial, embora tenha feito referência às três teses que sustentam a controvérsia, e não examinadas pelo Regional, concluiu, equivocadamente, que não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, como o embargado é empresa de economia mista federal, integrante da administração pública federal indireta, está submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, estando obrigado a motivar o ato de dispensa de seus empregados, admitidos, como o reclamante, por meio de concurso público. Cita precedente do STF em amparo de sua tese. Argumenta que as questões colocadas são de imperioso enfrentamento por parte do Regional, de modo a restaurar as normas infringidas aos artigos 37, caput, da CF, 444 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, considerando que não pode haver supressão de instância com o TST decidindo sobre os temas DEFINIDOS (FLS. 1.028/1.033).

O embargos são tempestivos (fls. 1025, 1035 e 1026) e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 27). Os embargos não merecem seguimento, contudo.

A e. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, registrando que todos os pontos sobre os quais se busca manifestação, efetivamente, não se apresentavam como questões de pronunciamento obrigatório, como bem enfatizou o acórdão proferido pela Corte a qua, ao examinar os embargos de declaração do reclamante (fls. 1.022).

Para tanto, registrou que, a exigibilidade de motivação do ato da dispensa constituía aspecto afastado pela e. Corte de origem, tendo em vista a clara referência à antiga redação do artigo 173 da Constituição Federal, que tratava da equiparação da entidade às normas de direito privado (fls. 1.022).

Com efeito, no contexto em que apreciada a questão, evidentemente, que se mostra desnecessária a abordagem do tema relativo ao cerceamento do direito de defesa pela interrupção do inquérito e vinculação do reclamado a tal procedimento, uma vez que a tese encampada pelo Regional de ser irrelevante a motivação do ato demissional é incompatível com o referido procedimento, cuja finalidade é exatamente o de perquirir a existência ou não de justa causa para justificar o ato jurisdicional.

Logo, incensurável o acórdão da Turma ao concluir pela não ocorrência de nulidade sob os aspectos abordados.

Quanto à questão da aplicação ao reclamante de norma regulamentar que lhe é desfavorável e que somente entrou em vigor posteriormente à sua admissão, registrou o acórdão da Turma que estava alheia ao debate.

Não recurso de embargos, não logrou o embargante demonstrar a relevância do esclarecimento acerca da norma regulamentar para o desate da controvérsia, tanto assim que se limitou a arguir genericamente a inviabilidade de aplicação da referida norma ao reclamante.

Dessa forma, também, sob o prisma da norma regulamentar, o exame pelo Regional da tese da sua não-aplicação ao reclamante é inócua, tendo em vista que não teria o condão de alterar o entendimento por ele fixado de que a sociedade de economia mista, ao contratar pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado para fins trabalhistas.

Já relativamente ao exame dos artigos 37, caput, da CF, 444 da CLT, assim como do Enunciado nº 51 do TST, constata-se que não embasaram a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, razão pela qual a sua invocação, somente por ocasião dos presentes embargos à SDI, configura inovação recursal, cujo exame atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange ao precedente reproduzido, desserve para o fim de configuração da divergência jurisdicional, oriundo que é do e. Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/JAC/CG

PROC. NºTST-E-RR-569.337/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. LOUVIRAL MOREIRA

D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 200/204, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por deserção, consignando na ementa:

"RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. NAO CONHECIDO - DESERÇÃO.

Não se conhece de revista que se encontra deserta (Enunciado nº 333 do TST), tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena DE DESERÇÃO." (FLS. 200)

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 219/223).

Aduz que o somatório dos valores depositados por ocasião da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista atinge a quantia de R\$ 5.419,00 - limite do depósito exigido, à época, para interposição da Revista. Sustenta, ainda, que o valor da condenação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), assim a diferença entre o total dos depósitos e o valor da condenação é ínfima. Por fim, afirma que a própria Instrução Normativa nº 03/93 corrobora tal procedimento ao expressamente permitir que o depósito recursal fosse efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal. Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXX e LV, da Constituição da República e dissenso com o aresto de fls. 221. Sustenta, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa aos incisos LIV e IX do art. 93 da Constituição da República.

NAO ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE.

Não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma entregou completa prestação jurisdicional, indicando os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso e tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI e na Instrução Normativa nº 03/93.

Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do Recurso de Revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendido pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o VALOR DA CONDENACAO, NENHUM DEPOSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, tampouco em dissenso de julgados.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-579.204/99.3TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADAS : AMERICLATINALOGÍSTICADOBRA-SILS.A. ETELEMACO

OLIVEIRA MARTINS

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Alexandre Euclides Rocha

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 601/607, entendeu prejudicada a análise do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tema "sucessão - responsabilidade subsidiária" e dele não conheceu quanto às "horas extras - acordo de compensação - validade" e "honorários advocatícios".

Irresignada, a RFFSA interpõe recurso de embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT. Busca obter a revisão do julgado exclusivamente quanto ao tema "horas extras", alegando compensação de jornada. Afirma que a condenação imposta viola o art. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista violou o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que inviabilizada a apreciação do mérito e, conseqüentemente, o acesso ao Pretório excelso e o exame do tema constitucional. Acrescenta que o disposto no art. 896, § 5º, da CLT não autoriza a negativa de seguimento do recurso de revista em matéria de cunho constitucional, ante a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Diz que entre as partes existia acordo tácito de compensação, evidenciado pela adesão do empregado à jornada exigida, durante todo o contrato de trabalho, sendo desnecessária a existência de acordo escrito de compensação, nos termos do artigo 444 da CLT. Alega que o Enunciado nº 108 do TST foi cancelado pela Resolução nº 85/98, estando, portanto, superada a obrigatoriedade do ajuste escrito para a existência de acordos de compensação. Colaciona arestos com o FITO DE DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Intimidados, os embargados não apresentaram impugnação (fl. 618). Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora tempestivos (fls. 608 e 609), subscritos por procurador devidamente constituídos nos autos (fls. 582/584) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 288, 486 e 487), os embargos não merecem seguimento.

Depreende-se do confuso arrazoado da embargante que a sua ir-resignação volta-se contra a condenação às horas extras, decorrentes da nulidade do acordo de compensação.

A decisão embargada não conheceu do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A registrando que o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras sob os seguintes fundamentos: a) o **acordo individual de compensação de jornada** constante em cláusula de contrato de trabalho é **inválido**, porquanto nele não está especificada a jornada de trabalho do reclamante em relação às horas a serem compensadas, e, por isso, fica ao arbítrio do empregador a fixação dos dias de prorrogação, o que constitui condição potestativa, vedada nos termos do artigo 115 do Código Civil; b) a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, é imprescindível a **participação sindical** para adoção de regime de compensação de horários.

Registrou, outrossim, que na revista a recorrente, ora embargante, impugnou tão-somente o **segundo** fundamento adotado pelo Regional, no sentido de ser desnecessária a participação SINDICAL PARA A ADOÇÃO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Permaneceu, portanto, como fundamento não impugnado a invalidade da cláusula constante do contrato de trabalho, em face de nela não haver sido especificada a jornada de trabalho em relação às horas a serem compensadas, razão pela qual entendeu inócua o exame da violação dos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 (fls. 605, in fine).

Como se verifica, não há nos autos debate quanto à obrigatoriedade ou não de acordo escrito para compensação de jornada, razão pela qual o exame dos embargos pelo prisma da violação dos referidos dispositivos da CLT e da Constituição Federal encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, PORQUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

O mesmo se diga quanto ao artigo 444 da CLT, que nem sequer consta no acórdão da Turma como invocado por violado nas alegações de revista.

Por divergência jurisprudencial do aresto de fl. 611, igualmente, os embargos não se viabilizam, tendo em vista que a revista não foi conhecida, inexistindo tese de mérito a ser CONFRONTADA.

Na realidade, as alegações da embargante quanto ao não-conhecimento da revista ou sobre o seu trancamento não guardam nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, revelando, apenas, o intuito protelatório do recurso.

Logo, o não-conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema em exame, não importa violação dos princípios do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, tutelados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-583.250/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADOS : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA FRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União Federal, sucessora do extinto INAMPS, contra o v. acórdão de fls. 641/643, que não conheceu de seu recurso de revista, interposto em sede de execução, sob o fundamento de que não foi violado o art. 100 da Constituição Federal, porque a execução se fez mediante precatório, bem como porque o conflito jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista, em execução de sentença.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra a observância do Enunciado nº 266 do TST, aduzindo que ficou demonstrada a violação direta do texto constitucional. Argumenta que o art. 100 da CF de 1988, ao estabelecer o procedimento do precatório, prevê, em seu § 1º, apenas a incidência da correção monetária, não contemplando a inclusão de juros. Estes visam compensar o credor pelo retardamento ilegítimo da quitação da dívida. No caso da entidade de direito público, não havendo culpa por eventual demora na tramitação administrativa do precatório, não cabe a incidência de juros. Diz que as diferenças eventualmente existentes entre a data da homologação da conta e o pagamento não autorizam a incidência de juros, pois a satisfação do principal, dentro das regras constitucionalmente estabelecidas, afasta a mora, devendo ser expedido novo precatório, com a incidência da correção monetária, mas sem a inclusão de juros. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF e 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 645 e 646) e estão subscritos por procurador.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 657/658).

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

Segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em vigor na data da interposição do recurso, e no Enunciado nº 266 do TST, a fase da execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial e ofensa à lei.

Resta, pois, examinar a alegada afronta ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, o que tampouco se verifica, posto que observado, no caso, o procedimento do precatório.

Como se extrai do relatório constante do v. acórdão embargado, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada (fls. 556/562), mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau (fls. 551/553) que determinou a incidência de juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) no cálculo da atualização monetária do crédito remanescente.

Assim, como se vê, o Regional decidiu a questão com base, exclusivamente, na legislação infraconstitucional. A hipótese dos autos não se insere, portanto, na previsão do § 2º do art. 896 da CLT.

De outra parte, os demais dispositivos constitucionais, tidos por violados, não foram objeto do necessário questionamento, pela decisão embargada, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Acrescente-se, ainda, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

No que diz respeito ao inciso LIV do artigo 5º, não se invocou nenhum vício de procedimento, mas violação reflexa, em face da incidência de juros na atualização do precatório, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado 266 do TST, no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver **ofensa direta e literal** a dispositivo constitucional.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-588.475/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : RAMON MACIEL TEIXEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. HALSSIL MARIA E SILVA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSERAE MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 912/923, negou provimento ao Recurso de Revista em relação ao tema ilegitimidade passiva *ad causam*/sucessão trabalhista e não conheceu quanto à responsabilidade solidária da RFFSA.

Inconformada, a reclamada - Ferrovia Centro Atlântica - INTERPÔE RECURSO DE EMBARGOS A FLS. 925/932.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto se encontra ausente um dos seus pressupostos extrínsecos, no caso o relativo ao preparo.

A fls. 660 dos autos, nota-se que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), consoante se observa a fls. 760. O Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 784). Por ocasião do Recurso de Revista, a reclamada depositou R\$ 5.420,00 (cinco milquatrocentos e vinte reais) (fls. 876). Ao interpor o presente Recurso de Embargos, não foi feito qualquer recolhimento, sendo que a soma dos dois depósitos anteriores atinge o valor de R\$ 8.012,00 (oito mil e doze reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação.

Assim, o Recurso de Embargos encontra-se deserto, razão por que lhe NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-629.355/2000.4TRT - 18ª REGIÃO
Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GEDEON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 602/603, com arrimo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada ante a imprestabilidade do único aresto cotejado para comprovação de divergência jurisprudencial, oriundo da Eg. SBDII do TST. Decidi ao fundamento de que a alínea b do artigo 894 da CLT faz expressa menção a decisões de Turmas divergentes entre si, nada referindo à divergência proveniente da Eg. SBDII.

Irresignada, a Reclamada interpõe agravo regimental (fls. 605/608), com supedâneo no artigo 338 do Regimento Interno do TST. Sustenta, em linhas gerais, a validade da jurisprudência oriunda da Eg. SBDII do TST para efeito de conhecimento de embargos, porque decorrente de expressa previsão no artigo 894, alínea b, da CLT.

Razão assiste à Agravante, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 894, alínea b, da CLT, relativamente às hipóteses de cabimento de embargos. Aludido dispositivo legal, combinado com os artigos 32, inciso III, alínea b, do RITST e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, dispõe sobre a possibilidade de interposição de embargos, dentre outras hipóteses, em face de decisões das Turmas que divergirem entre si ou que divergirem de decisão PROFERIDA PELA PRÓPRIA SBDI.

Portanto, apresenta-se formalmente válida a jurisprudência cotejada nos embargos interpostos pela Reclamada.

À vista do exposto, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em conseqüência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDII para prosseguir no exame do conhecimento dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.461/2000.2TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO : LEVI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 299/301, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional", com espeque na Súmula nº 333 do TST. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pela Eg. Corte Regional, no sentido de que o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento assegura ao empregado o recebimento das horas extras laboradas além da 6ª diária, acrescidas do adicional correspondente.

A r. decisão turmária encontra-se vazada nos seguintes TERMOS: "Consoante atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Superada, por conseguinte, eventual divergência com os arestos de fls. 266/272. Há incidência do Enunciado nº 333/TST." (fl. 300)

Irresignada com os termos do v. acórdão turmário, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDII, objetivando, em linhas gerais, eximir-se da condenação ao pagamento como extra das 2 (duas) horas laboradas além da 6ª diária. Fundamenta sua pretensão na condição de horista que, SUPOSTAMENTE, ESTARIA A OSTENTAR O ORA EMBARGADO.

Nesse contexto, indigita afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal; 58, 67 e 896 da CLT, bem como transcreve aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 307/308).

Contudo, o recurso de embargos encontra à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Do quanto exposto no excerto transcrito, fica claro que a Eg. Turma do TST não dirimiu a controvérsia em face da suposta condição de horista do Reclamante. Ressalte-se, aliás, que a Turma nada expendeu acerca da eventual quitação como extra das horas excedentes à 6ª diária, o que, decerto, torna precluso o seu exame nesta sede recursal EXTRAORDINÁRIA.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. NºTST-E-AIRR-648.164/2000.2 2ª REGIÃO
 Embargante : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
 EMBARGADO : HUMBERTO DINIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SAN-
TOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema adicional de periculosidade, porque a solução da controvérsia implicava interpretar cláusula de norma coletiva de aplicação restrita à área territorial de jurisdição do Tribunal de origem, nos termos da alínea "b", do art. 896 da CLT. Concluiu, por conseguinte, pela não caracterização da violação legal ou da divergência jurisprudencial (fls. 100/101).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 108/115 e 123/126, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 120/121 e 129/131, respectivamente.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque demonstrada a violação dos arts. 301, V, do CPC, 7º, XXVI, da CF/88, à Lei nº 7.369/85, ao Decreto nº 93.412/86 bem como a divergência jurisprudencial. Concluiu que a decisão da Turma pelo não provimento do Agravo implicou ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 134/142).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 145.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 132, 133 e 134) e à representação processual (fl. 105/106, 104 e 14/14v), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-649.206/2000.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
EMOP
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LI-
MA
 EMBARGADAS : HELAIM BATISTA DIAS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema diferenças salariais decorrentes dos reajustes do ticket-refeição. Entendeu que o art. 468 da CLT não foi violado, porque após a implantação do Plano de Cargos e Salários o ticket-refeição passou a integrar de forma definitiva os contratos de trabalho dos empregados. Ressaltou, ainda, que os arts. 8º da CLT, 169, parágrafo único, inciso I, da CF/88 e 1.090 do CCB não teriam sido prequestionados, operando-se a preclusão no particular (fls. 100/101).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 83/88, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 92/94.

A Reclamada interpõe Embargos, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi emitido pronunciamento acerca da questão de que não houve supressão do direito ao ticket-refeição previsto no Plano de Cargos e Salários, estando em discussão, na verdade, a periodicidade e o índice de sua correção. Alega, ainda, que a Turma estabeleceu obrigações à Embargante não contidas no Plano de Cargos e Salários, ofendendo o art. 468 da CLT, e violando os critérios adotados pelo Estado, e posteriormente estabelecidos pela Comissão de Política Salarial. Aponta violação dos arts. 535, I, II, do CPC, 468, 832, da CLT, 5º, LIV, LV E 93, IX, DA CF/88 (FLS. 96/103)

As Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 105.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 95 e 96) e à representação processual (fl. 89), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-653.414/00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDINO MARCIÓ
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PEZ
 EMBARGADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 103/110), contra o v. acórdão de fls. 80/83, complementado a fls. 100/101, que conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "da aposentadoria espontânea - multa do FGTS" e deu-lhe provimento para excluir tais diferenças da condenação, aplicando no particular a jurisprudência desta c. SDI.

Argüiu a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de sanar as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 85/86. No mérito, alega, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS realizados ao longo de todo o contrato de trabalho, a saber, desde 3.9.79, e não apenas os realizados depois da aposentadoria, que se deu em 13.12.96. Argumenta que o entendimento atual do Pretório excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável é a concessão do pleito com referência apenas ao período posterior à aposentadoria do empregado. A partir da edição da Lei nº 8.213/91 a situação se alterou, passando a legislação a permitir expressamente a aposentadoria sem ruptura do vínculo empregatício, como é o caso do reclamante. Tal conclusão decorre do disposto nos artigos 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, apontados como violados. Tem, ainda, como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Registra, por fim, que o § 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 1721. Cita precedente da 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 112).

Os embargos são tempestivos (fls. 102 e 103) e estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fls. 9 e 74).

Em que pese a argumentação usada pelo reclamante, o recurso não merece seguimento.

Não procede a alegada nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. A egrégia 5ª Turma fundamentou sua decisão na atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia SBDI-I acerca da extinção do contrato de trabalho decorrente da obtenção de aposentadoria espontânea. Os embargos declaratórios de fls. 85/86, por sua vez, limitaram-se a apontar suposta omissão acerca da Lei nº 8.213/91 e das ações diretas de inconstitucionalidade de número 1721-3 e 1770-4, que suspenderam a eficácia da Lei nº 9.528/97.

Ora, para que fosse possível caracterizar-se a alegada omissão quanto à lei acima referida, era preciso que o reclamante indicasse expressamente qual dispositivo violado, atendendo, assim, não só ao artigo 535 do CPC como também à Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SBDI-I, visto que a Lei nº 8.213/91 tem mais cento e cinquenta artigos e versa sobre variadíssimos temas relacionados à Previdência Social. Logo, não havendo o reclamante indicado precisamente qual o objeto da omissão, correta a rejeição dos embargos declaratórios pela egrégia 5ª Turma.

Quanto às mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, por sua vez, a alegação do recorrente inova os limites da lide. A liminar concedida nos autos da ADIn nº 1.721-3 é datada de 19.12.97, tendo sido publicada em 16.3.98; quanto à ADIn nº 1.770-4, teve liminar concedida em 14.05.98 publicada em 27.5.98. Considerando-se que o v. acórdão do Regional foi proferido em 4.2.99 e publicado em 8.3.99, sem tecer qualquer consideração acerca das decisões preferidas pelo excelso STF, tem-se que realmente encontra-se preclusa tal alegação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, não havendo que se cogitar de qualquer negativa de prestação jurisdicional pelo silêncio da egrégia Turma, no particular.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Firmou a egrégia 5ª Turma a tese de que, ocorrendo aposentadoria espontânea do empregado, é inexigível a multa rescisória do FGTS, a qual se mostra em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, ensejando a incidência do Enunciado nº 333 do TST (fls. 82).

Realmente, referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Nesse contexto, o provimento da revista reclamada era medida que se impunha, nos termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como acertadamente decidido.

Despiciendo o exame dos paradigmas colacionados a título de divergência, pois, embora respeitáveis, encontram-se superados por orientação jurisprudencial desta colenda SBDI-I.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos artigos 50, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 7º, I, e 202, § 1º, da Constituição Federal, o acórdão da Turma não os menciona, razão pela qual, a sua alegação, somente por ocasião dos presentes embargos, afigura-se inovatória, atraindo, igualmente, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado dessa Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-661.880/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : VALTER CORREIA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F DE
AGUIAR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que há vício de representação processual, eis que foi trasladado o instrumento de mandato de fl. 08, firmado por pessoa cuja vinculação com a ora Agravante é de impossível reconhecimento. Consignou que inexistem nos autos qualquer elemento hábil a suprir a irregularidade, já que o outorgante em referência não compareceu à audiência, tornando impossível verificar se a procuração foi outorgada pela empresa, o que impedia a admissibilidade do Agravo, nos termos do Verbete 164/TST e do item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 (fls. 59/60).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 63/66), insurgindo-se contra o não-conhecimento do seu Agravo, sob as seguintes alegações: a- que foi objeto de traslado o instrumento de procuração outorgado aos seus patronos, devidamente autenticado, conforme exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT; b- que nas instâncias percorridas não houve qualquer discussão acerca da regularidade da representação processual da Reclamada, havendo, inclusive, o Regional atestado o devido cumprimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário; c- que não pode o acórdão embargado duvidar da vinculação do subscritor da procuração de fl. 08 com a Empresa, eis que para se chegar a essa conclusão seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado pelo Verbete 126/TST; d- que o traslado da procuração tem como finalidade possibilitar ao Tribunal *ad quem* a verificação da assinatura do recurso por advogado habilitado nos autos, e não discutir sobre a vinculação da pessoa que firmou a procuração com a Empresa. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, DA CF E 897, § 5º, I, DA CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 70.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Improperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que na procuração de fl. 08 não consta a identificação do outorgante e tampouco qual a sua vinculação com a Empresa ora Embargante. Consta da procuração apenas a identificação dos outorgados e os poderes que lhes foram conferidos. A ata de fl. 15 também não menciona o nome do outorgante nem foi juntado qualquer documento que legitime sua atuação como representante legal da Reclamada. Impossível, desse modo, saber se a procuração foi outorgada PELA EMPRESA AGRAVANTE.

De acordo com o art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou por seus diretores. Desse modo, tem-se como necessária a identificação da pessoa que está outorgando a procuração, a fim de se verificar sua vinculação com a empresa.

Ademais, não cuidou a Embargante de infirmar os fundamentos do acórdão embargado, tentando demonstrar que o OUTORGANTE ERA O SEU REPRESENTANTE LEGAL.

A irregularidade de representação processual importa na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Ressalte-se que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que as instâncias percorridas não tenham colocado em dúvida a regularidade de representação processual do recurso.

Tem-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-668.896/2000.6 17ª REGIÃO

Embargante: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : NILO CHRIST E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não caracterizada a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu que restaram consignados na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento daquela Corte, restando ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, quanto à ilegitimidade passiva, concluiu que o art. 6º do CPC não foi violado, porque teriam os autores indicado a Reclamada como devedora dos créditos. Entendeu, por fim, que os arts. 7º, XXVI da CF/88 e 619 da CLT não foram ofendidos, porque não comprovado nos autos que existia norma coletiva prevendo o direito à assistência médica, odontológica e medicamentosa. Concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST (fls. 178/181).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 183/185, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 188/190 e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa.

A Reclamada interpôs Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turmapor negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve pronunciamento quanto ao art. 7º, XXVI da CF/88, bem como quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega que a legislação ordinária não se sobrepõe ao acordo coletivo firmado entre as partes, exceto se constatada a violação a dispositivo constitucional, o que não teria ocorrido. Aponta violação dos arts. 535 do CPC, 613, 832, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XII, XIV, XXVI da CF/88, 1025 do CCB e §1º da Lei nº 8.542/92 (fls. 199/212).

Contra-razões pelos Reclamantes às fls. 214/219.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 192 e 199) e à representação processual (fls. 173/174), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-679.559/2000.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : OSWALDO LEME DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, quanto ao tema complementação de aposentadoria, com fundamento no Enunciado 126/TST. Esclareceu que o direito à complementação dos proventos de aposentadoria não era devido a todos os empregados da empresa, porque decorrida de acordo negociado individualmente. Concluiu pela não caracterização da ofensa aos princípios da isonomia, da equidade ou mesmo da contrariedade aos Enunciados 51 e 97/TST (fls. 887/890).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o que se pretende não é a valoração da prova, mas a apreciação do direito frente aos fatos controvertidos. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV da CF/88 (fls. 892/895).

Contra-razões às fls. 899/904.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 891 e 892) e à representação processual (fls. 881 e 08), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-687.234/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 222/223, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Decidiu o fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, relativamente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea.

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de embargos, postulando seja afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177. Requer o exame do tema à luz do artigo 10, inciso I, do ADCT.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 333 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-699.765/2000.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, elementos imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, respectivamente, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 47/49), asseverando que todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo de Instrumento foram juntadas, além de haver sido demonstrada ofensa à Carta Magna autorizadora do cabimento da Revista. Aponta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 51.

Nãoassiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 27.07.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, o Agravo não reunia, efetivamente, condições para ser conhecido também por falta de traslado de outra peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Inexistindo nos autos a mencionada certidão, não há como se aferir a tempestividade do Agravo.

A decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, posto que prevêm a obrigatoriedade do traslado de qualquer documento INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

A Súmula nº 272 dispõe que:

"Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça **ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**"

A Instrução Normativa nº 6/96/TST, por seu turno, estabelece em seu item IX, letra "a":

"IX - A petição de agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de REFORMA DA DECISÃO, DEVENDO SER INSTRUÍDA:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

De outro lado, o art. 897 da CLT, já com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98, DISPÕE, EM SEU § 5º E INCISO I:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Sendo irrefutável a indispensabilidade das debatidas peças, posto que a tempestividade da Revista e do Agravo constitui pressuposto para o julgamento da lide.

Outrossim, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a violação do art. 5º, LV, da CF. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/MCASCO/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-700.323/2000.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
EMBARGADO : GRACIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA DA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 127/132, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restaram caracterizadas as alegadas contrariedade ao art. 5º, II, da CF, aos Verbetes 330, 331 e 55 do TST e divergência jurisprudencial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 140/145), insistindo na tese de que sua Revista merecia ser processada por contrariedade ao Enunciado 330/TST e por conflito pretoriano. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, verbis: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbetes 353/TST, impossível aferir a apontada contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial. Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR-703.448/2000.1 4ª REGIÃO REGIÃO
Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/107), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que o despacho denegatório da Revista acusaria sua intempestividade, se fosse o caso. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, além de contrariedade ao Verbetes 272/TST, à Instrução Normativa nº16/TST e ao item nº 90 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.

Nãoassiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 15.06.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a contrariedade aos arts. 897, § 5º, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, ao Verbetes 272/TST, à Instrução Normativa nº16/TST e ao item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-707.635/00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ ALAN ZANELLA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 80/82, complementado pelo de fls. 88/90, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, ante a ausência da procuração dos advogados subscritores do agravo.

Sustenta o cabimento do recurso apontando violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, ante o equívoco perpetrado pela Turma. Afirma que há nos autos o reconhecimento de que o Dr. Luiz Antônio Bertocco, que subscreve o agravo, é advogado constituído pela ora embargante, consoante atesta o despacho denegatório da revista de fl. 67. Assevera que referido documento, de cunho oficial, supre a exigência legal de traslado.

Os embargos são tempestivos (fls. 91 e 92) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 93 e 94).

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.8.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada ao seu advogado, subscritor do agravo e da revista, peça esta obrigatória, enumerada no item I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Na realidade, a referida peça sempre foi de traslado obrigatório e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravado de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Nesse contexto, estando a decisão embargada amparada no disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e considerando, ainda, o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não se verifica a invocada afronta ao artigo 896 da CLT e aos dispositivos constitucionais indicados.

Vale registrar, por derradeiro, que incumbe à parte, por ocasião da interposição do recurso, demonstrar o atendimento de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, entre os quais se situa a apresentação processual, cuja regularidade se extrai pela presença do instrumento de mandato nos autos (CPC, arts. 37 e seguintes e Enunciado nº 164 do TST), o que não ocorre na hipótese dos autos. O simples registro do nome do subscritor do agravamento procurador do agravante no despacho denegatório de fl. 67 não supre a ausência do instrumento de mandato que, como demonstrado, é peça de TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

***PROC. Nº TST-AG-AIRR-719.366/2000.3 17ª REGIÃO**
***REPUBLICAÇÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CÉSAR E. BARROS DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 447/450, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violação dos arts. 93, IX, da CF; 535 do CPC; 9º, 10, 448 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Os Autores interpõem Agravo Regimental, insistindo na caracterização de violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 452/456). Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que os Reclamantes utilizaram instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 338, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TST.

De acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, e caso estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo (Enunciado 353/TST); todavia, não é esta a hipótese dos autos.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre os Agravantes, porquanto sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer HOUE MENÇÃO QUANTO AOS PERMISSIVOS CONSTANTES DO ART. 894 DA CLT.

De todo modo, como acima referido, o Enunciado 353/TST ainda constituía óbice ao processamento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-719.844/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

ADVOGADOS : DR. ELI ALVES DA SILVA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 261/267, a Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "garantia de emprego - acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. No mérito, deu provimento ao recurso para restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante, a Eg. Turma julgadora negou-lhes provimento (fls. 282/285).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 287/292). Busca o restabelecimento da decisão regional, mediante a qual o TRT de origem deferiu-lhe a pretendida reintegração no emprego.

O Embargante argumenta que, desde a admissão, em janeiro de 1986, encontrava-se amparado por norma coletiva que lhe assegurava garantia permanente de emprego. Sustenta que tal condição, vigente por aproximadamente doze anos, incorporou-se ao contrato de trabalho, independentemente da extinção do benefício operada mediante norma coletiva superveniente, a partir de janeiro de 1995.

Indigita violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sucedem que os embargos não reúnem condições de admissibilidade. Com efeito. Segundo explicitado, a controvérsia cinge-se ao pedido de reintegração no emprego, postulado com fundamento em cláusula de norma coletiva vigente à época da admissão do Reclamante, que lhe assegurava garantia de emprego em caráter permanente, porém alterada por norma coletiva superveniente, que expressamente extinguiu a concessão do benefício em troca de vantagens pecuniárias.

A Turma julgadora reformou a v. decisão regional para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. Reputou plenamente legítima e aplicável ao Reclamante a norma coletiva de 1995, que suprimiu todas as disposições até então vigentes referentes à garantia de emprego. Ressaltou, outrossim, a validade das alterações nas relações de trabalho efetivadas por meio de **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**.

Nessas circunstâncias, não merece reparos a v. decisão turmária ora impugnada, porque em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 277 do TST, de seguinte teor:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no PRAZO ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS."

Ressalte-se que, na espécie, a alteração contratual foi promovida pela fonte de direito que institui a garantia de emprego, não se tratando de mero capricho do empregador. Nessas circunstâncias, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, há que prevalecer o interesse coletivo, máxime se a cláusula coletiva superveniente faz expressa menção à extinção do benefício outrora concedido, não havendo se falar em sobrevivência das disposições anteriores, expressamente revogadas.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 277 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.150/2001.9 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADOS : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 145/146, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no inciso II do art. 524 do CPC, eis que, apesar da referência ao despacho agravado, limitou-se o Embargante apenas a salientar ter logrado demonstrar a higidez de suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 158/162), sob a alegação de que, no Agravo de Instrumento, não se limitou a reproduzir as razões do Recurso de Revista. Sustenta que enfatizou a ocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da CF, tentando combater o argumento central do despacho agravado, qual seja, a inexistência de violação constitucional direta, exigida pelo Verbete 266/TST e pelo art. art. 896, § 2º, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 897, "b", da CLT; 524, II, do CPC. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 175/177.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a matéria discutida diz respeito à ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento. Observe-se que a fundamentação do recurso não constitui pressuposto extrínseco (preparo, tempestividade e apresentação processual), e, sim, pressuposto intrínseco (os previstos no art. 524, II, do CPC, o cabimento, a legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Não estando, portanto, em discussão o atendimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista, tem-se que os Embargos não merecem conhecimento porque incabíveis, em face do ENUNCIADO Nº 353/TST, QUE DISPÕE:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental - Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos prolatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETORIA O TERMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - no qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Agravo de Instrumento, não se caracterizando, pois, a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 897, "b", da CLT; 524, II, do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. Nº TST-E-AIRR-754.120/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADA : DR.ª IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : VALDOMIRO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 387-90, concluiu correta a aplicação do inciso IV do Enunciado 331 do TST quanto à condenação subsidiária, uma vez que o tomador do serviço é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Acrescentou ainda que, no tocante à atividade-meio ou atividade-fim, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir de forma diversa, bem como ser inconstitucional a presença dos requisitos do Enunciado 90 quanto às horas **in itinere**, em razão de a primeira reclamada ter admitido o pagamento das itinerárias em montante correspondente ao tempo efetivamente despendido no trajeto. Finalizou alegando que o Tribunal Regional não se manifestou, tampouco foi instado a tal, acerca da incidência dos Enunciados 324 e 325 do TST.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 431-52, alegando violação do art. 458 do CPC e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SFS

PROC. Nº TST-E-AIRR-781400/01.72ª Região

EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : JOSÉ LOPES LIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 77, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento patronal.

Contra esse Despacho, a Empresa apresenta recurso de Embargos à SDI, fls. 79/91.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator



SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ROAG-02709-2002-900-22-00-3 TRT - 22ª REGIÃO RECORRENTE :TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

Advogado:Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
RECORRIDO:JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a essa Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à renumeração a partir da fl. 135 dos presentes autos.

A Empresa interpôs recurso ordinário contra despacho monocrático proferido pelo Juiz-Relator (fl. 103), que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, em razão do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 107-114). Por decisão do TST, foi determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o RECURSO FOSSE RECEBIDO E JULGADO COMO AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 126-127).

O 22º Regional negou provimento ao agravo regimental, por entender que a decisão comportaria impugnação por recurso próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 25-27), tendo o Agravante interposto o presente recurso ordinário (fls. 132-139).

A representação é regular. Entretanto, verifica-se que, no que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Piauí no dia 14/08/01 (terça-feira), consoante informa a certidão carreada à fl. 30. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 15/08/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 22/08/01 (quarta-feira). Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 29/08/01 (quarta-feira), fora do prazo legal, portanto. Frise-se que a Recorrente-Autora não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quem* do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 DO TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Empresa, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-445.164/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES
RECORRIDO : GERALDO MAGELA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto pelo Município de Barro, que, após não conhecer da ação rescisória por influência do Verbete nº 83 do TST, **não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, órgão municipal, sob o fundamento de que, por terem sido aviados no sétimo dia do prazo recursal, são extemporâneos.**

2 - Irresignado, o Município de Barro sustenta a tempestividade dos declaratórios, sob a alegação de que, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 779/69, é privilegiado pelo prazo em dobro para recorrer.

3 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento para a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que aprecie o mérito dos embargos declaratórios.

4 - Razão assiste ao Município. A decisão recorrida, no que tange à tempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, contraria a jurisprudência do TST, firmada na **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDII**, segundo a qual **"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI N. 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO."**

5 - Assim, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Município, determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que examine os declaratórios como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de ofício.

6 - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-472.490/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORES : DRS. WILSON FERREIRA MENDES E WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. JUSSARA LEFFE MARTINS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

MÍNISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-AR-659640/00.0 TST AUTORA:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Procuradorae Advogado:Dr. Marise Soares Correa e Dr. Walter do Carmo Barletta
REU:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADOS : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A UFRGS ajuizou **ação rescisória**, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o Decreto-Lei nº 2.453/88 e a Lei nº 7.686/88, visando a desconstituir acórdão do TST que limitou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de abril de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente (fls. 103-105).

Quanto ao pedido de **tutela antecipada** constante na exordial, cumpre salientar que **não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória**, tendo em vista que o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda. Tratando-se de pedidos diferentes, revela-se impossível a **antecipação da tutela**, porquanto não se pode conceder antecipação de algo **que não é objeto da ação rescisória em si**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que **indeferro** o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. **Precedentes:** TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel, in DJ de 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 05/05/00, p. 388; e TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, in DJ de 21/05/99, p. 99.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-689.271/00.7TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
RECORRIDO : VALMIR PARRERA DE MATOS
ADVOGADO : DR. IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. REGISTRE A SECRETARIA A NOTICIADA RENÚNCIA DE MANDATO.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-697.119/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

D E C I S Ã O

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, que concedeu liminar em ação cautelar para que a Impetrante se abstinisse de exigir o trabalho de seus empregados no turno da tarde e respeitasse as escalas determinadas na Convenção Coletiva então vigente.

O Eg. 4º Regional denegou a segurança, ao fundamento consignado na SEGUINTE EMENTA (FLS. 99/103):

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Medida Provisória n. 1.878/99 somente faculta o trabalho no comércio varejista em dias de descanso, quando houver lei municipal que autorize, e o seu parágrafo único impõe o respeito às normas previstas em acordo ou convenção coletiva. Se, no caso dos autos, a norma coletiva permite apenas o trabalho aos domingos pela manhã, não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante, de exigir a prestação de labor em tais dias, à tarde, em desconformidade com a disposição normativa. Segurança denegada."

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os fundamentos consignados na petição inicial (fls. 114/122).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico de a Impetrante obter a segurança.

Com efeito, conforme certidão de fl. 134, o pedido formulado no processo principal já foi definitivamente julgado pela MM. Vara de origem, havendo a então Reclamada interposto recurso ordinário, pendente de exame perante o Eg. Regional.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a cassar a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 01677.401/99, sobrevivendo o julgamento definitivo do pedido, entendo que houve total **perda de OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-A-ROAR-709146/00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: MARINA BARROSO
ADVOGADOS:DR. RIAD SEMI AKL E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS:BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO:DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-711070/00.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: ARIBALDO BARBOSA COELHO
ADVOGADO:DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
EMBARGADA:J. MACEDO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

D E S P A C H O

Tratam-se de **embargos declaratórios** opostos **contra decisão monocrática**, que deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-II do TST (fls. 211-212).

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que *"tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado"*.

Sucedendo, na hipótese dos autos, o Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, os embargos declaratórios devendo ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, **RECEBO** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do **art. 557, §1º, do CPC**, determinando a sua reautuação, PARA QUE SIGA O SEU REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-729264/01.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. SIDNEY VIDAL LOPES

RECORRIDO: IZALCO SARDENBERG NETO
ADVOGADA: DRA. DUNIA MARINHO SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** que determinou a **penhora de numerário em conta corrente**, após a liberação de bem imóvel oferecido em garantia (fl. 24), em razão do provimento dos embargos de terceiro opostos pela Executada (FLS. 2-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 118), o 2º TRT **denegou a segurança**, por entender que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do **ART. 620 DO CPC** (FLS. 136-154).

Admitido o apelo (fl. 156), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-166), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 169-171).

O recurso é **tempestivo** e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 155). No entanto, **não foi juntada procuração em nome do advogado subscritor do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome deste**.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem **instrumento de mandato**, o **advogado não será admitido a procurar em juízo**. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração autenticada, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são TÍDOS COMO INEXISTENTES**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, e no **item III da IN 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-731.845/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ENESA ENGENHARIA S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Titular da MM. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o levantamento da penhora de 3.000 gramas de esmeraldas naturais, dois microcomputadores e monitores coloridos, bem como a constrição sobre outros bens, preferencialmente linhas telefônicas e veículos da ora Impetrante (fl. 17).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da penhora, porquanto os bens por ela oferecidos teriam observado a ordem de preferência prevista no **ART. 665, DO CPC**.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, sob o entendimento de que *"o juízo pode recusar a nomeação de bens que se revelem de difícil alienação, a exemplo de pedras preciosas, notadamente havendo outros que ensejem a execução mais eficaz"* (fls. 104/105).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, renovando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança (fls. 106/113).

Impõe-se denegar seguimento ao recurso ordinário, porquanto **MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À SÚMULA Nº 267, DO E. STF, QUE ORIENTA:**

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Certo que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Eg. Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este **não** possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, todavia, a teor do estatuído nos arts. 884 da CLT, 736 e 741 do CPC, a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da Autoridade apontada como coatora -- **embargos à execução** --, cabendo ainda contra eventual decisão desfavorável à Impetrante a interposição de **agravo de petição**.

Ora, como visto, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, ainda mais quando a parte nele se louva. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51 é expresso, no particular.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (art. 267, inc. VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAG-733724/01.3TRT - 8ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRENTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, determino seja **reautuado** o presente processo para que passe a constar o **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá** como **Recorrido** e, não, como Recorrente.

O **Banco** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando impugnar o **despacho** (fls. 27-28) que **concedeu a antecipação de tutela referente à liberação do 13º salário** dos Reclamantes admitidos antes de 1996 (fls. 2-10).

A **petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente** pelo Juiz Relator do Tribunal *a quo*, sob o argumento de que se revela manifestamente incabível mandado de segurança contra ato que, em consequência da decisão no recurso ordinário confirmando a antecipação da tutela concedida na Vara de origem, determinou o imediato pagamento da quantia líquida reconhecida aos Reclamantes, tendo em vista a existência de recurso próprio (fls. 85-87).

Inconformado, o Banco-Impetrante interpôs **agravo regimental**, sustentando que é cabível o mandado de segurança, na hipótese, porque não há, no ordenamento jurídico, outro remédio idôneo, porquanto trata-se de determinação que possui cunho de **decisão interlocutória** (fls. 89-95).

O **8º Regional negou provimento ao agravo**, sob o fundamento de que é incabível o mandado de segurança quando houver previsão de impugnação por recurso próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e DA SÚMULA 267 DO STF (FLS. 136-140). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando o **cabimento do writ**, tendo em vista que os instrumentos processuais cabíveis não são capazes de obstar a ilegalidade flagrante (fls. 142-147).

Admitido o recurso (fl. 153), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Lelio Bentes Corrêa**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 159-164).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 149), merecendo, assim, **conhecimento**.

No entanto, do exame dos autos verifica-se que a **antecipação de tutela** impugnada (fls. 27-28) já foi **substituída por sentença**, estando o processo principal em sede de recurso ordinário.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI E § 3º, DO CPC**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-747950/01.6 TRT - 13ª REGIÃO
EMBARGANTES: FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO

Advogados:Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Dr. Luiz Carlos L. Madeira e Dr. Osmar Mendes P. Côrtes

EMBARGADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado:Dr. Rodrigo Nóbrega Farias

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-760.213/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO
RECORRIDO : DAMIÃO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DESPACHO

ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA impetraram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 6ª JCI de Salvador/BA, que julgou improcedentes embargos de terceiro e fixou as custas no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes a 2% do valor da avaliação dos bens penhorados.

Alegaram os Impetrantes que o valor das custas deveria ser fixado sobre o valor da condenação no processo principal, e não sobre bens ilegalmente penhorados.

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial do mandado de segurança porque cabível agravo de petição contra a decisão impugnada e, acaso negado seguimento a este recurso, conforme noticiado, poderia a parte interpor ainda agravo de instrumento.

Irresignados, os Impetrantes interpuseram recurso ordinário, pugnano pela nulidade da v. decisão monocrática, porquanto cabível o mandado de segurança à espécie (fls. 86/90), não conhecido por esta Eg. Corte, que determinou o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de examinar os pressupostos de cabimento do agravo regimental, processando-o e julgando-o como entender de direito (fls. 104/105).

Ao analisar o recurso como agravo regimental, o Eg. 5º Regional negou-lhe o provimento, com fundamento de que *"é inadmissível o uso de mandado de segurança destinado à apreciação do critério correto para aferição do valor da causa em embargos de terceiro."* (fls. 118/120).

Daí o presente recurso ordinário, por meio do qual os Impetrantes **PUGNARAM PELA REFORMA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL** (FLS. 124/128).

Correto, todavia, o v. acórdão ora recorrido, porquanto incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, contra a r. sentença que julgou improcedente pedido formulado em embargos de terceiro e fixou custas sobre o valor do bem penhorado (fl. 09), deveriam os ora Impetrantes valer-se do **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, recurso esse devidamente aviado no processo principal (fls. 11/18), e ainda posterior agravo de instrumento contra decisão que reputou tal recurso incabível.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a **CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE**.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo REGIMENTAL.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-784190/01.0TRT - 8ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JOSÉ MARIA TAVARES

Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

RECORRIDO: DRAYTON SILVA DE PAIVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DESPACHO

Banco do Estado do Pará S.A. impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 29) que ordenou a **penhora** do imóvel localizado na Av. Roberto Camelier, Edifício Aldeia do Rádio, apto. 103, na cidade de Belém do Pará-PA, ato este que foi seguido de praça, leilão e arrematação do bem (fls. 2-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 44-45), o **8º Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, combinado com os arts. 1º e 5º, II, da Lei nº 1.533/51, por entender que o mandado de segurança é remédio inadequado para o reexame de atos jurisdicionais quando existir **recurso próprio** que pode ser manejado para fazer cessar a ilegalidade argüida pelo Impetrante, como é o caso dos **embargos de terceiro** e do **agravo de petição** (fls. 144-149).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) o único **remédio jurídico idôneo**, na presente hipótese, é o mandado de segurança, uma vez que há direito líquido e certo desrespeitado por ato de autoridade estatal;

b) configura-se **direito líquido e certo**, porquanto a venda do imóvel, que está devidamente inscrito como hipotecado ao Impetrante, apresenta-se nula, tendo em vista que não houve **notificação judicial DO CREDOR HIPOTECÁRIO** (FLS. 143-163).

Admitido o recurso (fl. 199), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 195-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo seu não provimento (fls. 203-204).



O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 15 e 15v.) e **as custas foram recolhidas** (fl. 167), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá A SEGURANÇA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **penhora de imóvel gravado com ônus reais (garantia hipotecária)**, seguido de arrematação do referido bem, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, os **embargos de terceiro** previstos no art. 1.046 do CPC, o qual poderia ter sido manejado pelo Banco que se viu prejudicado pelo ato em questão. Ademais, cumpre salientar que, desta decisão, cabia ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-784523/01.1TRT - 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
9ª REGIÃO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

INTERESSADO : EDSON LUIZ DE CASTRO

Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO
TRABALHO DE PARANAGUÁ
D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra **decisão** (fl. 23) que, concedendo a antecipação de tutela, determinou a **reintegração** do Reclamante (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 29-30), o **9º TRT denegou a segurança**, sob o argumento de que **não restou comprovada a violação de direito líquido e certo** do Impetrante, tendo em vista que a **reintegração** deferida tem suporte no entendimento de que é exigível **motivação para a dispensa de empregado municipal**, mesmo quando ele ainda se encontra em estágio probatório (fls. 55-61).

Determinada a remessa **ex officio** (fl.65), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis da Penna da Costa**, opinou pelo seu desprovemento (fls. 69-71).

No entanto, de acordo com o sistema de informações processuais, constata-se que a **antecipação de tutela** impugnada já foi **substituída por sentença**, estando o processo principal em sede de recurso ordinário.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI E § 3º, DO CPC**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-793782/01.7TRT - 17ª REGIÃO
REMETENTE: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA-
RECORRIDO:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISEP/ES

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA
DE FREITAS

D E S P A C H O

A **União** ajuizou **ação rescisória**, com fulcro no **art. 485, V, do CPC**, objetivando rescindir o **acórdão** que deferiu aos Reclamantes o **IPC de junho de 1987**. Para tanto, alegou violação do **Decreto-Lei nº 2.335/87 e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** (fls. 2-21).

O **17º Regional julgou improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória for de **interpretação controvertida** nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nºs 83 e 343 do STF (fls. 163-171).

Inconformada, a **União** interpõe o presente **recurso ordinário, sustentando que:**

a) a **decisão rescindenda** merece ser **desconstituída**, tendo em vista que não existe **direito adquirido** a diferenças salariais oriundas de **planos econômicos**, violando frontalmente o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

b) **não se aplica** à hipótese o comando da **Súmula nº 83 do TST**, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de **matéria constitucional** (fls. 178-185).

Admitido o recurso (fl. 178) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 196-197).

O recurso ordinário é **tempestivo**, a União está bem representada e é **isenta do pagamento de custas**, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A **decisão apontada como rescindenda** é o **acórdão** proferido pelo **17º TRT** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para condenar a Reclamada ao pagamento das **diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser**, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 88-92).

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 16/10/97**, conforme atesta certidão de fl. 55. A ação rescisória foi ajuizada em **18/03/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação RESCISÓRIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, **tão-somente, mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, **excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987**. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-796701/01.6TRT - 1ª REGIÃO
REMETENTE:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

EMBARGADOS:GALBA GOMES ARUEIRA E OUTROS
D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que **deu provimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário do **INSS**, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, limitando a incidência das **URPs de abril e maio de 1988** a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo sobre os meses de abril e maio, com **reflexos em junho e julho, não cumulativamente** (fls. 166-168), o **Reclamado** opõe **embargos declaratórios**, sustentando a existência de **omissão** na decisão embargada, sob o fundamento de que não podem as diferenças salariais incidir sobre os meses de junho e julho de 1988 (fls. 170-173).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os **princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual**, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. **Néri da Silveira, in DJ** de 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. **Barros Levenhagen, in DJ** de 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Filho, in DJ** de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamante **não postulou efeito modificativo**, limitando-se a pedir a exclusão da condenação que estende aos meses de junho e julho o reajuste referente à URP de abril e maio de 1988, não é possível receber os embargos de declaração COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificar o julgado. Esse é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74-I**. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo, in DJ** de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. **Barros Levenhagen, in DJ** de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. **Ives Gandra Filho, in DJ** de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões dos embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa, pois aplicou devidamente a **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST** à hipótese dos autos. Não prospera a alegação de que merece reforma o despacho embargado, porque o Supremo Tribunal Federal entende que não incidem os **reflexos** das diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988** também sobre os **meses de junho e julho**, pois, para aplicação do comando contido

no art. 557, § 1º-A, do CPC, basta que a decisão recorrida esteja em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como é o caso dos autos, em que a matéria encontra-se pacificada POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE (OJ 79).

Assim, como o tema contra o qual o Reclamado se insurge nos presentes embargos - incidência das diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988** com **reflexos nos meses de junho e julho** - encontra-se absolutamente pacificado no âmbito do TST, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, é evidente que **não há omissão** a ser sanada.

Pelo exposto, não restando configuradas as hipóteses do **art. 535 do CPC**, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-798597/01.0TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS
RANGEL

RECORRIDO :EDMILSON BAIÃO SOUTO

Advogado : Dr. Orlando da Mata e Souza

RECORRIDO: VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL
LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA
DO TRABALHO DE SALVADOR
D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que determinou a **penhora sobre a sua renda diária** (fl. 59), sob a alegação de que, considerando a regra segundo a qual quem **não foi parte no processo de conhecimento** não pode ser chamada a responder pela condenação em processo de execução, não se justifica a **violência judicial perpetrada**, pois, ainda que se tratasse de grupo econômico, **feriu-lhe direito líquido e certo a constrição judicial de seu PATRIMÔNIO** (FLS. 1-7).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64-66), o **5º TRT denegou a segurança**, cassando-a, sob o fundamento de que o **sucessor do devedor**, em processo de execução, **responde pelo débito**, ainda quando não haja participado do processo de conhecimento, argumentando ainda que, seja pela regularidade da **sucessão reconhecida**, seja pela existência no CPC de **procedimento próprio à respectiva impugnação**, o pedido da Impetrante era improcedente (fls. 139-140).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, por não ter sido parte no processo de conhecimento, não poderia ter sido responsabilizada pelas dívidas da execução (fls. 143-150).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 157-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 166-168).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 151) e **as custas foram depositadas** (fl. 152), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá A SEGURANÇA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que **determinou a penhora de renda diária da Viação Jauá Ltda.**, em virtude do reconhecimento de sucessão, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-803209/01.1 TRT - 22ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
CEPISA

Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães **RECORRIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI**

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente recurso ordinário em mandado de segurança aos da ação cautelar que lhe é correspondente, qual seja, a **AC 750246/01.8**, que se encontra distribuída ao gabinete do **Exmo. Ministro José Luciano de Castilho**.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-803686/01.9TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES
CORREIA

**RECORRIDO: EDMILSON LIMA PASCOAL
RECORRIDO: BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA DO
TRABALHO DE JEQUIÉ
D E S P A C H O**

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 36) que o inclui no pólo passivo da execução, determinando a penhora de numerário próprio, alegando ser parte ilegítima no processo, por não ser sucessor do Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 160-161), o 5º Regional denegou a segurança sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo a constrição de bens da Empresa sucessora da Reclamada (fls. 185-187).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *mandamus*, uma vez que não foi parte no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, não podendo responder por débito trabalhista do Reclamado, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser responsabilizado em processo de EXECUÇÃO (FLS. 109-206).

Admitido o recurso (fl. 209), não foram apresentadas *contra-razões*, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovemento (fls. 214-215).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fl. 207), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, tem-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à Súmula nº 267 do STF e ao óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, como ocorre no caso dos autos.

O despacho hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a penhora de numerário pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Dessa forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; e ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Ademais, ainda que se considere que, de fato, tenha ocorrido a sucessão de empresas, tornando-se o Impetrante parte legítima no processo, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de dinheiro, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos a execução, previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foi interposto. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-805948/01.7 TST
AUTORA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE
DEMA - ETCDE**

Advogada: Dra. Mariza dos Santos

RÉU: TIBURCIO DE ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-807874/01.3TRT - 19ª REGIÃO
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDA: NEURENE MENDONÇA LIMA

Advogado: Dr. Essi Queiroz de Souto

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE MACEIÓ
D E S P A C H O**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 29) pelo qual foi notificada para **comprovar o recolhimento de tributos, sob pena da liberação integral do crédito exequendo**. Objetiva a Impetrante a convalidação do depósito bancário em penhora, prosseguindo-se a execução sem que haja retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda e à previdência social (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 37-39), o 19º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por considerar incabível a segurança, diante da existência de agravo de petição para impugnar o despacho hostilizado, incidindo o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 62-64).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *mandamus*, ainda que pendente de julgamento o agravo de petição interposto, diante do risco de lesão iminente (FLS. 66-70).

Admitido o apelo (fl. 73), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 77-80), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pelo seu desprovemento (fls. 85-87).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e encontra-se devidamente preparado (fl. 71), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a notificação da Reclamada para comprovar o recolhimento de tributos, sob pena da liberação integral do crédito exequendo, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação pelo Exequente, ao qual pode ser conferido efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-809837/01.9 TST

AUTOR: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
D E S P A C H O**

Em face da informação de fl. 159, segundo a qual o ofício de citação encaminhado ao Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina retornou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, com o carimbo de "mudou-se", determino a intimação do Autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado do supramencionado Réu, ou postule, fundamentadamente, a citação por edital, observada a sanção prevista no art. 233 do CPC, a fim de que se possa proceder à citação regular destes.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-814.990/2001.1 TST

AUTOR : DANIEL MODELIS

ADVOGADO : DR. DANIEL MODELIS

RÉ : MARIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Daniel Modelis ajuizou embargos de terceiro perante Maria Ferreira da Silva (fls. 64/67), declarando ser senhor e possuidor do imóvel situado à Av. Higienópolis nº 471, Edifício Rubayat, ap. 113, São Paulo - SP. Afirmou, ainda, que o referido imóvel fora penhorado na Reclamação Trabalhista nº 2.475/93, em curso na Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Pretendia, em consequência, fosse declarada "insubsistente a penhora efetuada" (fls. 67).

Mediante o despacho reproduzido a fls. 72, o Exmo. Sr. Juiz-Titular da Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP DETERMINOU, **VERBIS**:

"Prossiga-se com a praça e leilão, sustando-se, porém, seus efeitos até ulterior decisão dos embargos de terceiro" (fls. 72).

A Embargada Maria Ferreira da Silva apresentou defesa aos embargos de terceiro (fls. 197/198).

O Exmo. Sr. Juiz-Titular da Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP julgou improcedentes os embargos de terceiro (sentença, FLS. 160/161), FUNDAMENTANDO-SE, **VERBIS**:

"Todavia, a certidão de fl. 238 dos autos principais (processo nº 2475/93) revela que o imóvel penhorado pertencia aos sócios da executada (Ericka Koen e Eduardo Dario Koen) até 27/10/94, sendo transferida a partir de então para o embargante a título de doação.

Em vista disso, tem-se que a hipótese de fraude à execução resta plenamente configurada, uma vez que o processo principal contra a executada estava em plena tramitação quando os seus sócios resolveram doar o bem a terceiro.

Por outro lado, não consta nos presentes autos e nem na ação principal uma só prova de que a executada ou os sócios possuam bens suficientes para satisfazer a dívida trabalhista, circunstância essa que leva ao pressuposto do respectivo estado de insolvência" (fls. 160).

Com fundamento nos incs. III e V do art. 485 do Código de Processo Civil, Daniel Modelis ajuizou ação rescisória perante Maria Ferreira da Silva (fls. 29/33), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP no julgamento dos embargos de terceiros (Processo nº 3.081/2000). Sustentou, em síntese, que, "apesar de ter ciência do Processo de Embargos de Terceiro, o MM. Juiz manteve a decisão e determinou fosse efetuado o Leilão designado, em completo desrespeito ao Código de Processo Civil" (fls. 31). Pretendia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que fossem sustados os efeitos do Mandado de Imissão de Posse expedido pelo Exmo. Sr. Juiz-Titular da Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Por meio da decisão de fls. 150, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A Ré Maria Ferreira da Silva apresentou defesa à ação rescisória.

Ajuíza, agora, Daniel Modelis, Autor da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Maria Ferreira da Silva (fls. 17/26), objetivando "a manutenção na posse do imóvel, localizado na Av. Higienópolis, 471, apto. 113" e "a sustação dos efeitos do mandado de imissão de posse expedido pelo juiz da 59ª Vara do Trabalho, e que foi denegada em sede de Ação Cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; até o julgamento da ação rescisória" (fls. 26). Embasa a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória fundada nos incs. III e V do art. 485 do Código de Processo Civil - e de **periculum in mora** - "o mandado de imissão de posse já foi emitido e é nítido o perigo da demora, pois caso nenhuma medida venha a ser tomada a evitar tal ato, é muito provável que essa ilegalidade nunca mais possa ser corrigida, e o prejuízo moral e material ao Autor não possa jamais ser reparado, já que o mesmo ficaria obrigado a sair do imóvel onde tem seu domicílio e residência" (fls. 22). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

**2. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Daniel Modelis ajuíza ação cautelar, incidental à ação rescisória em curso no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, perante Maria Ferreira da Silva, pretendendo a suspensão dos efeitos do Mandado de Imissão de Posse expedido pelo Exmo. Sr. Juiz-Titular da Quinquagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR, **VERBIS**:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

In casu, o Autor não comprovou ter havido julgamento da ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e posterior interposição de recurso, razão por que é competência daquele Tribunal Regional processar e julgar a presente ação cautelar.

3. Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determine a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na forma dos arts. 113, § 2º e 800 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, torno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen não estará presente na Sessão de Julgamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 19.03.2002 (dezenove de março do ano de dois mil e dois, terça-feira), a partir das 13:00 (treze) horas, e que os processos em que Sua Excelência figura como Relator ou Revisor ficam adiados para a sessão ordinária subsequente.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 6A. SESSÃO ORDINÁRIA
DA 1A. TURMA DO DIA 20 DE MARÇO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO: AIRR - 345985 / 1997-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sandra Cristina Borges
Advogado:Dr(a). Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis

PROCESSO: AIRR - 461953 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Município de Guaxupé
Advogada:Dr(a). Marina Pimenta Madeira
Agravado(s): José Gerônimo Justino

PROCESSO: AIRR - 548279 / 1999-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Vantuil Ecker
Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani

PROCESSO: AIRR - 559977 / 1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alessandra Rodrigues Bernardes
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

PROCESSO: AIRR - 568290 / 1999-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Paulo César de Moraes Prado
Advogado:Dr(a). Domingos Clodoaldo L. Queiroz

PROCESSO: AIRR - 617221 / 1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Ataliba Moreira da Silva
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

PROCESSO: AIRR - 619097 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Real de Investimentos S.A.
Advogado:Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
Agravado(s): Marcello David Pugliese
Advogada:Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros

PROCESSO: AIRR - 649560 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Manoel Oliveira Santos
Advogado:Dr(a). Geraldo Santos Oliva Junior

PROCESSO: AIRR - 653459 / 2000-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-BA
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
Agravado(s): Wandick Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Joaquim Moreira Filho

PROCESSO: AIRR - 691678 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Agravado(s): Antônio de Oliveira Xavier e Outros
Advogado:Dr(a). Sigmar Werner Schulze
Agravado(s): Município de Diadema
Procuradora:Dr(a). Sofia Hatsu Stefani

PROCESSO: AIRR - 711729 / 2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Linda York da Silva
Advogada:Dr(a). Iranilda Azevedo Silva de Lima
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio de Paula

PROCESSO: AIRR - 713834 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Emerson Luiz do Carmo
Advogado:Dr(a). José Careta

PROCESSO: AIRR - 719367 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Waldir Brando
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Luciana Lauria Lopes
Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
Advogada:Dr(a). Uliana Cortellazzo

PROCESSO: AIRR - 725113 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Maria Claudete de Souza
Advogado:Dr(a). Lucio Luiz Cazarotti

PROCESSO: AIRR - 727851 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Imagem Sensoriamento Remoto S.C. Ltda
Advogado:Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira
Agravado(s): Sérgio Augusto dos Santos
Advogado:Dr(a). Oswaldo Monteiro Júnior

PROCESSO: AIRR - 730117 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Mônica Costa de Magalhães Gerude
Advogado:Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho

PROCESSO: AIRR - 730432 / 2001-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Pará Pigmentos S.A.
Advogada:Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
Agravado(s): Elecilda Pereira de Carvalho
Advogada:Dr(a). Mary Machado Scalercio

PROCESSO: AIRR - 730451 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Ângelo Eustáquio Guimarães
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR - 730587 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Antônia de Souza Ribeiro e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

PROCESSO: AIRR - 731054 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Liliane Alencar Leite Pentecostez
Agravado(s): Jurandir Barroso de Andrade
Advogado:Dr(a). Maurício Matsushima Teixeira

PROCESSO: AIRR - 731056 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Marisa Bibanco
Advogada:Dr(a). Marisa Bibanco

PROCESSO: AIRR - 731061 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sérgio de Araújo Villela
Advogado:Dr(a). José Argentino da Silva

PROCESSO: AIRR - 731538 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Sílvia Ganme Pedroso Nasrallah
Advogado:Dr(a). Roberto Fernandes de Almeida
Agravado(s): Luciana Aparecida da Silva Oliveira
Advogado:Dr(a). Arnaldo Leonel Ramos Júnior
Agravado(s): Pirakrom Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO: AIRR - 733815 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Jatomix Concreto Ltda.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Geraldo Edmilson Silva
Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

PROCESSO: AIRR - 734601 / 2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Usina União e Indústria S.A.
Advogada:Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
Agravado(s): Sebastião Agostinho da Silva

PROCESSO: AIRR - 734692 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Ltda.
Advogado:Dr(a). Ernani Propp Júnior
Agravado(s): Clayton D'Amico Farias
Advogada:Dr(a). Luciana Blank de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 735130 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Aguinaldo Marciano Borges
Advogado:Dr(a). Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco

PROCESSO: AIRR - 736186 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Renan Assad de Oliveira
Agravado(s): Domingos Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Jordan Francisco Guimarães

PROCESSO: AIRR - 736193 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Carlos Rubens Vieira Araújo
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

PROCESSO: AIRR - 736194 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Marfesa S.A.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Francisco Marcelino da Silva
Advogada:Dr(a). Maria Elisabete de Faria

PROCESSO: AIRR - 736199 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Advogada:Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado(s): Goi Inoue
Advogado:Dr(a). Habib Nadra Ghaname

PROCESSO: AIRR - 736201 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Márcia Eliana Sanches Bertholetti
Advogada:Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira

PROCESSO: AIRR - 736203 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado:Dr(a). Rinaldo Alencar Dores
Agravado(s): Osvaldo Ferreira Bueno
Advogado:Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR - 736204 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): João Vitorio Dias
Advogada:Dr(a). Magali Cristina Furlan Damiano

PROCESSO: AIRR - 736205 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado:Dr(a). Rinaldo Alencar Dores
Agravado(s): Cláudio Felipe das Neves
Advogado:Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR - 736382 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Luís Maurício Chierighini
Agravado(s): Haroldo Wagner Alves
Advogado:Dr(a). José Roberto Christofolletti

PROCESSO: AIRR - 736814 / 2001-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Ieda Maria Alves Wanzeler
Advogado:Dr(a). Raimunda Laura Serrão da Silva Souza

PROCESSO: AIRR - 739151 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Soares Vasconcelos
Agravado(s): Inamar Batista Bueno
Advogado:Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas

PROCESSO: AIRR - 739160 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Delara Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Simon
Agravado(s): Washington Aparecido da Silva
Advogado:Dr(a). Hélio Nacif de Paula

PROCESSO: AIRR - 739164 / 2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Lourdes Tonin Dias
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto

PROCESSO: AIRR - 740014 / 2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Santa Cruz Futebol Clube
Advogado:Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Agravado(s): Cleverson Maurilio Silva
Advogado:Dr(a). Wanderlei Cardoso Diniz

PROCESSO: AIRR - 740226 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Eduardo Mello de Figueirôa
Advogada:Dr(a). Laura Favalli

PROCESSO: AIRR - 740562 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Irani Pereira de Oliveira e Outra
Advogado:Dr(a). William Fernando da Silva
Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo II
Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró

PROCESSO: AIRR - 740571 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Simone Soares de Aguiar
Advogado:Dr(a). Paulo Geraldo Corrêa
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

PROCESSO: AIRR - 740573 / 2001-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Raimunda Eliene Cosme
Advogado:Dr(a). Lindalvo Paiva Cavalcante
Agravado(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMI-NAS
Advogado:Dr(a). Aldo Coelho de Almondes

PROCESSO: AIRR - 740912 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Francisco Raimundo Duarte
Advogada:Dr(a). Terezinha de Jesus Duarte Carneiro
Agravado(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA
Advogado:Dr(a). Tarcizio Chaves de Moura

PROCESSO: AIRR - 742842 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado(s): Walter Pinto Lopes
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Marquezini Paulo

PROCESSO: AIRR - 742859 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Antônio Ventura e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio Rosella

PROCESSO: AIRR - 745412 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Maria Joselane Cabral Vasconcelos e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto Previero

PROCESSO: AIRR - 745769 / 2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): S.A. O Norte
Advogado:Dr(a). Rogério Magnus Varela Gonçalves
Agravado(s): José Lins do Nascimento
Advogado:Dr(a). Maurício Marques de Lucena

PROCESSO: AIRR - 745783 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Bahema Equipamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho
Agravado(s): Valdomiro Leandro de Andrade
Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira

PROCESSO: AIRR - 747451 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Telasco Caravaca Mareque
Advogada:Dr(a). Laci Odete Remos Ughini
Agravado(s): Kraft Suchard Lacta Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz

PROCESSO: AIRR - 747967 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Sadia S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Aldair Renato Lau Sampaio
Advogada:Dr(a). Dalva Mendes Caruso

PROCESSO: AIRR - 750270 / 2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cocal Cereais Ltda.
Advogado:Dr(a). Daniel da Rocha Plácido
Agravado(s): Antônio Ramos (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Guido Azevedo

PROCESSO: AIRR - 750496 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Antônio Fernandes Moreira e Outros
Advogado:Dr(a). Jorge Américo de Abreu Guainello

PROCESSO: AIRR - 754220 / 2001-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Assunta Albani
Advogado:Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SEEBES
Advogado:Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas

PROCESSO: AIRR - 755029 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.
Advogado:Dr(a). Ilário Serafim
Agravado(s): Edgilson Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). Levi Carlos Frangiotti

PROCESSO: AIRR - 758522 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Dilson Marcelino Senra Fernandes
Advogado:Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa

PROCESSO: AIRR - 758566 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Alice de Faro Teixeira
Agravado(s): Pedro José Garcia
Advogado:Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

PROCESSO: AIRR - 760630 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Waldir de Morais Neto
Advogado:Dr(a). Francisco Garcia Escane
Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR - 761546 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Aristeu Maria Monteiro
Advogado:Dr(a). Francisco Ribeiro Borges
Agravado(s): Conservadora Fluminense S.A. - Engenharia e Serviços
Advogada:Dr(a). Renata Assis da Silva

PROCESSO: AIRR - 761872 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rute Ferreira Dávila
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado(s): Município de Itajaí
Advogado:Dr(a). Daltro Dias

PROCESSO: AIRR - 765708 / 2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Augusto José Simões e Outros
Advogado:Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 766678 / 2001-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Natanael Zeferino dos Santos
Advogado:Dr(a). João Tenório Cavalcante

PROCESSO: AIRR - 767111 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Doranice Medeiros Santos Souza
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 767281 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Município de Colina
Advogado:Dr(a). Míria Falcheti
Agravado(s): Maria Cristina Gonçalves
Advogado:Dr(a). José Carlos Gazeta da Costa

PROCESSO: AIRR - 767282 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Soraya Aparecida Garcia de Nadai Fraga
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 767737 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Vicente Rodrigues
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 769081 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Paulo Naci Pires
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 769092 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Denise Aparecida Hoffmann Bernardi
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 769101 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Jarbas Teixeira
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 769102 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Geraldo Noveleto
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 769104 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Luiz Fuzel
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR - 771978 / 2001-8TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB
Advogado:Dr(a). Carlos José de Queiroz Marinho
Agravado(s): Antônio Ferreira de Lima e Outros
Advogado:Dr(a). Eudésio Gomes da Silva

PROCESSO: AIRR - 775714 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s): Sebastião Garcia de Almeida
Advogado:Dr(a). Fernando César Moreira Pacheco

PROCESSO: AIRR - 777516 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Maria Terezinha Peres da Silva
Advogado:Dr(a). Lucimare de Almeida
Agravado(s): Município de Mandaguari
Advogado:Dr(a). José Jordão Beleze

PROCESSO: AIRR - 778045 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado:Dr(a). Walter de Moraes Fontes
Agravado(s): Ubiratan de Paula Campos
Advogada:Dr(a). Antonieta Mengon

PROCESSO: AIRR - 778055 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Jorge Ribeiro
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Pereira Bichara
Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima M. C. L. de Souza

PROCESSO: AIRR - 778129 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Sueli do Socorro Gonçalves
Advogado:Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho
Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Manoel Hermando Barreto

PROCESSO: AIRR - 778532 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s): Gladys Gomes Ribeiro
Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva



PROCESSO: AIRR - 779016 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Ricardo Ferreira Nunes
Advogado:Dr(a). Rômulo Azevedo Ribeiro
Agravado(s): Bemge Seguradora S.A.
Advogado:Dr(a). Joaquim Donizeti Crepaldi

PROCESSO: AIRR - 780392 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): ALP Farmácia Ltda
Advogado:Dr(a). José Fernando Rangel Santos
Agravado(s): Balbino dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Sena F. da Silva

PROCESSO: AIRR - 781090 / 2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Rubens Antônio de Freitas
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR - 783307 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Hélio de Azevedo Torres
Agravado(s): Luiz Claudio Madeira Miranda
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes

PROCESSO: AIRR - 799529 / 2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): J. T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado:Dr(a). Ely Nascimento da Rocha
Agravado(s): Leonardo Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Jairo Rodrigues Bijos

PROCESSO: RR - 356319 / 1997-7TRT da 20a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Marcos Menezes Lima
Advogado:Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

PROCESSO: RR - 358389 / 1997-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
Recorrido(s): Aloísio Fernandes Ramos
Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone Recchia

PROCESSO: RR - 360726 / 1997-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Antônio Silva de Souza
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto

PROCESSO: RR - 366944 / 1997-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Márcia Machado de Freitas
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR - 368529 / 1997-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Margarida Dolores Ribeiro e Outros
Advogada:Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR - 369572 / 1997-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Antônio Lins de Albuquerque Júnior e Outros
Advogada:Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado:Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu

PROCESSO: RR - 369638 / 1997-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Compasso - Construções e Participações Sociais Ltda.
Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s): Paulo Cezar Bello
Advogado:Dr(a). Admilson Teixeira da Silva

PROCESSO: RR - 370286 / 1997-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Maria Janeide Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Souza

PROCESSO: RR - 373289 / 1997-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): José Tadeu Freire
Advogado:Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ferreira

PROCESSO: RR - 375860 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Município de Casimiro de Abreu
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Neves Cardoso
Recorrido(s): Edite Alves Ribeiro
Advogada:Dr(a). Léa Borges Costa Braga

PROCESSO: RR - 377026 / 1997-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Leandro Lincon Bassaco
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Marcelino Francisco A.Trucillo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR - 378763 / 1997-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda.
Advogada:Dr(a). Dóris Krause Kilian
Recorrido(s): Sérgio Constante da Cunha
Advogado:Dr(a). Reinaldo dos Santos

PROCESSO: RR - 382485 / 1997-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto
Recorrido(s): Ailson Bodemüller
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR - 384882 / 1997-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido(s): Nelson Devotti de Azevedo
Advogado:Dr(a). José Luis Campos Xavier

PROCESSO: RR - 386210 / 1997-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado:Dr(a). Pedro Maciel de Oliveira
Recorrido(s): José Amaro Alexandre da Silva
Advogado:Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena

PROCESSO: RR - 399134 / 1997-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Abraão Ribeiro Pinto
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado:Dr(a). Antônio da Costa Medina
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR - 399412 / 1997-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Geraldo Magela Mendonça Mattos
Advogado:Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

PROCESSO: RR - 400890 / 1997-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Enerconsult Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Teófilo Murrillo de Souza
Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

PROCESSO: RR - 411055 / 1997-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Leonardo Miranda Santana
Recorrente(s): Márcia Vieira Barud
Advogada:Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR - 411079 / 1997-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Pedro Paula Pinto
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado:Dr(a). José Eduardo Moreira da Silva Neto

PROCESSO: RR - 411081 / 1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Nestor Pereira
Recorrido(s): José Maurício Geoffroy Cândido
Advogado:Dr(a). Euclides Sousa Neto

PROCESSO: RR - 411288 / 1997-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Mayer Agrícola Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Maurício Andreani
Recorrido(s): Délcio Sipriano Constantino
Advogado:Dr(a). Miguel Telles de Camargo

PROCESSO: RR - 411443 / 1997-1TRT da 23a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Paulo de Fátima Fonseca Melo
Recorrido(s): Gilson Feijó dos Santos
Advogado:Dr(a). Nilson Gibson

PROCESSO: RR - 412783 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Mário Steiner
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik

PROCESSO: RR - 412816 / 1997-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): P. Tavares de Carvalho Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): Renato Gomes de Sena
Advogado:Dr(a). Teófilo Ferreira Lima

PROCESSO: RR - 412837 / 1997-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Elson Peixoto da Silva
Advogado:Dr(a). Cauby Cardozo de Athayde

PROCESSO: RR - 412838 / 1997-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): Aderaldo Moreira da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz

PROCESSO: RR - 414892 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Valdevino Fonseca da Silva
Advogada:Dr(a). Odete Negri
Recorrido(s): Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado:Dr(a). José Leonardo Bopp Meister

PROCESSO: RR - 415991 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado:Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s): José Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Célio Ferreira Alves

PROCESSO: RR - 419598 / 1998-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Edimilson Lourenço Xavier
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido(s): Rápido Planaltina Ltda.
Advogada:Dr(a). Denise Brandão Nunes Ribeiro

PROCESSO: RR - 421950 / 1998-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger
Recorrido(s): Maria Dagmar da Silva Cunha
Advogado:Dr(a). Antônio Valente Netto

PROCESSO: RR - 422714 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Ghessa Tostes Malta
Recorrido(s): Sérgio Mendes Francisco
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Ferreira

PROCESSO: RR - 422767 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Cláudio Moises Bruno Ferreira
Advogado:Dr(a). Adriano Agostinho Nunes Fernandes

PROCESSO: RR - 422858 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado:Dr(a). Robison Neves Filho
Recorrido(s): Dirceu Antunes
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

PROCESSO: RR - 423050 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Vigilância Segura Ltda.
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s): Arlindo Celeste Schmitz
Advogado:Dr(a). Edmar Creuz

PROCESSO: RR - 424752 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Maria Elizabeth Garmatter Barreto
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR - 424874 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
Recorrido(s): Isaías Felix Roque
Advogado:Dr(a). Lineu Alvares

PROCESSO: RR - 435506 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Recorrido(s): Geovane Pereira Távora
Advogado:Dr(a). Manoel Rodrigues Guino

PROCESSO: RR - 437991 / 1998-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador:Dr(a). Moacyr Nyciton Martins
Recorrido(s): Maria Auristela Moreira de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves

PROCESSO: RR - 439054 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s): João Batista Gama Pereira
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

PROCESSO: RR - 451558 / 1998-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Usina São José S.A.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): José de Anchieta Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). José Pereira da Silva Filho

PROCESSO: RR - 464061 / 1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): Dalmar Scotini Sarto
Advogado:Dr(a). Alexandre Silva Ribeiro

PROCESSO: RR - 467345 / 1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido(s): Rosana Maria Rosa

PROCESSO: RR - 469645 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ilka da Silva Barros Leite
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: RR - 469654 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cláudio Gehrke Brandão
Recorrido(s): Marlise Wentz
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto de Castro

PROCESSO: RR - 474403 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Daniel dos Santos Cardoso e Outros
Advogado:Dr(a). Vladimir Doria Martins
Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE
Advogado:Dr(a). Pedro Wilson Pereira de Queiroz

PROCESSO: RR - 476574 / 1998-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): José Amaro dos Santos
Advogado:Dr(a). Ronaldo Braga Trajano
Recorrido(s): Massa Falida de Lojas Ipê Ltda.
Advogado:Dr(a). Djalma da Silva Leandro

PROCESSO: RR - 492557 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido(s): Aúrea Baptista
Advogado:Dr(a). José Luís Vernet Not

PROCESSO: RR - 547337 / 1999-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Recorrente(s): Christovão Carlos Figueiredo Almeida
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR - 593792 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Maria Elisa Coraini
Advogado:Dr(a). José Fernando Righi

PROCESSO: RR - 593993 / 1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Recorrido(s): Clovis de Souza Gamberini
Advogado:Dr(a). Paulo Cezar da Silva

PROCESSO: RR - 620390 / 2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Wanderley de Oliveira
Advogado:Dr(a). Manoel Muniz Barreto

PROCESSO: RR - 644807 / 2000-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Francisco Malta Filho
Recorrido(s): Sebastiana Moreira do Nascimento
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

PROCESSO: RR - 657376 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrido(s): Antônio Silva e Outros
Advogado:Dr(a). César Romero Vianna Júnior

PROCESSO: RR - 701340 / 2000-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Eusébio Natalício da Silva
Advogado:Dr(a). Lélis de Oliveira Gerônimo

PROCESSO: RR - 704973 / 2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Luiz Barbosa Pinto
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR - 705926 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Rodrigo Junio Pereira
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR - 710740 / 2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Luciano Muniz
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR - 712641 / 2000-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s): Silvana Suely Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Reginaldo Viana Cavalcanti

PROCESSO: RR - 718609 / 2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fertilizantes Ouro Verde S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Nelson Miguel dos Santos Matos
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Romanelli

PROCESSO: RR - 719056 / 2000-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Lázaro Donizete Leite
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: RR - 728042 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Wanderlei Campos Dias
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR - 743955 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Milton dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR - 744886 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Vanderlei Mariano da Silva
Advogado:Dr(a). Cléber Figueiredo

PROCESSO: RR - 765259 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Gilmar Santos
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: RR - 765260 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Norberto Victorino de Farias
Advogado:Dr(a). Sérgio Fernando Pereira

PROCESSO: RR - 779787 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Patrícia Cláudia de Oliveira Cardoso
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Recoder Jóias Ltda. e Outras
Advogado:Dr(a). José Saraiva

PROCESSO: AG-RR - 402485 / 1997-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio
Agravado(s): Raimundo Kretzschmar
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli

PROCESSO: AG-RR - 423500 / 1998-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Samih Naif Daibes
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogada:Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader

PROCESSO: AG-RR - 473427 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Marinês da Silva Machado
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva

PROCESSO: AG-RR - 474283 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Hamilton Leão de Oliveira
Advogada:Dr(a). Sílvia Batalha Mendes
Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho
Advogada:Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas

PROCESSO: AG-RR - 577245 / 1999-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Lúcia Helena Camargo Baccagliani e Outros
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino

PROCESSO: AG-RR - 624319 / 2000-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): João Carlos Freitas Ferreira
Advogado:Dr(a). Vancrílio Marques Tôres

PROCESSO: AG-RR - 709398 / 2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Carlos Balbino
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Castro

PROCESSO: AG-AIRR - 781105 / 2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Reinaldo Pessoa da Silva
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

PROCESSO: AG-AIRR - 799530 / 2001-4TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Urbana Serviços Gerais Ltda.
Advogado:Dr(a). João Carlos de Sousa das Mercês
Agravado(s): Enedina Aparecida de Araújo
Advogado:Dr(a). Elízio Rocha Júnior
Agravado(s): SINAL - Comércio, Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.



PROCESSO: AG-AIRR - 799532 / 2001-1TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Urbana Serviços Gerais Ltda.

Advogado: Dr(a). João Carlos de Sousa das Mercês

Agravado(s): Maria Auxiliadora Ferreira da Silva

Advogado: Dr(a). Elízio Rocha Júnior

Agravado(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.

PROCESSO: AIRR e RR - 266777 / 1996-1TRT da 4a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) e Recorrente(s): 2º Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre

Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Egert Barboza

Agravante(s) e Recorrente(s): Luiz Carlos da Luz Rodrigues

Advogado: Dr(a). Oscar José Plentz Neto

PROCESSO: AIRR e RR - 663995 / 2000-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) e Recorrente(s): Eduardo de Almeida Simões e Outros

Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Agravado(s) e Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.

Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caputo art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 680385 / 2000-4TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO CUNHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, **Relatora**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 690808 / 2000-3TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, determinando-se que o recurso de revista do Reclamante seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de março de 2002 às 09h00

Processo: AG-RR - 627033 / 2000-9TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Aquino Barreto Rodrigues e Outros

Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: AG-AIRR - 674259 / 2000-8TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Nilton Alves Lopes

Advogado: Dr(a). Ary Oliveira Lima

Processo: AG-AIRR - 698327 / 2000-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogada: Dr(a). Regiane Lustosa dos Santos França

Agravado(s): Luiz Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr(a). Norimar João Hendges

Processo: AG-AIRR - 707374 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Geni de Oliveira Pezzi

Advogado: Dr(a). Néelson Roberto de Castro Pinheiro

Processo: AG-AIRR - 718722 / 2000-6TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Dumilho S.A. Indústria e Comércio

Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Adalto Faustino de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Carneiro Alves

Processo: AG-AIRR - 722809 / 2001-4TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ

Procuradora: Dr(a). Marília Monzillo de Almeida

Agravado(s): José da Silva Duque Neto e Outros

Advogado: Dr(a). Rodrigo Ghessa Tostes Malta

Processo: AG-AIRR - 761934 / 2001-8TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 761933/2001-4

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Juraci Perez Magalhães

Agravado(s): Antônio Esídio Mentges

Advogado: Dr(a). Régis Eleno Fontana

Processo: AIRR - 2467 / 2002-6TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Vindima Comércio de Produtos Plásticos Ltda.

Advogada: Dr(a). Flávia Venturela

Agravado(s): Nair Brenner Morandi

Advogado: Dr(a). Rafael Martins Costa

Processo: AIRR - 508182 / 1998-2TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com RR - 508183/1998-6

Agravante(s): Antônio Carlos Vicente

Advogado: Dr(a). Crispiniano Antônio Abe

Agravado(s): Agropecuária Monte Sereno S.A.

Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha

Processo: AIRR - 525140 / 1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): José de Fátima de Souza

Advogada: Dr(a). Lilianna Pereira

Processo: AIRR - 622548 / 2000-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Consulado Geral da Espanha

Advogada: Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves

Agravado(s): Elda Soares dos Santos

Advogado: Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre

Processo: AIRR - 639255 / 2000-6TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 639256/2000-0

Agravante(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior

Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches de Oliveira

Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR - 639256 / 2000-0TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 639255/2000-6

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Everaldo Rodrigues Torres Júnior

Advogado: Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo

Processo: AIRR - 639333 / 2000-5TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 639334/2000-9

Agravante(s): Município de Vitória da Conquista

Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira

Agravado(s): Deloris Queiroz da Silva

Advogado: Dr(a). Abílio César Dias Nascimento

Processo: AIRR - 639334 / 2000-9TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 639333/2000-5

Agravante(s): Deloris Queiroz da Silva

Advogada: Dr(a). Cristiane Silva Paz

Agravado(s): Município de Vitória da Conquista

Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira

Processo: AIRR - 639378 / 2000-1TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM

Procurador: Dr(a). Daniel Homrich Schneider

Agravado(s): Erita Francisca Leite e Outros

Advogado: Dr(a). Odone Engers

Processo: AIRR - 639986 / 2000-1TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): ZIGG - Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda

Agravado(s): Carina Cecília Cavalheiro

Advogado: Dr(a). Ervino Roll

Processo: AIRR - 639987 / 2000-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Autolandia Erechim S.A. Indústria e Comércio

Advogada: Dr(a). Andréa Milani

Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim

Advogada: Dr(a). Clarice Pelicicoli

Processo: AIRR - 639993 / 2000-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira

Agravado(s): Luiz Niederauer

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Marques da Rocha

Processo: AIRR - 640112 / 2000-1TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): Dilseia Terezinha Quevedo Ottoni

Advogada: Dr(a). Jozélia Godoy Santos

Processo: AIRR - 641254 / 2000-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Usina São Martinho S.A.

Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha

Agravado(s): Antônio Pipoli

Advogado: Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira

Processo: AIRR - 641257 / 2000-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Coibra Frutesp S.A.

Advogado: Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior

Agravado(s): Maria Aparecida Jorge Montemor

Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro

Processo: AIRR - 641265 / 2000-7TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Dr(a). Adib Pereira Netto Salim

Agravado(s): Cleomir Ovídio Marchesi

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR - 641266 / 2000-0TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Eliezer Neves do Prado

Advogada: Dr(a). Ângela Maria Perini

Processo: AIRR - 641269 / 2000-1TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Rogério Saraiva

Advogado: Dr(a). Eliezer Gomes

Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado: Dr(a). Humberto Antunes Vitalino

Processo: AIRR - 641270 / 2000-3TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

Agravado(s): Paulo Sérgio Cardoso Simões

Advogado: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia

Processo: AIRR - 641272 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banerj Seguros S.A.

Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Agravado(s): José Carlos Chiacchioni

Advogada: Dr(a). Luciani Esguerconi e Silva

Processo: AIRR - 641953 / 2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com RR - 641954/2000-7

Agravante(s): Sifco S.A.

Advogado: Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Agravado(s): José Favaro JÚNIOR

Advogado: Dr(a). Mauro Tracci

Processo: AIRR - 642221 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Aline Giudice

Agravado(s): Antonio Carlos Azerrad Portela

Advogado: Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto

Processo: AIRR - 643926 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Vitor Hugo Becker Grossi
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 643949 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
Advogado: Dr(a). Júlio José Tamasiunas
Agravado(s): Ana Maria de Moura André
Advogada: Dr(a). Erica Pinheiro Jaeger
Processo: AIRR - 644344 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ri-
beirão Preto S.A.
Advogado: Dr(a). João Garcia Júnior
Agravado(s): Ari da Cunha Ribas
Advogado: Dr(a). Dázio Vasconcelos
Processo: AIRR - 644346 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Nelson Zardini
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 644347 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Sônia Maria Stroze
Advogado: Dr(a). Isidoro Pedro Avi
Processo: AIRR - 644352 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rubens Stafuzza
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Processo: AIRR - 644357 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Empresa São José Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Moraes Silva
Agravado(s): Carlito José dos Santos
Advogado: Dr(a). Eurípedes Rezende de Oliveira
Processo: AIRR - 644358 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): João Leles da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva
Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado: Dr(a). Aires Paes Barbosa
Processo: AIRR - 646817 / 2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Denise Beatriz Pacheco
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 647077 / 2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Indus-
triais Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Alvarenga Guidugli
Agravado(s): José Antônio de Lemos
Advogado: Dr(a). Edgard Rodrigues Travassos
Processo: AIRR - 648157 / 2000-9TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): José Maria dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR - 648240 / 2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Clarildo Lima
Advogada: Dr(a). Thereza Luiza Morandi Castiglioni
Processo: AIRR - 648333 / 2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Anivalda Souza Santos e Outros
Advogado: Dr(a). João Carlos Cunha Cavalcanti
Agravado(s): Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social e
Outra
Advogado: Dr(a). Arlindo Camilo da Cunha Filho
Processo: AIRR - 648335 / 2000-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Ildete Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR - 648930 / 2000-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos

Processo: AIRR - 649237 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Transbráçal Prestação de Serviços, Indústria e Comér-
cio Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Tadeu D'Avanzo
Agravado(s): Natálio Barros da Silva
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
Processo: AIRR - 649240 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s): Belarmino Francisco dos Santos
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
Processo: AIRR - 649279 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Dalls Supermercados Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Evangelista dos Santos
Agravado(s): Erick Barbosa de Oliveira
Advogado: Dr(a). Paulo Jorge de Menezes
Processo: AIRR - 651402 / 2000-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Namyri Carlos de Souza Filho
Agravado(s): Marilza Eugênio Salvador
Advogado: Dr(a). Júlio César Torezani
Processo: AIRR - 651457 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SE-
NAI
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): David Pereira Garcia
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Abreu Trindade
Processo: AIRR - 652664 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Fernando Leichtweis
Agravado(s): Elsi Luis Roso
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto C. Orcy
Processo: AIRR - 654710 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): José da Luz Silva
Advogado: Dr(a). Júlio Antônio de Oliveira
Processo: AIRR - 655557 / 2000-9TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 644699/2000-6
Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba -
SAELPA
Advogado: Dr(a). José Ferreira Marques
Agravado(s): Severino Pedro da Costa e Outro
Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fônsêca Sobrinho
Processo: AIRR - 656449 / 2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Dirceu Rodrigues do Nascimento
Advogado: Dr(a). Daniel Corrêa Polak
Processo: AIRR - 657907 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-
quidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s): Ney Barreto Gomes
Advogado: Dr(a). Felipe Santa Cruz
Processo: AIRR - 657918 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogada: Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo
Agravado(s): Flávio Marceal Vieira
Advogado: Dr(a). Benjamin P. Esmeraldino
Processo: AIRR - 658923 / 2000-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Vânia Maria Campos Oliveira
Advogado: Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Girleno Barbosa de Sousa
Processo: AIRR - 661216 / 2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Leonardo Batista
Advogado: Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogada: Dr(a). Emília Daniela Chuery
Processo: AIRR - 662390 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Nelsino da Conceição Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Andelmo Zarzur
Processo: AIRR - 663797 / 2000-2TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Zélio Ribeiro Borges
Agravado(s): Gilton Marion Volponi
Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Fraga

Processo: AIRR - 663799 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Colatina
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Gilmar Sotele
Advogado: Dr(a). Edivaldo Lievore
Processo: AIRR - 663897 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Augustinho Dândalo
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco Nori
Processo: AIRR - 665216 / 2000-8TRT da 14a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procuradora: Dr(a). Sárvia Silvana Santos Lima
Agravado(s): Margarida Alves Lima e Outro
Advogado: Dr(a). Reinaldo César da Cruz
Processo: AIRR - 665347 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Isabel Cristina Garcia
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Francis-
cana
Advogado: Dr(a). João Hermes Pignatari
Processo: AIRR - 665584 / 2000-9TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-
SERN
Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): Raimundo Antunes de Sales
Advogado: Dr(a). Cid Costa da Silva
Processo: AIRR - 666284 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e
Alcool e Outro
Advogado: Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado(s): Antônio Marques da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Processo: AIRR - 667776 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fernando José Viviani
Advogado: Dr(a). Pio Antunes de Figueiredo Júnior
Processo: AIRR - 670128 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marcos Antônio Fernandes Pires
Advogado: Dr(a). André Trindade Henriques Pedrosa Leal
Processo: AIRR - 670771 / 2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fermac - Peças e Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo de Gouvêa
Agravado(s): Rogério José Ferri
Advogado: Dr(a). Miguel Angelo Biazus
Processo: AIRR - 670778 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Musa Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Ariane Missiaggia Becker
Agravado(s): Peri de Carvalho
Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Processo: AIRR - 670780 / 2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Bento Jucemar da Silva Pereira
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: AIRR - 671084 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Jessé Caetano Dias e Outro
Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi
Agravado(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Pires Bellini
Processo: AIRR - 671472 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Dilma Ribeiro da Silva Pinho
Advogado: Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto
Agravado(s): Banerj Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Processo: AIRR - 671615 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): José Carlos de Almeida
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello
Agravado(s): Ormec Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). João Aires Caldeira
Processo: AIRR - 672755 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Edir Fagundes Borba
Advogado: Dr(a). Arlindo Mansur



Processo: AIRR - 672764 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Agravado(s): Maria Erci Marques da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 672915 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Sérgio Teodoro da Silva
Advogado: Dr(a). Davilson dos Santos Rebelo
Processo: AIRR - 672997 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 672998/2000-8
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Sílvio Correa da Rocha
Advogado: Dr(a). Adilson de Paula Machado
Processo: AIRR - 672998 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 672997/2000-4
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Sílvio Correa da Rocha
Advogado: Dr(a). Adilson de Paula Machado
Processo: AIRR - 673719 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos
Advogada: Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
Agravado(s): Cristóvão Cícero de Sá Silva
Advogado: Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
Processo: AIRR - 673772 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Wagner José de Paula
Advogada: Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): Mogiana Alimentos S.A.
Advogada: Dr(a). Paula Regina Job
Processo: AIRR - 675627 / 2000-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Milagres
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Agravado(s): Maria Furtado de Assis
Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior
Processo: AIRR - 675634 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Líquid Carbonic Indústria S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Jerônimo da Rocha
Advogado: Dr(a). Rubenval Braga Franco
Processo: AIRR - 678623 / 2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Agravado(s): Roberto Godoy Fam
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR - 680226 / 2000-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 680227/2000-9
Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): Aparecido Montagner
Advogado: Dr(a). Antônio José Saviani da Silva
Processo: AIRR - 680227 / 2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 680226/2000-5
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Aparecido Montagner
Advogado: Dr(a). Antônio José Saviani da Silva
Processo: AIRR - 680687 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ruth Francisco
Advogado: Dr(a). Carmem Sílvia Erbolato
Processo: AIRR - 681191 / 2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Viação Águia Branca S.A.
Advogado: Dr(a). Dante Menezes
Agravado(s): Paulo Lima dos Santos
Advogado: Dr(a). Dimas Santos Filho
Processo: AIRR - 682150 / 2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Marly Roza Gagno Mólolo
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende

Processo: AIRR - 683259 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Agravado(s): Marcos Paulo Azevedo Araújo
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 683367 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Deivis Fontella Moreira
Advogado: Dr(a). Gastão Bertim Ponsi
Processo: AIRR - 683538 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Miguel Cardozo da Silva
Agravado(s): Francisco Antônio Rufino
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR - 683541 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cecília Azzi Camargo
Agravado(s): José Antônio Aguilhar
Advogado: Dr(a). Edvil Cassoni Junior
Processo: AIRR - 683542 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - SMTCA
Advogado: Dr(a). Marcos Roberto Castelani
Agravado(s): Antônio do Nascimento
Advogado: Dr(a). Antônio Maria Denofrio
Processo: AIRR - 683549 / 2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): Geraldo Starling Diniz Leroy
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Processo: AIRR - 683551 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
Agravado(s): Ernani Santos Batista
Advogado: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
Processo: AIRR - 683991 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Condomínio do Edifício Master
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Nelson Saraiva Santana
Advogado: Dr(a). Iratan Borges Fonseca
Processo: AIRR - 684324 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): Benedito Domingues
Advogado: Dr(a). Enzo José Baptista Duo
Processo: AIRR - 684326 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Aline Cristina Evangelista
Agravado(s): Maria Luíza Flores Bastos e Outra
Advogada: Dr(a). Renata Russo Lara
Processo: AIRR - 684331 / 2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogado: Dr(a). Ester Damas Pereira
Agravado(s): Conceição Maria de Paulo Virgínio
Advogada: Dr(a). Dionice França Varon
Processo: AIRR - 684332 / 2000-6TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Sílvio Félix de Oliveira
Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: AIRR - 684334 / 2000-3TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Carlos Antônio Galvão
Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: AIRR - 684338 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Cláudio Roberto Hanke de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Elvio de Oliveira Vargas
Processo: AIRR - 684763 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Marcelo Ferreira Abdalla
Agravado(s): Benute Gracino dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Martins

Processo: AIRR - 684879 / 2000-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Sebastião dos Santos
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Roder
Processo: AIRR - 685199 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Geraldo Cândido da Silva
Advogada: Dr(a). Sílvia Revoredo Leitão
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Processo: AIRR - 685248 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Corte Zero - Cabelereiros e Produtos Ltda.
Advogada: Dr(a). Angela M. Raffainer
Agravado(s): Vanderlei Borba Teixeira
Advogado: Dr(a). Eugênio Orlando Campos
Processo: AIRR - 685899 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): José Roberto Silva
Advogado: Dr(a). João Flávio Pessôa
Processo: AIRR - 685958 / 2000-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Orivaldo Pessoa
Advogado: Dr(a). Nilson Cerezini
Processo: AIRR - 687518 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Reginaldo Cagini
Agravado(s): Arlete Margarida Avelino
Advogado: Dr(a). Benedito Celso de Souza
Processo: AIRR - 687520 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ricardo Rabelo
Advogado: Dr(a). Darcy Medeiros Filho
Processo: AIRR - 688070 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Almir Leal
Agravado(s): Jarivaldo Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Moisés Pereira Alves
Processo: AIRR - 688075 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Dr(a). André Ricardo Smith da Costa
Agravado(s): Márcia de Fátima Alves Garcia Maria
Advogado: Dr(a). José Augusto Victorino Barreto
Processo: AIRR - 688820 / 2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Vanir Inez Mattioni Brendler
Advogado: Dr(a). Gilvon de Vlieger Ferreira
Processo: AIRR - 688851 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Cláudia Lígia Tieppo Meira
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Processo: AIRR - 688852 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Maria Aparecida Marcucci Miotto
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 688859 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nutrícia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais
Advogado: Dr(a). Ester Damas Pereira
Agravado(s): Waldery dos Santos
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Lopes
Processo: AIRR - 688869 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado: Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza
Agravado(s): Hamilton César dos Santos
Advogada: Dr(a). Renata Russo Lara
Processo: AIRR - 690075 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogado: Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho
Agravado(s): Antônio Nuberildo Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
Processo: AIRR - 690082 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Joizes Gomes Costa de Souza
Advogado: Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho

Processo: AIRR - 690141 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Alexandre Vasconcelos de Araújo
Advogado: Dr(a). Edegar Bernardes
Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
Processo: AIRR - 690185 / 2000-0TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN
Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): Marínez Dantas de Araújo Cavalcante e Outros
Advogado: Dr(a). José Alexandre Pereira Pinto
Processo: AIRR - 690236 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Augusto Portugal Filho
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Processo: AIRR - 690557 / 2000-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda.
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Francisco Pereira de Menezes
Advogado: Dr(a). Sérgio de Lima
Processo: AIRR - 690756 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Cláudio Roberto Gonçalves e Outro
Advogado: Dr(a). Francisco Odair Neves
Agravado(s): FAC Organização Social de Luto S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Chambó
Processo: AIRR - 691087 / 2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio
Agravado(s): Suely Baptista de Souza
Advogado: Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
Processo: AIRR - 691108 / 2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s): Maria Antony Braga Neves
Advogado: Dr(a). Nelson Fonseca
Processo: AIRR - 691625 / 2000-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva
Agravado(s): Antônio José Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). José de Andrade Farias
Processo: AIRR - 692266 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Oswaldo Antônio Tonin
Advogado: Dr(a). José Antônio Cremasco
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 694279 / 2000-1TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Samaritana Ferreira Lobato e Outros
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR - 694679 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s): Valdir Alves de Lima
Advogada: Dr(a). Rosa Maria César Falcão
Processo: AIRR - 694682 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s): Acácio Pereira Pires e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelino Francisco de Oliveira
Processo: AIRR - 695090 / 2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Marilene de Ávila Silva
Advogado: Dr(a). Geraldo Luiz Neto
Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). José Francisco de Andrade
Processo: AIRR - 695096 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Aurício Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Adão Edenis Vasconcelos Severo
Processo: AIRR - 695635 / 2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Márcia Cristina Carvalho Freitas
Advogado: Dr(a). José Maximiliano Baraldi

Processo: AIRR - 696508 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 696878 / 2000-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Delci Iris Schmitt
Advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Agravado(s): C. Negro Indústria Cerâmica Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Jorge Hamilton Aidar
Agravado(s): Cetipar Cerâmica Indústria de Tijolos do Paraná Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Hamilton Aidar
Processo: AIRR - 697001 / 2000-9TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 697002/2000-2
Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogada: Dr(a). Neusaniir Maria Negreiros Silva Lima
Agravado(s): José Willians Rodrigues Costa
Advogado: Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Processo: AIRR - 697002 / 2000-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 697001/2000-9
Agravante(s): José Willians Rodrigues Costa
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado: Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira
Processo: AIRR - 698179 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Paulo Antônio Rosa
Advogado: Dr(a). Gilson Garcia Júnior
Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado: Dr(a). Rogério Telles Correia das Neves
Processo: AIRR - 698331 / 2000-5TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Jorcelino Mendes da Silva
Agravado(s): Gilvan Melo de Abreu
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Processo: AIRR - 698444 / 2000-6TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Buriú
Advogada: Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar
Agravado(s): Elza Maria Reinaldo Mendes
Advogado: Dr(a). Luís Antônio Câmara Pedrosa
Processo: AIRR - 699215 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado: Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Agravado(s): arthur Makoto Sakamoto e Outros
Advogado: Dr(a). José Mário Caruso Alcocer
Processo: AIRR - 699364 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): José Adilson Nunes Ferreira
Advogada: Dr(a). Jandira da Conceição Sardinha
Processo: AIRR - 699373 / 2000-7TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Net Brasília S.A.
Advogada: Dr(a). Mila Umbelino Lôbo
Agravado(s): Marlene Alves de Jesus
Advogado: Dr(a). Márcio Ferreira de Oliveira
Agravado(s): Telemark - Telemarketing e Serviços Ltda.
Processo: AIRR - 699392 / 2000-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Ivanir Glória Damin Muller
Advogada: Dr(a). Ana Maria Mendina de Moraes
Processo: AIRR - 699835 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo
Agravado(s): Francisco Sérgio Ferrioli Fernandez
Advogado: Dr(a). Paulo Polato
Processo: AIRR - 699855 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos
Advogado: Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira
Agravado(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté
Advogado: Dr(a). José Alves de Souza
Processo: AIRR - 700674 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s): Maria Estela dos Santos Oliveira
Advogado: Dr(a). Alexandre Santos Bonilha
Processo: AIRR - 700676 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Nilson da Hora
Advogado: Dr(a). Claudete Rocha Teixeira

Processo: AIRR - 700678 / 2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Alexandre Inácio de Oliveira
Advogada: Dr(a). Fiva Solomca
Processo: AIRR - 700685 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Rigobello
Advogada: Dr(a). Vanderlea de S. Silva
Processo: AIRR - 700824 / 2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). José Ivan de Sousa Santiago
Agravado(s): Carlos Eugênio Mota Barroso
Advogado: Dr(a). Francisco Alves de Albuquerque
Processo: AIRR - 701159 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): Paulo Cezar Pereira Borges
Advogado: Dr(a). Marcos A. Cerdeira
Processo: AIRR - 701160 / 2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): José Carlos Leal
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira
Processo: AIRR - 701167 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): M.D.U. Projetos Coletivos de TV Ltda.
Advogado: Dr(a). João Edson Peixoto
Agravado(s): Antônio Carlos Corrêa dos Santos
Advogado: Dr(a). Flávio Tadeu da Silva
Processo: AIRR - 701170 / 2000-7TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Sílvia Lúcia Miranda
Advogado: Dr(a). Valdecy Dias Soares
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Processo: AIRR - 701543 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Ademir Donizete Guizzini Comin
Advogado: Dr(a). Irineu Henrique
Processo: AIRR - 702813 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Neilor Appel
Advogado: Dr(a). Lorys Couto Fonseca
Processo: AIRR - 702910 / 2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Banerj S/A
Advogado: Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado(s): Aldo José de Souza e Outros
Advogada: Dr(a). Lisiane Vieira
Processo: AIRR - 703492 / 2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Hélio Edson de Azevedo
Advogado: Dr(a). Cláudio Alves Filho
Agravado(s): Gomes da Costa Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Maria Cristina Pinto
Processo: AIRR - 704800 / 2000-2TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Matos
Agravado(s): Sérgio Costa Bitencourt
Advogado: Dr(a). Sérgio Bartilotti
Processo: AIRR - 705743 / 2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Cunha e Silva
Agravado(s): Luiz Carlos Ladislau de Azevedo
Advogada: Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker
Processo: AIRR - 706397 / 2000-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Pedro Jerônimo dos Reis
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR - 706562 / 2000-3TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Lasthênia de Freitas Varão
Agravado(s): Ivete Dias da Silva
Advogado: Dr(a). Berardo Gomes



Processo: AIRR - 706870 / 2000-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
 Agravado(s): Márcio Fernando da Cunha
 Advogado:Dr(a). Agnello da Silva Alcântara Júnior
 Processo: AIRR - 706873 / 2000-8TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.
 Advogado:Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
 Agravado(s): Luis Antonio Alberto
 Advogado:Dr(a). Ricardo G. Aratany
 Processo: AIRR - 706914 / 2000-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristina Maria Carvalho Portella
 Agravado(s): Vera Lúcia Businaro
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Casanova Cavallo
 Processo: AIRR - 706963 / 2000-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Maria Helena do Amaral Pinto Cavalcanti e Outros
 Advogado:Dr(a). Alex Guedes P. da Costa
 Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado:Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
 Processo: AIRR - 707311 / 2000-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Paulo Cezar Bernardes Negreiros
 Advogado:Dr(a). Carlos Lomir Janes de Souza
 Processo: AIRR - 707312 / 2000-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Cipasa Administradora de Consórcio S.C. Ltda.
 Advogada:Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
 Agravado(s): João Marcos Strassacapa
 Advogado:Dr(a). Mário Rocha Filho
 Processo: AIRR - 709199 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): João da Silva Ferrão
 Advogado:Dr(a). Sérgio Galvão
 Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro
 Advogado:Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
 Processo: AIRR - 709202 / 2000-9TRT da 12a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda.
 Advogado:Dr(a). Dagoberto Antonio Sarkis
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis
 Advogado:Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi
 Processo: AIRR - 709318 / 2000-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Ângelo Miguel Lopes Martin
 Advogada:Dr(a). Sílvia de Cássia Luzzi Rigoletto
 Processo: AIRR - 709689 / 2000-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Maria da Graça Tavares
 Advogado:Dr(a). Denise Pires Berr
 Processo: AIRR - 709690 / 2000-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Maria Margarida Melo Gregório
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
 Processo: AIRR - 709692 / 2000-1TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
 Agravado(s): Maria de Lourdes Alves dos Santos
 Advogado:Dr(a). Wesley Pereira Fraga
 Processo: AIRR - 709694 / 2000-9TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): José Carlos Ribeiro da Silva
 Advogado:Dr(a). Rogério Faria Pimentel
 Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado:Dr(a). Josedey Simões Nunes
 Processo: AIRR - 709696 / 2000-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
 Agravado(s): Josely Sizenando de Oliveira e Outros
 Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani
 Processo: AIRR - 709698 / 2000-3TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
 Agravado(s): Rosely Machado Samora
 Advogado:Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes

Processo: AIRR - 709700 / 2000-9TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda.
 Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Agravado(s): João Floriano Barbosa
 Advogado:Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
 Processo: AIRR - 709933 / 2000-4TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Rosa Ana Gazolli de Freitas e Outros
 Advogado:Dr(a). Antônio Enoch da Cruz
 Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: AIRR - 710522 / 2000-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Aline Giudice
 Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
 Agravado(s): Alcione Valente Marconi
 Advogado:Dr(a). Ivo Braune
 Processo: AIRR - 710891 / 2000-9TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
 Agravado(s): Ana Marly de Oliveira Hegouet
 Advogado:Dr(a). Daniel Brito dos Santos
 Processo: AIRR - 711332 / 2000-4TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Burlle - Comércio, Representações, Consignações e Serviços Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
 Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
 Processo: AIRR - 711789 / 2000-4TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
 Agravado(s): Juarez Oliveira de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Edison Casal
 Processo: AIRR - 712467 / 2000-8TRT da 13a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): José Rogério Vila Nova Durant
 Advogado:Dr(a). Livieto Regis Filho
 Processo: AIRR - 712958 / 2000-4TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada:Dr(a). Anete José Valente Martins
 Agravado(s): Valdecir Otávio de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Leidcler da Silva Oliveira Custódio
 Processo: AIRR - 713155 / 2000-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
 Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Agravado(s): Alberto Salem Fernandes
 Advogada:Dr(a). Viviane Poppe Costa
 Processo: AIRR - 713159 / 2000-0TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Severino Rufino da Silva
 Advogado:Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
 Processo: AIRR - 713603 / 2000-3TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo
 Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
 Agravado(s): Luiz Francisco Rasteli Gutierrez
 Advogada:Dr(a). Dalzimar Gomes Tupinambá
 Processo: AIRR - 713688 / 2000-8TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): André Luiz Araújo Feitosa
 Advogada:Dr(a). Eliane Chairedy Cunha de Lima
 Processo: AIRR - 713770 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Waldomiro José dos Santos
 Advogada:Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
 Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
 Advogado:Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
 Processo: AIRR - 715035 / 2000-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Thiago Gonçalves Dias
 Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
 Agravado(s): Metalúrgica Sterraph Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Carlos Teixeira

Processo: AIRR - 715399 / 2000-2TRT da 17a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Renato de Castro
 Advogado:Dr(a). Rinará da Silva Cunha
 Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado:Dr(a). Alceu Bernardo Martinelli
 Processo: AIRR - 715565 / 2000-5TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Eraldo Guedes de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos
 Agravado(s): Carlos Alberto Guedes da Silva
 Advogado:Dr(a). Maurício Pereira da Silva
 Processo: AIRR - 715609 / 2000-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Clézio Dutra Duarte
 Advogado:Dr(a). Manoel Guedes do Amaral Neto
 Processo: AIRR - 715611 / 2000-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Smamy Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
 Processo: AIRR - 716188 / 2000-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Arcelino João Peruzzo
 Advogado:Dr(a). André Ricardo Chimello
 Agravado(s): Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica
 Advogada:Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
 Processo: AIRR - 716190 / 2000-5TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado:Dr(a). Édson Antônio Pizzatto Rodrigues
 Agravado(s): Andréia da Rosa Pereira e Outra
 Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi
 Processo: AIRR - 716441 / 2000-2TRT da 8a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Caixa de Previdência Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Pedro Gomes da Silva
 Advogada:Dr(a). Paula Frassinetti C. S. Mattos
 Agravado(s): Caixa de Previdência Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Processo: AIRR - 716485 / 2000-5TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Antônio Fernandes Alves de Brito (Espólio de)
 Advogado:Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
 Agravado(s): Livraria Eldorado Tijuca Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
 Processo: AIRR - 716857 / 2000-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira
 Agravado(s): Rosnei Luiz Santini
 Advogado:Dr(a). Elias Antônio Garbín
 Processo: AIRR - 717729 / 2000-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Reges Bianchi
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Nuncio
 Processo: AIRR - 719709 / 2000-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): José Marques de Brito
 Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro
 Processo: AIRR - 720602 / 2000-8TRT da 6a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Vera Lucia Gila Piedade
 Agravado(s): Marinalva Alves Figueiredo Lopes
 Advogado:Dr(a). Paulo Tadeu Reis Modesto
 Processo: AIRR - 720912 / 2000-9TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gláucio Veiga
 Agravado(s): Maria Paula Baltar Carneiro de Albuquerque
 Advogado:Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho
 Processo: AIRR - 721603 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Francisco Dantas de Lira
 Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
 Agravado(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.
 Agravado(s): Copebras S.A.
 Advogado:Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura

Processo: AIRR - 721604 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Clube de Campo de São Paulo
Advogado: Dr(a). Vanda Lúcia Silva Pereira
Agravado(s): Francisco Gomes da Costa
Advogada: Dr(a). Miriam Escudeiro Jardim Ramos
Processo: AIRR - 721610 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s): José Munhoz
Advogado: Dr(a). Sueli Aparecida Fregonezi Parreira
Processo: AIRR - 721617 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Industrial e Mercantil Paoletti
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Manoel Barrado Sobrinho
Advogada: Dr(a). Dirce Alves de Lima
Processo: AIRR - 721618 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Silva
Agravado(s): Aparecido Jorge de Souza
Advogado: Dr(a). Hélio Rodrigues de Souza
Processo: AIRR - 723606 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A.
Advogada: Dr(a). Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Agravado(s): Orlando Julião
Advogado: Dr(a). Paulo César de Souza Fraga
Processo: AIRR - 723634 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP
Procurador: Dr(a). Luiz Roberto de Assumpção
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Adriana Guimarães
Agravado(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes e Outro
Advogado: Dr(a). Márcio Ferecim Custódio
Processo: AIRR - 724351 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado: Dr(a). José Aimoré de Sá
Agravado(s): Célio Luiz Costa
Advogado: Dr(a). José Roberto Galvão Certo
Processo: AIRR - 725083 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho
Agravado(s): Clecides Moura Corrêa
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 728273 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Carlos Anselmo Parada
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AIRR - 728531 / 2001-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Leonardo Lobato Tavares
Advogado: Dr(a). Bernardino Lobato Greco
Agravante(s): P. M. Lobato
Advogado: Dr(a). Bernardino Lobato Greco
Agravado(s): Katia Maria Lima de Oliveira
Advogada: Dr(a). Ana Maria Cunha de Melo
Processo: AIRR - 729864 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Adão Heitor da Rosa e Outros
Advogado: Dr(a). Maurício Adilom de Souza Vieira
Processo: AIRR - 730080 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Inocência Cardoso
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Esposito
Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado: Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha
Processo: AIRR - 731029 / 2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal - Sucussora da Petromisa
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Guirlan de Andréa Teixeira Gazzineo
Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão
Processo: AIRR - 731031 / 2001-6TRT da 20a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Gileno Mendes de Araújo
Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

Processo: AIRR - 731035 / 2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Izaias Alexandre da Silva
Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão
Processo: AIRR - 731084 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s): Manuel Lema Rey
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo: AIRR - 732536 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Sílvio Antônio Pinheiro
Advogado: Dr(a). Antônio Claudio Fischer
Processo: AIRR - 733140 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Jaciara Regina Paraguassú de Carvalho e Outros
Advogado: Dr(a). André Luiz Queiroz Sturaro
Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador
Advogado: Dr(a). Eduardo Cunha Rocha
Processo: AIRR - 733793 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Álvaro Monteiro da Sé
Advogado: Dr(a). Magno de Souza
Processo: AIRR - 733859 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carlos Costa de Souza
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 735163 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Luiz Carlos de Souza
Advogado: Dr(a). Mário José Bravo
Processo: AIRR - 735392 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Daniella Barretto
Agravado(s): Adão Ribeiro Rocha
Advogado: Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Processo: AIRR - 736260 / 2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Soares C. da Silva
Agravado(s): Joabe Edson Ferreira
Advogado: Dr(a). Nelson Gonçalves de Araújo
Processo: AIRR - 737661 / 2001-0TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Alexandra Gil Ferreira
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Aido Maciel
Processo: AIRR - 737749 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Antônio Atayde de Carvalho
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Wanderley José Luciano
Processo: AIRR - 738395 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Renato Zanetti
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 739842 / 2001-9TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Rozângela Montanari Silveira
Advogada: Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa
Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa
Processo: AIRR - 742588 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco A.J. Renner S.A.
Advogado: Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Eugênio Carlos Guerreiro Rosa
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben
Processo: AIRR - 742719 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Agravado(s): José Aparecido Machado
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias

Processo: AIRR - 742720 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): Joaquim Valentim do Porto
Advogado: Dr(a). Cláudio Jesus de Almeida
Processo: AIRR - 744405 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Helton Bruni Pereira Felipe (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 744426 / 2001-8TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Arlindo Icassati Almirão
Agravado(s): Antônio Carlos Fávoro Bonfietti
Advogado: Dr(a). Renato Luís Azevedo de Oliveira
Processo: AIRR - 744502 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Edmilson Alves da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan
Processo: AIRR - 744518 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Égle Eniandra Lapreza
Agravado(s): Magali Mazzoni Zerbino
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Speltri
Processo: AIRR - 745876 / 2001-9TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Valmir Macedo de Araújo
Agravado(s): Flaviano de Sousa Barbosa
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Processo: AIRR - 746131 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): João da Silva Transportes
Advogado: Dr(a). André Luiz Amâncio Pinto
Agravado(s): Rodnei Antônio Golzer
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: AIRR - 747018 / 2001-8TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Dedalus Informática Ltda.
Advogada: Dr(a). Sheila Maria Alves de Moraes
Agravado(s): Eduardo Augusto Bordonni Manzeppi
Advogado: Dr(a). Raimar Abílio Bottega
Processo: AIRR - 747190 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos
Advogada: Dr(a). Eleonora Negromonte de Moura
Agravado(s): David Ribeiro
Advogado: Dr(a). José Geraldo Campos Gouvêia
Processo: AIRR - 748230 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
Advogado: Dr(a). José Leonardo Bopp Meister
Agravado(s): Selvino Smiderle
Advogado: Dr(a). Edemar Salvati
Processo: AIRR - 748237 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco José da Rocha
Agravado(s): José Oly Martins
Advogada: Dr(a). Maria Luci Fritsch
Processo: AIRR - 748308 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado: Dr(a). Leandro Aguiar Piccino
Agravado(s): José Raimundo de Melo
Advogado: Dr(a). Jeferson Albertino Tampelli
Processo: AIRR - 749737 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Socel Construções S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Cirio Schneider
Advogada: Dr(a). Louana Nascimento
Processo: AIRR - 749738 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Maria Gonçalves Furtado
Advogada: Dr(a). Susana Soares Daitx
Processo: AIRR - 749744 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paramount Lansul S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez
Agravado(s): Maristela Lemos Ramos
Advogado: Dr(a). Clemir Teresinha Braciak
Processo: AIRR - 749745 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Carlos Martins Feliciano
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Brandt



Processo: AIRR - 749747 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
 Advogado:Dr(a). Ermani Propp Júnior
 Agravado(s): Nelson Guimarães da Silveira
 Advogada:Dr(a). Maria Beatriz Brasil Peixoto
 Processo: AIRR - 749750 / 2001-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Moacyr Fachinello
 Agravado(s): Osmar Domingos Foggiatto
 Advogado:Dr(a). Emir Baranhuk Conceição
 Processo: AIRR - 750355 / 2001-4TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB
 Advogado:Dr(a). Carlos José de Queiroz Marinho
 Agravado(s): Pedro Antônio da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Eudésio Gomes da Silva
 Processo: AIRR - 750370 / 2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Jorge de Carvalho Ricardo
 Advogado:Dr(a). Almir Bispo dos Santos
 Processo: AIRR - 750663 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Lojas Arapuá S.A.
 Advogado:Dr(a). Afonso César Burlamaqui
 Agravado(s): Rosângela Maria Smencio da Silva
 Advogado:Dr(a). Rivamar Gomes da Rosa
 Processo: AIRR - 750668 / 2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Sérgio Cássio Rosa
 Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury
 Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: AIRR - 750671 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Gesner Russo Torres
 Agravado(s): Geralda Aparecida Braga
 Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
 Processo: AIRR - 750813 / 2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
 Agravado(s): Efigênia Augusto Miglio
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: AIRR - 751007 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Valdir Grassmann
 Advogado:Dr(a). Rogério Antônio de Lima
 Agravado(s): SEG- Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A.
 Processo: AIRR - 751015 / 2001-6TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Aldo Miranda Gomes
 Advogado:Dr(a). Renato Gomes Ferreira
 Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Providência do Rio Grande do Sul S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Carriconde Vignoli
 Processo: AIRR - 751521 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Mário Gomes da Silva
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Teixeira de Souza
 Agravado(s): Empresa Braulino F. Oliveira Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Procópio Ramos
 Processo: AIRR - 751986 / 2001-0TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Francisco de Araújo Lima
 Advogado:Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas
 Agravado(s): Jarcel Celulose S.A.
 Advogada:Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
 Processo: AIRR - 752210 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Clara Carvalho Garcia
 Agravado(s): Roney Eugênio de Castro
 Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: AIRR - 752355 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Abrelino Arpini
 Advogado:Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita
 Agravante(s): Hospital Independência Ltda. e Outro
 Advogada:Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino
 Agravado(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: AIRR - 752416 / 2001-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Maria Paulina Dias
 Advogado:Dr(a). Jairo Naur Franck
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
 Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger

Processo: AIRR - 752423 / 2001-1TRT da 12a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Município de Imituba
 Advogada:Dr(a). Clara Regina Martins
 Agravado(s): Jorge Luiz de Brum
 Advogado:Dr(a). César de Oliveira
 Processo: AIRR - 753216 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): OSVIL - Organização de Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogada:Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho
 Agravado(s): Josival Domingos Feitosa
 Advogada:Dr(a). Mônica Cristina Pedro dos Santos
 Processo: AIRR - 753270 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Valter Skorupski e Outros
 Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
 Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Processo: AIRR - 755172 / 2001-3TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Banestado S. A.
 Advogado:Dr(a). Antonio Celestino Toneloto
 Agravado(s): Marilvilva de Souza Garcia
 Advogado:Dr(a). Luís Roberto Santos
 Processo: AIRR - 755301 / 2001-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
 Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
 Agravado(s): Nelson Aparecido Cirino de Andrade
 Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira
 Processo: AIRR - 755616 / 2001-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s): Robinson Carlos Franco
 Advogado:Dr(a). Josiel Vaciski Barbosa
 Processo: AIRR - 755905 / 2001-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Carlos Roberto Feital
 Advogado:Dr(a). Wagner Lacerda de Matos
 Agravado(s): Real Publicidade Ltda. e Outras
 Advogada:Dr(a). Maria Teixeira
 Processo: AIRR - 755972 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
 Agravado(s): Paulo Rodrigues Quaresma
 Advogado:Dr(a). Fausto Allegretto Júnior
 Processo: AIRR - 756884 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. e Outras
 Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Agravado(s): Antônio Santillo
 Advogada:Dr(a). Darice de Souza e Silva
 Processo: AIRR - 757109 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Douglas Moreno Ribeiro
 Advogado:Dr(a). Dejjair Passerine da Silva
 Agravado(s): Marítima Seguros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cecília Maria Colla
 Processo: AIRR - 757270 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura
 Agravado(s): Vanderlei Correa
 Advogada:Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo
 Processo: AIRR - 757295 / 2001-1TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Tânia Beck
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
 Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ana Maria Floresta Lima
 Agravado(s): Respec Serviços Empresariais e Publicidade Ltda.
 Processo: AIRR - 757433 / 2001-8TRT da 18a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO
 Advogado:Dr(a). Batista Balsanulfo
 Processo: AIRR - 757938 / 2001-3TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
 Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Agravado(s): Erasmo José de Almeida e Outros
 Advogado:Dr(a). Humberto Mendes dos Anjos
 Processo: AIRR - 758288 / 2001-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
 Agravado(s): Mário Jacondino Coelho
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Veiras Martins

Processo: AIRR - 758294 / 2001-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Eliane Maria Martins Ricardo
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Processo: AIRR - 758295 / 2001-8TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
 Agravado(s): Claudionor Zangrando
 Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Processo: AIRR - 758429 / 2001-1TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda.
 Advogada:Dr(a). Natália C. Andrades da Silva
 Agravado(s): João Leôncio Cordeiro
 Advogado:Dr(a). Ademar de Oliveira Júnior
 Processo: AIRR - 758520 / 2001-4TRT da 6a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
 Advogado:Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
 Agravado(s): Antonio Francisco da Silva
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Processo: AIRR - 758637 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): A.F. Araújo Comércio e Representação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
 Agravado(s): Theodomiro Guimarães da Silva Neto
 Advogado:Dr(a). Fernando Lopes da Silva
 Processo: AIRR - 759079 / 2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
 Agravado(s): Luiz Cláudio da Paixão
 Advogada:Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves
 Processo: AIRR - 759082 / 2001-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): João Claudino de Lima
 Advogada:Dr(a). Sidonia Savi Moro
 Processo: AIRR - 759090 / 2001-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Mauro Aparecido da Silva
 Advogado:Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho
 Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Manoel Hermando Barreto
 Processo: AIRR - 759597 / 2001-8TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Cláudio Aparecido Bocca
 Advogado:Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
 Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 759605 / 2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
 Agravado(s): Paulo José Vietes Antelo
 Advogado:Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
 Processo: AIRR - 759638 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Abdiel Rodrigues da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Frederico Benevides Rosendo
 Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
 Advogado:Dr(a). Bruno Chacon Maciel Valença
 Processo: AIRR - 760245 / 2001-1TRT da 15a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Marino Di Tella Ferreira
 Agravado(s): Franceli Cella Latanza
 Advogado:Dr(a). Winston Sebe
 Processo: AIRR - 760255 / 2001-6TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Alexandre Alves
 Agravado(s): Maria de Fátima do Carmo
 Advogado:Dr(a). Almiro Alves Soares Pinheiro
 Processo: AIRR - 760333 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Regina do Amaral
 Agravado(s): Geraldo Jacob Simon
 Advogado:Dr(a). Elias Antônio Garbín
 Processo: AIRR - 760541 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Paulo Sérgio de Oliveira e Silva
 Advogado:Dr(a). Sérgio Antulho de Laurindo
 Agravado(s): Hotéis Othon S.A.
 Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos

Processo: AIRR - 760874 / 2001-4TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Cearense Tapes Ltda.
Advogada: Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala
Agravado(s): Flávio Vasconcelos Rodrigues
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Gomes de Mello
Processo: AIRR - 761486 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paulo Roberto Regis
Advogado: Dr(a). Rubens Fernando Escalera
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 761926 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Jair Ramos dos Santos
Advogado: Dr(a). Enzo Sciamelli
Agravado(s): Nagazo Serralheria Ltda.
Advogado: Dr(a). José Edgard da Silva Júnior
Processo: AIRR - 761932 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Marco Antônio de Souza
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 761933 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 761934/2001-8
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Antônio Esídio Mentges
Advogado: Dr(a). Regis Eleno Fontana
Processo: AIRR - 761936 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Osvaldo Machado da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
Processo: AIRR - 761945 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Rosângela Magalhães Chaves
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR - 761946 / 2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Euflozino dos Santos
Advogado: Dr(a). Hendrick Diniz Rocha
Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Márcio Tamm de Lima
Processo: AIRR - 761999 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Eraldo Mozer de Aguiar
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR - 763024 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Subaquática Engenharia S.A.
Advogada: Dr(a). Renata Aloe
Agravado(s): Pedro Ivo Duarte de Jesus e Outros
Advogado: Dr(a). Rodrigo Valle Tostes
Processo: AIRR - 763720 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Adriana Rosa Matias
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 763859 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Olivio Hesper
Advogado: Dr(a). Silvio Siderlei Braúna
Processo: AIRR - 764737 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Márcia Rodrigues Pimenta
Advogado: Dr(a). Dejáir Passerine da Silva
Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: AIRR - 764854 / 2001-0TRT da 18a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantis - SINTTEL/GO/TO
Advogada: Dr(a). Karla Elizabeth F. da Silva

Processo: AIRR - 765598 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Agravado(s): Augusto Domingos de Mello
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 765770 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rejane dos Santos Nunes
Advogado: Dr(a). Renato Castro da Motta
Processo: AIRR - 766059 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Isabel Cristina Jardim Hugenthobler
Advogado: Dr(a). Egidio Lucca
Processo: AIRR - 766346 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Roberto N. de Almeida
Agravado(s): João Roberto da Silva
Advogado: Dr(a). Augusto Aleixo
Processo: AIRR - 766464 / 2001-6TRT da 19a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Gilberto da Silva Santos
Advogada: Dr(a). Elizabeth Luna e Silva Cavalcante
Processo: AIRR - 766470 / 2001-6TRT da 19a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Manoel dos Santos Leal
Advogada: Dr(a). Elizabeth Luna e Silva Cavalcante
Processo: AIRR - 766537 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alvaro de Abreu Soares
Advogado: Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Processo: AIRR - 768670 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nelson Abdala (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Marilda Iziqhe Chebabi e outro
Agravado(s): Evomir Delfino Gomes (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Marisa Marques Flausino Silva
Processo: AIRR - 768938 / 2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sérgio Tenório Ferreira
Advogada: Dr(a). Adriana Porto Ataíde
Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 778144 / 2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Paula Braga Marreiros de Oliveira
Agravado(s): José Félix Neto
Advogado: Dr(a). José Rossiter Araújo Braulino
Processo: AIRR - 781265 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Dr(a). Sandra Cardoso Ramos de Lima
Agravado(s): Francisco de Assis Dias
Advogada: Dr(a). Cristina Alice Sparano
Processo: AIRR - 781373 / 2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Israel de Alcântara Rebelo
Advogada: Dr(a). Eliete de Souza Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR - 797119 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Elpídio Durval Camilo da Silva
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan
Processo: AIRR e RR - 802215 / 2001-5TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Gonçalves da Mota
Advogado: Dr(a). Odair de Oliveira Pio
Processo: RR - 228056 / 1995-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Victor Russomano
Recorrido(s): Valdy José de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR - 383105 / 1997-0TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Paulo César Santos Leal e Outro
Advogado: Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho
Recorrido(s): Estado da Bahia
Procurador: Dr(a). Manuella da Silva Nonô
Processo: RR - 412869 / 1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sílvia Maria Schaefer
Advogada: Dr(a). Sandra Maria de Jesus Rausch
Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 414383 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Andreas Stihl Moto Serras Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s): Valdoci Alexandre de Moura
Advogado: Dr(a). Airton Tadeu Forbrig
Processo: RR - 416105 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Carbocloro Oxypar - Indústrias Químicas S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Recorrido(s): João Francisco de Oliveira
Advogado: Dr(a). Nilton Garrido Moscardini
Processo: RR - 416156 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido(s): José Iraquitã Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Hermano Cardoso Júnior
Processo: RR - 416853 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogada: Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Recorrido(s): Marco José Ferreira Barsotini
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: RR - 417669 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ivone Coradi Alves
Advogado: Dr(a). Roberto Murawski Rabello
Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 418579 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Angelita de Souza Machado e Outros
Advogado: Dr(a). Paulo César de Souza Soares
Processo: RR - 419540 / 1998-4TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Recorrido(s): Sônia Tobias Cardoso
Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
Processo: RR - 419542 / 1998-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Anastácia Muller Boeing
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). André Bevilacqua
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Processo: RR - 419576 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Dorival Fernandes Rodrigues
Advogada: Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogada: Dr(a). Susana Gomes de Almeida
Processo: RR - 420192 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Amilton Costa Balcker
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A.
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Processo: RR - 420225 / 1998-7TRT da 22a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Altos
Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Recorrido(s): Dorgival Mendes Frazão
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão
Processo: RR - 420311 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sérgio Luiz de Souza Lopes
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Lopes de Moraes
Recorrido(s): Município de Montes Claros
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo F. Franca



Processo: RR - 421858 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Curitiba e Outro
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria Augusta de França
Advogada: Dr(a). Ana Célia Pires Curuca Lourenção
Processo: RR - 422770 / 1998-1TRT da 24a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL
Advogado: Dr(a). Antônio Teixeira Sabóia
Recorrido(s): Deir Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler
Processo: RR - 422793 / 1998-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Iracema de Oliveira Bezerra
Recorrido(s): Município de Currais Novos
Advogado: Dr(a). Janduí Fernandes
Processo: RR - 423332 / 1998-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa
Recorrido(s): Irajá Ferreira Caldeia
Advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Processo: RR - 423382 / 1998-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Recorrido(s): Rosalvo dos Santos
Advogado: Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
Processo: RR - 423397 / 1998-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco de Sales Matos
Recorrido(s): Belchior Rufino de Araújo
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 423514 / 1998-4TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Município de Blumenau
Procurador: Dr(a). Antonio Carlos Marchiori
Recorrido(s): Antônio Oliveira da Silva
Advogada: Dr(a). Susan Mara Zilli
Processo: RR - 423527 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Fátima Rossi Coelho
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado: Dr(a). Sidney Ricardo Grilli
Processo: RR - 424674 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco
Recorrido(s): Júlio Francisco da Silva
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Cabel Lima
Processo: RR - 424771 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado: Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay
Recorrido(s): Yaci de Oliveira Filho
Advogado: Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
Processo: RR - 424835 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Dimas Moreira da Silva
Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Maria José de Souza Leite
Advogado: Dr(a). Alberto Gonçalves de Oliveira
Processo: RR - 425750 / 1998-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Márcia Maria Rodrigues Santos
Advogado: Dr(a). José Colbert Soares Teixeira
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Sílvia S. Nogueira
Processo: RR - 425996 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): João Novaes Alves
Advogada: Dr(a). Hiliete Olga Rotava

Processo: RR - 425999 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Eli de Souza França
Advogada: Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha
Processo: RR - 426000 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Osvaldo Manoel de Jesus
Advogada: Dr(a). Hiliete Olga Rotava
Processo: RR - 426480 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sullivan Duarte
Advogado: Dr(a). Jaime Antônio de Brito
Processo: RR - 427280 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ronaldo de Medeiros Ferreira Tavares e Outros
Advogada: Dr(a). Izabel Dilohê Piske Silvério
Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 434524 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): Osvaldo Vasques Pereira
Advogado: Dr(a). Carlos Grecov Andreotti
Processo: RR - 434616 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado: Dr(a). Dilson Carvalho
Recorrido(s): Luciene de Souza Fukuda e Outros
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: RR - 435525 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido(s): Osmar Leonel
Advogada: Dr(a). Maria Alice Hernandez
Processo: RR - 436308 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Felix Sady Romanzini
Recorrido(s): Mayra Alves de Quadros
Advogado: Dr(a). Edilson Rodrigues dos Santos
Processo: RR - 437062 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Maria da Graça Martins
Advogado: Dr(a). Manoel Aguiar Neto
Processo: RR - 437154 / 1998-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
Recorrido(s): Nelson Fermino de Souza
Advogado: Dr(a). João Antônio Alves Godinho
Recorrido(s): Município de Alto Alegre dos Parecís
Advogado: Dr(a). Cristovam Coêlho Carneiro
Processo: RR - 437210 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Pompéia
Advogado: Dr(a). Jorge Siqueira Pires Sobrinho
Recorrido(s): Elizabeth Gomes de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eva Gaspar
Processo: RR - 437445 / 1998-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Gírlândia Barbosa Santos
Advogado: Dr(a). Ramon Batista Nogueira
Recorrido(s): Município de Floresta Azul
Processo: RR - 437875 / 1998-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Vandelita da Paz Galdino
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado: Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil

Processo: RR - 437917 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Aparecida Teodoro Pereira
Advogado: Dr(a). Gérci Libero da Silva
Processo: RR - 438264 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): Dirceu de Assis
Advogado: Dr(a). Luis Antonio de Medeiros
Processo: RR - 438947 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ulisses Juliani
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado
Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Processo: RR - 441206 / 1998-2TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Maurício Pessoa Lima
Recorrido(s): Edna Maria Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Morais de Carvalho
Recorrido(s): Município de Pedreiras
Advogado: Dr(a). Edilza Lima de Alencar Oliveira
Processo: RR - 441277 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio
Recorrido(s): Rose Mari Tavares
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo: RR - 441418 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Eva de Quadros
Advogada: Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio
Processo: RR - 442750 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado: Dr(a). Samuel Carlos Lima
Recorrido(s): Rogério Valoni Neu
Advogado: Dr(a). Daniel Schwerz
Processo: RR - 443494 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Sinosserra Administrações e Participações Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Pessin
Recorrido(s): Gilmar Silva Soares
Advogado: Dr(a). Jorge Cláudio Cabral
Processo: RR - 443526 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
Recorrido(s): João Rodrigues de Mello
Advogado: Dr(a). Humberto Cruz Vieira
Processo: RR - 443682 / 1998-9TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco de Sales Matos
Recorrido(s): Zuleide Medeiros e Outros
Advogado: Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo
Processo: RR - 443683 / 1998-2TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles
Recorrido(s): Francisco de Assis de Lima
Advogado: Dr(a). José Segundo da Rocha
Recorrido(s): Município de Guamaré
Advogado: Dr(a). Ewerton Florêncio da Costa
Processo: RR - 445984 / 1998-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gurjão
Advogado: Dr(a). Thélío Farias
Recorrido(s): Maria de Lourdes Paulino da Cunha
Advogado: Dr(a). Felton Medeiros Filho
Processo: RR - 446042 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Renata Vasconcelos Simões
Recorrido(s): Luiza Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Cezar Aguilera Nito

Processo: RR - 446254 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Recorrido(s): Ary Migon da Costa
Advogada: Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
Processo: RR - 446277 / 1998-0TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido(s): Jose Edivan Oliveira Lisboa
Advogado: Dr(a). Raimundo Luiz Pereira
Recorrido(s): Município de Barreirinhas
Advogado: Dr(a). Evanir Oliveira da Silva
Processo: RR - 446278 / 1998-3TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Rosania Ribeiro de Sousa
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Ferreira Lima
Recorrido(s): Município de Montes Altos
Advogado: Dr(a). Gilbert Pereira Barreto
Processo: RR - 446279 / 1998-7TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Anália da Conceição
Advogado: Dr(a). Antônio Neres de Jesus e Souza
Recorrido(s): Município de João Lisboa
Advogado: Dr(a). Paulo Jessé Mendes Barbosa
Processo: RR - 446280 / 1998-9TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Mauricio Pessoa Lima
Recorrido(s): Norma Suely Serrão Romeu
Advogado: Dr(a). Júlio César Marques
Recorrido(s): Município de Viana
Advogado: Dr(a). Francelino Furtado da Silva Filho
Processo: RR - 446281 / 1998-2TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido(s): Celso Carvalho Dias
Advogado: Dr(a). José Takaki
Recorrido(s): Município de São Raimundo das Mangabeiras
Advogado: Dr(a). Elmano Santos Bastos
Processo: RR - 446441 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido(s): Ramão da Costa Ortodio
Advogado: Dr(a). Rudimar Bayer Salles
Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários - AGEF e Outro
Advogado: Dr(a). Vicente Majo da Maia
Processo: RR - 446818 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Domingos Bortoti
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo: RR - 449819 / 1998-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Castelo
Advogado: Dr(a). Mercêdes Luzório
Recorrido(s): Adilson Aires
Advogado: Dr(a). Nicolau Rizzo
Processo: RR - 449820 / 1998-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Castelo
Advogada: Dr(a). Mercêdes Luzório
Recorrido(s): Getúlio Ferreira
Advogado: Dr(a). Nicolau Rizzo
Processo: RR - 450095 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto R. Costa
Recorrido(s): Município de Barreiras
Advogado: Dr(a). Antomar Remígio Machado
Recorrido(s): Iraneide Dias Chagas
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco

Processo: RR - 450096 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Município de Riachão do Jacuípe
Advogado: Dr(a). Joaquim Lino C. Filho
Recorrido(s): Galdino da Paixão da Silva
Advogado: Dr(a). José Fernandes Carneiro Neto
Processo: RR - 450097 / 1998-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto R. Costa
Recorrido(s): Município de São Francisco do Conde
Advogada: Dr(a). Ana Goreti de Melo Lopes
Recorrido(s): Valdete dos Santos
Processo: RR - 450198 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Josefa Mendes da Silva Rodrigues
Advogado: Dr(a). José de Alencar e Silva Filho
Recorrido(s): Município de Aroeiras
Advogado: Dr(a). José Ulisses de Lyra
Processo: RR - 450200 / 1998-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Raimunda Cecília de Oliveira
Advogado: Dr(a). João Camilo Pereira
Recorrido(s): Município de Alagoa Nova
Advogado: Dr(a). José Ismael Sobrinho
Processo: RR - 450202 / 1998-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Luíza Cassimiro de Macêdo
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Recorrido(s): Município de Queimadas
Advogado: Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Processo: RR - 450203 / 1998-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Cláudia Maria Santos Silva
Advogado: Dr(a). Helder Luís Henriques
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
Processo: RR - 451230 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise Bueno Vecchi
Recorrido(s): Antônio de Moraes
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Moreira
Processo: RR - 451492 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Antonio Carlos Rios e Outro
Advogado: Dr(a). Levi Carlos Frangioti
Processo: RR - 452579 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Senff Parati S.A.
Advogado: Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s): Maria José Panico
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: RR - 454400 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). André Alemany de Araújo
Recorrido(s): Ivan Alves Pinheiro e Outro
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Processo: RR - 454515 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Jorge Luiz de Assis
Advogado: Dr(a). José Torres Pinheiro
Processo: RR - 454648 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): José Donizete de Almeida Nogueira
Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira Costa
Processo: RR - 454741 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Geraldo Gomes de Araújo
Advogado: Dr(a). Weber Jerônimo de Souza
Recorrido(s): Município de Ingá
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Silva Caldas Júnior

Processo: RR - 454742 / 1998-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Edileusa de Souza Alves
Advogado: Dr(a). Herácliton Gonçalves da Silva
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
Processo: RR - 454743 / 1998-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Milton Pacifico da Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo Gadelha Borges
Recorrido(s): Município de Belém do Brejo do Cruz
Advogado: Dr(a). José Odívio Lôbo Maia
Processo: RR - 454744 / 1998-7TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Terezinha Maria Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Péricles Bandeira Pequeno de Oliveira
Recorrido(s): Município de Aroeiras
Advogado: Dr(a). José Ulisses de Lyra
Processo: RR - 454887 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Luiza Lambiazzi
Advogada: Dr(a). Tereza Nestor dos Santos
Processo: RR - 455015 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Francisco de Sales Matos
Recorrido(s): Ana de Paula da Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Processo: RR - 457059 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado: Dr(a). Maria da Graça D'Amico
Recorrido(s): Júlio Paula de Araújo
Advogado: Dr(a). Marciano Leal de Souza
Processo: RR - 457120 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
Recorrente(s): Catia Aparecida Meuchi de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 457130 / 1998-4TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Serra do Mel
Advogado: Dr(a). Alcimar Antônio de Souza
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): José Macêdo Batista
Advogado: Dr(a). Paulo de Medeiros Fernandes
Processo: RR - 457877 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Alberto Carlos Freitas Alegre
Advogado: Dr(a). Fernando Largura
Processo: RR - 457966 / 1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Adilson Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Saulo Santos
Recorrido(s): Município de Florianópolis
Advogada: Dr(a). Lilia Alexandrina S. Maryama
Processo: RR - 458006 / 1998-3TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Luiz Porfirio
Advogado: Dr(a). Raimundo Mendes Alves
Recorrido(s): Município de Parazinho
Advogado: Dr(a). Carlos Antonio Bandeira Cacho
Processo: RR - 458846 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Adriana Paula Galvão
Advogado: Dr(a). Luciano Fernandes Bezerra
Recorrido(s): Município de Tibau do Sul
Advogado: Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho
Processo: RR - 458899 / 1998-9TRT da 20a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim
Recorrido(s): Município de Pacatuba
Recorrido(s): José Bispo dos Santos
Advogado: Dr(a). Rubens de Santana dos Santos



Processo: RR - 458900 / 1998-0TRT da 20ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim
Recorrido(s): Município de Macambira
Advogado: Dr(a). Álvaro Joaquim Fraga
Recorrido(s): Otacília Mendonça da Silva
Advogado: Dr(a). Genilson Andrade Oliveira
Processo: RR - 458901 / 1998-4TRT da 20ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Carira
Advogada: Dr(a). Yara Tavares Barcellos
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim
Recorrido(s): Josefa da Conceição Lima
Advogado: Dr(a). Nildete Santana de Oliveira
Processo: RR - 459114 / 1998-2TRT da 19ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Dr(a). Alberto GorroneBarreto Júnior
Recorrido(s): Eulália Maria Souza de Moura
Advogado: Dr(a). José Soares da Silva
Processo: RR - 459195 / 1998-2TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maurione de Araújo Ali Khan
Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes
Processo: RR - 459244 / 1998-1TRT da 19ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Costa Omena
Recorrido(s): Maria de Fátima Santos dos Anjos
Advogada: Dr(a). Jann Madelaide Marques Costa
Processo: RR - 459328 / 1998-2TRT da 22ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Parnaíba
Advogado: Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrido(s): Antônio Severino Santos
Advogada: Dr(a). Rosélia Maria Soares Santos
Processo: RR - 459408 / 1998-9TRT da 20ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador: Dr(a). Henrique Costa Cavalcante
Recorrido(s): Maria Gomes de Matos dos Santos e Outra
Advogado: Dr(a). Maria Eneida de Aragão Andrade
Recorrido(s): Município de Canhoba
Advogado: Dr(a). Irma Santos Guimarães
Processo: RR - 459564 / 1998-7TRT da 4ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado: Dr(a). Jorge Dagostin
Recorrido(s): José Luís Pereira
Advogado: Dr(a). Luiz Wolff Dastis
Processo: RR - 460231 / 1998-6TRT da 14ª Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
Recorrido(s): Géron Eremith de Souza
Advogado: Dr(a). Francisco Ivo Rodrigues de Araújo
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE
Advogada: Dr(a). Irene Carvalho Lima Ribeiro
Processo: RR - 460360 / 1998-1TRT da 9ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Anael Barbosa
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida de Almeida
Processo: RR - 460387 / 1998-6TRT da 16ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Marionilde Padilha
Advogado: Dr(a). Carlos Cesar Nogueira Almeida
Recorrido(s): Município de Viana
Advogado: Dr(a). Francelino Furtado da Silva Filho
Processo: RR - 460464 / 1998-1TRT da 2ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): Lúcia Maria da Conceição Silva
Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva
Recorrido(s): Município de Carapicuíba
Advogado: Dr(a). Lauro de Almeida Filho

Processo: RR - 460565 / 1998-0TRT da 13ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro Chacon
Advogado: Dr(a). Genivando da Costa Alves
Recorrido(s): Município de Soledade
Advogado: Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho
Processo: RR - 460992 / 1998-5TRT da 6ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Carne & Keijo Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Rodolfo Accioly Lins Neto
Advogado: Dr(a). Carlos Hermano Cardoso Júnior
Processo: RR - 461050 / 1998-7TRT da 5ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Recorrido(s): Lourival da Silva Pereira
Advogado: Dr(a). Geraldo de Moraes Filho
Processo: RR - 461078 / 1998-5TRT da 2ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
Procurador: Dr(a). Sidnei Alves Teixeira
Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Ribeiro
Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco
Advogado: Dr(a). Francisco José Infante Vieira
Processo: RR - 461426 / 1998-7TRT da 2ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogada: Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Recorrido(s): Neves Gerson da Gama Neto
Advogado: Dr(a). Marília Pinheiro Franco Silva
Processo: RR - 461489 / 1998-5TRT da 1ª Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ
Advogada: Dr(a). Marinês Valle da Trindade
Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 462642 / 1998-9TRT da 3ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Minas da Serra Geral S.A.
Advogado: Dr(a). André Schmidt de Brito
Recorrido(s): Reginaldo José Damasceno
Advogado: Dr(a). Jaymisson Coelho Junior
Processo: RR - 463650 / 1998-2TRT da 7ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Iguatu
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Francisco Claudiomar Silva das Neves
Advogado: Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR - 463651 / 1998-6TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Santa Cruz
Advogado: Dr(a). Severino Francisco da Cruz
Recorrido(s): José Delberte de Medeiros
Advogado: Dr(a). Adriano Macedo de Andrade
Processo: RR - 463653 / 1998-3TRT da 7ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Iguatu
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Cícero da Silva
Advogado: Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR - 463663 / 1998-8TRT da 7ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Pedro Fernandes
Advogado: Dr(a). João Bosco Fernandes
Processo: RR - 463721 / 1998-3TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Natal
Advogada: Dr(a). Celina Maria Lins Lobo
Recorrido(s): Hélio de Souza
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Medeiros

Processo: RR - 463731 / 1998-2TRT da 19ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Miguel dos Milagres
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Recorrido(s): Jositânia Batista de Lima
Advogado: Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior
Processo: RR - 463732 / 1998-6TRT da 19ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elizabete Soares de Melo
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
Advogado: Dr(a). Ary José Sobrinho
Processo: RR - 463735 / 1998-7TRT da 19ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Telma Carlos de Melo
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes
Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
Advogado: Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
Processo: RR - 464606 / 1998-8TRT da 20ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador: Dr(a). Henrique Costa Cavalcante
Recorrido(s): Janete Hora
Advogado: Dr(a). José Carvalho
Recorrido(s): Município de Canhoba
Advogado: Dr(a). Irma Santos Guimarães
Processo: RR - 464771 / 1998-7TRT da 4ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Martim da Luz
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger
Processo: RR - 464776 / 1998-5TRT da 4ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Zeneida Pedroso Baumgarten
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): C & A Modas Ltda.
Advogado: Dr(a). Hamilton da Silva Santos
Processo: RR - 464851 / 1998-3TRT da 7ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Luiza Pinheiro de Andrade
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Mota
Processo: RR - 465998 / 1998-9TRT da 12ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Adelino Zermiani
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). Adailton Nazareno Degering
Recorrido(s): Cremer S.A.
Advogado: Dr(a). José Elias Soar Neto
Processo: RR - 466072 / 1998-5TRT da 12ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Alice Vinhotto dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Souza de Carvalho
Processo: RR - 466338 / 1998-5TRT da 6ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado: Dr(a). Emir Menezes de Freitas Júnior
Recorrido(s): Arnaldo Felipe dos Santos
Advogado: Dr(a). Reginaldo Alves Ferreira
Processo: RR - 467687 / 1998-7TRT da 9ª Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA
Advogado: Dr(a). Gilmar Kuhn
Recorrido(s): Transportes de Cargas Rodoviárias Boratto Ltda.
Processo: RR - 469655 / 1998-9TRT da 4ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Maria Adair dos Santos Soares
Advogado: Dr(a). Ervino Roll
Processo: RR - 469656 / 1998-2TRT da 4ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado: Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Recorrido(s): Realidade Souza Moraes
Advogado: Dr(a). Nadir José Ascoli

Processo: RR - 469723 / 1998-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gurjão
Advogado: Dr(a). Thélío Farias
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Gorete Barreto de Assis Silva
Advogado: Dr(a). Fenelon Medeiros Filho
Processo: RR - 470493 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Airson José Maia
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Pequeno
Processo: RR - 470517 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Lembrasul Supermercados Ltda.
Advogada: Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva
Recorrido(s): Iracy Boneti da Rosa
Advogado: Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Processo: RR - 473181 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado: Dr(a). João Batista Lira Rodrigues Júnior
Recorrido(s): Darlei Giroto
Advogado: Dr(a). Nilton Delgado
Processo: RR - 473269 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klarex Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben
Recorrido(s): Francisca Cardoso de Lima
Advogada: Dr(a). Maria Angelica Kirchmann
Processo: RR - 473270 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda.
Advogada: Dr(a). Maira Regina Dias
Recorrido(s): Jair Borba
Advogado: Dr(a). Amilton Paulo Bonaldo
Processo: RR - 473988 / 1998-9TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido(s): Gerri Alves de Azevedo
Advogado: Dr(a). Valtair Silva dos Santos
Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO
Advogado: Dr(a). Francisco José Gonçalves de Camargo
Processo: RR - 473989 / 1998-2TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido(s): Nazaré Soares Ximenes
Advogado: Dr(a). Eci Bragança de Oliveira
Processo: RR - 473990 / 1998-4TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO
Advogado: Dr(a). Francisco José Gonçalves de Camargo
Recorrido(s): Vanderléia Ramos Vieira
Advogado: Dr(a). José Mario A da Silva
Processo: RR - 474014 / 1998-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Lúcia da Costa
Advogado: Dr(a). Cícero Xavier de Silva
Recorrido(s): Município de Duas Estradas
Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto
Processo: RR - 474048 / 1998-8TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido(s): José Alberto de Lima Viana
Advogado: Dr(a). Oscar Ribeiro
Recorrido(s): Município de Feijó
Processo: RR - 475622 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélío de Carvalho Lage
Recorrido(s): Neila Amélia da Fonseca
Advogado: Dr(a). Alcides Pedrosa de Souza
Recorrido(s): Município de Chácara
Advogado: Dr(a). Cecília Farinazzo

Processo: RR - 476435 / 1998-7TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Francisco Pedro Diogo Neto
Advogado: Dr(a). Allan Kerley Rodrigues da Silva Oliveira
Recorrido(s): Município de Currais Novos
Processo: RR - 476440 / 1998-3TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Claude Henri Appy
Recorrido(s): Hélia Lima dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcílio Tavares Sena
Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante
Advogada: Dr(a). Natércia Nunes Protásio
Processo: RR - 476666 / 1998-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Paulo Alberto Lima Viana
Advogado: Dr(a). Fayga Silveira Bedê
Recorrido(s): Viação Bons Amigos Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Processo: RR - 477039 / 1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Tatiana de Brito Argolo
Advogado: Dr(a). Maria Isabel Silva
Processo: RR - 477107 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ovídio Ristow
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). Adailton Nazareno Degering
Recorrido(s): Felpudos Fenix Ltda.
Advogado: Dr(a). José Carlos Schmitz
Processo: RR - 477108 / 1998-4TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gema Fachini
Advogado: Dr(a). Valmor José Marquetti
Recorrido(s): Cristal Blumenau S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz
Processo: RR - 477119 / 1998-2TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria das Dores de Oliveira
Advogado: Dr(a). Antônio Herculanio de Sousa
Recorrido(s): Município de Bayeux
Advogado: Dr(a). Iranildo Gomes da Silva
Processo: RR - 477480 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador: Dr(a). Leonardo Abage Filho
Recorrido(s): Samuel Antônio Alves
Advogado: Dr(a). Elissandro de Alencar Schiavi
Recorrido(s): Município de Cambará
Advogado: Dr(a). Paulo César Lima Bastos
Processo: RR - 477534 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Adriana Silveira Machado
Recorrente(s): Município de Araranguá
Advogado: Dr(a). Caio César Pereira de Souza
Recorrido(s): Elizamar Bom
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Assis Góes
Processo: RR - 477535 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Adriana Silveira Machado
Recorrente(s): Município de Araranguá
Advogado: Dr(a). Caio César Pereira de Souza
Recorrido(s): Luceli Amélia Barbosa de Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Assis Góes
Processo: RR - 478456 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Wálter Messias Vieira
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Guedes
Processo: RR - 481818 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Gravações Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Abdoral Miguel Pedro
Advogado: Dr(a). Vânia Alves Nogueira

Processo: RR - 481925 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente(s): Aldo Giacomo Berardinelli
Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos
Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogado: Dr(a). Walter Cardoso de Miranda
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 484309 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s): Silvio Santos de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 484310 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Sérgio Murilo Gomes de Sá
Advogado: Dr(a). Joelson William Silva Soares
Processo: RR - 485859 / 1998-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): José Rene Nogueira Fernandes
Advogado: Dr(a). Jorge Osvaldo Pereira da Silva
Processo: RR - 485868 / 1998-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr(a). Antonio Luiz Teixeira Mendes
Recorrente(s): Estado do Tocantins
Procurador: Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira
Recorrido(s): Alberto Souza Silveira
Advogado: Dr(a). Irineu Derli Langaro
Processo: RR - 485897 / 1998-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira de Souza
Advogado: Dr(a). Marcelo Alexandre Furtado Fialho
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
Processo: RR - 485905 / 1998-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrente(s): Município de Gurjão
Advogado: Dr(a). Thélío Farias
Recorrido(s): Maria José Fausto dos Santos
Advogado: Dr(a). Fenelon Medeiros Filho
Processo: RR - 485973 / 1998-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora: Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Município de Catu
Advogado: Dr(a). Jair Ribeiro dos Reis
Recorrido(s): Valquíria Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). Everaldo Camargo Mota
Processo: RR - 486048 / 1998-8TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-
TES
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): José Antônio de Assis
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Processo: RR - 486049 / 1998-1TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-
TES
Advogado: Dr(a). Gilmar Zumak Passos
Recorrido(s): Admilson dos Santos Leão
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR - 487304 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ernani Campos
Advogado: Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
Recorrido(s): Município de Capivari de Baixo
Advogada: Dr(a). Jacira Caetano Ulysséa
Processo: RR - 487368 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Clínica Radiológica Passo Fundo Ltda.
Advogado: Dr(a). Elso Eloi Bodanese
Recorrido(s): Margarete Cecchin Farinon
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Farinon



Processo: RR - 487399 / 1998-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Quixadá
Advogada: Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo

Recorrido(s): Maria Valdenice da Silva
Advogado: Dr(a). Jussier Pires Vieira
Processo: RR - 487880 / 1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrido(s): Eliana Fernandes
Advogado: Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Advogado: Dr(a). Virgílio Lilli
Processo: RR - 487904 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Severina Pereira Cardoso
Advogado: Dr(a). Orlando Neves Taboza
Processo: RR - 488402 / 1998-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Cerqueira Soares Palmeira
Recorrido(s): Hamilton Mário da Luz
Advogado: Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Processo: RR - 488561 / 1998-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): José Queiroz do Nascimento e Outros
Advogado: Dr(a). Leonina Pamplona Pimentel
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Procurador: Dr(a). Luiz Souza Cunha
Processo: RR - 488595 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Gilva Álvares Borges
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Bradesco
Advogado: Dr(a). Marciano Côrtes Neto
Processo: RR - 488597 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ilacero Barbosa e Outros
Advogada: Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB
Advogado: Dr(a). Assis José do Nascimento
Processo: RR - 488672 / 1998-5TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes Brandão
Recorrido(s): Valdeli Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
Processo: RR - 488696 / 1998-9TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Paulo de Campos Filho
Advogado: Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
Processo: RR - 488702 / 1998-9TRT da 22a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Luiz R. do Nascimento
Recorrido(s): Nildes Arcoverde Fortes e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos dos Anjos Pires Bezerra
Processo: RR - 488774 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Recorrido(s): Ruffo Cunha Pereira e Outro
Advogado: Dr(a). Sebastião Rômulo Guimarães
Recorrido(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado: Dr(a). Djalma do O' Monteiro Filho
Processo: RR - 488816 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Flavio Machado Rezende
Recorrido(s): Francisco Eginio Michels
Advogado: Dr(a). José Antônio Cendron
Processo: RR - 488817 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ricardo Nogueira Diehl
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Processo: RR - 488818 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Orley Steiw
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani

Processo: RR - 489846 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido(s): Pitterson de Almeida
Advogado: Dr(a). Nemo Francisco Spanó Vidal
Processo: RR - 489873 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Hélio Gomes de Oliveira
Recorrido(s): Maria de Lourdes Norberto Moreira
Advogada: Dr(a). Denise Adriane Lira
Processo: RR - 490604 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Araçongas
Advogada: Dr(a). Elizabeth Ruiz
Recorrido(s): Juvenal Belançon
Advogado: Dr(a). Vanderlei C. Sartori Júnior
Processo: RR - 490984 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Alessandra Wagner Schmidt
Advogado: Dr(a). Sandro Moacir da Cruz
Processo: RR - 491112 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Springer Carrier S.A.
Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto
Recorrido(s): João Hernesto Batista Herbstrith
Advogado: Dr(a). Edison Arpino Torres
Processo: RR - 492009 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexander Roberto Alves Valadão
Recorrido(s): João Francisco Rodrigues
Advogado: Dr(a). Fernando Abreu Costa Júnior
Processo: RR - 492010 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Televisão Cultura de Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). Odeci José Béga
Recorrido(s): Márcio Miguel Pinto
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR - 492133 / 1998-2TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Marcionilo Félix Crasto
Advogado: Dr(a). Carlos Murilo Novaes
Processo: RR - 493236 / 1998-5TRT da 14a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves
Recorrido(s): Maria de Jesus Carvalho dos Santos
Advogado: Dr(a). Nery Alvarenga
Recorrido(s): ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco José Gonçalves de Camargo
Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Dr(a). Maria Celia H. Taketa
Processo: RR - 493347 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Elias Antônio Garbín
Recorrido(s): Sérgio de Lima Jaroszewski
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben
Processo: RR - 493620 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Otto Arnoldo Friedrich
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp
Processo: RR - 494260 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): José Bedran Simões
Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto
Processo: RR - 495258 / 1998-4TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Fernando Márcio Lima da Silva
Advogada: Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira
Recorrido(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC
Procurador: Dr(a). Antonio Augusto Martins Neto
Processo: RR - 495356 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Weiland S.A. Veículos
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Rozas Munhoz
Recorrido(s): Valdemar Demboski Borges
Advogado: Dr(a). Décio Luís Fachini

Processo: RR - 495894 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Alcides de Oliveira Dantas
Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires
Processo: RR - 496540 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Fabiano Archegas
Recorrente(s): Maria Alice Sotero Costa e Outros
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 496591 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado: Dr(a). Adyr Raitani Júnior
Recorrido(s): Edgar Bleim da Silva
Advogado: Dr(a). Gilberto Ribas de Campos
Processo: RR - 496949 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada: Dr(a). Ana Leila Black de Castro
Recorrido(s): Raul de Souza
Advogada: Dr(a). Cláudia Flora Scupino
Processo: RR - 497092 / 1998-2TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Tarcizo Ximenes de Farias
Advogado: Dr(a). Paulo André Lima Aguiar
Processo: RR - 497162 / 1998-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristina Santana
Recorrido(s): Elder dos Santos
Advogada: Dr(a). Sidnéia de Fátima G. Rateiro
Processo: RR - 497221 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Benedito Casari Leite
Advogado: Dr(a). Renato de Freitas
Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Jorge de Freitas
Processo: RR - 497742 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Município de Montalvânia
Advogado: Dr(a). Wellington Brito Nunes
Recorrido(s): Maria Ferreira Bittencourt e Outras
Advogado: Dr(a). Múcio José Ramos
Processo: RR - 498888 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Justino Morato da Silva
Advogado: Dr(a). Hugo Victor Guimarães Neto
Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Processo: RR - 499385 / 1998-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Campinas
Procurador: Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
Recorrido(s): Dionísio Ricardo dos Santos e Outros
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: RR - 499759 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): Rommel de Siqueira
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos
Processo: RR - 501304 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Juarez Gasmão Bonelli
Recorrido(s): Ricardo da Cunha
Advogado: Dr(a). Hamilcar de Campos Filho
Processo: RR - 503041 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE
Advogado: Dr(a). Mário César B. do Rosário
Recorrido(s): Sempre - Serviço de Emergência Médica Permanente e Recuperação Ltda.
Advogado: Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro
Processo: RR - 503042 / 1998-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). André Monteiro do Rego
Recorrido(s): José Benedito dos Santos
Advogado: Dr(a). Maria da Glória V. Silva

Processo: RR - 503057 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado: Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima
Recorrido(s): Saulo Magalhães Souza
Advogado: Dr(a). Edu Henrique Dias Costa
Processo: RR - 504910 / 1998-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Maternidade Santa Helena
Advogado: Dr(a). Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). José Adão de Souza
Processo: RR - 504914 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica de Minas Gerais S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira
Recorrido(s): Gilberto Bezerra da Silva
Advogada: Dr(a). Solange Travaglia
Processo: RR - 504929 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Haning
Advogado: Dr(a). Paulo Alves Buarque
Recorrido(s): Ernesto Neugebauer S.A. - Indústrias Reunidas
Advogada: Dr(a). Bela Ajnhorn Pagnussatt
Processo: RR - 505003 / 1998-5TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): João Ricardo Palmeira da Silva
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt
Processo: RR - 505141 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Agência Marítima Orion Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Marques Gabardo
Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
Advogado: Dr(a). Raudinez Andrete
Processo: RR - 506563 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogada: Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado
Recorrido(s): Abílio Pereira Lima
Advogada: Dr(a). Mara M. Mendes
Processo: RR - 507266 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Azurra Comércio de Roupas Ltda.
Advogado: Dr(a). Aparecido Domingos Ererrias Lopes
Recorrido(s): Alessandro Ossucci Vieira
Advogado: Dr(a). Elson Sugigan
Processo: RR - 507275 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Rosário do Sul
Advogado: Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira
Recorrido(s): Nilo Borges Torres
Advogado: Dr(a). Selmar Fiuza Fagundes
Processo: RR - 507295 / 1998-7TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador: Dr(a). Lívio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): João Antônio Caridade e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Processo: RR - 508095 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Surel Projetos Construções e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): Saionara Schilling
Advogada: Dr(a). Miriam Soares Stock
Processo: RR - 508183 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 508182/1998-2
Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A.
Advogada: Dr(a). Ceres Nogueira Lustosa
Recorrido(s): Antônio Carlos Vicente
Advogado: Dr(a). Crispiniano Antônio Abe
Processo: RR - 508466 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada: Dr(a). Silvania Maria Bolzon
Recorrido(s): Valmir Donizete de Oliveira
Advogada: Dr(a). Iraci da Silva Borges
Processo: RR - 508498 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Viação Garcia Ltda.
Advogada: Dr(a). Olga Machado Kaiser
Recorrido(s): Arnaldo Machado
Advogado: Dr(a). João Marcos Anacleto Rosa
Processo: RR - 508504 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Elisa Hiromi Nakano Silva
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Processo: RR - 509822 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Nilson Gomes Faria
Advogado: Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida
Processo: RR - 509823 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Maura Baltar Pinto Ferreira
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR - 511612 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Recorrido(s): Irani Mohr Trevisan
Advogada: Dr(a). Célia Conceição dos Santos
Processo: RR - 512939 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Virgínio Lopes de Godoi Júnior
Advogado: Dr(a). Mauro S. Yamamoto
Processo: RR - 513001 / 1998-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Alfredo Wagner de Andrade
Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: RR - 513867 / 1998-5TRT da 19a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marcos de Albuquerque Cotrim e Outros
Advogado: Dr(a). Rosílio Leopoldo de Souza
Processo: RR - 513966 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Comando Segurança Especial S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido(s): Carlos Alberto Novais
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Processo: RR - 514586 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista
Advogada: Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva
Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos de Oliveira
Advogado: Dr(a). Rozana Gomes Martins
Processo: RR - 514716 / 1998-0TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ednalva Pereira dos Santos Martins e Outros
Advogado: Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Processo: RR - 514816 / 1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrente(s): Inês Aparecida de Castro
Advogado: Dr(a). Rafael Pereira Soares
Recorrido(s): SELTUR - Sete Lagoas Turismo Lazer e Cultura S.A.
Advogado: Dr(a). Wagner Augusto de Oliveira
Processo: RR - 515954 / 1998-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda.
Advogado: Dr(a). Jayr Gardim
Recorrido(s): Maria das Graças dos Santos
Advogado: Dr(a). Edson Pedro da Silva
Processo: RR - 516933 / 1998-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): João dos Santos Ferreira
Advogado: Dr(a). Marcelo Mendonça Teixeira
Recorrido(s): Município de Ubatã
Advogado: Dr(a). Paulo Cabral Tavares
Processo: RR - 517908 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Honório da Silva Barreto
Advogado: Dr(a). Elias Felcman
Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Processo: RR - 518482 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido(s): Sônia Sueli Alves de Lima
Advogado: Dr(a). Gerson da Silva

Processo: RR - 518509 / 1998-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s): Wanderlino André da Silva
Advogado: Dr(a). Renan Ribeiro de Araújo
Recorrido(s): Município de Macau
Processo: RR - 519332 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Gladys Adriana Ferreira Brasil
Advogada: Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina
Recorrido(s): Construtora Sultepa S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Amilcar Melgarejo
Processo: RR - 522479 / 1998-6TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Severino José de Lima
Advogado: Dr(a). Amaro Clementino Pessoa
Processo: RR - 523626 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Venceslau Benedito
Advogado: Dr(a). Antônio Garcia Pinto
Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A.
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 525590 / 1999-4TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador: Dr(a). Maurício Pessoa Lima
Recorrido(s): Maria Ivoneide Lopes Vieira Santos
Advogado: Dr(a). Judson Lopes Silva
Recorrido(s): Município de Estreito
Processo: RR - 525598 / 1999-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): José Venâncio da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Belém
Advogado: Dr(a). Joacildo Guedes dos Santos
Processo: RR - 525599 / 1999-7TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Humberto Sales de Oliveira
Advogado: Dr(a). Helder Luís Henriques
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
Processo: RR - 525601 / 1999-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrente(s): Município de Taperoá
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior
Recorrido(s): Luciene Honório Santos
Advogado: Dr(a). Clenildo Batista da Silva
Processo: RR - 533266 / 1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Simone Cássia Duarte
Advogada: Dr(a). Leiza Maria Henriques
Processo: RR - 547047 / 1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Pedro Maximo Sobrinho
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado: Dr(a). Gerson Luis Moreira
Processo: RR - 549144 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Nair Scripchenco Galles
Advogado: Dr(a). Jair Aparecido Zanin
Processo: RR - 551139 / 1999-4TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ozair João Vitroca
Advogado: Dr(a). Darcisio Schafaschek
Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogada: Dr(a). Patricia Valmórbida Honorato
Processo: RR - 567144 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
Recorrido(s): Luiz Carlos Favaro
Advogado: Dr(a). José Martins F. Dias



Processo: RR - 568209 / 1999-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Jaime Buzana
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). Edgar Kriek
Processo: RR - 568211 / 1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Aurora Elenite Depiné
Advogado:Dr(a). Fernando Araldi Sommariva
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: RR - 575873 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s): Maria Ionilcenir Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Reginald D. H. Felker
Processo: RR - 577864 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Dabol Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Lúcia Hermes Goldhardt
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Moreno Dias
Processo: RR - 596922 / 1999-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Erolf Borchart
Advogado:Dr(a). Heloísa C. Schuster
Recorrido(s): Metisa - Metalúrgica Timboense S.A.
Advogado:Dr(a). Ivo de Pim
Processo: RR - 603287 / 1999-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s): José Nemélio Sá Novaes Filho
Advogado:Dr(a). Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
Processo: RR - 608949 / 1999-9TRT da 14a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.
Advogada:Dr(a). Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Recorrido(s): Pedro Wilson da Fonseca Lima
Advogado:Dr(a). Hiran Souza Marques
Processo: RR - 613545 / 1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s): Rene Paludo
Advogado:Dr(a). Alcindo Gabrielli
Processo: RR - 613565 / 1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Dilson Salésio Reinert
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Teka - Tecelagem Kuehrich S.A.
Advogado:Dr(a). Juliane Kaestner Meyer
Processo: RR - 614029 / 1999-2TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves"
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s): Maria Clara Vivacqua de Lima
Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
Processo: RR - 620790 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Nilo da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza
Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogada:Dr(a). Leticia de A. Moraes
Processo: RR - 629344 / 2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Lidiana Macedo Sehnm
Recorrido(s): Marco Aurélio dos Santos
Advogado:Dr(a). Walter Rodriguez
Processo: RR - 640924 / 2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletro-norte
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Luiz Alberto Braga Domingues
Advogado:Dr(a). Daniel de Castro Silva
Processo: RR - 641954 / 2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641953/2000-3
Recorrente(s): José Favaro Júnior
Advogado:Dr(a). Mauro Tracci
Recorrido(s): Sifco S.A.
Advogado:Dr(a). Glézio Antônio Rocha

Processo: RR - 644699 / 2000-6TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 655557/2000-9
Recorrente(s): Severino Pedro da Costa e Outro
Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraiba - SAELPA
Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques
Processo: RR - 648069 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho
Recorrido(s): Ailda Ferreira de Moraes
Advogado:Dr(a). Nivaldo Roque
Processo: RR - 649886 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s): Manoel Valois de Menezes
Advogado:Dr(a). Mário Américo Calliano de Alencar
Processo: RR - 652963 / 2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Luis Gonzaga Barreto
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza
Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio José Lisboa Fortes
Processo: RR - 668100 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Oxfort Construções S.A.
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s): José Carlos Sanches
Advogada:Dr(a). Luciana Rodrigues Elias
Processo: RR - 669568 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Paraná Banco S.A.
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): Durval Francisco Rodrigues Nogueira
Advogado:Dr(a). George Luiz Demiate
Processo: RR - 684465 / 2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Rogério Olavo Cunha Leite
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Sinésio Resende Costa e Outros
Advogado:Dr(a). Miguel Leonardo Lopes
Processo: RR - 693187 / 2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Manoel Henrique Pontes e Outros
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR - 700292 / 2000-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Ana Maria Moura de A. Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Aldenon Eugênio de Oliveira
Processo: RR - 718664 / 2000-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Antônio Irapuan Nunes
Advogado:Dr(a). Gilberto Teixeira Alves
Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Viviane Paiva da Costa Gomide
Processo: RR - 724617 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Carlos Augusto de Alencar
Advogado:Dr(a). Sérgio Roberto Sacchi
Recorrido(s): Município de Piracicaba
Advogado:Dr(a). Vlademir Aparecido Bortolin
Recorrido(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo de Oliveira
Processo: RR - 750672 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Derci Vieira Roberto
Advogado:Dr(a). José Luciano Ferreira
Processo: RR - 795840 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido(s): Luiz Carlos Garcia
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 721729 / 2001-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: AIRR - 780041 / 2001-0TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA
AGRAVADO(S) : EDIVAR CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

Processo: AIRR - 784083 / 2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 788798 / 2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 788886 / 2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CARVALHAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: AIRR - 792959 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FEITAL
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 793260 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 793262 / 2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 794318 / 2001-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÃO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS
PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA

Processo: AIRR - 794493 / 2001-5TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE
S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : IARACI MARIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR - 795447 / 2001-3TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO DOS
SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA LIMA BRAN-
DÃO

Processo: AIRR - 796368 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : GILSON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR - 796378 / 2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : IVAN PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIA-
NO

Processo: AIRR - 799186 / 2001-7TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES MONTEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-
BUCO S.A. - TELPE
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR e RR - 742699 / 2001-9TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE OCTAVIO MORAIS BARBEDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

Processo: RR - 543048 / 1999-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FAR-
MACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SIL-
VA PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 564104 / 1999-9TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MANUEL DO CARMO PIRES
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FER-
NANDEZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJA-
MENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR - 575293 / 1999-5TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
S.A. TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 592440 / 1999-8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALENTIM LEITE
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 614168 / 1999-2TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS COR-
REIA
RECORRIDO(S) : GINALDO ALVES DE SENA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO
BRAULINO

Processo: RR - 636061 / 2000-6TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 636060/2000-2
Recorrente(s): Adão de Brito

ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA
CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA

Processo: RR - 647714 / 2000-6TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S) : CELSO FONTENELE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PEDRETI BRANDÃO

Processo: RR - 710775 / 2000-9TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : NILTON TADEU BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE
NETO

Processo: RR - 714084 / 2000-7TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA
GORGULHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HERMANO CAMARGO JÚNIOR

Processo: RR - 715905 / 2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI
MARQUES
RECORRENTE(S) : JOETE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA

Processo: RR - 736656 / 2001-8TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS COR-
REIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE
GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEI-
RA

Processo: RR - 746834 / 2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 746848 / 2001-9TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-
ZERRA
RECORRIDO(S) : JUDITH MARIA DE JESUS SIQUEIRA
RÊGO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HELVÉCIO ALCO-
BAÇA DA SILVEIRA

Processo: RR - 768224 / 2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JORGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEI-
RA MELO

Processo: RR - 784948 / 2001-0TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS



Processo: RR - 795850 / 2001-4TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 803648 / 2001-8TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : MARCOS LEVI BISCAIA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

Processo: AIRR - 779218 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARISA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 784455 / 2001-7TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 786463 / 2001-7TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : LÊDA MARIA FREITAS BRITO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

Processo: AIRR - 787987 / 2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : CHARLES SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA VIEIRA

Processo: AIRR - 790656 / 2001-3TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: AIRR - 792039 / 2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DE ALMEIDA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 793523 / 2001-2TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÁBIO DA SILVA COLARES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 793524 / 2001-6TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANDOVAL MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 793525 / 2001-0TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JÚNIOR AIRES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 795117 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IVAN CAETANO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 795118 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SEBASTIÃO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 799978 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VIDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: RR - 443828 / 1998-4TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PROESCHOLDT
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR - 459594 / 1998-0TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 527862 / 1999-7TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 531244 / 1999-1TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA TAVARES DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTONETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR - 556145 / 1999-6TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENAR ARENT ERNST
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR - 570656 / 1999-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO F. ZUCCHI

Processo: RR - 572996 / 1999-5TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 577559 / 1999-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 577558/1999-4
 Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA
 PROCURADOR : DR(A). ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CARME MARIA MARTINI
 ADVOGADA : DR(A). ISABELA BAPTISTI YAN
 PROCESSO : RR - 616015 / 1999-6TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARTHUR PEREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 692053 / 2000-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 710705 / 2000-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 710706/2000-0
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 710706 / 2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 710705/2000-7
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 734950 / 2001-0TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GLEYSON CÉSAR RINALDI

ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANSI CHRISTMANN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMO

PROCESSO : RR - 746865 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

RECORRIDO(S) : ROBSON FREITAS DE MIRANDA

ADVOGADO:DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR - 746882 / 2001-5TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

Processo: RR - 762145 / 2001-9TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762144/2001-5
Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em liquidação extrajudicial) e Outro

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ANDERSON ROBERTO GODZIKOWSKI

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo: RR - 763377 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : AUGUSTO BENCHIMOL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 769661 / 2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO UCHÔA TAQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 779884 / 2001-3TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 783200 / 2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 783202 / 2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVEIRA E SILVA

ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO

Processo: RR - 784634 / 2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : GUIOMAR JANUTH

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: RR - 785559 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : GILSON DIAS LOPES

ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

Processo: RR - 787229 / 2001-6TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LINDA ROSSI SIMÕES DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: RR - 787232 / 2001-5TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO(S) : RONEY PEIXOTO GOMES

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR - 794920 / 2001-0TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S. A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : AMELIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA

ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR - 796743 / 2001-1TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A. - CRT

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ALTEMIR ALVES DE CRISTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: RR - 800788 / 2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JORGE MESSIAS DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: RR - 804861 / 2001-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ NIEKELL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Directora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO

ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 701891/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-706966/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 706967/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : VALDETE PRADO CALLIGHER
 ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 727490/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MAURICI DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-730673/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUZIA ROCHA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PARA CONSTAR, LAVRO A PRESENTE CERTIDÃO, DO QUE DOU FÉ

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-741364/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA MERCEDES LAZARINI MARTINS
 ADVOGADO : DR. GENEROSO CAZONE OTERO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-751346/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-752120/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CÊGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
 ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-756139/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-756148/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA FOLCATO LORITE ANDRIOLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-756967/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JULIANO GARDE NAHIME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-762988/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-775704/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIVINO DIRLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
PROCESSO: AIRR-777468/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TETZLAFF
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-777472/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-779282/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OTTONI PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-779286/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : YUKICHIRO TANIGUTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-781507/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CASSIMIRO LEITE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-782780/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-782924/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-791658/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-792640/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/03/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST-RR-632.191/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MONTEIRO TRACERA
ADVOGADA : DRª. GINA CASCARDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 93/94, manteve a r. sentença no tocante à redução das horas extras, sob os seguintes fundamentos: a) que a redução ou supressão da jornada extraordinária se situa no campo discricionário do empregador, o qual dirige seu empreendimento em conformidade com as circunstâncias que exigem ou não o labor extraordinário; b) que, de acordo com Valentin Car-



ria, "o que não é possível pelo empregador, é suprimi-las no momento da rescisão contratual, a fim de reduzir a indenização devidas ou as demais verbas"; c) que, impondo a lei a excepcionalidade da prorrogação da jornada de trabalho, não há como se considerar a redução salarial, em face da restrição ou supressão das horas extras. Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 96/98. Sustenta que houve alteração unilateral do contrato de trabalho com a redução das horas extras prestadas com habitualidade. Aponta violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal e transcreve aresto para a divergência.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 468 da CLT, que contempla o princípio da inalterabilidade das cláusulas contratuais.

Com efeito, o Regional limitou-se a proclamar que o empregador, segundo sua discricionariedade, pode, atento às circunstâncias que demonstrem a exigência ou não de prestação de horas extras, suprimi-las, ainda que habituais, como medida de adequação da prestação de serviços à jornada legal (fls. 93/94).

Tal como colocado pela Corte Regional, revela-se razoável a interpretação que se emprestou ao artigo 468 da CLT.

Registre-se que a explicitação de quadro fático pela recorrente, que articula com sistema de plantão, tempo de prestação das horas extras, estabilidade financeira e média de horas extras, revela-se incompatível com o Regional, que, em momento algum, explicitou ou enfrentou essa realidade. Aplicação do Enunciado nº 297, como óbice ao conhecimento.

A divergência jurisprudencial também não viabiliza o processamento da revista.

Isso porque, enquanto o Colegiado a quo apresenta como fundamentos que a redução ou supressão da jornada extraordinária se situa no campo discricionário do empregador, o qual dirige seu empreendimento em conformidade com as circunstâncias que exigem ou não o labor extraordinário; que, de acordo com Valentin Carrion, "o que não é possível pelo empregador, é suprimi-las no momento da rescisão contratual, a fim de reduzir a indenização devidas ou as demais verbas"; que, impondo a lei a excepcionalidade da prorrogação da jornada de trabalho, não há como se considerar a redução salarial em face da restrição ou supressão das horas extras, o paradigma de fl. 98 se limita em apresentar a tese de que "a diminuição do número de horas extras habitualmente prestadas e pagas pelo empregador, sem motivo justificado, importou em alteração do pacto, prejudicial ao empregado pela sensível redução de sua remuneração mensal".

Conforme se observa, o aludido aresto não enfrenta os fundamentos do Regional e, por esse motivo, não revela a especificidade preconizada pelo Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, saliente-se que o TRT não examinou a controvérsia sob a ótica da irreduzibilidade do salário prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de sua matéria, referido dispositivo também atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-642.105/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO JOSÉ QUADROS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDOS : BANCODONESTADODORIODEJANEIRO S.A. - BANERJ (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO E DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 294/296, que deu provimento ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A. para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Para tanto, considerou válido o ato demissional do reclamante, porque contratado pelo regime da CLT e optante pelo FGTS, não sendo detentor de estabilidade, razão pela qual a dispensa encontra respaldo no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, constituindo direito potestativo do empregador.

Nas alegações do recurso de revista, o reclamante sustenta a tese de que foi admitido nos quadros do reclamado por intermédio de concurso público, não podendo ser demitido sem motivação, ao teor do artigo 37, II, da CF/88, ora violado. Transcreve precedentes para a DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (FLS. 298/309).

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões a fls. 322/328.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

A revista, embora tempestiva (fls. 296v. e 298) e subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 60), não merece SEGUIMENTO.

Discute-se nos autos a exigência de a sociedade de economia mista, ao dispensar seus empregados, de motivar seu ato.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI, no mesmo sentido da decisão recorrida, ou

seja, que o ente público da federação, quando contrata seus empregados, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador. Precedentes: RO-AR 322980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.1999; E-RR 427090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; RO-AR 322980/1996, Juiz Conv. D. Spina, DJ 12.11.1999; E-RR 274517/1996, Min. Moura França, DJ 08.10.1999; E-RR 45463/1992, Ac. 5018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.1996; E-RR 45241/1992, Ac.3329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.1995; AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999.

Realmente, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, está sujeita, no que se refere à relação empregatícia, à CLT e à legislação COMPLEMENTAR.

Por isso mesmo, pode dispensar seus empregados com os ônus que a legislação contempla, de forma que não assiste razão ao recorrente ao postular sua reintegração no emprego.

INCÓLUME O ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O seguimento da revista encontra, pois, óbice no Enunciado nº 333 do TST, mostrando-se superada a tese fixada nos precedentes reproduzidos na revista para o cotejo de teses.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-685.357/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULTY BRASIL DE BRASIL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRª MÁRCIA DE SOUSA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 133/137, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para limitar os efeitos da condenação a 31.12.93, por entender que, com a edição da Lei nº 10.098/94, os servidores do Estado do Rio Grande do Sul passaram a ser regidos pelo regime estatutário.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 140/142) o c. Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de fls. 147/148.

O reclamante interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 151/155, com fulcro em violação dos arts. 5º, XXXVI e 114 da Constituição Federal, alegando que o § 2º do art. 296 da Lei nº 10.098/94 foi julgado inconstitucional pelo e. STF quanto à expressão "operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes", nos termos da ADIN 1.150.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fl. 158, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Ainda inconformado, o reclamante agrava de instrumento a fls. 2/08. Sustenta que o r. despacho está equivocado, por má-aplicação do Enunciado nº 266 do TST, insistindo na alegada violação dos arts. 5º, XXXVI e 114 da Constituição Federal.

Contramina foi apresentada a fls. 164/167.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 159), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 35), mas não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional, ao examinar os declaratórios em agravo de petição opostos pelo reclamante, esclareceu que, com a edição da Lei nº 10.098/94, os servidores do Estado do Rio Grande do Sul passaram ao regime estatutário, a partir de 1º.1.94, limitando-se a competência da Justiça do Trabalho para reconhecer parcelas oriundas do contrato de trabalho, até 31.12.93. Ficou registrado, também, que COM O JULGAMENTO DA ADIN Nº 1150-2 QUE:

"foi o reconhecimento da transposição dos servidores, e a inconstitucionalidade atingiu, tão-só, o enquadramento daqueles empregados, de vez que são todos eles estatutário.

De fato, o Estado do Rio Grande do Sul editou, em 12/6/98, no Diário Oficial do Estado, ato administrativo em que declara nulos os atos de transposição, ficando os servidores, portanto, submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 10.098/94. Os servidores transpostos, assim, ficaram apenas sem titularidade de cargo público, ante os limites do art. 37, II da Constituição Federal/1988, e do art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma legal, mas passaram a fazer parte do regime jurídico único.

Portanto, o julgado não feriu a coisa julgada" (fls. 148).

Nesse contexto em que foi analisada a questão, ou seja, sobre os efeitos da Lei nº 10.098/94 e o alcance da decisão proferida na ADIN nº 1150-2, que teria fixado a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos até 31/12/93, ante o fato de os reclamantes terem sido transpostos para o regime estatutário, a partir de 1º/1/94, por certo que a revista não merecia mesmo processamento, como bem decidiu o r. despacho de fl. 158.

Com efeito, para se chegar a possível afronta aos limites objetivos da coisa julgada, relembre-se que o processo está em fase de execução, por certo que imprescindível seria que, antes de tudo, fosse demonstrado possível afronta da Lei Estadual nº 10.098/94 e, uma vez caracterizada, concluir-se pela violação do artigo 5º, XXXVI e artigo 114, ambos da Constituição Federal, procedimento esse vedado pelo § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Não há, pois, que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI e 114 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 2º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-685.366/00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADA : LIEUZINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 43/44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 2 e 45) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 12). CONHEÇO.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista não merece processamento, porque se encontra intempestivo.

Com efeito, informa a certidão de fl. 34 que a ementa e a conclusão do v. acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário, ambas foram publicadas no dia 28 de abril de 2000 (sexta-feira).

O prazo, portanto, iniciou-se no dia 2 de maio (segunda-feira, considerando que 1º de maio, é Dia do Trabalho) e encerrou-se em 17.5.00.

Constatando-se que a revista somente foi interposta em 19.5.00 (fl. 35), ou seja, após o prazo legal de dezesseis dias concedido aos Municípios pelo Decreto-Lei nº 779/69, ela se encontra efetivamente intempestiva.

Cumprir registrar que o reclamado não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no período, ônus que lhe competia, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI: RO-AR 450.402/1998, Min. Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557.531/1999, Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301.064/1996, Min. Ermes P. PEDRASSANI, DJ 5.2.1999).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-692.649/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO PINTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, por não demonstrada a violação direta aos preceitos de lei invocados.

Pretende a agravante, a fls. 2/7, alcançar a admissibilidade da revista, ante a violação dos arts. 5º, II, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º da Constituição Federal; 1º, § 1º, da Lei nº 7.418/85, quanto ao vale-transporte, e ante a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à validade do regime 12x36, quanto às horas extras.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 30/33) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a condenação apenas em adicional de 50% (cinquenta por cento), concluindo ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, com fulcro no Enunciado nº 85 do TST, sob o fundamento de que o não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas extras. Manteve a r. sentença, quanto ao deferimento do vale-transporte, por ser devido ao empregado contratado, independentemente da natureza jurídica do empregador, e por ter sido pago cinco meses antes da rescisão contratual.

Em suas razões de revista (fls. 43/49), indica a reclamada violação dos arts. 5º, II, 61, § 1º, II, 169, § 1º, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 7.418/85. Alega que a lei federal que instituiu o benefício do vale-transporte não estendeu o direito aos servidores municipais, e que o seu deferimento desrespeita a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, que é o competente PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES.

Quanto às horas extras, alega ser indevido o seu pagamento aos servidores submetidos à escala de revezamento de 12x36 horas. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que, segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, o reclamante foi contratado pelo município sob o regime da CLT, pelo que o deferimento do vale-transporte está amparado na correta aplicação do ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 7.418/85.

Realmente, a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, submete-se à legislação federal, pelo que não há que se falar em ofensa ao preceito indicado no recurso.

Quanto aos arts. 5º, II, 61, § 1º, II, 169, § 1º, da Constituição Federal, não houve pronunciamento expresso do Regional, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, ao que concerne às horas extras, também não se manifestou o e. Regional sobre a questão relativa ao revezamento de 12x36 horas, limitando-se a apreciar a validade do acordo de compensação de jornada tacitamente celebrado. Portanto, inespecíficos os arestos de fls. 48/49, além do que o primeiro aresto colacionado desserve à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo de Turma desta e. Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-696.289/2000.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENEZES
D E S P A C H O

Vistos.

Com efeito, a simples invocação do Enunciado nº 266 do c. TST é insuficiente para atrair a hipótese prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST, pois o Verbetes Sumular é genérico e, por conseguinte, não dispõe sobre o objeto específico da controvérsia. No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-697.024/00.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUCK BRASÍLIA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : ANA LÉA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada executada contra o r. despacho de fls. 235/236, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em fase de execução, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta de norma constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o debate da correção monetária dos débitos trabalhistas alcança o patamar constitucional. Transcreve arestos para confronto.

O agravo, apesar de tempestivo (fls. 2 e 237) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 8 e 37), não merece prosperar. Com efeito, consignou o e. Regional que inexistem irregularidades no cálculo, devendo ser observada a incidência de 1% de juros sobre os créditos trabalhistas, tendo em vista o disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Afastou a alegada violação do art. 192 da Constituição Federal, pois observado o limite de 12% ao ano, e igualmente repeliu a apontada afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.226/33, que trata da usura (fls. 184/187).

Provocado via embargos declaratórios, esclareceu a fls. 216/217 que a condenação ao pagamento de juros e correção monetária não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 221/233, a reclamada-executada alega que o v. acórdão do Regional violou o artigo 5º, II e XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Afirma que a TR é composta de correção monetária e juros, caracterizando bis in idem a incidência de 1% de juros sobre a TR. Argumenta com ofensa ao art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permite a acumulação de juros de mora, além de caracterizar usura, prevista no Decreto nº 22.226/33 no e art. 154 da Carta Política de 1946. Colaciona arestos para confronto.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal**" (destacou-se).

Logo, a alegada lesão aos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, ambos da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, particularmente ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

OUTRO NÃO É O ENTENDIMENTO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Intacto, pois, o artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-699.350/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL JORGE LAURENTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ FARIAS DE MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Embora tempestivo (fls. 2 e 71) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 12), o agravo não merece prosseguimento, porque intempestivo o recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.6.00, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, quando passou a ser exigido o preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista, a fim de possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na hipótese em tela, verifica-se que, intimado do julgamento do recurso ordinário em 15.6.00, uma quinta-feira (fl. 63), o prazo iniciou-se no dia seguinte, encerrando-se em 23.6.00, e a revista só veio a ser interposta em 26.6.00 (fl. 65), ou seja, após o prazo legal de oito dias.

Cumprir registrar que a reclamada não faz jus ao prazo em dobro, previsto no Decreto-Lei nº 779/69 e tampouco comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no período, ônus que lhe compete, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI: RO-AR 450402/1998, Min. Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557531/1999, Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310037/1996, Min. José L. Vasconcelos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301064/1996, Min. Ermes P. PEDRASSANI, DJ 5.2.1999.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-699.634/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : IVETE DE MOURA ARCHANJO COSTA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 205, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 3/12, sustenta a viabilidade de sua revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT (artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 11 da CLT) e, ainda, por contrariedade aos Enunciados nºs 51, 288 e 294 do TST.

Sem contraminuta (certidão de fl. 209).

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 205 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 199/200).

CONHEÇO.

Verifica-se, no entanto, que a revista não merece processamento, tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 168/176, deixou apenas consignado na parte dispositiva que "decidiu a Oitava Turma, por maioria, em dar provimento ao recurso".

Isso porque, ao teor do artigo 469, 1º, do CPC, o dispositivo do acórdão é que produz coisa julgada, tendo força de lei, nos limites da lide e das questões decididas.

Deve, portanto, a parte dispositiva sintetizar a consequência do silogismo do acórdão, de forma que se possa extrair da conclusão nele impressa a base lógica do raciocínio do julgador, e, mais do que isso, fazer a correlação entre o que foi pedido e o efetivamente deferido, na medida em que a fundamentação, que não transita em julgado, pode ser reapreciada em outra ação, sendo livre o magistrado para dar-lhe a interpretação e o valor que entender consentâneo com o melhor direito aplicável à espécie (CPC 131).

É o dispositivo do acórdão que confere segurança jurídica ao julgado, fixando os limites objetivos da coisa julgada, o que, entretanto, não se verifica in casu, uma vez que o Regional, conforme já mencionado, apenas consignou que "decidiu a Oitava Turma, por maioria, em dar provimento ao recurso".

Nesse contexto, constatando-se que a reclamada não opôs embargos de declaração com o fito de sanar a aludida omissão, torna-se inviável o exame dos temas suscitados no recurso de revista, ante a ausência de fixação dos limites da coisa julgada.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-699.913/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO COSTA BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, interpõe a reclamada-CEF agravo de instrumento.

Na sua minuta de fls. 3/12, insiste no processamento da revista, em face da manifesta nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, também, por ofensa aos arts. 5º, LIV, da CF, 74, 829 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 115 do TST.

Sem contraminuta (certidão de fl. 81).

O agravo de instrumento, regularmente formado, é tempestivo (fls. 1 e 80) E ESTÁ SUBSCRITO POR ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS (FL. 29).

CONHEÇO.

1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a reclamada-CEF, em preliminar, nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que aquele Tribunal, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os seguintes fatos: a) que, no período em que o reclamante exerceu a função de gerente adjunto, não haveria como concluir pela imprestabilidade da prova documental por descrever a marcação rígida do horário, ante a ausência de controle de jornada; b) que o depoimento da primeira testemunha do reclamante é imprestável em razão de litigar contra a mesma reclamada. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II e 535, II, do CPC e transcreve arestos para o dissenso de teses.



Não lhe assiste razão.

Com efeito, no tocante à alegação de que "no período em que o reclamante exerceu a função de gerente adjunto, não haveria como concluir pela imprestabilidade da prova documental por descrever a marcação rígida do horário, ante a ausência de controle de jornada", o e. TRT, a fls. 55/57, deixou claro que o reclamante, enquanto gerente adjunto, registrava seu horário e, ainda, que as testemunhas comprovaram que os cartões de ponto não refletem a verdadeira jornada de trabalho.

Tanto isso é verdade que consignou que "as horas extras foram deferidas no período em que o autor exerceu a função de gerente adjunto (após a 8ª), no período de 25.09.93 a 30.06.96 e, também no período de 30.06.96 a 01.08.97, quando o autor foi rebaixado a função de escriturário" (fl. 55).

Registrou, em seguida, o depoimento da testemunha José Ronaldo Calil Nader: "que na reclamada os empregados não registram nos cartões de ponto as corretas jornadas de trabalho, por imposição desta..." (fl. 55).

Explicou, ainda, que dito depoimento foi confirmado pela segunda testemunha, cuja declaração foi de "que as horas extras eram parcialmente anotadas no cartão de ponto no final de mês" (fl. 56).

Conforme se observa, o Regional, ao concluir pela existência de controle de jornada e pela imprestabilidade dos cartões de ponto, examinou detidamente as provas dos autos, não configurando, dessa forma, negativa de prestação jurisdicional, mera insurgência da RECLAMADA CONTRA O DESFECHO DADO À CONTROVÉRSIA.

Saliente-se, por outro lado, que a respeito da suspeição de testemunha, o e. TRT, à fl. 55, aplicou o Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador."

Evidenciada, portanto, a devida prestação jurisdicional, não se constata a ofensa indicada aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II e 535, II, do CPC.

Ressalte-se, por fim, que a divergência jurisprudencial indicada não dá ensejo ao processamento do recurso de revista pela alegada preliminar, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. HORAS EXTRAS

O Regional, a fls. 55/57, após desconsiderar os cartões de ponto, por não refletirem a real jornada de trabalho, analisou profundamente a prova testemunhal e, concluindo pela habitualidade da sobrejornada, deferiu o pedido de pagamento das horas extras e reflexos. Por outro lado, no tocante ao fato de a testemunha do reclamante mover também ação contra a reclamada, aquele Tribunal afastou a suspeição alegada com fulcro no Enunciado nº 357 do TST.

Nas razões de revista de fls. 70/76, a reclamada sustenta que o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar o labor em sobrejornada. Diz, ainda, que o reclamante, no período em que exerceu as funções de gerente adjunto, não se submeteu a controle de horário, em face da confiança que lhe era depositada pela reclamada. Por fim, inconforma-se com o indeferimento da contradita, asseverando que, além de a testemunha ter ação idêntica à do reclamante, ela contou com o depoimento desse, como testemunha, evidenciando autêntica "troca de favores". Aponta violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 74, 818, 829 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos para a divergência.

No tocante ao tema "suspeição da testemunha por litigar contra o mesmo empregador", saliente-se que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna SUSPEITA A TESTEMUNHA O SIMPLES FATO DE ESTAR LITIGANDO OU TER LITIGADO CONTRA O MESMO EMPREGADOR."

Registre-se, ainda, que referido verbete em momento algum exclui a situação em que a testemunha do reclamante se utiliza deste, como sua testemunha, em outro processo que move contra a mesma reclamada.

Nesse contexto, tendo em vista que a matéria se encontra suplantada por súmula de jurisprudência, imprópria se torna a aferição dos arestos indicados para a divergência à fl. 72, bem como da violação indicada ao art. 829 da CLT, vez que, para se chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda LEGISLAÇÃO PERTINENTE À CONTROVÉRSIA.

Incide, portanto, no particular, o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista.

Por outro lado, também não credencia o prosseguimento do recurso a violação indicada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Tendo o Regional deferido as horas extras sob o fundamento de que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho e, ainda, que as testemunhas do reclamante comprovaram a prestação habitual do trabalho em sobrejornada, foi plenamente observada a distribuição da prova descrita pelos aludidos dispositivos.

Realmente, a respeito do tema em exame, aquele Tribunal a quo CONSIGNOU:

"Analisando o conjunto probatório, constata-se que os argumentos da Recorrente não podem prevalecer, tendo em vista que os cartões de ponto (fls. 109/154) não retratam a real jornada de trabalho do Reclamante.

A PRIMEIRA TESTEMUNHA DO AUTOR - JOSÉ RONALDO CALIL NADER - DECLAROU IN VERBIS:

...que na Reclamada os empregados não registram nos cartões de ponto as corretas jornadas de trabalho, por imposição desta..." (fl. 216).

"Tal fato foi confirmado pela segunda testemunha - Maria das Graças Silva Netto Ramos que DECLAROU IN VERBIS: '...que as horas extras eram parcialmente anotadas no cartão de ponto, no final do mês...' (fl. 217).

Note-se ainda do depoimento da primeira testemunha que a anotação das horas extras nos cartões de PONTO ERA FEITA NO MOMENTO DA CHEGADA DA VERBA DE HORA EXTRA E NÃO DIARIAMENTE (FL. 216).

Portanto, embora o Reclamado observasse o disposto no art. 74, par. 2º, da CLT, os controles de jornada cumpridas pelo Reclamante se mostraram inaceitáveis como meio de prova, tendo em vista que a real jornada de trabalho não era corretamente anotada. Destarte, diversamente do sustentado pelo Recorrente, deve prevalecer sobre os controles de jornada a prova oral produzida pelo Autor, que se mostrou firme e coerente.

A TESTEMUNHA - JOSÉ RONALDO CALIL NADER - DECLAROU QUE:

'...o Reclamante quando trabalhou como gerente adjunto e gerente geral, laborava das 08 às 20 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada...' (fl. 216).

A segunda testemunha - Maria das Graças Silva Netto Ramos - confirma a sobrejornada LABORADA; VEJAMOS:

'...que a depoente trabalhava de 09:45 às 17:45 horas, em média; que o Reclamante começava a trabalhar antes da depoente e terminava após, na época em que era gerente adjunto e gerente geral; que como escriturário, o Reclamante entrava também antes de 9:45 h. e saía por volta de 15:30 horas...'.

Vale ressaltar que embora essa testemunha não iniciasse a jornada de trabalho no mesmo horário do Autor, constata-se que ela presenciou o elasticimento da jornada, especialmente, no período em que o AUTOR FOI REBAIXADO A ESCRITURÁRIO." (FLS. 55/56)

Constatando-se, pois, a correta distribuição do ônus da prova, incólumes se encontram os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

No tocante ao art. 74, § 2º, da CLT, registre-se que a anotação do horário de trabalho nos cartões de ponto pode ser perfeitamente invalidada quando ela não demonstra a efetiva jornada prestada pelo empregado, tal como ocorreu nos autos, não havendo, portanto, que se falar em sua violação.

Relativamente ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, saliente-se que não há como se ter por configurada a sua violação literal e direta, consoante preconizada a pela alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que somente com a aferição de existência de lesão à legislação ordinária que rege a controvérsia, ou seja, reflexivamente, poder-se-ia concluir pela violação do aludido dispositivo.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, registre-se que os paradigmas de fls. 73/75, saliente-se que eles não abrangem a mesma situação fática dos autos de que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho e, ainda, de que as testemunhas do reclamante comprovaram a prestação habitual do trabalho em sobrejornada.

Realmente, o primeiro aresto de fl. 73 dispõe que, não tendo sido impugnada a assinatura do empregado constante dos cartões de pontos, esses fazem prova plena; o segundo julgado de fls. 73/74 define como inválidos os depoimentos de testemunhas que não trabalharam no mesmo local que o empregado; o segundo de fl. 74 afirma que a prova produzida permite que se dê provimento apenas aos fatos por ela abrangidos, não se admitindo presumir que houve trabalho extra nos períodos em que não há prova, sob pena de se inverter a distribuição do ônus da prova; o terceiro de mesma folha diz que o depoimento de única testemunha, sendo pouco convincente, não comprova a jornada suplementar; o quarto julgado dispõe que uma única testemunha, com interesse na solução do litígio, é prova insuficiente para justificar o pagamento de horas extras; o de fl. 79, por fim, evidencia o fato de o empregador não ter apresentado em juízo os controles de horário.

Nesse contexto, dada a inespecificidade dos aludidos paradigmas, o prosseguimento do recurso encontra óbice, no particular, no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-700.644/00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IVONE URSI VENTURA
ADVOGADA : DRª ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 191, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST, agrava de instrumento a reclamante.

Em sua minuta de fls. 195/198, sustenta que a implantação do regime jurídico único não enseja a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 200/203.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 177).

Conheço.

O e. TRT da 9ª região, pelo v. acórdão de fls. 181/183, manteve a r. sentença que julgou prescrito o direito de ação da reclamante. Consignou que o contrato de emprego se extinguiu com a implantação do Regime Jurídico Único, estatuído pela Lei nº 10.219/92 e que o prazo para pleitear os direitos trabalhistas começou em 21.12.92 com a promulgação da referida lei, estando, portanto, prescrito seu direito, em face do ajuizamento da ação em 22.3.96.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamante alega que a extinção do vínculo se deu em 24.3.94 e que tendo ajuizado a ação em 22.3.96, insustentável a prescrição aplicada pelo Regional. Argumenta que a implantação do regime jurídico único não enseja a contagem do prazo prescricional, conforme arestos que colaciona (fls. 187/190).

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, POR-QUANTO A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO MAIS SUBSISTE.

Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com estes fundamentos NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fulcro no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-701.616/2000.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAMATEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIMAR DINIZ GARCIA
ADVOGADA : DRª. LUNA ANGÉLICA DELFINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 296, que denegou seguimento ao seu seu recurso de revista, por deserto.

Em sua minuta de fls. 300/301, sustenta que o depósito recursal de fl. 264 atende às exigências descritas pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença de fls. 254/255 arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme se verifica da guia GRE de fl. 264. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 283/285).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b)", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria ter observado, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Constatando-se, no entanto, que a reclamada não realizou nenhum depósito recursal, ou seja, não complementou o valor da condenação, seu recurso de revista efetivamente se encontra deserto e, por esse motivo, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/GP/PE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, Rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.857/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO : MARCELINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 116/120, que negou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando a reforma do v. acórdão do Regional que indeferiu seu pedido de sobrestamento do feito até a conclusão de inquérito policial relativo ao possível crime de falso testemunho, e a condenou ao pagamento de diferenças salariais relativas à equiparação salarial e aos reflexos do adicional noturno e produtividade sobre o repouso semanal remunerado.

Fundamentou-se aquele r. despacho, por sua vez, na inexistência da nulidade resultante do indeferimento do pedido de sobrestamento do feito; quanto à prescrição total, por aplicação dos óbices do Enunciado nº 274 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT; quanto à equiparação salarial, por aplicação dos óbices insculpidos nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST; quanto aos reflexos do adicional noturno e da produtividade sobre o repouso semanal remunerado, por aplicação dos óbices previstos nos Enunciados nºs 221 e 297 do c. TST; e relativamente às demais alegações recursais, por aplicação do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10). Sustenta que o r. despacho está equivocado, alegando ter demonstrado em suas razões de revista, preliminarmente, que a prestação jurisdicional solicitada não foi atendida, o que implica nulidade do julgado. No que concerne ao sobrestamento do feito, alega ter comprovado a violação dos arts. 110 e 125, I, do CPC e do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Quanto à prescrição total, alega que não seria aplicável o Enunciado nº 274 do TST, mas sim o Enunciado nº 294 do TST. No que tange à equiparação salarial, assevera ter demonstrado o desrespeito ao art. 461 da CLT, tendo havido má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Por fim, no que se refere aos reflexos do adicional noturno e da produtividade sobre o repouso semanal remunerado, diz ter comprovado, em suas razões de revista, violação do art. 818 da CLT.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 122/128 e contra-razões a fls. 130/137.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 120) e está subscrito POR ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS (FLS. 11 E 21).

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TÉRMINO DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - EXAME DA PROVA DA EQUIPARAÇÃO

O v. despacho agravado (fls. 116/117) negou seguimento à revista da reclamada no que tange à nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "indeferimento do pedido de sobrestamento", entendendo que o ilustre Juízo a quo afirmou expressamente ser desnecessária a suspensão do feito em função do inquérito policial, em legítimo uso da faculdade concedida pelo artigo 110 do CPC.

Em seu agravo, a reclamada insiste na arguição de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que no próprio despacho agravado foi reconhecido que não foram rebatidos, ponto por ponto, todos os seus argumentos, embora conclua que o magistrado não estaria a isso obrigado. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Não lhe assiste razão.

No que tange ao tema "sobrestamento do feito até conclusão do inquérito policial", a nulidade argüida pela reclamada decorreria de dois fatos: que o pedido foi feito antes de prolatada a sentença, ao contrário do que afirmou o v. acórdão do Regional; e, ainda, que a r. sentença fundamentou-se apenas na testemunha investigada para deferir a equiparação salarial.

Ocorre, porém, que o primeiro fato jamais poderia ensejar a nulidade do v. acórdão do Regional, considerando-se que a questão relativa ao sobrestamento, ainda que não apreciada pela r. sentença, foi enfrentada pelo egrégio TRT da 3ª Região, por força da aplicação subsidiária do artigo 515, § 1º, do CPC ao processo trabalhista.

Quanto ao segundo fato, tampouco autoriza a anulação do v. acórdão do Regional, porque consignado expressamente naquele r. decisum (fls. 82 e 99) que a reclamada concordou com o encerramento da fase instrutória, afirmando que não tinha outras provas a produzir. A prestação jurisdicional foi entregue, portanto, não havendo que se falar em nulidade do acórdão.

Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

O outro tema em que a reclamada argüiu nulidade do v. acórdão do Regional diz respeito à prova da equiparação salarial, uma vez que o ilustre Juízo a quo teria, segundo alega, deixado de considerar diversos elementos fáticos suficientes para levar à improcedência do pedido.

Sem razão, pois a lide foi decidida mediante acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos (v. fls. 90/91 e 99/100). O que pretende a reclamada não é ver examinadas as provas que aponta em seu recurso, mas sim que sejam valoradas diferentemente do que veio a fazer o v. acórdão do Regional, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos paradigmas transcritos nas razões de agravo de instrumento (fls. 6/7), não ensejam o provimento do agravo agora sub judice por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da egrégia SBDI-I, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, jamais por divergência jurisprudencial.

Correto, portanto, o v. despacho agravado ao negar seguimento à revista da reclamada quanto à preliminar argüida.

II - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TÉRMINO DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110 E 125 DO CPC

O v. despacho agravado negou seguimento à revista da reclamada no que tange ao tema "sobrestamento do feito até encerramento do inquérito criminal" (fls. 118), sob o fundamento de que a providência constitui mera faculdade do julgador, e, ainda, de que nada levava a crer que o depoimento das testemunhas da reclamada seriam alterados com a desconsideração da prova testemunhal produzida pelo reclamante.

Em seu agravo de instrumento (fls. 7/8), a reclamada insiste na alegação de afronta aos artigos 110 e 125 do CPC pelo v. acórdão do Regional. Diz que como o depoimento de suas testemunhas e o da única testemunha do reclamante era contraditório, a mm. Junta de Conciliação e Julgamento de origem determinou a remessa de cópia da ata ao Ministério Público para apuração do crime de falso testemunho; no entanto, ao prolatar a sentença, fundamentou-se na única testemunha do reclamante, preterindo as suas.

Sem razão.

O artigo 110 do CPC estabelece, conforme salientado pelo v. despacho agravado, mera faculdade para o julgador, e não uma imposição de sobrestamento. Relevante considerar-se que, conforme estipulado no parágrafo primeiro daquele dispositivo, mesmo se deferido o sobrestamento, o não-ajuizamento da ação penal correspondente em 30 (trinta) dias implica o prosseguimento da ação civil, do que se infere que, mesmo se deferido o sobrestamento, este não impede o processamento da ação civil, indiferentemente do pronunciamiento da justiça penal.

Saliente-se ainda que na presente ação o pedido de equiparação salarial foi decidido pelo v. acórdão do Regional, com fundamento tanto na prova testemunhal quanto na prova documental (v. fls. 90/91 e 99/100), ao contrário do que alega a reclamada.

A título de ilustração, cite-se o precedente oriundo da egrégia 5ª TURMA, ABAIXO TRANSCRITO, IN VERBIS:

SOBRESTAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PENAL JULGANDO O MESMO FATOS. Nos termos do artigo 110 do CPC, o sobrestamento do feito é uma faculdade do julgador. O artigo 1525 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, prevê um princípio geral de independência da responsabilidade civil e criminal. Na esfera penal investiga-se a existência de crime enquanto no processo do trabalho apura-se sobre a existência de falta trabalhista. A comprovação do crime é mais rígida porque está em jogo a liberdade do indivíduo, enquanto a prova para a apuração da falta trabalhista é menos rígida porque no máximo está em risco a manutenção do emprego. Assim, nada impede que a empregadora, enquanto tramita o processo criminal no foro próprio, se desincumba da prova no foro trabalhista, acerca da existência de falta justificadora da resolução contratual, até porque, não raro a absolvição do acusado no foro criminal, não impede que se conclua na Justiça do Trabalho, pela existência da falta. Apenas quando, no foro criminal não mais houver controvérsia sobre a existência do fato criminoso ou quem seja o seu autor, não mais se poderá questionar no foro trabalhista, quanto à existência do fato, se ambos tiverem por base os mesmos motivos determinantes, mas desde que a sentença criminal haja transitado em julgado. Assim, mesmo existindo processo criminal contra a empregada, pelos motivos determinantes na ação trabalhista, não se obriga a Justiça do Trabalho sobrestar o feito, até porque, na espécie, não se verifica a demonstração do trânsito em julgado da referida sentença penal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

[acórdão proferido nos autos do processo nº TST-RR-319.362/96, Recorrente: Projeto Casa Comércio e Representação Ltda; Recorrida: Ana Lúcia Batista de Almeida, 5ª Turma, Relator: Ministro Rider NOGUEIRA DE BRITO; PUBLICADO NO DJU DE 19.5.2000, P. 407]

O artigo 125, I, do CPC, por sua vez, não foi violado em sua literalidade, pois foi dispensada às partes igualdade de tratamento. Além do depoimento da testemunha do reclamante, foi também considerada pelo v. acórdão do Regional para decidir o tema "equiparação salarial" a prova testemunhal produzida pela própria reclamada, bem como a prova documental de ambas as partes, conforme acima mencionado. Logo, impossível cogitar-se de tratamento diferente ou privilegiado, razão por que não há como se conhecer da revista ou dar-se provimento ao agravo de instrumento respectivo, no particular.

III - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST

O v. despacho agravado negou seguimento à revista da reclamada quanto ao tema "prescrição total - aplicação do Enunciado nº 294 do TST" sob o fundamento de que é aplicável à hipótese seria o Verbetes sumular nº 274 do TST, bem como o artigo 896, § 4º, da CLT (v. fls. 118/119).

Em seu agravo de instrumento (v. fls. 8), a reclamada insiste na alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois a equiparação SALARIAL FOI DEFERIDA POR FORÇA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

Sem razão.

O Enunciado nº 294 do TST não foi contrariado pelo acolhimento da prescrição parcial, pois a equiparação salarial é direito do empregado expressamente previsto na lei (artigo 461 da CLT). Logo, aplicou-se corretamente aquele verbete sumular, em sua parte final, e não há como dar-se provimento ao agravo de instrumento.

NEGO PROVIMENTO.

IV - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O v. despacho agravado negou seguimento à revista da reclamada no que tange ao tema "equiparação salarial" (fls. 119) por aplicação dos Enunciados nº 126 e 221 do TST, uma vez que somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa da adotada pelo v. acórdão do Regional acerca da aplicação, ou não, do artigo 461 da CLT ao presente caso. Indicou ainda a inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de revista, nos termos dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Em seu agravo de instrumento (fls. 8/9), a reclamada insiste na violação do artigo 461 da CLT pelo v. acórdão do Regional, alegando que o reclamante não preenchia os requisitos legais para obtenção da equiparação salarial.

Sem razão.

Conforme corretamente salientado pelo v. despacho agravado, o Enunciado nº 126 do TST é óbice intransponível ao conhecimento da revista. O v. acórdão do Regional decidiu a lide ao fundamento de que as provas dos autos demonstraram a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, derrubando a tese de defesa de que houve apenas alteração da denominação da função (v. fls. 90). Em sua revista, a reclamada insiste na alegação de inexistência de identidade de função, seja porque suas testemunhas assim o provam, seja por causa da falta de qualificação do reclamante para o exercício da função em que pretende ver reconhecida a equiparação (v. fls. 111/113). Não há pois como se verificar a alegada violação do artigo 461 da CLT pelo v. acórdão do Regional sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível na presente esfera recursal.

Por outro lado, os dois arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial (fls. 112/113) não ensejam o conhecimento da revista ou o provimento do respectivo agravo, porque são antes convergentes para o v. acórdão do Regional, ao afirmarem que a simples homonímia de cargos não enseja a equiparação salarial, mas sim o preenchimento de todos os requisitos do artigo 461 da CLT.

V - REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DA PRODUTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA

O v. despacho agravado negou seguimento à revista da reclamada quanto ao tema "reflexos do adicional noturno e da produtividade - ônus da prova" sob o fundamento de que são aplicáveis ao caso os Enunciados nº 221 e 297 do TST, uma vez que o v. acórdão do Regional não teria emitido juízo explícito acerca da alegada violação do artigo 818 da CLT, afirmando ainda que as premissas recursais seriam estranhas àquele r. decisum, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de agravo (fls. 9), a reclamada insiste na violação do artigo 818 da CLT, afirmando que era do reclamante o ônus de provar seu direito, não sendo lícito ao magistrado firmar seu convencimento com fulcro nas provas produzidas pela parte, a quem não competia tal ônus.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional consignou (fls. 91) que foi a reclamada que alegou, em sua defesa, que havia pago corretamente as parcelas acima mencionadas, atraindo, portanto, para si, o ônus da prova de tal alegação. No entanto, segundo ainda o r. decisum recorrido, a reclamada não provou o correto pagamento, e por isso foi condenada às diferenças respectivas. Incólume, assim, o artigo 818 da CLT.

Quanto aos paradigmas transcritos na revista a título de divergência jurisprudencial (fls. 113/114), tampouco ensejariam seu conhecimento ou o provimento do presente agravo de instrumento. O primeiro deles é convergente para o v. acórdão do Regional, ao estabelecer que se presumem verdadeiros os fatos alegados contra a parte que não se desincumbir de seu ônus da prova. Quanto aos demais, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não consideram a hipótese fática de inversão do ônus da prova resultante da alegação, pela empresa, de haver pago corretamente a parcela pleiteada pelo reclamante.

Finalmente, a alegação da reclamada de que "demonstrou, analiticamente, a correção dos pagamentos feitos" não enseja a reforma do r. despacho agravado por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que adota premissa fática estranha a v. acórdão do Regional.

NEGO PROVIMENTO.

VI - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 897 DA CLT PELO V. DESPACHO AGRAVADO

Embora lançada de forma genérica no agravo de instrumento (v. fls. 9, último parágrafo), e sem associação aparente com nenhum dos temas versados no agravo de instrumento, passa-se à apreciação da alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 897 da CLT, para que não se cogite de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).



Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Logo, tal dispositivo não é passível de afronta direta e literal por uma decisão judicial, como exigido para o cabimento de recursos de natureza extraordinária.

Tampouco há que se cogitar de violação do artigo 897 da CLT pelo v. despacho agravado. Afinal, como demonstrado nos tópicos anteriores, a revista da reclamada não merecia mesmo prosseguimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.863/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6 sustenta a viabilidade da revista por violação de lei e da Constituição e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Contramunha apresentada a fls. 96/98.

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 94 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 39).

CONHEÇO.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o banco-reclamado, em preliminar, nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, aquele Tribunal não se manifestou sobre os aspectos referentes à configuração de cargo de confiança. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC e, finalmente, transcreve arestos para a divergência.

Não lhe assiste razão.

O e. TRT da 3ª Região, a fls. 65/66, manteve a condenação do banco-reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª trabalhada. Para tanto, consignou que o reclamante exerceu as funções de analista de crédito e de analista econômico financeiro e que as testemunhas por esse trazidas foram unânimes quanto à afirmação de inexistência de qualquer poder que caracterizasse o exercício de cargo de confiança. Registrou, também, que o banco, não obstante a alegação na contestação de que o reclamante "tinha empregados subordinados", "assinatura autorizada", "acesso a dados e documentos sigilosos e detentor de deveres diferenciados", não fez prova alguma dessas alegações. Por fim, entendeu que, para a configuração da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário, além da percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, o exercício de função com MAIORES RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES.

Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 70/71, pelos quais o banco-reclamado requereu pronunciamento a respeito dos seguintes aspectos: a) que para a configuração do cargo de confiança, não se faz necessário a existência de poderes de mando e empregados subordinados; b) que a expressão "outros cargos de confiança" contida no art. 224, § 2º, da CLT, aliada ao recebimento da gratificação de função superior a 1/3 do efetivo salário, enquadram o reclamante como exercente de cargo de confiança, eis que o entendimento subjetivo do empregador que considerou o empregado como merecedor de sua confiança, tendo como importantes e especiais as funções por ela exercidas deve ser respeitado; c) que o não-enquadramento da reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mesmo frente ao recebimento da gratificação de função superior a 1/3 e da expressão "outros cargos de confiança" inseridos no referido artigo consolidado, ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Em resposta aos aludidos embargos, a Corte a qua explicitou ter ficado claro no v. acórdão embargado que o reclamante não exercia cargos de confiança, não sendo suficiente apenas a percepção da gratificação para que ele reste configurado. Em seguida, transcreveu toda a fundamentação daquele acórdão a respeito (fls. 74/76).

Conforme se observa, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados pelo Regional, estando, portanto, seus acórdãos plenamente fundamentados.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC.

Saliente-se, por fim, que a divergência jurisprudencial indicada não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista pela alegada preliminar, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O e. Regional, a fls. 64/66, manteve a condenação ao pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária. Para tanto, consignou que as testemunhas trazidas pelo reclamante confirmaram que ele não tinha poder algum que evidenciasse o exercício de cargo de confiança. Entendeu, por outro lado, que não basta a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário para que fique configurada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, necessitando que a função exercida seja efetivamente caracterizada por maiores responsabilidades e atribuições. Assim, registrou que, embora a reclamada tenha aduzido em sua contestação que o reclamante tinha empregados subordinados, assinatura autorizada, acesso a dados e documentos sigilosos, detendo deveres diferenciados, ela não fez prova dessas alegações.

Nas razões de revista de fls. 82/87, o banco reclamado sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança e, por esse motivo, alega que o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em horas extras, violou os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT. Aduz, por outro lado, que para a configuração da fidúcia bancária, é desnecessária a presença de poderes de mando, gestão e representação. Aponta, assim, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST e transcreve arestos para a divergência.

Por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal o recurso de revista não merece processamento, tendo em vista que somente por via reflexa ou indireta, ou seja, somente quando caracterizada a ofensa de norma infraconstitucional, se pode concluir pela ofensa do referido dispositivo, o que impede a configuração da violação literal e direta preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Também não se verifica a ofensa indicada ao art. 224, § 2º, da CLT.

Isso porque, para a configuração do cargo de confiança, a que alude o referido dispositivo celetista, é necessária a satisfação de dois requisitos: o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e a percepção de gratificação não INFERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO.

Assim, não obstante o Regional tenha consignado a existência de percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, o fato de ter deixado claro que as testemunhas trazidas pelo reclamante confirmaram que esse, quando do desempenho das funções de "analista de crédito" e "analista econômico financeiro", não tinha poder algum que evidenciasse o exercício de cargo de confiança, afasta a aplicação do dispositivo celetista em exame.

Ademais, saliente-se que, se busca a reclamada a desconstituição da conclusão do Regional, sua pretensão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que será necessário o reexame das provas dos autos, procedimento vedado por aludido verbete.

Por outro lado, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado nº 166/TST, o qual exige, para a inclusão do bancário na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT, além do recebimento de gratificação acima de um terço do salário, o exercício de função de confiança.

Realmente, tendo a Corte Regional concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, o enunciado em exame, por não delinear o quadro fático dos autos, também É INAPLICÁVEL À HIPÓTESE.

Relativamente ao Enunciado nº 204/TST, constata-se que o e. Regional não concluiu pela ausência de exercício do cargo de confiança sob a ótica do aludido verbete, o qual dispõe que "as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, b, da CLT". Nesse contexto, em face da ausência de questionamento de sua matéria, ele atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST. Ademais, deixou explícito aquela corte, com base na prova, que o reclamante não possuía poder algum que o identificasse como exercente de cargo de confiança.

No tocante ao Enunciado nº 232 do TST, que define a jornada extraordinária dos ocupantes dos cargos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, registre-se sua inaplicabilidade também à controvérsia, porquanto o e. TRT consignou que o reclamante não tinha poder algum que caracterizasse o exercício de cargo de confiança.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, saliente-se que os terceiro e quinto arestos de fls. 84/85 e o primeiro de fl. 85, por serem provenientes de Turmas desta Corte, não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT, enquanto que os demais não partem da mesma premissa fática dos autos, qual seja, de que o reclamante, quando do desempenho das funções de "analista de crédito" e "analista econômico financeiro", não tinha poder algum que evidenciasse o exercício de cargo de confiança.

Realmente, os primeiro e quarto julgados de fl. 84 apresentam tese sobre a prescindibilidade dos poderes de mando e gestão para a configuração do cargo de confiança descrito pelo art. 224, § 2º, da CLT; o segundo apenas dispõe que o bancário que exerce função de confiança se enquadra no referido dispositivo celetista, e o segundo de fl. 85, finalmente, discute se o assistente de gerente configura cargo de confiança, hipótese diversa dos autos. Inespecíficos, portanto.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, a fls. 66/67, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, sob o fundamento de que ficou plenamente demonstrado, por meio de prova testemunhal, que reclamante e paradigma exercem as mesmas tarefas (fls. 66/67). Reiterou, por outro lado, que o reclamante não se enquadra na hipótese de "cargo de confiança".

Nas razões de fls. 87/89, o banco-reclamado considera impossível o reconhecimento da equiparação salarial entre empregados que exercem funções de confiança, asseverando que o empregador, dentro de seu poder diretivo, pode manter ou não o empregado trabalhando na função gratificada. Transcreve arestos para o dissenso de teses.

A divergência jurisprudencial, contudo, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, quanto aos arestos de fl. 88, verifica-se que eles partem de premissa fática diversa dos autos, ou seja, enquanto que o Regional deixa claro que o reclamante não exerceu cargo de confiança, ditos julgados dispõem que o reclamante é exercente de cargo de confiança. Incide, portanto, no particular, o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Relativamente aos julgados de fl. 89, constata-se que eles são oriundos de Turmas desta Corte e, por essa razão, não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.867/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADOS : DR. J. MILTON BITTENCOURT E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA ALENCAR
AGRAVADOS : SALERME JOSÉ VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 179/180, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como porque inócuas as arguições de violação de preceito de lei e os arestos trazidos ao confronto de teses. O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 154/159) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento como extras dos minutos que antecederam a marcação do ponto, por considerá-los como tempo à sua disposição, independentemente do empregado se encontrar trabalhando ou não. No julgamento dos embargos declaratórios (fls. 160/162) opostos pela reclamada, esclareceu o e. Regional que, quando o empregado entra no estabelecimento já se encontra potencialmente à disposição do empregador, pelo que, havendo prestação de horas extras, por efetivo trabalho ou pelo tempo à disposição, devem ser remuneradas, e que inexistem, nas normas coletivas, disposição impedindo a consideração dos minutos residuais (fls. 163/164).

Em suas razões de revista (fls. 167/178), arguiu a reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou o e. Regional sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, no tocante aos fatos de que não tratam os autos da mesma hipótese fática consignada na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST que se refere exclusivamente ao tempo gasto para a marcação do ponto; que o Enunciado nº 338 do TST admite prova contrária aos horários consignados nos cartões de ponto; que não poderiam os reclamantes estar à disposição da reclamada quando o e. Regional reconheceu que não se encontravam trabalhando; que como as dimensões da usina são comparáveis às de uma cidade, os reclamantes poderiam estar em qualquer lugar, mesmo distante do posto de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 535 e 515 do CPC e 832 da CLT. No mérito, alega que os acordos coletivos foram examinados e equivocadamente interpretados pelo e. Regional e que o seu conteúdo não pode deixar de ser aplicado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Carta Magna; 611, § 1º, 619 da CLT e 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil e 5º da LICC. Argumenta, ainda, ser do reclamante o ônus de comprovar a jornada de trabalho, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e traz arestos ao confronto jurisprudencial. Por fim, pretende afastar a condenação no pagamento dos minutos que antecedem a jornada sob o argumento de que não havia o efetivo trabalho do reclamante no seu posto de trabalho, pois quando entrava na área da usina era para usufruir do tempo para seu exclusivo interesse, pelo que não se trata da hipótese do Enunciado nº 23 do TST.

Ocorre que o deferimento pelo e. Regional da jornada extraordinária pelos minutos que antecederam a marcação de ponto, independentemente da comprovação do efetivo trabalho pelos reclamantes, fundamentou-se no fato de estarem potencialmente à disposição da reclamada quando entram em seu estabelecimento (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Nesse sentido, revela-se inócuo o interesse da reclamada em demonstrar que os reclamantes, durante esse período, não estavam efetivamente trabalhando ou CUMPRINDO ORDENS, MAS USUFRUINDO DO TEMPO PARA SI.

Já quanto às normas coletivas, o e. Regional registrou expressamente que não havia disposição impedindo a consideração dos minutos residuais (fl. 164).

Logo, não consegue a reclamada demonstrar a negativa de prestação jurisdicional, pelo que incólumes os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 535 e 515 do CPC e 832 da CLT.

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Carta Magna; 611, § 1º, 619, da CLT e 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil e 5º da LICC, pois, segundo registrado pelo e. Regional, a norma coletiva não impede a consideração dos minutos residuais, razão pela qual não houve seu descumprimento pelo Regional.

Quanto à divergência, o primeiro aresto de fl. 175 é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois consigna tese a respeito da desconstituição do acordo coletivo, hipótese fática que não foi expressamente consignada pelo e. Regional. Já o segundo não consigna a sua fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 337 do TST, enquanto que o terceiro, por ser oriundo da e. SDC, não atende o disposto no art. 896 da CLT.

Revela-se juridicamente impertinente, a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II do CPC, que cuidam do princípio distributivo do ônus da prova, uma vez que o Regional decidiu a lide com base na análise e valoração da prova, portanto, em consonância com o artigo 131 do CPC, no que resulta na inespecificidade dos arestos paradigmas de fls. 176/177.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pelo e. Regional, ao contrário do que alega a reclamada, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, visto que o deferimento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho fundamenta-se, realmente, no fato de o empregado estar à disposição do empregador quando adentra no estabelecimento da empresa: "Ao adentrar as dependências da empresa o obreiro já se põe à disposição do empregador, pelo que legalmente todo o tempo a partir daí deveria ser considerado como de serviço" (E-RR-51.974/92, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 17.5.96). Apenas a limitação do tempo em 5 (cinco) minutos está embasada na impossibilidade física de todos os empregados marcarem o ponto ao mesmo tempo, matéria que não foi objeto do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-703.099/00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRª MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 56/58) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito ante a declaração de prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado nº 326/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 60/62) foram rejeitados (fls. 64/65).

Em suas razões de revista (fls. 67/74), argüi o reclamante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou o e. Regional sobre o fato de que o direito postulado foi instituído para valer depois do deferimento da aposentadoria pela Previdência Social, nos termos do art. 23 do Regulamento, pelo que, desde agosto de 1992, deveria estar recebendo a complementação de aposentadoria integralmente sem qualquer limite de idade.

Ocorre que o e. Regional, quando do julgamento dos embargos declaratórios, deixou claro que o pleito se refere a complementação de aposentadoria que nunca foi paga com base em regulamento de empresa, pelo que aplicou o entendimento desta e. Corte consignado no Enunciado nº 326/TST, segundo o qual incide a prescrição total ao direito de reclamar complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria.

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, considerando que o e. Regional se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram submetidas, pelo que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-704.201/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO
ADVOGADA : DRª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 183, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Pretende ver alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista ante a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, por não aplicada pelo e. Regional a correção monetária em conformidade com a Lei nº 8.177/91 e com o art. 459, § 1º, da CLT.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 171/172, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada quanto à correção monetária, sob o fundamento de ser inaplicável o art. 459 da CLT, ponderando ser a hipótese de pagamento de salários no curso da relação contratual, pelo que a atualização dos valores devidos e não pagos deve ser feita com base no mês da prestação dos serviços.

Em suas razões de revista (fls. 177/182), indica a reclamada violação do art. 5º, II, da Constituição da República. Argumenta que, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e do art. 459 da CLT, a época própria para o pagamento do salário é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da dívida. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, bem como do Enunciado nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está limitado à demonstração de ofensa direta e literal à preceito da Constituição Federal, pelo que se revela impertinente a demonstração de divergência jurisprudencial.

Também não conseguiu a reclamada demonstrar ofensa literal e DIRETA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que a ofensa a preceito constitucional há que ser direta e frontal. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de provar que houve violação da lei, inviável se torna o recurso de natureza extraordinária, porque, quando muito, a ofensa à norma constitucional seria reflexa ou indireta.

REALMENTE:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)."

Logo, a alegada lesão ao referido dispositivo constitucional, por depender, primeiro, da demonstração de que houve ofensa à norma infraconstitucional, particularmente dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia se concretizar de forma indireta e reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-706.465/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGC - SERVIÇOS GRÁFICOS COMPUTADORIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS FRANCO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 58/59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada as violações indicadas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro nos Enunciados nºs. 221 e 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 3/7, sustenta, em síntese, a viabilidade da revista pelas ofensas apontadas aos aludidos dispositivos constitucionais, bem como pela violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Contraminuta apresentada a fls. 61/66.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16). Traslado regular.

CONHEÇO.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a reclamada, em preliminar, nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o e. Regional, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou a respeito da indagação referente à compatibilidade do labor externo "com a fixação e fiscalização dos horários externos" (fls. 52/57), tampouco esclareceu se os depoimentos de testemunhas que não trabalham na empresa, mas apenas ficam em um bar próximo, servem como prova robusta da jornada extraordinária, mesmo quando reconhecido que sequer essas testemunhas não adentravam no local de trabalho do reclamante. Aponta, para tanto, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, 93, IX, da CF, 538, parágrafo único, do CPC e transcreve arestos para a divergência. Não lhe assiste razão.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, a fls. 40/41, concluiu pela atividade extraordinária do reclamante com base no depoimento do Sr. Andrei Pereira, testemunha que, ao seu entender, comprovou a prestação de serviços externos e internos pelo reclamante. Consignou, ainda, que dita testemunha trabalhou na sede da reclamada em dezembro de 1996 a DEZEMBRO DE 1997.

Posteriormente, na decisão proferida em embargos de declaração (fls. 48/49), registrou novamente o seu entendimento quanto ao fato de a testemunha Andrei Sid Pereira ter trabalhado na sede da reclamada e, ainda, ter comprovado a prestação de serviços externos e internos do reclamante.

Conforme se observa, toda a convicção daquele Tribunal a quo foi formada com o depoimento do Sr. Andrei Sid Pereira, que, conforme já registrado, trabalhou na reclamada no período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997.

Nesse contexto, não configura a alegada negativa de prestação jurisdicional o fato de o Regional não ter esclarecido expressamente se os depoimentos de testemunhas que não trabalham na empresa, mas apenas ficam em um bar próximo, servem como prova robusta da jornada extraordinária, mesmo quando reconhecido que sequer essas testemunhas não adentravam no local de trabalho do reclamante, porquanto IRRELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Também rejeita-se a invocada omissão referente à compatibilidade do labor externo "com a fixação e fiscalização dos horários externos", na medida em que o Regional deixou claro que o reclamante não se encontra enquadrado no art. 62, I, da CLT, em razão de não constar anotação alguma na CTPS quanto à ausência de controle de horário e, ainda, ante a existência de prestação de serviços internos, "tais como acabamentos, colocação de grampos" (fls. 40/41).

Evidenciada, portanto, a devida prestação jurisdicional, não se constata as violações apontadas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, 93, IX, da CF, 538, parágrafo único, do CPC.

Por fim, ressalte-se que a divergência jurisprudencial indicada não dá ensejo ao processamento do recurso de revista pela alegada preliminar, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. HORAS EXTRAS

O e. Tribunal a quo deferiu as horas extras postuladas pelo reclamante, após afastar a alegação de que ele não se submetia a controle de horário, na forma preconizada no art. 62, I, da CLT (fls. 40/41). Para tanto, fundamentou-se basicamente no depoimento do Sr. Andrei Sid Pereira, que confirmou a prestação de serviços, internos e externos, e em sobrejornada até 21/22 horas. Por fim, afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT, consignando que não houve anotação alguma na CTPS do reclamante quanto à ausência de controle de horário.

Nas razões de revista de fls. 56/57, a reclamada postula pela aplicação do art. 62, I, da CLT à hipótese. Assevera, por outro lado, que o Regional fundamentou sua conclusão com o depoimento de pessoas que trabalhavam em um bar próximo à empresa, em detrimento das testemunhas que nela trabalhavam. Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inaplicável, contudo, o art. 62, I, da CLT, uma vez que o e. TRT deixou claro à fl. 40 que não houve anotação na CTPS do reclamante quanto à ausência de controle de horário consoante exige a parte final do referido dispositivo. Logo, se a reclamada busca desconstituir tal fundamento, saliente-se que sua pretensão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de reexame de prova dos autos, procedimento vedado por aludido verbete.

Também não se verifica a violação indicada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Isso porque, tendo o e. TRT concluído que ficou comprovado o fato constitutivo do direito pretendido com o depoimento de testemunha trazida pelo reclamante, houve plena observância dos aludidos dispositivos.

Registre-se, finalmente, que o aresto de fl. 57, ao dispor sobre a falta de exibição de cartão de ponto e da inversão do ônus da prova, não se revela específico ao confronto de teses, pois apresenta discussão não enfrentada pelo Regional. Incidência do óbice do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento neste tópico.



3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O e. Regional, a fls. 41/42, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Para tanto, consignou que a prova testemunhal demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, notadamente a identidade de funções, de local de trabalho e de empregador. Registrou, ainda, que as próprias testemunhas da reclamada informaram o exercício das mesmas atividades pelo reclamante e modelo, tais como a captação de serviços e gerenciamento da carteira de clientes (vendas). Por fim, explicitou que a reclamada não trouxe elementos que comprovassem a alegação de que a paradigma exercia sua função com maior produtividade e perfeição técnica que o reclamante.

Nas razões de revista de fls. 56/57, a reclamada sustenta que em sua contestação negou a alegada diferença salarial entre os equiparandos e que o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sua revista também não merece processamento, no particular. Isso porque a alegação da reclamada de que em sua contestação negou a existência de diferença salarial entre os equiparandos, ficando, no seu entender, a cargo do reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, não se encontra prequestionada no v. acórdão do Regional.

Saliente-se, ainda, que mencionada questão tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos a fls. 45/46.

Nesse contexto, torna-se inviável a aferição da violação apontada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC sob a ótica pretendida pela reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-708.167/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RODOLFO DE SOUZA MARIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 174, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de fls. 180/181, sustenta que ficou demonstrado a decisão do Tribunal Regional afronta os arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, além de contrariar os Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST. Aduz que está configurada a divergência jurisprudencial.

O agravo, apesar de tempestivo (fls. 175 e 179) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 80/81 e 178), não merece prosperar.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 160/162, consignou que o reclamante trabalhava na função de analista contábil, percebendo gratificação superior a 1/3 do salário, o que por si só não o enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, porque não comprovado o exercício em cargo de confiança. Dessa forma, manteve a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Em seu recurso de revista de fls. 164/171, o reclamado insurgiu-se contra aludida condenação e indica contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, além de afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses. Afirma, em síntese, que o reclamante exercia cargo de confiança.

Para a configuração do cargo de confiança, a que alude o referido dispositivo da CLT, é necessária a satisfação de dois requisitos: o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e a percepção de gratificação não inferior a um terço do SALÁRIO DO CARGO EFETIVO.

Não obstante o Tribunal Regional tenha consignado a existência de percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, igualmente noticiou que a prova colhida revelou que o reclamante, no desempenho da função de "analista contábil", não desenvolveu tarefa que o incluísse no exercício de cargo de confiança, e afastou a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT.

Logo, quando busca o reclamado a desconstituir a conclusão do Regional, emprestando-lhe nova conotação fático-jurídica, sua pretensão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que necessário será o reexame das provas dos autos.

Por outro lado, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST, que exige, para a inclusão do bancário na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT, além do recebimento de gratificação acima de um terço do salário, o exercício de função de confiança.

E isto porque, tendo a Corte regional concluído que o reclamante não exerceu cargo de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, o enunciado em exame, que não define os elementos caracterizadores da confiança, revela-se inaplicável na hipótese, até mesmo por força do ENUNCIADO Nº 126.

Já quanto ao Enunciado nº 204 do TST, constata-se que o e. Regional não concluiu pela ausência de exercício do cargo de confiança sob a ótica do aludido verbete, que expõe que "as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, b, da CLT". Nesse contexto, em face da ausência de prequestionamento da matéria, ele atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto ao Enunciado nº 232 do TST, que define a jornada extraordinária dos ocupantes dos cargos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, registre-se sua inaplicabilidade também à controvérsia, porquanto o e. TRT consignou que o reclamante não detinha poder nenhum que o caracterizasse como o exercente de cargo de confiança.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que os arestos de fls. 167/168 e o primeiro de fl. 169, por serem provenientes de Turmas desta Corte, não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, enquanto que os demais não partem da mesma premissa fática dos autos, qual seja, de que o reclamante, quando do desempenho das funções de "analista contábil", não possuía poderes que evidenciassem o exercício de cargo de confiança, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ainda, que o reclamado não consegue demonstrar, no agravo de instrumento, a violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Poder Judiciário não excluiu a demanda do seu crivo. A decisão do Regional encontra-se baseada em dispositivo infraconstitucional e foi lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ele inerentes.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.482/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
AGRAVADA : FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221/TST.

Em sua minuta de fls. 3/9, sustenta a admissibilidade da revista por violação de lei da Constituição e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 57/64.

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 52 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11/12).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39, condenou a reclamada ao pagamento de indenização referente ao plano de incentivos às saídas voluntárias, sob o fundamento de que o fato de o reclamante ter requerido sua aposentadoria não implica sua renúncia ao benefício em exame. Para tanto, consignou que a prova documental dos autos evidenciou que referido plano, criado pela reclamada, além de estar em vigor na ocasião da rescisão contratual, era destinado aos empregados que pretendiam ser aposentados e, ainda, que o próprio representante da empresa confessou a existência do benefício aos empregados. Por fim, concluiu que o "pedido de inscrição é mero formalismo que não desobriga a empresa do pagamento do benefício que aderiu de forma indelével o contrato de trabalho" (fl. 39).

Nas razões de revista de fls. 41/47, a reclamada sustenta que o reclamante, em razão da ausência de inscrição por escrito no programa de incentivo e, ainda, por não ter preenchido as demais condições inseridas na norma SEREC/DIRET, não faz jus à indenização pleiteada. Aduz, por outro lado, que o plano de incentivo às saídas voluntárias constitui mera liberalidade e não direito adquirido do empregado. Aponta, assim, violação dos artigos 50, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, II, do CPC e indica arestos para a divergência.

Por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal a revista não merece processamento, tendo em vista que referido dispositivo tem operatividade no mundo jurídico apenas por intermédio de demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional e, por essa razão, não há como se ter por configurada a sua violação literal e direta, consoante preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Também não se constata a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o e. TRT em momento algum examinou a controvérsia sob a ótica do ônus da prova, razão pela qual, ante a falta de prequestionamento de suas matérias, aludidos dispositivos atraem o óbice do Enunciado nº 297/TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que nenhum dos arestos de fl. 46 se revelam específicos para o confronto de teses.

Realmente, enquanto o e. Regional concluiu pelo direito do reclamante ao pagamento de indenização referente ao plano de incentivos às saídas voluntárias, sob o fundamento de que o fato de se requerer a aposentadoria não implica a renúncia ao benefício em exame, os paradigmas ora apresentam tese sobre a interpretação restritiva das vantagens benéficas instituídas pelo empregador ora dispõem sobre a interpretação dos atos de liberalidade. Incidência do óbice do Enunciado nº 296/TST, portanto.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.752/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : GILVAN CONRADO SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-714.154/00.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVORADA
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO : MAURO FRANCISCO IBANEZ
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 296, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o advogado que o subscrive não juntou em tempo hábil o documento original de substabelecimento.

Em suas razões de fls. 301/306, alega que o r. despacho violou os artigos 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que juntou o original dentro do prazo. Sustenta que a irregularidade de representação não gera vício insanável, se presente o ânimo de defesa e, por outro lado, que não poderia o recurso de revista ser julgado inexistente no mundo jurídico, sem que antes lhe fosse concedido o prazo para sanar a aludida irregularidade.

Merece ser mantido o despacho denegatório.

Do exame dos autos depreende-se que o subscritor da revista (fls. 286/293), o Dr. Almir Tadeu Botelho, embora tenha interposto o referido recurso dentro do octídio legal, o apresentou com vício de representação, uma vez que acompanhado do substabelecimento via fac-símile (fl. 294) e em fotocópia não autenticada (fl. 295), em afronta ao art. 830 da CLT.

Com efeito, o documento original (substabelecimento) foi protocolado apenas em 17.08.2000 (fl. 298), e o prazo final para a interposição do recurso de revista ocorreu em 31.07.2000, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 21.07.2000 (sexta-feira - fl. 285).

Realmente, o artigo 37 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, é taxativo: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". O instrumento de mandato deve estar nos autos até o último dia do prazo destinado à interposição do recurso. Na hipótese o instrumento de procuração juntado com a petição recursal não atende o disposto no art. 830 da CLT e o original foi apresentada extemporaneamente.

A não-observância desta diretriz atrai a incidência do óbice contido no Enunciado nº 164 desta Corte, segundo o qual "o não-cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 70 da L. 4.215/63 e do art. 37 e parágrafo único do CPC, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Observado, portanto, o disposto no art. 37 do CPC e a aludida orientação, não se constata a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tampouco demonstrada divergência jurisprudencial hábil, pois os arestos de fl. 305 são provenientes do STJ, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-714.651/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADA : ANGELITA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 4/9, sustenta a admissibilidade da revista por violação de lei e, ainda, por divergência jurisprudencial. Sem contraminuta (certidão de fl. 99).

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 81 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/64, afastou a nulidade do laudo pericial suscitada pela reclamada e fulcrada na alegação de que o perito não comprovou sua inscrição perante o órgão do Ministério do Trabalho, sob os seguintes fundamentos: a) que ela permaneceu silente na audiência em que foi nomeado o perito, fazendo presumir o seu consentimento; b) que, embora instada a apresentar provas contra a declaração do perito de ser engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, registrado no CREA/SP, ela não tomou providência a respeito; c) que, consoante o art. 195 da CLT, a exigência legal de que o perito seja registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho somente se faz necessária quando a perícia técnica for realizada por intermédio do referido Ministério, hipótese que, consoante o seu entendimento, é diversa dos autos, onde foi nomeado perito particular, com habilitação específica. Assim, concluiu que, inexistindo provas contrárias à qualificação do perito, o laudo por ele elaborado é válido.

Nas razões de revista de fls. 66/79, a reclamada alegou que o v. acórdão do Regional violou o art. 195 da CLT. Diz que a inscrição do engenheiro no Ministério do Trabalho constitui requisito de ordem legal e que não pode ser revogado por Portaria. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 195 da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para a divergência.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, saliente-se que esse dispositivo tem operatividade no mundo jurídico apenas por intermédio de demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, ou seja, apenas por via reflexa ou indireta é possível concluir pela sua violação. Nesse contexto, tendo em vista que a alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta à Constituição Federal seja direta e literal, dito preceito constitucional, por não preencher tal requisito, não viabiliza o processamento da revista.

No tocante ao art. 195 da CLT, constata-se que o Regional deixou claro à fl. 62 que a reclamada, embora instada pela Vara do Trabalho, não produziu prova alguma a respeito da qualificação do perito judicial, o que torna, portanto, preclusa a arguição da nulidade do laudo pericial, por ausência de registro do perito no Ministério do Trabalho, apenas nas razões de recurso ordinário. Inviável, portanto, a aferição da violação do mencionado dispositivo celetista.

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que nenhum dos arestos indicados viabilizam o prosseguimento do recurso.

Com efeito, enquanto o e. TRT apresenta como fundamento primordial para o afastamento da nulidade em exame o fato de a reclamada, mesmo instada pela Vara do Trabalho, não ter produzido provas contrárias à qualificação do perito, o paradigma de fl. 72 limita-se a dispor sobre a exigência da habilitação legal do subscritor do laudo, e o aresto de fls. 72/73, por sua vez, apenas consigna que, para a concessão do registro dos profissionais de engenharia ou de medicina, mister se faz a especialização em segurança e medicina do Trabalho.

Registre-se, por outro lado, que o julgado de fl. 78 é oriundo de Turma desta Corte e, em decorrência, não atende os requisitos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-714.653/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO PINTO MARIANO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/97, negou provimento ao recurso do reclamante quanto ao tema "horas extras - não concessão integral do intervalo para refeição e descanso", por entender que

concordou e cumpriu o intervalo de 45 (quarenta e cinco minutos) minutos, previsto nos acordos coletivos trazidos aos autos, e que inexistia prova de trabalho no período destinado ao seu descanso.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fl. 99), o c. Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de fls. 102/104.

O reclamante interpôs recurso de revista a fls. 106/113, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, mesmo provocado via embargos de declaração, o Tribunal Regional não examinou a questão da existência de cláusula de compensação de horário apenas vigente durante o acordo coletivo de 1º/12/1989 a 31/11/1991. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. No mérito, alega que, após 1º/12/1991, inexistia prova nos autos de cláusula normativa que prevê a redução no horário de refeição. Aponta violação dos art. 58, 71, caput e § 4º, 613, II, 614, § 3º, da CLT e do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Articula, ainda, com contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fl. 114, por não se constatarem as violações apontadas e por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda inconformado, o reclamante agrava de instrumento a fls. 2/7. Sustenta que o r. despacho está equivocado, alegando estarem comprovadas as violações do art. 58, 59, 71, caput e § 4º, 613, II, 614, § 3º, da CLT e do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Afirma, ainda, ter demonstrado, em suas razões de revista, contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 115) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23), não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou, a fls. 96/97, que a jornada de trabalho prevista em acordo coletivo, juntado aos autos, prevê regime de compensação de jornada de trabalho, com redução do horário de descanso e refeição, para 45 minutos. Referida cláusula, segundo prossegue a Turma do Regional, foi prorrogada, mantida e ratificada por acordos posteriores, caracterizando, assim, sua aceitação tácita. Ficou também registrado que o reclamante não demonstrou "que tenha trabalhado no período destinada ao descanso" (final de fl. 97).

Nesse contexto, os argumentos lançados nos declaratórios de fls. 190/192, em que o reclamante requer explicações sobre a existência de cláusula normativa, bem como a aferição da jornada de trabalho, já se encontravam devidamente analisados no acórdão embargando, inexistindo, por conseguinte, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, a decisão do Regional, ao negar provimento aos declaratórios, não implicou em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, ou seja, as horas extras, a controvérsia encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Realmente, o Tribunal Regional delimitou o quadro fático da existência de norma coletiva prevendo a compensação de jornada de trabalho, inclusive com ratificações posteriores, e que o reclamante, apesar de ter se insurgido contra o horário de trabalho, não conseguiu demonstrar que trabalhava no período destinado ao descanso (Enunciado nº 126 do TST).

Completa a entrega da prestação jurisdicional, afasta-se a alegada violação dos arts. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e 58, 71, IV, 613, II, 614, § 3º, da CLT, suscitada nas razões da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-718.473/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : OTÁVIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Pretende a reclamada alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista por versar sobre matérias de ordem pública, cujo exame é imperativo.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 118/122, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada executada, para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente, e negou provimento ao recurso quanto às horas extras, afastando o seu pedido para que fossem limitadas ao período em que o reclamante exerceu a função de fiscal. Asseverou que a inicial não traz a limitação pretendida e que o reclamante esclareceu que a função de fiscal foi exercida concomitantemente com a função de soldador.

Em suas razões de revista (fls. 124/134), indica a reclamada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega que o reclamante pleiteou na inicial as horas extras durante todo período em que prestou serviços como fiscal, o que não corresponde a todo o período contratual, e que a r. sentença deferiu o pleito pelo exercício da função de fiscal de transporte, pelo que as horas extras devem se referir apenas ao período em que houve o acúmulo de funções e não a todo o contrato de trabalho. Alega que, na execução, entretanto, foram consideradas as horas extras de todo o período contratual,

extrapolando os limites do pedido. Quanto à incidência da correção monetária, indica a reclamada violação do art. 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Argumenta que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 determina o vencimento da obrigação como o prazo inicial para a incidência de juros e correção monetária, pelo que deve ser observado o prazo fixado no art. 459 da CLT. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

Ocorre que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, bem como do Enunciado nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está limitado à demonstração de ofensa direta e literal à preceito da Constituição Federal, pelo que se revela impertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e a demonstração de divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras, não houve manifestação no v. acórdão do e. Regional sobre a ofensa à coisa julgada, esclarecendo que a limitação do pedido, ao período em que o reclamante exerceu a função de fiscal, não constou da exordial. Igualmente, não foi enfrentada e sequer definida, nos autos, a questão relativa ao que teria sido concedido pela r. sentença exequenda, o que inviabiliza o exame da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Já no que se refere à incidência da correção monetária, também não logrou a reclamada demonstrar ofensa literal e direta ao art. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Realmente:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)."

Logo, a alegada lesão ao referido dispositivo constitucional, por depender, primeiro, da demonstração de que houve ofensa à norma infraconstitucional, particularmente do art. 39 da Lei nº 8.177/91, somente poderia se concretizar de forma indireta e reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-718.478/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERGÍNIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por revolver fatos e provas, no termos do Enunciado nº 126 do TST.

Alega que demonstrou, no recurso de revista, que a decisão do Tribunal Regional afronta o art. 482, "h", da CLT, além de divergir de outros julgados (fls. 2/4).

O recurso, embora tempestivo (fls. 2 e 42), subscrito por procurador habilitado (fl. 15) e com preparo regular (fls. 28/29 e 41), não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 34/36) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que um único ato isolado do empregado que se nega a cumprir a ordem do empregador de "revalidar notas", não caracteriza falta grave a ser punida com demissão por justa causa. Concluiu a Corte Regional que o empregador agiu com excessivo rigor, afastando a justa causa aplicada.

Em suas razões de revista (fls. 37/40), alega a reclamada nos termos do art. 482, "h", da CLT, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho o ato de indisciplina e insubordinação, caracterizado pela negativa no cumprimento de uma ordem direta do seu chefe. Colaciona arestos a favor de sua tese.

O Tribunal Regional não negou a existência da norma legal e tampouco o descumprimento pelo empregado de uma ordem emanada pelo empregador. Ficou consignado que um único ato isolado não deve ser punido com a demissão por justa causa, devendo ser observada a atualidade, a gravidade e a causalidade da falta. Entendeu a Turma julgadora que a gravidade da conduta do empregado não é suficiente para caracterizar ato de insubordinação passível de demissão, prevista no art. 482, "h", da CLT, tendo em vista o ato isolado.

Realmente, a situação fática delineada revela que o reclamante cometeu uma única falta, e o Tribunal Regional entendeu desproporcional a pena que lhe foi imposta, ou seja, a demissão por justa causa.

Efetivamente, não se tratando de ato de improbidade, mas de insubordinação, certamente que houve desproporção entre o fato e a punição, com comprometimento do princípio da proporcionalidade.



Nesse contexto, a interpretação dada ao art. 482, "h", da CLT, revela-se razoável, daí a inviabilidade da revista.

Quanto aos arestos transcritos à fl. 39, são inservíveis ao fim colimado, dado que os dois primeiros são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, contrariando o disposto no art. 896, "a", da CLT. Enquanto que o último julgado trata da recusa do cobrador de substituir outro, sem justificativa plausível, situação fática diversa da debatida nos autos. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, no particular, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, dada a razoabilidade da interpretação do art. 482, "h", da CLT e a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto de tese.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-721.636/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : DANIEL SEVERINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as peças trasladadas, com exceção da procuração.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-721.998/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : OCTÁVIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-723.909/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas AS PEÇAS TRASLADADAS.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-725.977/01.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA: Drª Giovanna de Lima Grangeiro

AGRAVADO : JOSÉ OSMAR FRAZÃO FREITAS
ADVOGADA : DRª KARINA SOARES MULATINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento (fls. 2/18).

Alega que o v. despacho agravado incorreu em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pois tomou seu direito de submeter a este colendo Tribunal Superior do Trabalho uma questão que vem sendo por ele decidida em sentido contrário ao do v. acórdão recorrido. Diz que o pedido deferido pelo egrégio TRT da 6ª Região encontra-se prescrito, razão por que violado também foi o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Sustenta que não há diferenças salariais ou de verbas rescisórias a serem pagas ao reclamante, seja porque tais diferenças já haviam sido quitadas quando de sua dispensa, seja porque não se incorporam elas ao contrato de trabalho, uma vez que determinado seu pagamento por sentença normativa. Alega que a condenação ao pagamento de honorários periciais implicou violação do artigo 33 do CPC. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões (v. certidão de fl. 110).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 106) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 46/49), mas o recurso não merece prosseguimento.

Relativamente ao tema "prescrição", correto o v. despacho agravado ao negar seguimento à revista por incidência do Enunciado nº 297 do TST. De fato, a fundamentação do v. acórdão do Regional em nenhum momento debruça-se sobre tal questão, embora conste de seu relatório que a reclamada alegou, em sede contra-razões, a aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 (v. fl. 85, segundo parágrafo). Plenamente caracterizada, portanto, a omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deveria a parte opor embargos declaratórios; em não o fazendo, preclusa encontra-se agora a matéria, POR FORÇA DOS ENUNCIADOS NºS 153 E 297 DO TST.

Os dois paradigmas transcritos à fl. 93 são inespecíficos, pois como o v. acórdão do Regional nada decidiu quanto à prescrição, então não há tese a ser confrontada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamada. Não logrou ela indicar expressamente nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado pelo v. acórdão do Regional, ônus que lhe incumbia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SBDI-I. A premissa fática adotada pela reclamada para concluir pelo desrespeito às cláusulas dos Dissídios Coletivos nº TST-DC-21.895/91.4 e TST-DC-28.267/91.8 - a saber, de que o reclamante já havia recebido todas as parcelas que lhe eram devidas - é estranha ao v. acórdão do Regional, e portanto não autorizaria o conhecimento da revista por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Finalmente, não haveria tampouco como conhecer da alegação de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST pelo v. acórdão do Regional, pois não esclarece aquele r. decisum a data de demissão do reclamante ou o

período de vigência da sentença normativa, impossibilitando, pois, a verificação da eventual contrariedade ÀQUELE VERBETE SUMULAR.

Quanto aos paradigmas transcritos a título de divergência jurisprudencial (fls. 99/101), tampouco autorizariam o conhecimento da revista ou o provimento do agravo agora sub judice. O primeiro deles é inespecífico, pois trata genericamente da vedação de incorporação aos contratos de trabalho de benefícios previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem esclarecer se versava sobre a parcela "passivo trabalhista" devida pela Rede Ferroviária Federal S.A. a seus empregados por força dos mencionados dissídios coletivos. O segundo, por sua vez, também é inespecífico, pois trata da integração da referida parcela na complementação de aposentadoria, quando o presente caso trata apenas da incidência dela sobre salários e verbas rescisórias. O terceiro é formalmente inválido, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, visto não haver indicado a fonte ou data de publicação respectiva.

Quanto ao tema "honorários periciais", o agravo também não merece seguimento. É que o v. acórdão do Regional decidiu a lide no particular mediante aplicação tácita do Enunciado nº 236 do TST (v. fl. 87), não havendo como se conhecer do recurso pela alegada violação do artigo 33 do CPC, por óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. Despiciendo, portanto, seria o exame dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial (fls. 101/102), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Finalmente, saliente-se que a denegação do recurso de revista da reclamada não implicou qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Primeiro, porque tal faculdade é expressamente prevista no artigo 896, § 1º, da CLT, com a redação conferida pelo Lei nº 9.756/98 (vigente na época da interposição da revista). Segundo, porque negar seguimento à revista quando ela não atender os pressupostos legais e sumulares não implica ofensa aos princípios do devido processo legal e de acesso ao Poder Judiciário, previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF. Referidos princípios não são de aplicação irrestrita; para que deles se beneficie, há necessidade de que a parte preencha as condições e pressupostos de cada etapa processual. O devido processo legal assenta-se exatamente na fiel observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo e o procedimento, providência essa atendida pelo r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-726.311/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO EXPEDITO SABARENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontram ilegíveis o carimbo do protocolo do recurso de revista, a maior parte das razões recursais (fls. 36/39) e a certidão de autenticação nesta lançada, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, bem como os fundamentos ali expostos.

É obrigação da parte zelar pela formação do instrumento, fornecendo, para tanto, cópias legíveis das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, de modo a permitir ao Juiz o seu julgamento, como se extrai do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e itens III, IX e X, da IN 16/99 do TST.

Nesse contexto, não observada tal exigência, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.334/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ETHEL MARCHIORI REMORINI
AGRAVADA : ANA ROSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta a especificidade dos arestos COLACIONADOS.

O agravo é tempestivo (fls. 49 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 21), custas (fls. 31) e depósito recursal (fls. 32) efetuados.

Conheço do agravo.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 33/38, manteve a r. sentença que converteu em indenização a reintegração no emprego, sob o fundamento de que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins. Ressaltou que a rescisão contratual foi projetada para 18/12/97, em face do aviso prévio indenizado em 18/11/97 e, segundo documento acostado, em 11/12/97 a reclamante estava em sua primeira SEMANA DE GESTAÇÃO.

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que a concepção (gravidez) no período de projeção do aviso prévio não gera o direito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diz que a interpretação do Regional acerca do art. 457 da CLT conflita com os julgados que transcreve para o cotejo de tese (fls. 40/46).

Sem razão.

Com relação ao texto consolidado (art. 457) e constitucional (10, II, "b", do ADCT) indicados, tem-se que, dada a natureza interpretativa que a questão em si comporta - projeção do aviso prévio - estabilidade da gestante, necessário que a parte colacionasse arestos divergentes, o que não conseguiu êxito em fazê-lo.

Com efeito, os paradigmas de fls. 44/45 são oriundos de Turma desta Corte, e, em decorrência, não preenchem os pressupostos de admissibilidade descritos pelo art. 896 da CLT. Já o terceiro aresto de fl. 45 é inespecífico, na medida em que aborda a projeção do aviso prévio sob o aspecto da prescrição, hipótese estranha à lide. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.019/01.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO LIMA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fl. 168, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por outro lado, que os temas "ajuda-alimentação" e "diferenças de gratificações semestrais em razão da integração das horas extras" se encontram em consonância com os Enunciados nºs 241 e 115, respectivamente. Consignou, ainda, o aludido despacho, que a insurgência contra a complementação do Plano de Demissão Voluntária Incentivada - PDVI não encontra respaldo legal para viabilizar o prosseguimento do recurso e, finalmente, que a multa do art. 538 do CPC foi razoavelmente aplicada pelo órgão julgador.

Em sua minuta de fls. 1/6, sustenta a admissibilidade das pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 170/172.

O agravo, regularmente formado, é tempestivo (fls. 169 e 1) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 74, 80, 86 e 145).

Conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamado, em preliminar, nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC. Indica, também, arestos para a divergência. Para tanto, sustenta que o Tribunal a quo, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou sobre os aspectos neles contidos.

Não lhe assiste razão.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/133, referente ao julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes, negou provimento ao recurso do banco-reclamado quanto ao tema "ajuda-alimentação", mantendo r. sentença que atribuiu natureza salarial à referida parcela. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a integração das horas extras e da ajuda-alimentação NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 138/141, onde o banco-reclamado requereu pronunciamiento a respeito dos seguintes itens: a) sobre o fato de as convenções coletivas dos bancários conferirem natureza indenizatória à ajuda-alimentação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI do TST; b) que as normas coletivas dos bancários excluem as horas extras da composição das gratificações semestrais, determinando que devem ser consideradas apenas o ordenado propriamente dito, a comissão de cargo e o adicional por tempo de serviço, sem

acréscimos de quaisquer outras vantagens; c) que o reclamante alegou ter exercido cargo comissionado durante determinado período, recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, com jornada de 8 (oito) horas diárias, sem controle de jornada e, ainda, que a referida comissão remunerava as 7ª e 8ª horas da jornada. Alegou, por outro lado, contradição no acórdão do Regional no tocante à equiparação salarial, asseverando que, embora a Vara do Trabalho tenha dado provimento aos embargos de declaração para excluir a aludida verba da condenação, não constou da parte conclusiva do acórdão.

Aquele Colegiado, por sua vez, no v. acórdão de fls. 147/148, não constatando as alegadas omissões ou contradições, reiterou seus fundamentos a respeito dos temas "natureza jurídica da ajuda-alimentação", "da equiparação salarial", "da integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral" e "do exercício de cargo comissionado" e, em seguida, negou provimento aos aludidos embargos de declaração, condenando o banco-reclamado ao pagamento da multa de 1% (UM POR CENTO), NA FORMA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Conforme se observa, todos os pontos abordados nos embargos de declaração foram apreciados pelo Colegiado a quo.

Realmente, quanto à alegada omissão a respeito das convenções coletivas dos bancários conferirem natureza indenizatória à ajuda-alimentação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI do TST, o e. TRT explicitou a fls. 131/132 que ficou "incontroverso nos autos que a parcela era fornecida na forma de tickets, incidindo na hipótese o Enunciado nº 241 do TST. A ajuda-alimentação possui natureza indenizatória quando vinculada à prorrogação da jornada laboral, que tem por objetivo ressarcir gastos efetuados pelo obreiro em decorrência do serviço suplementar, conforme entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 123 da SDI do C. TST";

Quanto à afirmação de que as normas coletivas dos bancários excluem as horas extras da composição das gratificações semestrais, determinando que devem ser consideradas apenas o ordenado propriamente dito, a comissão de cargo e o adicional por tempo de serviço, sem acréscimos de quaisquer outras vantagens, o Regional consignou a fls. 147/148 que "não obstante, só a título de substídio, destaca-se que realmente a gratificação semestral é vantagem instituída através de normas coletivas da categoria, paga de forma habitual, de acordo com os critérios estabelecidos nas citadas normas. Ocorre que as horas extras constituem típico salário, já que pagas em decorrência do trabalho em sobrejornada, não havendo como defini-las de outra forma. Ante a habitualidade na prestação das mesmas, devem compor o salário do empregado para fins de cálculo da gratificação semestral, vez que compreendidas no conceito de ordenado. Sobre a matéria o e. TST já se pronunciou, entendendo ser devida integração, como preconizado no Enunciado nº 115. Devido, pois, o cômputo e respectivas diferenças da verba, na forma consignada no aresto";

No tocante à alegação de que o reclamante confirmou o exercício de cargo comissionado durante determinado período, recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, com jornada de 8 horas diárias, sem controle de jornada e, ainda, que a referida comissão remunerava as 7ª e 8ª horas da jornada, o Regional deixou claro à fl. 148 que "embora sustente o embargante que não houve apreciação da matéria, consta a fls. 421 que a tentativa de enquadrar o autor na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT em sede recursal constitui inovação à lide, sendo defeso ao órgão ad quem apreciar a matéria. Como visto, houve obstáculo processual devidamente destacado no acórdão que impediu o exame do ponto ora trazido, nada mais havendo a ser dito quanto a isto".

Por fim, quanto à alegada contradição referente à equiparação salarial, registrou o Tribunal a quo, à fl. 147, que "trata-se de matéria examinada nos embargos do reclamante, sendo ali devidamente explicitado que foi rejeitado o pedido. Logo, nenhuma dúvida subsiste no particular".

Evidenciada, portanto, a devida prestação jurisdicional, ficam incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC.

Registre-se, por fim, que a divergência apresentada não dá ensejo ao processamento do recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Nego, portanto, provimento ao agravo de instrumento no tocante à mencionada preliminar.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O e. TRT, a fls. 131/132, consignou que se encontra incontroverso nos autos que a parcela era fornecida na forma de tickets, incidindo na hipótese o Enunciado nº 241 do TST. Por outro lado, acrescentou o seu entendimento de que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória apenas quando vinculada à prorrogação da jornada laboral, que tem por objetivo ressarcir gastos efetuados pelo empregado em decorrência do serviço suplementar, conforme entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 123 da SDI do C. TST.

Nas razões de revista de fls. 154/157, o banco-reclamado postula o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho e sustenta a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos para a divergência.

Ocorre que o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco foi instado a analisá-lo nos embargos de declaração de fls. 138/141, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de sua matéria, referido dispositivo atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que nenhum dos arestos de fls. 155/157 enfrentam os fundamentos do Tribunal a quo de que "a parcela era fornecida na forma de tickets, incidindo na hipótese o Enunciado nº 241 do TST" ou que "a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória quando vinculada à prorrogação da jornada laboral, que tem por objetivo ressarcir gastos efetuados pelo obreiro em decorrência do serviço suplementar, conforme entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 123 da SDI do C. TST" e, por esse motivo, não revelam a especificidade preconizada pelo Verbete Sumular de nº 296 do TST.

Realmente, o paradigma de fl. 155 diz apenas que a ajuda de custo alimentação do bancário não integra a remuneração para todos os efeitos, em face da disposição do art. 457, § 2º, da CLT; o primeiro de fl. 156 dispõe que a ajuda-alimentação decorrente de acordo ou convenção coletiva não se integra ao salário; os segundo e terceiro arestos de mesma folha, por sua vez, ao consignarem que a ajuda-alimentação devida em razão de prorrogação de jornada de trabalho não se integram à remuneração do bancário, apresentam tese idêntica àquela do Regional; o de fl. 157, finalmente, parte de premissa não definida pelo TRT, qual seja, de que o instrumento normativo dos bancários fixa A NATUREZA NÃO-SALARIAL DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento, no particular.

3. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional consignou a fls. 147/148 que a gratificação semestral é vantagem instituída por meio de normas coletivas da categoria, paga de forma habitual e de acordo com os critérios estabelecidos nas citadas normas. Em seguida, entendeu que as horas extras constituem típico salário e, uma vez habituais, devem compor o salário do empregado para fins de cálculo da gratificação semestral, porque compreendidas no conceito de ordenado. Por fim, registrou que a matéria referente à integração das horas extras no cálculo das gratificações semestrais se encontra prevista no Enunciado nº 115 do TST.

Nas razões de revista de fls. 157/160, o banco-reclamado sustenta que as normas coletivas dos bancários excluem as horas extras da composição das gratificações semestrais. Apontam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e indica aresto para a divergência.

Ocorre que o Regional não emitiu tese sobre o princípio da legalidade ou a respeito do direito adquirido, bem como não examinou a matéria sob a ótica do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e, saliente-se, tampouco foi instado para tanto, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal atraem o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à divergência jurisprudencial, constata-se que o paradigma de fl. 159 não se presta ao fim colimado, na medida em que, sendo oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atende ao disposto no art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nego provimento ao agravo de instrumento também neste tópico.

4. COMPLEMENTAÇÃO DO PDVI EM FACE DO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS

O único fundamento emitido pelo Regional a respeito do Programa de Demissão Voluntária Incentivada foi em relação ao pedido do reclamante de ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria (fl. 133).

Nesse contexto, constatado que o tema em exame não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, o processamento do recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Nego provimento.

5. MULTA DO ART. 538 DO CPC

O banco-reclamado sustenta ser inaplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque a oposição dos declaratórios teve como objetivo sanar pontos contraditórios e omissos, além de prequestionar a matéria, nos termos do art. 535 do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 535 e 538 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Transcreve julgado.

Não se verificam as violações de lei e constitucional indicadas.

Com efeito, o Regional, ao responder aos declaratórios do banco-reclamado, deixou claro que todos os temas veiculados já tinham sido devidamente examinados no recurso ordinário. Tanto é assim, que foram reafirmados os fundamentos do recurso ordinário, sem que isso CARACTERIZASSE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Dessa forma, confirmado que o recurso ordinário encontrava-se fundamentado, seria desnecessário qualquer esclarecimento adicional.

Tem-se, portanto, como correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os embargos de DECLARAÇÃO SE REVESTIAM DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-727.024/01.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRO ALVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os embargos declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.028/01.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA
 AGRAVADO : DOMICIANO RIACHÃO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.084/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLO POSITION PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
 AGRAVADO : RENATO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.399/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : OSVALDO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.403/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : GILSON MAGNO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.677/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : RUTE MIRIAM FREITAS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.683/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ORLANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 99/102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento, insurgindo-se contra o v. acórdão que afastara a prescrição total do direito de ação e a carência de ação, reconhecendo o vínculo empregatício.

Fundamentou-se aquele v. despacho, por sua vez, quanto à prescrição, na aplicação do Enunciado nº 221 do TST quanto à alegada violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT pelo v. acórdão do Regional; quanto à carência do direito de ação, na aplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST quanto à alegada violação dos artigos 267 e 329 do CPC; e, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na inespecificidade dos arestos colacionados, na incolumidade dos artigos 5º, II, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal, 3º e 8º da CLT e dos Decretos-Leis 200/67 e 900/67, além de nos itens I e II do Enunciado nº 331 do TST, porque foi afastada a incidência do art. 37, II, da Constituição Federal. Por fim, no que tange à responsabilidade solidária e à existência de trabalho temporário, concluiu que não ocorreu o devido prequestionamento.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7). Alega que se operou a prescrição total do direito de ação do reclamante, pois o contrato de trabalho que pretendia ver anulado, firmado com a SADE S.A., foi rescindido em 5.7.85, apontando como violado o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e contrariado o Enunciado nº 294 do TST. Diz que a contratação do reclamante por empresa interposta não ocorreu, havendo o v. acórdão do Regional violado o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Cita precedente.

Não foram apresentadas contra-razões.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito POR ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS (FL. 8).

No mérito, sem razão a reclamada.

No que tange ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, não procede a alegação de que foi violado. Conforme expressamente consignado no v. acórdão do Regional, o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou haver vínculo empregatício contínuo desde 1976, havendo a ação sido ajuizada ainda na vigência do contrato de trabalho (v. fls. 71/72). Logo, reconhecida a prescrição parcial, de forma a atingir somente as parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, houve correta aplicação daquele dispositivo constitucional.

Não houve, tampouco, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. O direito ao reconhecimento do vínculo empregatício decorre de expressa determinação legal (artigos 2º e 3º da CLT), aplicando-se, portanto, a parte final daquele verbete sumular, que prevê a prescrição apenas parcial, como reconhecido pelo v. acórdão do Regional.

Também não se sustenta a alegada violação do artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. REFERIDO DISPOSITIVO ENCONTRA-SE ASSIM REDIGIDO, IN VERBIS:

§ 7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

O v. acórdão do Regional consignou (fl. 73, segundo parágrafo) que o contrato firmado entre as duas reclamadas, em 10.3.69, dizia respeito aos serviços inerentes à própria atividade-fim da reclamada CEEE, configurando-se, portanto, tentativa de burlar a legislação trabalhista.

Considerando-se tais fatos, conclui-se que não houve violação do dispositivo legal acima transcrito. Não se negou à reclamada CEEE a faculdade de descentralizar a realização material de tarefas executivas, mas sim afastou-se a simulação de terceirização para fim de reconhecimento de vínculo empregatício daquela com o reclamante.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR**PROC. NºTST-AIRR-729.689/01.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/71, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade devida em julho de 1992, com reflexos em horas extras, férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias e FGTS.

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 73/76, buscando a revisão do julgado quanto ao pagamento das diferenças salariais relativas à promoção por antiguidade, devida em julho de 1992, com fulcro em violação do art. 1090 do CC e do art. 444 da CLT.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fl. 87, sob o entendimento de que a interpretação de norma interna da reclamada não excede a área de jurisdição do c. Tribunal Regional e por aplicação do óbice do Enunciado nº 297.

Ainda inconformada, a reclamada agrava de instrumento a fls. 02/06. Sustenta que o r. despacho está equivocado, como também está o v. acórdão do e. Regional, alegando ter demonstrado, em suas razões de revista, a violação do art. 1090 do CC e do art. 444 da CLT.

O agravo de instrumento, embora (tempestivo (fls. 02 e 84), e subscrito por advogado habilitado nos autos, não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional não examinou a questão da promoção do reclamante à luz dos arts. 1090 do CC e 444 da CLT, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a matéria debatida envolve o exame de norma interna da reclamada, de observância restrita ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que impede seu exame, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, no particular, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, pela aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. NºTST-AIRR-730.664/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR VECCHIO SALOMON
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. NºTST-AIRR-730.900/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA VALMIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante conta o despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, pela aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Em sua minuta de agravo (fls. 2/12), reafirma as razões suscitadas no recurso de revista de fls. 123/133.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

PENA DE CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

Alega a reclamante que a recusa da reclamada em apresentar os cartões de ponto implica a presunção juris tantum de veracidade da jornada suscitada na petição inicial, nos termos do Enunciado nº 338 do TST. Aponta violação dos arts. 130, 355 e 359 do CPC e colaciona arestos.

Sem razão.

O Tribunal Regional consignou à fl. 111 que a matéria não foi apreciada na sentença e que tampouco foram opostos declaratórios com o fito de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Logo, ílesos estão os arts. 130, 355 e 359 do CPC, bem como o Enunciado nº 338 do TST, da mesma forma que inviável se revela o confronto de teses.

HORAS EXTRAS - DIGITADORA

A reclamante afirma que trabalhou como digitadora, que lhe assegurava jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo devido como extraordinário, o trabalho realizado além deste período. Transcreve arestos para confronto, aponta contrariedade ao Enunciado nº 346 do TST além de discorrer sobre as Portarias nºs 3.214/78 e 3.751/90, do Ministério do Trabalho.

Sem razão.

A decisão do Regional, embora sucinta é clara: "A recorrente não era digitadora, cabendo lembrar que a fundamentação jurídica do pedido é imprópria" (fl. 111).

Nesse contexto, para se aferir se a reclamante desempenhou a função de digitadora, imprescindível se revela o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Por estes fundamentos e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. NºTST-AIRR-730.908/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO : DOUGLAS SIMÃO
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 107, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto, as reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8. Argumentam com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo.

A r. sentença, a fls. 38/41, julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esse valor não foi alterado pelo Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, as reclamadas efetuaram o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.591,71 (dois MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, as reclamadas deveriam observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 5.408,29 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.602,92 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 106 registra que as reclamadas recolheram apenas R\$ 3.011,27 (três mil, onze reais e vinte e sete centavos), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementou o valor para atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados perfaz o montante de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), revela-se efetivamente **deserto** o recurso de revista.



Incidir na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 DA C. SDI, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998."

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.413/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ELMADJIAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 105, que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserção, nos termos dos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92, além do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, interpõe a reclamada agravo de instrumento (fls. 2/5).

Sustenta, em síntese, que sua revista não estava deserta, pois a soma dos depósitos realizados quando da interposição do recurso ordinário com aquele relativo à revista atingem o valor total da condenação, arbitrado pelo v. acórdão do Regional.

Não lhe assiste razão.

Interposto o recurso ordinário pela empresa, foram realizados dois depósitos, nos valores de R\$ 2.446,68 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 144,85 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme comprovado pelas guias de fls. 67 e 69, respectivamente.

Quando da interposição do recurso de revista, foram depositados R\$ 1.408,29 (mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme comprovado pela guia de fl. 107.

A soma dos três depósitos recursais realizados atinge apenas o valor de R\$ 3.999,82 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo certo que o valor arbitrado à condenação pelo v. acórdão do Regional (fl. 71) foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como aliás é reconhecido pela própria reclamada (fl. 4, item 6).

Não obstante a diferença seja ínfima - de apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos) -, caracterizada está a deserção do recurso, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória da egrégia SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 140, uma vez que possuía expressão monetária na época da efetivação do depósito.

Com estes fundamentos e, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.410/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A.
(EMLIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante

AGRAVADO : DIVALDO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (3.5.00), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de RE-VISTA.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tal pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 4, do qual foi regularmente intimada (fl. 4 verso), não tendo se insurgido a esse respeito.

Igualmente, não cuidou a agravante, então, de trasladar as peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897

da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidir, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.825/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO SANTOS PIRAN
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, isto é, procuração do agravante, acórdão recorrido e sua publicação, decisão agravada e sua intimação e procuração do agravado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25.10.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de RE-VISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidir, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denegou seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.826/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO : GERALDO LEOPOLDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.708/01.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 223, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Em suas razões de fls. 2/9, alega o equívoco do despacho denegatório e reitera as violações indicadas.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 224 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 84), custas (fl. 164) e depósito recursal (fls. 220/221) efetuados.

CONHEÇO do Agravo.

I - INÉPCIA DA INICIAL

O e. Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, por inépcia da inicial, sob o fundamento de que o comando do § 1º do art. 840 da CLT foi atendido, uma vez que, apesar de breve, a exposição dos fatos permitiu verificar a causa da lide e o pedido. Ressaltou, ainda, que inexistem pedidos incompatíveis, mas, sim, alternativos (fls. 194/195).

Em seu recurso de revista, a reclamada alega a inépcia da inicial a pretexto de incompatibilidade dos pedidos formulados. Aponta violação dos artigos 267, I, IV, 295, I, parágrafo único, I, IV, do CPC e 769 da CLT (fls. 207/208).

Sem razão.

As violações indicadas pela reclamada não se perfazem, considerando que o Regional, ao analisar a questão sob o prisma do art. 840, § 1º, da CLT, considerou identificáveis a causa de pedir e o pedido, ressaltando, ainda, que não se tratava de incompatibilidade e, sim, de pedidos alternativos, como, por exemplo, a reintegração ou o PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.

Ressalte-se que, segundo a orientação do artigo 769 da CLT, o Direito Processual Comum somente será fonte subsidiária do Processo do Trabalho nos casos omissos e naquilo em que estiver em harmonia com as normas e princípios a ele inerentes. Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, aquele dispositivo foi observado, já que, in casu, o Regional analisou a questão sob o enfoque do art. 840, § 1º, da CLT que descreve os elementos que devem constar da reclamação escrita.

II - FGTS - PRESCRIÇÃO

O e. Regional manteve a r. sentença, por entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos do FGTS é trintenário e não quinquenal (fl. 195).

Na revista, a reclamada discute a natureza do FGTS e sustenta que o prazo prescricional é o quinquenal, conforme o art. 7º, XXIX, "a", da CF e divergência que colaciona (fls. 121/122).

Sem razão.

Isso porque, tendo o e. TRT negado provimento ao recurso da reclamada, sob o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-pagamento do FGTS, a sua decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte, o qual dispõe, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RA 44/1980, DJ 15/5/1980).

Realmente, a prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação específica, porque os depósitos do FGTS, embora oriundos de relação de emprego, estão igualmente resguardados por privilégios e regras próprias disciplinadoras de contribuições sociais, que, consoante jurisprudência pacífica do STF, estão sujeitas à prescrição trintenária (RE-114.836-RJ, DJ de 12/2/88 e RE-114.252-9-SP, DJ de 11/3/88 - apud - Comentários aos Enunciados do TST - Francisco Oliveira - 3ª Edição RT, fl. 238).

Inviável, em decorrência, o exame da violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e dos diversos artigos de leis ou decretos arrolados em sua revista, assim como dos julgados indicados para a divergência jurisprudencial.

III - CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade do contrato, considerando que o reclamante iniciou seu contrato com a reclamada em 1º/5/88, portanto, antes da promulgação da atual Constituição Federal (fls. 195/196).

A reclamada diz que a contratação do reclamante não se efetuou antes de 5/10/88 e que, mesmo se assim não fosse, a Constituição de 1967/1969 estabeleceu o ingresso nos órgãos públicos por meio de concurso público. Aponta violação à Constituição Federal, à Lei nº 9.892/86 e aos artigos 58, 59, 82 e 145 do Código Civil (fl. 217).

Sem razão.

A alegada violação à Constituição Federal não se perfaz, haja vista a reclamada não especificar o dispositivo que considera vulnerado, não atendendo, assim, à exigência para conhecimento da revista embasada na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao teor da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Nº 94 DA C. SDI.

Em relação ao art. 1º da Lei Estadual nº 9.892/86, o Regional afastou a alegada violação, consignando que referida lei não veda a admissão sem concurso público de forma irrestrita e que o impedimento previsto no artigo em discussão diz respeito à admissão de pessoal, sob o regime da legislação trabalhista, apenas na administração direta estadual, sendo que a reclamada pertence à administração indireta.

No caso, necessário que a reclamada apresentasse tese divergente à do Regional quanto à interpretação do art. 1º da Lei Estadual nº 9.892/86, consoante preconiza a alínea "b" do artigo 896, ou seja, que transcrevesse paradigmas para demonstrar o dissenso pretoriano, o que não fez.

Por outro lado, a alegada violação dos artigos 58, 59, 82 e 145 do Código Civil não prospera, por ausência de prequestionamento das matérias inseridas naqueles dispositivos. Com efeito, o Regional, após consignar que o reclamante foi admitido antes da Constituição atual, tratou apenas de rechaçar as alegadas violações dos artigos 1º da Lei Estadual nº 9.892/86, 37 da CF/88 e 97 da Lei Orgânica do Estado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

IV - TRANSAÇÃO - EFICÁCIA

O Regional ressaltou que a transação efetuada com a adesão ao programa instituído pelo Decreto Estadual nº 21.774/99 não impede o reclamante de postular parcelas que lhe são devidas, porque não tem o efeito de coisa julgada. Consignou que, no caso, a transação decorreu do fato de a reclamada considerar nulo o contrato de trabalho. Por outro lado, notícia que houve renúncia antecipada de todos os direitos individuais, o que, nos termos do art. 477 da CLT, não é válido, por haver abdicado de direitos de ordem pública. Finalmente, considerou que a quitação ampla dos direitos decorrentes do contrato de trabalho não era válida, em virtude dos artigos 9º e 444 da CLT (fls. 196/198).

Na revista, a reclamada alega que a transação efetuada consistiu no pagamento de uma ajuda social com fins de reparar prejuízos resultantes da nulidade do contrato e que, consoante o art. 1.030 do CC, produz efeito de coisa julgada entre as partes. Argumenta que sua condenação constitui bis in idem, pela duplicidade de pagamento e que o Regional não determinou sequer a compensação do valor então pago ao reclamante (seis mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Aponta violação dos artigos 1.025 a 1036 do Código Civil, Lei nº 11.682/99, 5º, XXXVI, da CF, 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, 767 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 48 do TST (fls. 217/219).

Sem razão.

Não se constata a violação literal dos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil, porquanto a decisão do Regional consistiu na tese de indisponibilidade dos direitos trabalhistas, ante o comando dos artigos 9º, 444, 468 e 477 da CLT.

Realmente, a exegese de que a transação no Direito do Trabalho só é possível se os direitos não estejam sob o manto da indisponibilidade total, aliado às premissas lançadas pelo Regional de que o reclamante abdicou de direitos de ordem pública, dando quitação ampla dos direitos oriundos do contrato de trabalho, verdadeiramente não ferem a literalidade dos dispositivos indicados.

Ademais, o Regional não esclareceu que direitos foram renunciados, de tal forma que a tese da reclamada, quanto à validade da transação, encontra limites, pois a Corte a qual enfoca apenas que o reclamante abdicou de direitos de ordem pública e que "a cláusula contida no documento de fls. 83/84 - sobre a quitação ampla dos direitos oriundos do contrato de trabalho - não tem validade..." (fl. 197).

Já no que se refere ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, articulado pelo reclamado para demonstrar que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, necessário salientar se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional. No caso, não conseguiu a reclamada demonstrar afronta a qualquer dos dispositivos legais indicados.

Em relação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, descabe sua invocação, porquanto o art. 896 da CLT não comporta a arguição de violação a esse tipo normativo.

Por fim, quanto ao art. 767 da CLT e Enunciado nº 48 do TST, registre-se que não há no acórdão do Regional tese a respeito da compensação, tampouco foi instado por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.388/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO : EUCLIDES ROQUE PADILHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/6.

Reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e afirma que seu recurso de revista merece seguimento, porque demonstradas as violações apontadas e o dissenso pretoriano.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a reclamada, em preliminar, nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que aquele Tribunal, não obstante a oposição de embargos de declaração,

"não apresentou fundamentação sobre a razão de desconsiderar os depoimentos das testemunhas da empresa" tampouco se pronunciou sobre "o enquadramento da situação de fato em face do artigo 193, da CLT". Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV da CF, 832 da CLT, 165, 458 e 535, II, do CPC (fls. 81/83).

Não lhe assiste razão.

A alegação da reclamada de que os depoimentos de suas testemunhas não foram consideradas pelo egrégio Regional não encontra respaldo, ante a expressa consignação daquela Corte de que procedeu à sua análise e o fez em cotejo com os demais elementos do contexto probatório (fl. 77).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Quanto à alegada omissão, consistente no fato de o Regional não ter enfrentado sua ponderação de que o reclamante adentrava o depósito de inflamáveis na frequência de 3 vezes por semana e, como tal, não faria jus ao adicional, considerando que sua exposição ao agente agressivo era excepcional e, portanto, estranho ao artigo 193 da CLT, também sem razão a agravante.

Constata-se à fl. 65 que houve enfrentamento do tema e, de forma expressa, dado que o Regional registrou que "é pouco crível que o reclamante, exercendo a função de gerente de PCP e tendo a seu encargo coordenação do planejamento das atividades do almoxarifado e produto acabado, além de responder pelos estoques de matéria-prima, não adentrasse no depósito de inflamáveis, cujos empregados do setor estavam sob sua chefia, para controlar o ARMAZENAMENTO, ESTOQUE E TRABALHO DE SEUS SUBORDINADOS PESSOALMENTE." (FL. 65)

Houve, igualmente, manifestação expressa sobre a aplicação do artigo 193 (fls. 77/78).

Registre-se, por derradeiro, que divergência jurisprudencial não autoriza conhecimento de revista, a título de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, ante os contornos fáticos peculiares que envolvem cada caso, e ademais é pacífica a orientação da Corte de que a matéria deve ser articulada com fundamento em dispositivo de lei (art. 93, IX, da Constituição Federal; arts. 832 da CLT e 458 do CPC).

Evidenciada a sua constante e ininterrupta entrada e saída da área de risco, como bem retrata o Regional, afastando, em consequência, a eventualidade do contato com o agente agressivo, por certo que o reclamante faz jus ao adicional, nos exatos termos do artigo 193 da CLT, como bem decidiu o Regional.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.394/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.395/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DO JANEIRO - CDL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDETE FRANÇA MACIEL BENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON CÂNDIDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Acrescenta-se, ainda, que o recurso não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado, como exige o artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de Março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.396/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCP PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO : ISAÍAS PAULINO FERREIRA DE SALES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY EDUARDO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-740.201/01.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADOS : JAIR MOREIRA DE CARVALHO E EME-
 TEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONS-
 TRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, negou provimento ao agravo de petição interposto por Luiz Gonzaga de Lima, sócio da empresa Emetec, por entender que os sócios da pessoa jurídica, mesmo quando integralizado o capital, respondem pelos créditos trabalhistas, tendo em vista o princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Considerou, também, que os bens penhorados escapam à reserva feita pela Lei nº 8.009/90. Esclareceu, ainda, que a pretendida redução da penhora a 50% do valor dos bens não procede, pois se trata de demanda ajuizada em 1995, época na qual a esposa do ora agravante era sócia da empresa, e veio a desligar-se apenas em 1996.

Irresignado com a decisão do Regional, interpôs recurso de revista a fls. 63/69, quanto: à penhora dos bens de família, por violação do art. 1.046 do CPC, da Lei nº 8.009/90 e por divergência jurisprudencial e; à insubsistência da penhora em 50% do seu valor, montante reservado à esposa do recorrente, por divergência jurisprudencial.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fls. 70, ante a aplicação do art. 896, § 2º, uma vez não demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, estando apoiado apenas em divergência jurisprudencial e legislação infraconstitucional.

Ainda inconformado, foi interposto agravo de instrumento (fls. 02/09). Sustenta que o r. despacho está equivocado, alegando que a decisão do e. Regional, ao admitir a ofensa ao art. 1.046 do CPC e à Lei nº 8.009/90, violou o art. 5º, LIV, e o art. 226 da Constituição Federal. Insiste, ainda, na insubsistência da penhora em 50%, valor reservado à esposa do recorrente, sem, contudo, apontar violação de NORMA CONSTITUCIONAL.

O exequente JAIR MOREIRA DE CARVALHO apresentou contraminuta, a fls. 72/74, e contra-razões, a fls. 75/77. A EMTEC não apresentou contraminuta ou contra-razões, nos termos da certidão de fl. 77-v.

O recurso, embora tempestivo (fls. 62/63) e subscrito por procurados habilitado (fl. 14), não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional não examinou o pleito da penhora sob enfoque de dispositivos constitucionais, e o executado tampouco cuidou de apontá-los em suas razões de revista de fls. 63/69. Limitou-se a indicar legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Não socorre o executado, igualmente, a indicação, na petição de agravo de instrumento, de violação dos arts. 5º, LIV, e 226 da Constituição Federal, porque interposto a destempo, carecendo, assim, do devido prequestionamento.

Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.263/01.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 AGRAVADO : WILSON LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 720/721, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no qual se discutem os temas "penhora sobre numerário" e "excesso de execução", sob o fundamento, em síntese, de que não ficaram configuradas as violações indicadas dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a admissibilidade da revista, asseverando ter demonstrado a violação dos mencionados dispositivos constitucionais.

Sem contraminuta (certidão de fl. 725).

O agravo, embora tempestivo (fls. 722 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 585/586), não viabiliza o processamento da revista.

COM EFEITO:

1. DA PENHORA SOBRE NUMERÁRIO

O e. TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 694/698, complementado pelo de fls. 701/702, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao agravo de petição do banco-reclamado quanto ao tema "penhora em dinheiro". Para tanto, consignou ser inaplicável o art. 68 da Lei nº 9.069/95 à hipótese, sob o fundamento de que a impenhorabilidade nele prevista atinge apenas os valores que estão à disposição do Banco Central do Brasil, caso que não é o dos autos. Registrou, por outro lado, não haver desrespeito ao princípio da execução menos gravosa previsto no art. 620 do CPC, sob o entendimento de que a sua aplicação pressupõe pluralidade de meios com o mesmo grau de eficiência. Por fim, explicitou a referida penhora atendeu à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, tendo sido, ainda, dado oportunidade ao banco-reclamado de ampla defesa.

Nas razões de revista de fls. 715/717, o banco-reclamado procura demonstrar que a penhora sobre numerário afronta direta e literalmente o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

DISPÕE O ART. 655 DO CPC:

"Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação dos bens, observar a seguinte ordem:

I- DINHEIRO;

II- pedras e metais preciosos

III - (...)"

A Lei nº 9.069/95, por outro lado, estabelece:

"Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas INSTITUIÇÕES OU QUAISQUER OUTRAS A ELAS LIGADAS.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil. "

O artigo 896, § 2º, da CLT, no entanto, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal**" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, toda a controvérsia é sobre a aplicação do artigo 655 do CPC e da interpretação a ser conferida ao artigo 68 da Lei nº 9.069/95.

Sendo assim, possível afronta à Constituição Federal ocorrerá apenas de forma indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária.

Vê-se, portanto, que, na hipótese em exame, não há como se ter por caracterizada nenhuma ofensa direta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O Regional, no seu v. acórdão proferido em agravo de petição, mais precisamente a fls. 697 e 710, manteve a inclusão das parcelas AFR (Adicional de Função e Representação) e gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras. Para tanto, consignou que a r. sentença condenatória definiu que a base de cálculo das horas extras será composta de todas as parcelas salariais pagas ao reclamante, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. Entendeu, por outro lado, que, uma vez silente o título executivo quanto à base de cálculo da parcela em exame, incumbe ao juízo da execução defini-la, sob pena de tornar inexecutível a decisão. Finalmente, afastou a alegada ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que a liquidação observou estritamente o comando exequendo.

Nas razões de revista de fls. 717/719, o banco-reclamado sustenta que, se não houve debate na fase de conhecimento sobre a natureza jurídica das verbas AFR (Adicional de Função e Representação) e gratificação de caixa, não poderia o juízo da execução fazê-lo. Aduz, ainda, que essa decisão resultou em excesso de execução. Indica, ASSIM, OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ocorre que, para dirimir a controvérsia sobre a inclusão do AFR (Adicional de Função e Representação) e a gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras, torna-se necessário o exame de toda a legislação ordinária referente à natureza das aludidas parcelas.

Nesse contexto, da mesma forma que o item anterior, não se verifica, no particular, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, consoante preconiza o art. 896, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.276/01.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO
 MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas AS PEÇAS TRASLADADAS.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.457/01.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADA : LAROCHE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBU-
 QUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, quais sejam: cópia da procuração do agravado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação e cópia das razões de revista e das guias de recolhimento de depósito recursal.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.11.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de RE-VISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.176/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA JURADO GARCIA DE
 FREITAS
 AGRAVADA : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
 RÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acom-

panhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.177/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADOS : COMPANHIA PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRASSA. E

TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação e não houve pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.9.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de RE-VISTA.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incidê, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.582/01.8 - 8ª Região

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO : JOAQUIM SOEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento. Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de INSTRUMENTO.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.013/01.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADOS : ELZA DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o Município-reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso, embora, tempestivo (fls. 311/2) e subscrito por procurador do Município (fl. 33), não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, ao reconhecer a formação do liame empregatício, possui cunho interlocutório (fls. 234/244). De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.927/01.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENÇÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
ADVOGADO : DRA. JANAINA DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 102/103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento. Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, quando expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, considerando o art. 893, § 1º, da CLT, que dispõe não caber recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, por certo que a presente revista não merece prosseguimento, como bem revela o r. despacho de fl. 102/103.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.694/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRª ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 509, que denegou seguimento ao recurso de revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e de Benedito Rodrigues de Souza, sob o fundamento de que não ficou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, interpõem agravo de instrumento ambas as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

Em sua minuta de fls. 512/516, a reclamada sustenta a admissibilidade de sua revista por ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 559/561.

O agravo é tempestivo (fls. 510 e 512) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 520/522).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 446/447, negou provimento ao agravo de petição da reclamada no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais". Para tanto, consignou que a pretensão da reclamada, de que o reclamante seja responsabilizado pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, está prejudicada, em face de decisão transitada em julgado, sendo, por conseguinte, incabível a discussão.

Nas razões de revista de fls. 459/469, sustenta que o reclamante deve arcar com os descontos previdenciários e fiscais. Aponta violação do art. 5º, II, LV, XXXV e XXXVI, da CF, argumentando com a ocorrência de ofensa à Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.541/92, além do Provimento 02/93 da CGJT.

Sem razão.

Isso porque o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional.

O reclamado procura demonstrar violação do artigo 5º, II, LV, XXXV e XXXVI, da CF, argumentando com a ocorrência de ofensa à Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.541/92, além do Provimento 02/93 da CGJT.

Logo, e consoante os fundamentos expostos, não se constata nenhuma ofensa literal e direta ao preceito constitucional, porque seu exame está subordinado primeiramente à constatação da má-aplicação da legislação infraconstitucional.

OUTRA NÃO É A SOLUÇÃO PRECONIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)."

Logo, a alegada lesão ao referido dispositivo constitucional, por depender, primeiro, da demonstração de que houve ofensa às normas ordinárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.541/92), somente poderia se concretizar de forma indireta e reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

O reclamante, em sua minuta de fls. 523/536, aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 541/558.

O agravo é tempestivo (fls. 510 e 523) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 6).

Conheço.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 446/447, complementado pelo de fls. 456/457, negou provimento ao agravo de petição do reclamante e refutou a tese de infringência à coisa julgada, sob o fundamento, em síntese, de que a metodologia dos cálculos periciais efetuados estava correta e que inexistia, portanto, direito às diferenças pleiteadas.

Em seu recurso de revista de fls. 501/508, o reclamante aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe são devidas as diferenças referentes aos reflexos nas parcelas vencidas e vincendas, por força do princípio da coisa julgada.

Sem razão.

Com efeito, o e. Regional afastou a ofensa à coisa julgada, CONSIDERANDO OS SEGUINTE ASPECTOS:

a) que o comando da sentença que condenou a reclamada ao pagamento do "que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de horas extras integradas a partir de setembro/89 em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em todas as verbas salariais, como postulado na inicial", já se encontra liquidado parcialmente;

b) que o reclamante não impugnou o laudo pericial que apurou os créditos a seu favor, no período de setembro/89 a janeiro/96, tendo-o FEITO APENAS A RECLAMADA, EMBORA SEM LOGRAR ÊXITO;

c) que, nesse contexto, cabia ao reclamante apresentar o valor remanescente a partir de fevereiro/96, obedecendo ao comando da sentença exequenda;

d) que a sentença de conhecimento determinou o pagamento de horas extras e reflexos em parcelas vencidas e vincenda e o reclamante, "erroneamente promoveu a soma do salário base, dos anuênios, dos adicionais especiais e das horas extras PARA PROMOVER OS REFLEXOS PERSEGUIDOS";

e) que, além disso, o valor por ele apurado relativamente à hora extra em fevereiro/96 não corresponde àquele apurado pelo laudo pericial para o mês de janeiro/96, sendo que inexistiu reajuste salarial entre os dois meses e



f) que a reclamada "apurou o cálculo do valor remanescente, obedecendo a mesma metodologia empregada no laudo pericial não impugnado pelo exequente, com os reflexos em parcelas vencidas e vincendas".

O acórdão embargado de fl. 457, por seu turno, consignou, quanto à alegada omissão referente ao fato de a reclamada não ter apurado os reflexos de horas extras nos cálculos homologados pelo juízo ORIGINÁRIO, NOS SEGUINTE TERMOS:

"o exequente absteve-se de atacar os trabalhos periciais na época oportuna, reputando-se como correta a metodologia utilizada. As diferenças foram apuradas, considerando-se o título suprimido, ou seja, as horas extras integradas, devidas acrescidas pelos reajustes salariais. Dessa forma procedeu a executada em seus cálculos, fazendo incidir as diferenças com as horas extras integradas no 13º salários e férias. Portanto, nada é devido ao exequente" (fl. 457).

Nesse contexto, não é possível o exame da alegada violação da garantia constitucional da coisa julgada, na medida em que a decisão regional, na fase de execução, concluiu que a metodologia dos cálculos periciais efetuados estava correta e que inexistia, portanto, direito às diferenças pleiteadas, tornando, por conseguinte, exequível o comando sentencial. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Acrescente-se que o processo encontra-se em fase de execução, de forma que a revista só se viabilizaria por afronta direta e frontal de preceito constitucional, circunstância inviável na hipótese, se considerado que, para tanto, imprescindível seria o reexame amplo do contexto probatório, ou seja, o fato de que o reclamante não impugnou o laudo; que a r. sentença determinou o pagamento de horas extras e reflexos, etc... como decidiu o Regional, para, somente após demonstrado possível equívoco do alcance da res judicata, chegar-se, via reflexa, à ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A propósito, outra não é a solução do Supremo Tribunal Federal, em CASO SEMELHANTE. QUANDO ENFATIZA:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)."

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-368772/97.0 TRT - 24ª REGIÃO RECORRENTE: CÍCERO APARECIDO MEDEIROS

Advogado : Dr. Emervall Carmona Gomes

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogada : Dra. Célia Regina Coutinho de Lima

D E S P A C H O

O 24º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no concernente ao adicional de férias, licença-prêmio e honorários advocatícios, ao entendimento de que:

a) o adicional de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) previsto na Lei Orgânica do Município-Reclamado **beneficia apenas os servidores concursados**, não sendo extensivo aos celetistas, condição OSTENDADA PELO RECLAMANTE;

b) o direito à licença-prêmio de seis meses, após dez anos de efetivo serviço, atinge tão-somente os servidores regidos pelo regime jurídico próprio dos servidores públicos; e

c) o pedido de honorários advocatícios encontra óbice nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 252-257).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista arrimado em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI, ARTICULANDO QUE:

a) os documentos que ampararam o pleito de adicional de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) não foram impugnados pelo Município-Reclamado;

b) o direito à licença-prêmio aos servidores celetistas encontra-SE ASSEGURADO POR DECRETO MUNICIPAL; E

c) o pleito relativo aos honorários de advogado ampara-se na Lei nº 8.906/84, que assegura esse benefício a todos aqueles que demandam perante a Justiça do Trabalho (fls. 285-294).

Admitido o apelo (fl. 295), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 06). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente ao adicional de férias, a revista não prospera, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação aos dispositivos legais invocados pelo Recorrente. Quanto ao primeiro fundamento, cumpre destacar que o aresto de fl. 286 traduz decisão proferida por Turma desta Corte Superior, sendo, portanto, inservível ao fim pretendido, consoante infere-se do disciplinamento inserto na alínea "a" do art. 896 da CLT e o de fls. 287 discute a interpretação de lei municipal, hipótese que não se adequa ao disposto na alínea "b" do aludido DISPOSITIVO CONSOLIDADO.

Quanto ao segundo fundamento, isto é, alegação de ofensa aos arts. 372 e 378 do Código de Processo Civil e 82 e 129 do Código Civil, o recurso igualmente não prospera, vez que o Regional não deslindou a hipótese à luz de tais normas, faltando-lhes o necessário **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST. Relativamente à licença-premio, melhor sorte não socorre o Autor. O Regional refutou o direito à licença-prêmio de seis meses, haja vista que esse **benefício alcança tão-somente os servidores estatutários**. No apelo revisional, o Reclamante sustenta que esse posicionamento violaria os arts. 82 e 129 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do direito adquirido. A Corte *a quo*, todavia, não examinou a discussão sob os aspectos agasalhados nas normas legais invocadas e, por tal razão, a revista atrai, mais uma vez, o óbice da **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

No concernente aos honorários advocatícios, o Regional consigna que o pleito não encontra ressonância nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, porquanto os requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70, para a concessão do benefício, não foram atendidos. A decisão recorrida há de ser mantida, a teor dos referidos verbetes sumulares, até porque o Recorrente não contesta a assertiva de que as exigências contidas no mencionado diploma legal tenham sido cumpridas, limitando-se a argumentar com a vulneração da Lei nº 8.906/84.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 219, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-368815/97.0 TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogados: Dra. Liliâne Maria Busato Batista Turra e Dr. Almir Hoffmann

RECORRIDA: ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os **descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**;

b) o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno; e

c) o adicional noturno incidia sobre a **gratificação individual de produtividade** apenas no período de 10/05/90 a 30/10/90 (fls. 233-240).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**, a não-integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e a impossibilidade de incidência do adicional noturno sobre a **gratificação individual de produtividade**, porque a Carta Magna veda a superposição de adicionais (fls. 246-260).

Admitido o recurso (fls. 262-263), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 265-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo conhecimento e provimento parciais do recurso (fls. 274-275).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 232), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 212) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 261). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista prospera pela demonstração de dissenso específico de teses com o **último aresto cotejado à fl. 253**, segundo o qual a Justiça do Trabalho deve observar as determinações de lei acerca dos descontos em liça, autorizando-os, quando da prolação de suas decisões. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, no sentido de que as decisões trabalhistas devem observar as deduções, incidentes sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

No que toca à **incidência de horas extras sobre o adicional noturno**, o recurso não vinga, na medida em que o acórdão recorrido espelha o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1**, que é no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Nesse diapasão, descabe a apreciação da jurisprudência cotejada, porque atingido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos pretórios trabalhistas.

Relativamente à **incidência de adicional noturno sobre a gratificação individual de produtividade**, o apelo também não procede. Com efeito, a Reclamada pretende trabalhar a tese da vedação constitucional, inserta no art. 37, XIV, de superposição de adicionais, questão não abordada pelo Regional. A minguada do indispensável **prequestionamento**, requerido pela **Súmula nº 297 do TST**, não há como admitir o apelo revisional, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras sobre o adicional noturno e à incidência de adicional noturno sobre a gratificação individual de produtividade, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228**, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-369202/97.8 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: AGOSTINHO PEREIRA COLAÇO

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

RECORRIDA: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que, nos termos do **Regulamento Geral nº 1/63** da Reclamada, que se aplicava ao Obreiro, admitido em 21/09/66, a integralidade da **complementação de aposentadoria** só era devida se comprovados os 30 (trinta) anos de serviço à Empresa, sendo que o Autor prestara apenas 26 (vinte e seis) anos de serviço à Demandada (fls. 552-555).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em divergência jurisprudencial, em violação das Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, dos arts. 3º, II, do Decreto Estadual nº 34.536/59, 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, sustentando o direito à **complementação de aposentadoria integral**, visto que o único requisito para tanto era estar aposentado (fls. 556-566).

Admitido o recurso (fl. 616), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 621-623), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 10), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 511). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao direito à **integralidade da aposentadoria**, a revista não prospera, porquanto a decisão do Regional espelha o entendimento reinante no TST, na forma dos precedentes da SBDI-1 que cito: TST-ERR-317487/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 01/09/00, TST-ERR-290863/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 03/09/99, e TST-ERR-265005/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, in DJ de 18/06/99.

Com efeito, os paradigmas desta Corte Superior indicam que, consoante o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontrava-se vinculado à **prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à Empresa Demandada**, condição não implementada pelo Reclamante, que detinha 26 anos de serviços PRESTATOS À EMPRESA.

Nesse diapasão, descabe a apreciação da jurisprudência cotejada, assim como das violações legais elencadas, porque atingido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-370217/97.0 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili

RECORRIDOS : JEANNICE ABRAHÃO SOUZA E OUTROS

Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças salariais correspondentes às URPs de abril e maio de 88, a título de correção salarial, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março daquele ano, com fundamento no direito adquirido (fls. 253-256).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em **divergência jurisprudencial**, sustentando que não procede a condenação, na medida em que as URPs de abril e maio de 88 teriam sido **objeto de acordo coletivo de trabalho**, mediante o qual foi dada **quitação das perdas salariais** no respectivo período. Assinala que, ademais, **inexiste direito adquirido** às diferenças pleiteadas, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (fls. 263-268).

Admitido o recurso (fl. 292) os Recorridos apresentaram **contra-razões** (fls. 294-298), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 269), com **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 270). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza em face da alegação de que as **diferenças salariais** pleiteadas teriam sido **quitadas** mediante **instrumento normativo**, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento a respeito de tal aspecto. Logo, falta-lhe o necessário **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

De outro lado, o posicionamento adotado pelo Regional encontra ressonância nesta Corte Superior que, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento de que não há direito adquirido ao pagamento integral do reajuste em destaque, mas apenas à correção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Esse é o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, o recurso atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-370335/97.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: BEATRIZ PARRACHO SANTIAGO**

Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz

RECORRIDA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Suzette M. R. Angeli

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que à Reclamante se aplicavam as disposições dos instrumentos normativos coletivos da categoria dos **eletricistas**, apesar de exercer a função de **advogada** na Empresa, haja vista suas contribuições para o sindicato da categoria dos **eletricistas**. Ponderou, ainda, a Corte de origem que a **sindicalização relativa à categoria diferenciada**, no caso a de advogado, **requer a comprovação dessa opção por parte do empregado**, nos termos do parágrafo único do art. 585 da CLT, o que não ocorreu nos presentes autos (fls. 708-714).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 585 da CLT, sustentando a impossibilidade de opção pelas regras pertinentes à categoria preponderante ou pelas referentes à categoria diferenciada, sendo certo que a **mera condição de titular de uma profissão liberal dita o enquadramento do obreiro na categoria diferenciada** (fls. 716-724).

Admitido o recurso (fls. 735-737), não recebeu **razões de contrariedade**, não tendo os autos sido remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6), encontrando-se devidamente **preparado**, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 733). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **enquadramento sindical**, a revista não prospera. O último aresto de fl. 723 dispõe que o engenheiro, integrante de categoria diferenciada, não perde a vinculação ao sindicato dos trabalhadores da indústria da construção civil e do mobiliário. Ora, como se observa, o paradigma não exclui a possibilidade de vinculação do empregado a sindicato da categoria preponderante da empresa, em nada divergindo do acórdão regional. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O aresto restante, acostado às fls. 719-721, não aprecia a mesma circunstância fática analisada pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, o aresto versa sobre **ação de cumprimento**, que está buscando a satisfação de normas coletivas relativas a dissídio da categoria diferenciada dos advogados, deixando claro que não cumpria mais discutir se o Reclamante fazia parte ou não de categoria diferenciada, mas apenas de se saber se eram aplicáveis, naquele caso, as disposições dos dissídios de advogado ao Reclamante, é dizer, se ele era advogado ou não na empresa, visto que os dissídios juntados demonstravam que a categoria fazia jus a condições e vantagens diferenciadas dos demais trabalhadores. Logo, o paradigma já parte da premissa, até porque é ação de cumprimento, de que, naquele caso, aplicar-se-iam as disposições coletivas da categoria dos advogados. Não aborda, como deveria, a questão primária referente à contribuição da Reclamante para o sindicato de outra categoria, que não a diferenciada de advogado. Atrai o óbice do **Enunciado nº 296 DO TST**.

A revista também não pode veicular pela indigitada **afrota ao art. 585 da CLT**, visto que o comando de lei pontua que o profissional liberal poderá optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, mediante manifestação desta opção perante o empregador, e o Regional assenta não ter havido prova da escolha. Assim sendo, não incorreu em qualquer ofensa ao dispositivo de lei, dando-lhe, em verdade, interpretação à risca.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-373057/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: ROSÂNGELA APARECIDA PEREIRA**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

RECORRIDO : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A

Advogada : Dra. Paula Monteiro Chundo

D E S P A C H O

O 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por **cerceamento de defesa** e, no mérito, negou provimento ao **recurso ordinário** interposto pela **Reclamante**, ao entendimento de que:

a) o **indeferimento** da realização de **perícia** não importou em **cerceamento de defesa**, uma vez que a Reclamante, **intimada para manifestar-se** acerca da determinação do juízo de primeiro grau, no sentido de que a Reclamada efetivasse o depósito dos honorários

periciais provisórios, quedou silente. A então Junta, não obstante o depósito já efetuado, e em decorrência da inércia da Reclamante quanto ao início do trabalho pericial, dispensou o perito nomeado, reconsiderou o despacho anterior e determinou que a Autora efetuassem o depósito prévio, sob pena de extinção desta parte do pedido. Mais uma vez a Autora silenciou. Determinado por despacho que as partes se manifestassem em cinco dias quanto a outras provas a produzir, nada foi requerido, razão porQUE ENCERROU-SE A INSTRUÇÃO; E

b) as **faltas injustificadas** da Reclamante, somadas a outras penalidades disciplinares, amparam a **dispensa por justa causa**;

c) o direito ao **reajuste salarial de março de 92** decorria da projeção do aviso prévio, o qual, todavia, foi indeferido (fls. 222-223).

Inconformada, a **Autora** interpõe recurso de revista arrimado em **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ARTICULANDO QUE:**

a) na hipótese vertente, o **cerceamento de defesa** se evidenciou, porquanto, tendo sido designado perito para avaliação técnica do local de trabalho, a perícia deveria ter sido realizada, não só porque se mostrava necessária para apuração da insalubridade, como também porque o depósito prévio já havia sido realizado integralmente pela Reclamada; e

b) a **dispensa por justa causa** não tem amparo legal, na medida em que as **penas disciplinares** não foram aplicadas **imediatamente**, além do QUE TERIA HAVIDO **EXCESSO DE PUNIÇÃO**;

o **reajuste salarial quadrimestral** é assegurado pelo dissídio coletivo da sua categoria profissional e a não-concessão do mesmo implica ofensa ao direito adquirido (fls. 226-233).

Admitido o apelo (fl. 236), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 241-248), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto na Resolução Administrativa Nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 6 e 234), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 196). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao **cerceamento de defesa**, a revista não reúne condições de prosperar. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ofensa ao art. 195 da CLT, porquanto o Regional **não afirmou a desnecessidade de perícia** para apuração da insalubridade. De outro lado, a discussão repousa na existência, ou não, de **cerceamento de defesa**, a par do silêncio da Reclamante em torno das determinações do Juízo de primeiro grau. Logo, o referido dispositivo consolidado não ampara, por si só, o pretendido reconhecimento de **cerceamento de defesa**. O recurso, igualmente, não enseja prosseguimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fl. 227, bem como os de fls. 229-230 não enfrentam o aspecto central do tema posto a julgamento, isto é **cerceamento de defesa**. Cuidam, tão-somente, da necessidade de perícia para verificação da insalubridade e não-exigência de depósito prévio dos honorários periciais. O julgado de fl. 228, conquanto trate de **cerceamento de defesa**, o faz apenas sob o aspecto da desnecessidade de se depositar previamente a mencionada verba, daí não trazer à baila as mesmas premissas fáticas que levaram o Regional a afastar, na hipótese, o **cerceamento de defesa**. Por tais razões, a **Súmula nº 296 do TST EMERGE EM ÓBICE AO PROSEGUIMENTO DA REVISTA, NESTE PONTO**.

Quanto à **justa causa**, não impulsiona o recurso os julgados elencados para evidenciar conflito de teses na medida em que o de fl. 231 trata de excesso de punição, aspecto não examinado na decisão recorrida, e o de fl. 232 não enfrenta ao motivos ensejadores da justa causa referidos pela Corte de origem, limitando-se a abordar, teoricamente, a necessidade de critérios objetivos para se avaliar a dispensa por justa causa. Aqui, também, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente ao **reajuste salarial**, o único aresto colacionado para viabilizar a revista defende que o reajuste salarial previsto na legislação é encargo do empregador. Nesse passo, é evidente a sua inespecificidade, porquanto o Regional negou o pleito, ao fundamento de que não houve projeção do aviso prévio. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-375782/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A**

Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

RECORRIDO : WANDERLEY INÁCIO FERREIRA

Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Souza

D E S P A C H O

O 3º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao **recurso ordinário** interposto pelo **Reclamado**, ao entendimento de que:

a) A **Justiça do Trabalho é competente** para determinar a **devolução do imposto de renda** incorretamente descontado, porquanto esse desconto INCIDIU SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA;

b) o Reclamado ostenta **legitimidade passiva** para proceder à devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre a **indenização** paga ao Reclamante por ocasião de sua dispensa;

c) a **gratificação** decorrente da adesão ao **Plano de Desligamento Voluntário Incentivado** constitui parcela de **natureza indenizatória** e, **PORTANTO, NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA**;

d) a **prova produzida pelo Reclamante** comprovou a prestação de labor em **sobrejornada**; e

e) o **índice de atualização** dos débitos trabalhistas é o relativo AO **MÊS EM QUE OCORREU O FATO GERADOR** (FLS. 584-590).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, articulando que:

a) a **Justiça do Trabalho não detém competência** para apreciar pedido DE DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA;

b) se a lei impõe ao empregador a obrigação de reter o imposto de renda devido pelo empregado e repassá-lo à Receita Federal, tal fato não tem o condão de torná-lo parte **legítima** para responder pela **devolução da parcela** relativa ao imposto retido na fonte;

c) a **gratificação** paga aos empregados que aderiram ao Plano de Dispensa Incentivada tem a natureza de **gratificação ajustada** devendo, POR ISSO MESMO, SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA;

d) o deferimento de **horas extras** sem a respectiva prova implica ofensa ao art. 818 da CLT; e

f) a **correção monetária** incide desde o primeiro dia útil a contar do **mês vencido** (fls. 593-601).

Admitido o apelo (fl. 603), o Reclamante apresentou **contra-razões** (fls. 605-607), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto na Resolução Administrativa Nº 322/96.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 537-538-579), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 562) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 602). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar pedido relativo a imposto de renda, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual à Justiça do Trabalho compete apreciar pedidos referentes aos descontos paraprovidência social e imposto de renda mesmo que, quanto a este último, o pedido seja de **devolução**, a par de ter o Reclamado, na ótica do Reclamante, se equivocado ao proceder aos descontos a tal título da indenização decorrente da dispensa sem justa causa. Incidência, no particular, da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **ilegitimidade passiva** do Reclamado para responder pelo pedido de **devolução da parcela do imposto de renda** incidente sobre a gratificação pela adesão do Autor ao Plano de Dispensa Incentivada, a revista, igualmente, não prospera por violação dos arts. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, o Regional, ao se pronunciar a respeito da legitimidade do Recorrente para responder pela devolução em destaque, não o fez à luz das normas ora invocadas, razão porque lhes falta o necessário **prequestionamento**. Nesse passo, a **Súmula nº 297 do TST** obsta o prosseguimento da revista, neste ponto.

Relativamente à determinação de **devolução da parcela referente ao imposto de renda**, o recurso encontra, de igual modo, óbice na **Súmula nº 297 do TST**, pois carece de **prequestionamento** a análise da discussão sob o enfoque das regras preconizadas nos arts. 145, § 1º, e 150, II, ambos da Constituição Federal.

O Regional deferiu **horas extras** ao Reclamante, em face da prova testemunhal por este produzida, **até o mês de maio de 93** e a partir de **junho de 93 até a dispensa do Autor**. Na revista, o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Reclamante não teria produzido prova de que laborou em sobrejornada nos períodos de **dezembro de 92 a julho de 93** e de **dezembro de 95 até a sua dispensa**. O Regional, todavia, não se pronunciou expressamente a respeito dos períodos indicados pelo Recorrente, não obstante tais períodos tenham sido veiculados no recurso ordinário, e o Reclamado, por sua vez, não opôs embargos declaratórios postulando que a Corte de origem emitisse juízo de mérito a respeito. Logo, infundada a alegação de ofensa às normas legais invocadas. Quanto às **horas extras deferidas**, cumpre destacar que qualquer alteração no julgado demandaria o **reexame de fatos e provas**, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

A revista, todavia, logra o êxito perseguido quanto à **incidência da correção monetária**, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fl. 600), os quais defendem que a correção monetária a ser aplicada sobre débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e **nego seguimento** ao apelo no que concerne às matérias remanescentes, com supedâneo nas **Súmulas nºs 297, 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-RR-378505/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -
COSIPA**

Advogado: Dr. João Carlos Losija
RECORRIDO:ANTÔNIO DE CAMPOS
Advogado:Dr. Pedro Calil Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) segundo a prova dos autos, fora comprovada a ocorrência de preJUÍZO, PELA **REDUÇÃO SALARIAL**; E

b) nos termos do Enunciado nº 305 do TST, a multa de 40% do FGTS incide sobre o período do aviso prévio indenizado (fls. 332-335).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de redução salarial e a não-incidência da multa do FGTS sobre o período do aviso prévio indenizado (fls. 336-339).

Admitido o recurso (fl. 357), recebeu razões de contrariedade (fls. 359-367), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 341-342), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 286) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 340). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à redução salarial, a revista não prospera, porquanto não indica arestos para o cotejo de teses divergentes, nem dispositivos de lei como afrontados pela decisão recorrida. Resta, portanto, **desfundamentada**, sendo inadmissível, consoante o entendimento reiterado do TST. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.**

No que toca à diferença da multa de 40% do FGTS, pela incidência sobre o aviso prévio, o recurso não tem melhor sorte, na medida em que o acórdão recorrido espelha o entendimento sedimentado na Súmula nº 305 do TST, que é no sentido de que a contribuição para o FGTS incide sobre o aviso prévio. Ora, se incide a contribuição sobre o período do aviso prévio, trabalhado ou não, com mais razão a multa de 40% do FGTS, por dispensa sem justa causa, tem aplicação sobre o mesmo interregno, porquanto o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 determina a incidência dela sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho. Como cediço, o art. 487, § 1º, da CLT garante sempre a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do obreiro, configurando, assim, como vigente o contrato de trabalho até o final do aviso. Nesse diapasão, descabe a apreciação da jurisprudência cotejada, porque atingido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 305 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-378507/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LA-
TINA S/A - BEAL**

Advogada: Dra. Gislene A. Sanches
RECORRIDA : VERA LÚCIA LOPES PINHEIRO
Advogada: Dra. Tânia Garfísio Sartori Mocarzel

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, consignando, quanto ao cargo de confiança, divisor de horas extras, descontos previdenciários e compensação da gratificação de função, que:

a) inexistindo prova do exercício de cargo de confiança, procede a condenação em horas extras, visto ser de seis horas a jornada diária DA AUTORA;

b) o divisor para o cálculo da remuneração do trabalho em jornada suplementar é o de 180;

c) é da responsabilidade do Reclamado o recolhimento dos descontos PREVIDENCIÁRIOS; E

d) inviável cogitar-se de compensação dos valores pagos sob a rubrica "gratificação de função" com as horas extras deferidas, a teor da Súmula 109 do TST (fls. 280-281).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ARTICULANDO QUE:

a) a prova carreada nos autos indica que a Reclamante, no exercício de função de confiança, estava sujeita à exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT;

b) cumpre descontar do valor recebido pelo empregado a título de condenação judicial o quantum concernente aos descontos previdenciários;

c) estando a Reclamante sujeita à jornada diária de oito horas, é de 240 o divisor para o cálculo de horas extras; e

d) não demonstrado o exercício de cargo de confiança, impõe-se a compensação da gratificação de função auferida pela Reclamante com as horas extras reconhecidas na sentença (fls. 282-291).

Admitido o apelo (fl. 295), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 297-299), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 28 e 212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 268-297) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 293). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente ao cargo de confiança, a revista não prospera, porquanto o Regional, ao concluir que a prova constante dos autos apontava para o não-exercício de cargo de confiança pela Autora, atraiu a controvérsia para o campo fático-probatório, circunstância que não permite o seu reexame nesta esfera recursal extraordinária, a teor da recomendação jurisprudencial contida na Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao posicionamento abraçado na decisão recorrida, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o recolhimento relativo aos descontos previdenciários, a revista logra prosperar, em face da demonstração de conflito jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 288, cuja tese defendida é a de que a retenção do valor relativo à Previdência Social deverá ser procedida nos limites da Lei nº8.620/93. No mérito, cumpre dar provimento à revista, no particular, pois, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Relativamente ao divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras, mister ressaltar que, tendo o Regional concluído, com amparo na prova dos autos, que a jornada de trabalho da Reclamante era de seis horas, haja vista que não exercia função de confiança, deve ser mantida a condenação quanto ao divisor de 180 para cálculo da remuneração concernente à jornada suplementar, com supedâneo na Súmula nº 124 do TST.

No referente à compensação da gratificação de função com as horas extraordinárias, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento da revista, a Súmula nº 109 do TST que há muito já consagrou não serem compensáveis as parcelas em destaque, na hipótese de o empregado bancário não estar sujeito à exceção preconizada no art. 224, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 109, 124 e 126 do TST, e dou provimento à revista quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-378588/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A**

Advogados: Dra. Olga Mari de Marco e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: ROGÉRIO RAMOS

Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional afastou a preliminar de litispendência suscitada no recurso ordinário interposto pela Empregadora e deuprovimento parcial ao do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do aditamento à convenção coletiva que estipulou a aplicação de reajuste real de 10% (dez por cento) sobre os salários já reajustados, em face do índice de inflação apurada pelo DIEESE, ao entendimento de que:

a) a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o Autor fazia parte do rol dos empregados substituídos na ação movida pelo seu SINDICATO DE CLASSE;

b) a norma coletiva acostada aos autos fazia lei entre as partes;

c) a referida norma não contrariou a Lei nº 8.030/90 (fls. 228-229).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 1º, 2º, III, 3º e 9º, II, da Lei nº 8.030/90, susTENTADO QUE:

a) é incontroversa nos autos a litispendência, na medida em que a Súmula nº 310 recomenda a identificação individual dos substituídos apenas por ocasião da execução;

b) as normas de política salarial editadas pelo governo federal prevalecem sobre sentença normativa, acordo e convenção coletiva (fls. 230-243).

Admitido o apelo (fl. 247), o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 249-260), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 244). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto à litispendência, na medida em que os arestos elencados para confronto de teses (fls. 232-234) mostram-se convergentes com a tese esposada na decisão recorrida, porquanto admitem a litispendência se o sindicato profissional já propôs ação de cumprimento em nome do substituído. De outro lado, o art. 8º da Constituição da República não guarda pertinência com a hipótese, uma vez que o Regional não trata, especificamente, da substituição processual. Apenas alude que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar que o Autor se fez substituir pro-

cessualmente em ação anterior, consonte alegado. Sobre a hipótese incidem, pois, as Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

A revista, todavia, reúne condições de ser admitida, por divergência jurisprudencial, no concernente à condenação ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, uma vez que o primeiro aresto indicado à fl. 240 defende que na vigência da Lei nº 8.030/90 é inaplicável reajuste salarial previsto em norma coletiva.

No mérito, a razão está com a Recorrente, haja vista que a decisão recorrida não espelha fielmente o entendimento pacificado no TST, segundo o qual a norma coletiva que fixou reajuste salarial, para o mês de abril de 1990, com base no IPC, não prevalece sobre a Lei nº 8.030/90, que é norma imperativa e de ordem pública. Com efeito, o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica, diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Tornaram-se, pois, sem efeito as cláusulas normativas ajustadas antes da Lei nº 8.030/90, que fixaram como índice de reajuste salarial o IPC, porquanto nova realidade jurídica e econômica retirou-lhe a condição de indexador salarial, não existindo suposto direito adquirido ou ato jurídico perfeito na espécie.

São precedentes que ilustram o aqui exposto: TST-RR-457016/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 10/08/01; TST-ROAR-434062/98, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJ de 04/08/00; TST-ROAR-239964/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, SBDI-2, in DJ de 02/10/98; e TST-ROAR-218792/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, SBDI-2, in DJ de 26/06/98.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto à litispendência, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-380568/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: PARANÁ BANCO S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDA : ANA CONSUELO FRANÇA
Advogado: Dr. Romualdo Melhado

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento no que concerne à atualização monetária dos débitos trabalhistas, horas extras, ajuda-alimentação, multa convencional e FGTS sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de que:

a) para efeito de atualização monetária, consideram-se os índices PREVISTOS PARA O MÊS DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

b) comprovada a manipulação da jornada anotada nos cartões de ponto, prevalecia o horário de trabalho declinado na petição inicial;

c) a ajuda-alimentação integrava o salário até 01/09/94, data a partir da qual as Partes, mediante CCT, pactuaram o caráter indenizatório DA PARCELA;

d) mantida a condenação na ajuda-alimentação, devia permanecer a condenação na multa convencional; e

e) o FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado, na esteira da Súmula nº 305 do TST (fls. 245-252).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado;

b) os cartões de ponto carreados aos autos registram a efetiva JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA PELO RECLAMANTE;

c) comprovado o pagamento da ajuda-alimentação, nada é devido a esse título, nem tampouco a multa convencional; e

d) o FGTS não incide sobre o aviso prévio além do que essa parcela já foi objeto de quitação (fls. 256-264).

Admitido o apelo (fl. 267), a Reclamante não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 79-80 e 171), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 265).

O recurso logra ser admitido quanto à incidência da correção monetária, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fl. 258), os quais albergam que a correção monetária a ser aplicada sobre os débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista não enseja prosseguimento quanto às horas extras. Com efeito, o Regional julgou procedente o pleito de sobrejornada, ao entendimento de que os cartões de ponto carreado aos autos pelo Reclamado, por determinação da então Junta de Conciliação, comprova que a jornada de trabalho da Autora era manipulada. Os arestos elencados à fl. 260 são inespecíficos, na medida em que o primeiro e o terceiro tratam da invalidade dos controles da jornada porquanto

estes não foram impugnados pelo Empregado, pressuposto fático não cogitado na decisão recorrida. Os demais tratam do ônus da prova das horas extras, hipótese que, de outro lado, também não foi objeto de pronunciamento pela Corte de origem. Pertinência da **Súmula nº 297 do TST**.

No que concerne à **ajuda-alimentação**, o apelo revisional não reúne condições de prosperar, pois os **arestos elencados** para confronto de teses **convergem** para o posicionamento adotado na decisão recorrida, na medida em que consagram não ser devida a integração ao salário da referida parcela, haja vista o caráter indenizatório que lhe é atribuído na norma coletiva da categoria profissional. Ora, o Regional determinou a sua integração ao salário somente até 01/09/94, pois, a partir daí, as partes, mediante CCT, pactuaram o caráter indenizatório do benefício. Nesse passo, mantida a condenação quanto ao pleito, resta prejudicado o exame da multa convencional, matéria que, de qualquer sorte, carece de fundamentação, a propósito do disposto no art. 896 da CLT. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à incidência do **FGTS sobre o aviso prévio indenizado**, cumpre destacar que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 305 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e **denego seguimento** ao recurso no que se refere às demais matérias, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 305 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-380569/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC

Advogada: Dra. Bernadete Cardoso Guedes Ferreira

RECORRIDO: OZÓRIO TEODORICO DA MAIA

Advogada: Dra. Izabel Amália Goscinski

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao entendimento de que:

a) não constituindo, a **aposentadoria espontânea** fato gerador da rescisão contratual, é devida a **multa de 40%** sobre os depósitos do **FGTS RELATIVO A TODO O PERÍODO DA CONTRATUALIDADE**;

b) o **adicional de insalubridade** integra a base de cálculo das horas extras; e

c) incumbe ao empregador **comprovar** que procedeu aos depósitos do **FGTS** (fls. 166-171).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT. Aduz, em SÍNTESE, QUE:

a) a **aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do **FGTS**;

b) o adicional de insalubridade sempre foi considerado para o **CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**; E

c) o ônus de comprovar diferenças de depósito do **FGTS** é do empregado (fls. 175-187).

Admitido o apelo (fl. 189), o Reclamante não apresentou contrarrazões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 155) e **depósito recursal** devidamente efetuado no limite legal (fl. 188). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** enseja **prosseguimento** quanto à aposentadoria espontânea, por **divergência jurisprudencial** com os arestos de fl. 181, cuja tese estampada defende que é **indevida a multa de 40% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea do empregado**. No mérito, mereceu **provimento** o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** nos seguintes termos: "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

No tocante à **incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras** verifica-se que o apelo revisional não se amolda aos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente olvidou-se de indicar arestos para confronto de teses, bem como dispositivos de lei como malferidos. Nesse passo, é forçoso invocar a **Súmula nº 333 do TST** como óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto, por **ausência de fundamentação**.

Quanto ao tema relativo ao **ônus da comprovação dos depósitos do FGTS**, a revista, mais uma vez, atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, o posicionamento expressado pela Corte de origem, de que **incumbe ao empregador comprovar o recolhimento do FGTS** quando nega o pleito de diferenças desse benefício, porquanto teria procedido ao seu correto recolhimento,

encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior que vem decidindo nesse mesmo sentido conforme espelham os seguintes julgados: RR-435309/98, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, 3ª Turma, in DJ de 09/11/01; TST-RR-459136/98, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, in DJ de 08/06/01; TST-RR-408119/97, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, 5ª Turma, in DJ de 04/05/01; TST-E-RR-467771/98, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, in DJ de 28/09/01; e TST-E-RR-353421/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, SBDI-1, in DJ de 29/09/00.

Pelo exposto, louvando-me aos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do **FGTS** e **denego seguimento** ao recurso quanto às matérias remanescentes, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-383032/97.7 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Rosângela Iolanda Geyger

RECORRIDOS: PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO E OUTRO

Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, no que concerne às **diferenças de horas extras, noturnas e de sobreaviso**, pela integração do adicional de periculosidade e às **diferenças de horas extras na gratificação de férias e de farmácia**, também pela incidência do adicional de periculosidade, ao entendimento de que:

a) a Lei nº 7.369/85 assegura o **adicional de periculosidade** calculado com base no salário, sem ressalvas de qualquer vantagens de natureza salarial, logo passa a compor, junto com o salário contratual, a base sobre a qual serão calculadas as **horas extras, noturnas e de SOBREAVISO**; E

b) de conformidade com as normas regulamentares instituidoras das **gratificações de férias e de farmácia**, deve-se considerar o adicional de periculosidade para o cálculo respectivo (fls. 215-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência jurisprudencial**, contrariedade às **Súmulas nºs 191 e 291 do TST** e violação dos arts. 5º, II, da **Constituição da República, 444 da CLT E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL**, SUSTENTANDO QUE:

a) as normas instituidoras das **gratificações de férias e de farmácia** não previram, no seu cálculo, a integração do adicional de periculosidade; e

b) era indevida a **integração do adicional de periculosidade** para o cálculo das **horas extras, noturnas e de sobreaviso**, em face da inviabilidade de se calcular adicional sobre adicional (fls. 223-228).

Admitido o apelo (fl. 258), os Recorridos apresentaram **contrarrazões** (fls. 262-267), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 229-230), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 159) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 231). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às **diferenças de gratificação de férias e de farmácia pela incidência do adicional de periculosidade**, o recurso não logra ser admitido, uma vez que a **Reclamada** fundamenta o seu inconformismo na assertiva de que as **normas regulamentares instituidoras das gratificações em tela não dispõem a respeito da integração** determinada pelo Regional. Ora, tais normas têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea "b" do art. 896 da CLT, a **Súmula nº 126 do TST** emerge, em consequência, como óbice ao prosseguimento do recurso.

Relativamente à **integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, noturnas e de sobreaviso**, o recurso, de igual modo, não reúne condições de prosperar. Os arestos elencados para confronto de teses (fl. 227) são oriundos de Turmas desta Corte Superior, portanto, não se adequam ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Ressalte-se que a **Súmula nº 191 do TST**, ainda que invocada pela Recorrente por analogia, não guarda pertinência com a hipótese, uma vez que cuida da inviabilidade de se admitir a incidência de adicional sobre adicional, aspecto que não se encontra em discussão nos autos. Nesse passo, a revista esbarra nos óbices das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso em face do óbice contido nas **SÚMULAS NºS 126, 296 E 333 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-383984/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: TINTAS RENNER S/A

Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão

RECORRIDO : OSCAR RAUL NIETO

Advogado: Dr. Marco A. Beirão

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao **recurso ordinário** interposto pela **Reclamada**, ao entendimento de que:

a) devido o **adicional de periculosidade independentemente** de o **CONTATO COM O AGENTE PERIGOSO DAR-SE DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL**;

b) os **descontos** efetuados no salário do empregado a título de **seguro de vida e associação**, ainda que por ele **autorizados**, vulneram o princípio da **intangibilidade salarial**;

c) não tendo a Reclamada se **desincumbido de comprovar** que a **utilidade** fornecida ao Reclamante (**veículo**) não possuía natureza salarial, uma vez que não era fornecida **pelo trabalho**, e sim como **ferramenta necessária** à execução do serviço contratado, impõe-se a sua repercussão **NAS PARCELAS SALARIAIS**;

d) o **valor atribuído ao salário utilidade** (**veículo**) no percentual de **15%** (quinze por cento) encontra respaldo na **Súmula nº 258 do TST**, além do que a Reclamada não contestou o pedido, tampouco fixou o valor que deveria servir de base para o cômputo de tal parcela;

e) a **integração da parcela utilidade - moradia - ao conjunto remuneratório** do Autor à razão de 20% (vinte por cento) do valor nominal do salário decorre da **natureza salarial** da referida utilidade, porquanto a prova demonstra que a Reclamada **não procedia ao reembolso das despesas** de hospedagem efetuadas pelo Reclamante, mas **sim arcaava com TAIS DESPESAS, NÃO COMO INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO**; E

f) o **Autor** deve ser **isentado** da condenação na multa por **litigância de má-fé**, porquanto as **disposições do CPC** são **incompatíveis** com o Processo do Trabalho (fls. 587-618).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista arrimado em **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI, ARTICULANDO QUE**:

a) o **contato meramente eventual** com agentes considerados perigosos não enseja o pagamento do **adicional de periculosidade**;

b) o **transporte** de apenas **50** (cinquenta) **litros** de inflamáveis **não caracteriza** condição perigosa, a teor da NR 16, item 16.6 da Portaria 3.214/78, **CAPÍTULO V DO TÍTULO II**;

c) tendo o Reclamante **expressamente autorizado** os **descontos** efetuados em seu salário, incabível a devolução destes;

d) incumbe ao **Autor comprovar** que o **veículo** que lhe era fornecido **não se destinava exclusivamente à execução** dos serviços decorrentes do **CONTRATO DE TRABALHO**;

e) mostra-se **excessivo** o **valor** atribuído ao **salário utilidade**

f) a **utilidade moradia** não ostenta natureza salarial, na medida em que o seu pagamento nada mais representava do que **reembolso** por despesas EFETUADAS PELO RECLAMANTE COM **HOSPEDAGEM**;

indevido o **adicional de insalubridade**, e sua base de cálculo é o **salário mínimo**; e

g) a **multa por litigância de má-fé** mostra-se **compatível** com o Processo do Trabalho (fls. 633-647).

Admitido o apelo (fl. 651), o Recorrido apresentou **contrarrazões** (fls. 656-664), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 119-583), com **custas recolhidas** (fls. 553-649) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 648). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente à condenação no pagamento **integral do adicional de periculosidade**, o recurso não reúne condições de prosperar haja vista que o Regional observou o posicionamento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**. Portanto a revista, nesse ponto, colide com a **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **devolução dos descontos** efetuados no salário do Autor a título de seguro de vida e associação, procede o inconformismo manifestado. Com efeito, o Regional admite a **anuência do Autor** tais descontos. Logo, a condenação na restituição dos valores alusivos a estes implica a contrariedade à jurisprudência compendiada na **Súmula nº 342 do TST**, expressamente invocada pela Recorrente. No **mérito**, impõe-se o provimento do recurso, para que seja excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Autor, a título de seguro de vida em grupo e associação, em observância ao contido na referida **Súmula nº 342 do TST**.

Relativamente ao **salário utilidade** (**veículo**), o apelo revisional não merece prosperar, pois não se evidencia a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, a par de Ter o Regional firmado posicionamento de que era **ônus da Reclamada comprovar que o veículo fornecido ao Reclamante destinava-se exclusivamente ao serviço**. Não obstante esse posicionamento, a Corte de origem, de outro lado, assentou que a prova carreada aos autos pelo Autor (depoimento testemunhal) foi no sentido de que **inexistia restrição** ao uso do veículo da Reclamada para fins particulares, inclusive por ocasião de férias. Nesse passo, cumpre concluir que o dispositivo legal tidos por violado restou, em verdade, observado na decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Ressalte-se que o Regional, ao proceder à análise do documento de fl. 94, não o fez à luz do art. 368 do CPC, invocado pela Recorrente como vulnerado. Logo, falta-lhe o necessário **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Por último, caracterizada a natureza salarial do veículo utilizado pelo Autor, infundada a alegação de ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT.



No referente à **integração da parcela utilidade** moradia ao salário, a revista também não logra o êxito perseguido, uma vez que o primeiro aresto de fl. 644 trata da natureza indenizatória da verba quilométrica, hipótese diversa da discutida nos autos, e o segundo refere, singelamente, que não se pode transmutar a natureza do salário habitacional sob pena de desestímulo à melhoria das condições de trabalho do empregado. Assim, a **inespecificidade** da jurisprudência colacionada atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No tocante à discussão relativa ao **adicional de insalubridade**, bem como à sua **base de cálculo**, observa-se que o Regional, na decisão proferida em sede de **embargos declaratórios** (fls. 624-630), **deu-lhes provimento**, com **efeito modificativo**, para declarar que **inexiste condenação no adicional de insalubridade**, em face da **incompatibilidade** do pagamento concomitante desse adicional e do adicional de periculosidade. Portanto, **não houve sucumbência** da Reclamada quanto ao referido adicional por trabalho em condições insalubres. Nesse passo, mister invocar a **Súmula nº 333 do TST** como óbice ao prosseguimento da revista, quanto ao tema.

No que diz respeito à **multa por litigância de má-fé**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, a Corte de origem, após esclarecer os motivos que levaram o juízo de primeiro grau a impor ao Autor a multa por litigância de má-fé (pleitear salário-família sendo que este não era mais devido, bem como aviso-prévio que já havia sido pago), **decidiu por afastar essa condenação**, ao fundamento de que o **processo civil**, nesse particular, é **incompatível** com o processo do trabalho. Os arestos elencados para evidenciar conflito de teses, conquanto consagrem a compatibilidade da regra disciplinada nos arts. 17 e 18 do CPC com o processo trabalhista, não enfrentam, **concretamente**, a **mesma hipótese fática** versada nos autos. Os referidos julgados defendem a aplicação da multa, uma vez que as pretensões deduzidas ora já se encontravam acobertadas pela coisa julgada, ora o empregado admitiu não fazer jus à parcela.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista relativamente à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida e associação, e **denego seguimento** à revista quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-385517/97.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDA:JANDIRA GOMES DE SOUZA

Advogado:Dr. José Pandolfi Neto

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) não houve prejuízo para a Reclamada, pela **apresentação de cópias de convenções coletivas** pela Reclamante, após a contestação, visto que lhe foi concedido o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; E

b) sendo da Ré o **ônus de provar a inocorrência de horas extras**, esta dele não se desincumbiu, permanecendo, assim, a condenação em horas extraordinárias (fls. 278-280).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 283, 355, 356e 396 do CPC, 787 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, SUSTENTANDO:

a) a impossibilidade de **juntada de documentos após a contestação** do pleito inicial, devendo ser excluídos da condenação o adicional de horas extras, as diferenças salariais, a multa convencional e a ajuda de custo, porque calçados nestes instrumentos; e b) o descabimento da condenação em **horas extras**, já que não houve determinação pelo juiz de apresentação dos controles de horário da AuTORA, EM JUÍZO (FLS. 282-287).

Admitido o recurso (fl. 288), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 292-296), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 265), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 268) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 266). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **juntada de documentos**, a revista não prospera. A decisão recorrida percorreu a mesma trilha do entendimento agasalhado pelo **Enunciado nº 263 do TST**, segundo o qual o indeferimento da inicial só é possível quando o juiz, verificando a ausência de documento indispensável à propositura da ação, abre prazo ao autor, de dez dias, para suprimento da lacuna e este não o atende. **In casu**, o juiz de primeiro grau, na audiência inaugural, deferiu à Reclamante o prazo de dez dias, para pronunciar-se sobre os documentos juntados pela defesa, bem como para anexar documentos que entendesse pertinentes, oportunidade em que fez juntada da convenção coletiva de trabalho. Em cumprimento, ainda, ao princípio do contraditório, a Junta de origem abriu prazo de cinco dias, para que a Empresa se manifestasse acerca do documento carreado aos autos pela Obreira. Nesses moldes, estando a decisão recorrida em sintonia com o en-

tendimento reiterado do TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial específica ou em malferimento de DISPOSITIVOS DE LEI.

No que toca à **prova das horas extras**, o recurso não vinga. A Reclamada articula com a tese de que a apresentação dos controles de frequência em juízo deve ser determinada pelo juiz. Tudo que o acórdão recorrido asseverou foi que: "...a moderna doutrina entende que o réu quando em sua defesa alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova. IN CASU, a inversão do ônus da prova não decorreu da lei, porém da própria defesa do réu que não trouxe aos autos prova de suas alegações" (fl. 279). Como se depreende, a violação apontada pela Reclamada dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 355 e 356 do CPC, não obteve o indispensável prequestionamento pela decisão recorrida. Da mesma forma, a divergência jurisprudencial colacionada não serve ao fim pretendido, por versar sobre questão não abordada pelo acórdão recorrido. Óbice dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 263, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-386148/97.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

Procuradora : Dra. Regina Viana Daher

RECORRIDO : GILBERTO SANTOS DE MOURA

Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao **recurso de ofício**, ao entendimento de que:

a) o pedido de **reposicionamento em 12 referências** formulado pelo Autor é procedente, tendo em vista que o óbice alegado pela Reclamada, isto é, inexistência de vaga na classe superior, não prevaleceu para outros empregados, os quais foram reposicionados não obstante a inEXISTÊNCIA DE VAGA; E

b) a condenação em **honorários advocatícios** respalda-se nos arts. 133 da Constituição da República e 20 do CPC (fls. 67-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação constitucional, articulando QUE:

a) o reposicionamento pleiteado resulta de **ato administrativo**, inexistindo disposição legal a respeito, logo, não poderia ser assegurado mediante via judicial;

b) a **concessão das referências** importa em aumento de vencimentos, A TEOR DA SÚMULA Nº 339 DO STF; E

c) ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, o pedido de **honorários de advogado** encontra óbice na Súmula nº 329 do TST (fls. 244-252).

Admitido o apelo (fl. 254), o Recorrido apresentou **contrarrazões** (fls. 259-271), suscitando preliminar de intempestividade da revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do **Dr. José Alves Pereira Filho**, opinado pelo não-conhecimento do recurso.

Mostra-se destituída de cabimento a preliminar de **intempestividade** da revista, **argüida em contra-razões**, na medida em que o requerimento de fls. 204-206, no sentido de que fosse observado o disposto nos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 (intimação pessoal na União), somente restou apreciado pelo juízo competente em 14/05/97 (fl. 237), conquanto a Reclamada tenha silenciado a respeito da determinação contida na decisão aposta à fl. 204. Nesse passo, tendo a intimação ocorrido em 02/06/97, a interposição da revista em 17/06/97 deu-se NO PRAZO LEGAL, A TEOR DO CONTIDO NO DECRETO-LEI Nº 779/69.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular**, pois subscrito por Procurador da União, encontrando-se, quanto ao preparo, de conformidade com o Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente ao **reposicionamento em 12 referências**, a revista não reúne condições de prosperar, seja por divergência jurisprudencial seja por violação dos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente. Pelo primeiro fundamento, cumpre destacar que os arestos colacionados às fls. 248-250 traduzem decisões oriundas do TRF proferidas em apelação e, portanto, inservíveis ao fim pretendido, consoante infere-se do disciplinamento inserido na alínea a do art. 896 da CLT. Por outro lado, a mera referência a julgados sem a transcrição do trecho pertinente à hipótese não atende à recomendação consagrada na **Súmula nº 337 do TST**, com a qual a revista, nesse ponto, colide. Incide, ainda, esse mesmo verbete sumular, uma vez ausente a indicação da fonte de publicação no aresto indicado para confronto de teses às fls. 250-251.

Quanto ao segundo fundamento, isto é, alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, XIII, da Carta Magna, o recurso igualmente não prospera, uma vez que o Regional **não deslindou a hipótese** à luz de tais normas, faltando-lhes o necessário **prequestionamento**, a teor da **Súmula 297 do TST**.

No tocante à **licença-prêmio**, melhor sorte não socorre ao Autor. O Regional **refutou o direito à licença-prêmio** de seis meses, haja vista que esse benefício **alcança tão-somente os servidores estatutários**. No apelo revisional, o Reclamante sustenta que esse posicionamento violaria os arts. 82 e 129 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do direito adquirido. A Corte **a quo**, todavia, não examinou a discussão sob os aspectos agasalhados nas

normas legais invocadas e, por tal razão, a revista atrai, mais uma vez, o óbice da **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

No que toca aos **honorários advocatícios**, o Regional consigna que o pleito está assegurado pelos arts. 20 do CPC e 133 da **Constituição Federal**. Na revista, a alegação da Reclamada é de contrariedade à **Súmula nº 329 do TST**, porquanto a norma constitucional não teria revogado o **ius postulandi**. Ocorre, entretanto, que o Regional nada consignou a respeito de estarem satisfeitos, na espécie, os requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70 para a concessão do benefício, e a Reclamada não cuidou de postular, mediante embargos declaratórios, pronunciamento nesse sentido. Desse modo, não resta evidenciada a contrariedade à mencionada súmula, cuja jurisprudência consagra a necessidade do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, tal como recomenda a Súmula nº 219 do TST, mesmo após a Constituição de 1988. Nesse passo, se a decisão recorrida não contraria a literalidade da jurisprudência compendiada na Súmula 329 do TST, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-400208/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: DATABANK CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

RECORRIDA : JUSSARA DO ROCIO PEREIRA GONÇALVES DIAS

Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento no que concerne à **prescrição e atualização monetária dos débitos trabalhistas**, ao fundamento de que:

a) **não se encontram fulminadas pela prescrição total as diferenças salariais** decorrentes da não-observância correta da aplicação do coeficiente para recomposição do salário a partir de janeiro de 1990, data-base da categoria, vez que constituiu, tal inobservância, **ato neGATIVO CUJA LESÃO SE RENOVOU MÊS A MÊS**;

b) **não são atingidas pela prescrição total** verbas que se originam de **convenção coletiva do trabalho**; e

c) para efeito de **atualização monetária**, consideram-se os índices previstos para o **mês da própria prestação de serviços** (fls. 303-317).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XXIX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) encontram-se **prescritas as diferenças da correção** anterior a 01/01/91 na medida em que a correção salarial avençada mediante convenção coletiva pelo coeficiente de 981,55%, para o período de 01/01 a 31/12/91, deveria tomar por base o valor do salário auferido pela Reclamante no mês de janeiro de 90 o qual, todavia, foi atingido pela **prescrição quinzenal**, o que afetou a recomposição pretendida; e

b) a **incidência da correção monetária** somente se mostra exigível a partir do **mês subsequente ao laborado** (fls. 332-339).

Admitido o apelo (fl. 400) a Recorrida **contra-arrizou** (fls. 405-407), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público DO TRABALHO. POR FORÇA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST**.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 70), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 274) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 340). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** não enseja prosseguimento quanto ao **tema prescricional**. Com efeito, cumpre de início **afastar** da hipótese dos autos a **incidência da Súmula nº 294 do TST**, porquanto o pedido de diferenças salariais **funda-se em inobservância de norma coletiva**, logo, não se trata de alteração contratual.

Não se verifica, de outro lado, a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. A argumentação da Recorrente para evidenciar afronta a essa norma constitucional repousa na premissa de que temendo declarada a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 01/01/91, não se poderia determinar a recomposição salarial a partir do mês de janeiro de 90. Tal assertiva, todavia, não se sustenta, porquanto **nas negociações coletivas busca-se recompor os salários tomando-se por base aqueles vigentes na data-base anterior. In casu**, a data-base para a recomposição salarial a partir de 01/01/91 resultou da que vigia em 01/01/90. Nesse diapasão, resta incólume o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TST, EM SUA SEGUNDA PARTE.

Por fim, o aresto indicado à fl. 334 e acostado, na íntegra, às fls. 342-357, não guarda especificidade com a hipótese dos autos vez que trata da prescrição incidente sobre diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87. **In casu**, a Súmula nº 296 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, neste aspecto.

O recurso logra ser admitido quanto à incidência da correção monetária, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fls. 336-337), os quais albergam que a correção monetária a ser aplicada sobre débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema prescricional, com supedâneo nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento, quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-405012/97.0TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTES:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E BRASILIANA RUBIM FREITAS

Advogados: Drs. Ricardo A. B. Albuquerque e Fernanda Barata Silva Brasil

RECORRIDAS:AS MESMAS D E S P A C H O

A Turma Especial do 4º Regional deu provimentoparcial ao recurso ORDINÁRIO DA RECLAMADA, POR ENTENDER:

a) aplicável a **prescrição parcial**, nos termos do Enunciado nº 327 do TST, ao argumento de que, em se tratando de **complementação de aposentadoria**, decorrente da relação de emprego, tem natureza de trato sucessivo, produzindo efeitos mesmo após a sua extinção;

b) devida a **complementação de aposentadoria** na forma da **Lei Estadual nº 3.096/56**, excluindo a aplicação do critério previsto no **ART. 1º DA LEI Nº 1.690/51**; E

c) devida a **integração das gratificações após férias, de farmácia e natalina**, nas parcelas deferidas na sentença de origem, tendo em vista a **natureza salarial** das referidas gratificações (fls. 340-346).

Opostos por três vezes embargos de declaração pela Reclamante (fls. 349-352, 363-365 e 376-378), foram, respectivamente, acolhidos os primeiros para sanar erro material, singelamente rejeitados os segundos e rejeitados com aplicação de multa os terceiros (fls. 357-360, 370-372 E 382-384).

Inconformadas, ambas as Partes interpuseram recurso de revista.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados nºs 58, 103 e 326 do TST e violação dos arts. 11 da CLT, 6º da LICC e 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, da LEI Nº 8.213/91 E DOS DECRETOS Nºs 357/91 E 611/92, SUSTENTOU SER:

a) aplicável, à hipótese, a **prescrição total**, ao argumento de que o direito já se encontrava prescrito, nos termos do Enunciado nº 326 do TST, na medida em que o pedido deduzido na presente ação, de complementação de proventos de aposentadoria, implica, necessariamente, o reconhecimento, também da titularidade dos direitos decorrentes da própria condição jurídica de ex-servidora estatutária da extinta autarquia (Comissão Estadual de Energia Elétrica);

b) indevida a **complementação da aposentadoria**, na medida em que a Obreira sempre foi celetista, sendo-lhe inaplicável o disposto na LEI ESTADUAL Nº 3.096/56; E

c) indevida a **integração das gratificações após férias, de farmácia e natalina** no salário, porquanto não preenchidos os requisitos para a concessão das verbas (fls. 387-408).

A Reclamante, calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos arts. 444, 468 e 832 da CLT, 515, 535, I e II, e 538 do CPC, 6º e §§ da LICC e 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUSTENTOU:

a) a **nullidade** do acórdão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**, quanto aos temas abordados no recurso ordinário e renovados nos embargos declaratórios;

b) ser indevida a **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo ÚNICO, DO CPC; E

c) ser devida a **complementação da aposentadoria**, com aplicação dos critérios previstos na **Lei Estadual nº 1.690/51**, na medida em que **fixados** pela própria Reclamada mediante a **Resolução nº 039/89** (fls. 461-480).

Admitido o apelo da Reclamada, pelo despacho de fls. 526-530 e o da Reclamante, por força do provimento dado ao AIRR 405011/97.7, mereceu razões de contrariedade apenas o da Reclamada (fls. 533-542), tendo o Ministério Público do Trabalho, em pareceres da lavra da Drª. Eliane Araque dos Santos, opinado pelo não-conhecimento do apelo da Reclamada e pelo provimento do apelo da Reclamante, para se declarar a nulidade dos acórdãos prolatados em sede de declaratórios, por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (fls. 551-557 e 571-575).

A 4ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao 4º Regional, a fim de que se pronunciasse sobre o conteúdo da **Resolução nº 039/89**, a partir da qual a Reclamada teria passado a aplicar os critérios da Lei Estadual nº 1.690/51 na **complementação de aposentadoria** de seus ex-empregados, nos termos contidos nos embargos de declaração da Reclamante, opostos às fls. 349-352, ficando sobrestada a apreciação do restante do recurso de revista da Reclamante, bem como do apelo da Reclamada (fls. 578-582).

A 6ª Turma do 4º Regional deu provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 349-352, no que se refere à complementação de proventos de aposentadoria parcial, para, **sanando a omissão verificada e, implementando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada** (fls. 595-599).

Retornam os autos a esta Turma para **prosseguimento na análise dos APELOS INTERPOSTOS POR AMBOS OS LITIGANTES**.

Os recursos são **tempestivos** (cfr. fls. 385, 387 e 461), têm **representação regular** (fls. 11 e 409-410), **observando o devido preparo** (fls. 302-303 e 411). Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Passo a analisar o apelo da Reclamada.

Relativamente à **prescrição**, o Regional, assentando que a ação foi proposta em 24/05/94 e que a Reclamante aposentou-se em 30/06/87, entendeu aplicável a **prescrição parcial**, nos termos do Enunciado nº 327 do TST, ao argumento de que a complementação de aposentadoria mantém o direito da Reclamante intacto, desde que ocorram violações sucessivas que se repetem a cada parcela não satisfeita. O apelo não logra conhecimento no particular, na medida em que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da data de admissão da Reclamante e da transformação da natureza jurídica da Reclamada, sendo certo que a Recorrente, em nenhum momento, nas razões recursais, invocou a data de aposentadoria como marco inicial do prazo prescricional, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à **complementação de aposentadoria**, o recurso não logra ser admitido vez que a Reclamada fundamenta o seu inconformismo na assertiva de que a **Lei Estadual nº 3.096/56 não veio revogar o art. 177, VI, da Lei nº 1.751/52 - Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado**, dispositivos de lei estadual de observância obrigatória em área que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da referida decisão. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserta na alínea "b" do art. 896 da CLT, a **Súmula nº 126 do TST** emerge, em consequência, como óbice ao seu prosseguimento.

No que tange à **integração das gratificações após férias, de farmácia e natalina**, no cálculo da complementação da aposentadoria, mais uma vez o apelo não merece conhecimento, uma vez que a Reclamada articula com a **inexistência de disposição a respeito da integração das gratificações em tela nas normas regulamentares que as instituíram**. Ora, tais normas têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando o apelo nos mesmos **ÓBICES APONTADOS, QUANDO DA ANÁLISE DO ITEM ANTERIOR**.

Passo agora a analisar o apelo da Reclamante.

No que se refere à **complementação da aposentadoria**, com aplicação dos critérios previstos na **Lei Estadual nº 1.690/51**, resta **prejudicada a análise** do apelo, ante a ausência de sucumbência, na medida em que o 4º Regional, **sanando a omissão verificada e, implementando efeito modificativo ao julgado, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem que havia deferido a verba**.

Relativamente à **multa do art. 538 do CPC**, aplicada aos terceiros embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, tem-se que esta é uma **faculdade** que o legislador atribuiu ao julgador, quando ele perceber o intento procrastinatório da parte na utilização do expediente recursal. Em que pesem os argumentos revisionais da Recorrente, de que não teria interesse em procrastinar o feito, o Regional aplicou a multa, por **reiterar que descabia salientar as datas de demissão e de propositura da ação**, na medida em que confirmada, no aspecto, a **sentença** de origem que a elas **referiu-se expressamente** (fl. 358). Aduziu que, **considerando a JCJ de origem, equivocadamente**, como **data de extinção do contrato de trabalho**, 30/6/87 e, não, 07/02/94, **cabia à Reclamante opor embargos declaratórios ou recorrer ordinariamente**, a fim de reformar a sentença, no aspecto, sendo certo que a **Recorrente somente se deu conta do equívoco** da sentença originária quando da **análise do recurso ordinário da Reclamada**, confirmando a aplicação da prescrição parcial (fls. 370-371). Nesse passo, não há, efetivamente, como se reconhecer violados os arts. 535 e 538 do CPC. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que não teve a Recorrente o cuidado de mencionar a fonte de publicação do único paradigma cotejado com as razões recursais e tampouco de autenticar a cópia juntada às fls. 499-502, atraindo sob a espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista de ambos os Litigantes, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-410185/97.4 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva
RECORRIDA : SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Re-

clamado ao pagamento de **diferenças salariais** vencidas e vincendas decorrentes do reajuste de 30% previsto na cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho de 95/96**, que passou a integrar a remuneração da Autora, consignando que **cumpria ao Senai observar as normas coletivas** aplicáveis aos professores dos **estabelecimentos de ensino particular**. A Corte de origem assim decidiu, ao fundamento de que:

a) o SENAI é uma **entidade privada**, que tem como um de seus objetivos realizar a aprendizagem industrial em escolas por ele próprio mantidas OU EM FORMA DE COOPERAÇÃO;

b) a circunstância de **não cobrar** de seus alunos qualquer mensalidade não descaracterizava a condição de estabelecimento de ensino particular;

c) o Senai observava os **reajustes salariais** estabelecidos nas **NEGOCIAÇÕES COM O SINDICATO DOS PROFESSORES**; E

d) o fato de encontrar-se **organizado nacionalmente** não o eximia de cumprir normas convencionais de âmbito regional, até porque o seu Regimento Interno prevê sua atuação em âmbito regional (fls. 178-187).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 219-224, aduzindo, EM SÍNTESE, QUE:

a) o SENAI, na condição de **ente paraestatal**, **não está obrigado ao cumprimento de normas coletivas celebradas com estabelecimentos de ensino particular**, mesmo quando aplica aos seus instrutores os reajustes estabelecidos nas negociações com o Sindicato dos Professores; e

b) a **incidência da correção monetária** somente se mostra exigível a **partir do mês subsequente ao laborado** (fls. 217-225).

Admitido o apelo (fl. 232), a Reclamante apresentou **contrarrazões** (fls. 233-236), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 37), encontrando-se devidamente **preparado** com custas recolhidas (fl. 231) e depósito recursal efetuado (fl. 226). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja **prosseguimento** quanto ao tema **enquadramento do Reclamado**. Com efeito, os arestos elencados às fls. 219-224 para confronto de teses não enfrentam todos os fundamentos expressados na decisão revisanda, pois se limitam a afirmar que o SENAI é entidade voltada para a orientação e formação profissional ou que o fato de aplicar uma ou outra norma de instrumentos coletivos própria dos estabelecimentos de ensino particular não tem o condão de equipará-lo a estes. A inespecificidade da jurisprudência colacionada atrai o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

A revista, todavia, quanto à incidência da **correção monetária**, logra o êxito perseguido, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fls. 223-224), os quais defendem que a correção monetária a ser aplicada sobre débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo quanto ao enquadramento do Reclamado, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e dou provimento à revista quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-410201/97.9 TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE:CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA

RECORRIDA: TELMA FERNANDES LIMA

Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a Reclamante fazia jus à indenização referente à **estabilidade da gestante**, limitada ao período em que ficou desempregada, já que a oferta de retorno ao emprego feita pela Empresa foi rejeitada pela OBREIRA, PORQUE HAVIA CONSEGUIDO OUTRO EMPREGO; E

b) o desconhecimento do preposto da Reclamada quanto à **data de admissão** da Reclamante gerava a confissão ficta no aspecto (fls. 95-98).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 100-102), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 105-106).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 40, I, e 818 da CLT, E 333, I, DO CPC, SUSTENTANDO QUE:

a) a indenização pela estabilidade gestante deve ser excluída da condenação; e



b) o ônus da prova quanto à necessidade de retificação da CTPS era da Reclamante (fls. 109-117).
Admitido o recurso (fls. 120-121), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 124-125), **não tendo sido os autos remetido ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 30), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 73) e depósitos recursais que alcançam o valor total da condenação (fls. 74 e 118). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **indenização relativa à estabilidade da gestante**, a revista não prospera. Nenhum dos três arestos cotejados para o tema, às fls. 112-113, aborda a situação fática trazida a lume nestes autos, ou seja, nenhum dos paradigmas trabalhistas com acircunstância da existência de outro emprego para a Obreira, o que atrai sobre eles o óbice da INESPECIFICIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

No que se refere ao **ônus da prova quanto à data de admissão da Reclamante**, a decisão recorrida não está em confronto com os arts. 40, I, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, haja vista que, tratando-se de matéria que depende de prova, correta a aplicação da confissão ficta pelas decisões das instâncias ordinárias ante o desconhecimento do preposto acerca da questão posta. Nesse contexto, os dois arestos colacionados para a matéria assentada, à fl. 116, não abordam a questão da ocorrência da pena de confissão, que é o caso dos autos. Logo, são inespecíficos à hipótese aqui vertida. Incidência dos óbices das **Súmulas n's 221 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas n's 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-411967/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:MINERVA - DIMAX COMÉRCIO
FARMACÊUTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO

RECORRIDO: JOSÉ CLÁUDIO VIANNA

Advogado: Dr. Euclides R. Facchi

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) não restara comprovado o contrato de representação comercial, MAS A **RELAÇÃO DE EMPREGO**, NOS TERMOS DO ART. 3º DA CLT; E

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 209-224).

Inconformada, a **Reclamada interpôs recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, SUSTENTANDO:

a) a inexistência de **vínculo empregatício**; e

b) o cabimento dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 228-238).

Admitido o recurso (fls. 241-242), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 244-246), **não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 87), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 193) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 239). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **inexistência de vínculo empregatício**, por ser o Reclamante representante comercial autônomo, a revista não prospera. A decisão regional está assentada no exame dos fatos e provas que vieram aos autos, concluindo pela existência de todos os elementos próprios da relação de emprego e insertos no art. 3º da CLT. Logo, para chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal *a quo*, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos línhas da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, não se erigem a apontada violação legal e a divergência JURISPRUDENCIAL COLACIONADA.

No que se refere aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista merece ser admitida pela demonstração de conflito pretoriano com os dois últimos paradigmas de fl. 236. Os arestos exprimem a tese de que as sentenças trabalhistas devem prever as deduções em liça, porquanto decorrem de norma cogente. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SBDI-1**, que autorizam, sobre o montante total da condenação, a dedução para o Fisco e para a Previdência Social.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e **dou provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SBDI-1, para determinar que sejam procedidos em relação ao crédito resultante desta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421840/98.7TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. LINEU MIGUEL GOMES E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO :JOCELITO MARCONDES ROSSETIN

Advogado:Dr. Fernando Kaminski de Oliveira

D E S P A C H O

A 4ª Turma do 9º Regional, apreciando **recurso ordinário** do Reclamado, negou-lhe provimento quanto aos temas:

A) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO; E

b) descontos previdenciários e fiscais (fls. 257-267). No tocante à **ajuda-alimentação**, entendeu o Regional que, por força do art. 458 da CLT, possui natureza salarial, eis que, concedida sem ônus para o empregado, atrai a presunção de que possuía caráter contraprestativo, na forma cristalizada no **Enunciado nº 241 do TST**, sendo irrelevante, portanto, sua previsão em acordo coletivo. Relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, julgou pela **incompetência material** da Justiça do Trabalho (fls. 257-267).

O Reclamado manifesta **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, da Lei nº 8.541/92, da Instrução Normativa 2/93 da Secretaria da Receita Federal e da ECGJT 1/96 (fls. 270-274).

Admitido o apelo por divergência jurisprudencial (fl. 277), não foram apresentadas **contra-razões** (certidão de fl. 280). **Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 269-270), tem **preparo** (fl. 275) **erepresentação regulares** (fls. 251-253), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **ajuda-alimentação**, o recurso de revista não merece conhecimento, por força do **Enunciado nº 296 do TST**, eis que nenhum dos paradigmas enfrenta a questão pelo prisma da decisão recorrida, que se lastreou em interpretação do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241 do TST.

Relativamente ao tema dos **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, eis que o segundo aresto da fl. 272 afirma a competência desta Justiça Especializada para autorizar os referidos descontos sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. No mérito, o recurso merece provimento por aplicação das **Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema da ajuda-alimentação, por óbice do Enunciado nº 296 do TST. Louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se a diretriz das **Orientações Jurisprudenciais n's 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423.003/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. MADELON DE MELLO RAVAZZI
 RECORRIDA : QUITÉRIA DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de **embargos ao Pleno** interposto pelo reclamado contra o r. **despacho** de fls. 212/213, que negou seguimento ao seu recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta, em síntese, ser inviável a condenação subsidiária, porque não prevista em lei, não podendo enunciado deste TST se sobrepor ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93.

Os embargos não merecem seguimento, visto que manifestamente incabíveis.

Com efeito, a decisão monocrática do relator, impugnada pelo ora embargante, desafiava recurso próprio, qual seja, o agravo regimental, nos termos do art. 338, "I", do RITST. Os embargos à SDI (antigos embargos ao Pleno), por previsão expressa do artigo 894, "b", da CLT, só são cabíveis contra decisões de Turmas, não se revelando juridicamente razoável a observância, na hipótese, do princípio da fungibilidade.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-453005/98.8TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLFO FELK E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO :JOSÉ LUIZ LIMA

Advogado:Dr. Prudente José Silveira Mello

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando **recurso ordinário** do Reclamante, que se insurgira contra os **descontos previdenciários e fiscais** sobre os créditos resultantes da presente ação, deu-lhe provimento parcial, para determinar que o cálculo observasse as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, devendo os recolhimentos serem comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos créditos do Autor (fls. 372-385).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, calcado em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e **divergência jurisprudencial**, pedindo a **improcedência da ação** e alegando que as retromencionadas leis determinam a retenção dos valores devidos à previdência social e ao fisco no momento em que, de qualquer forma, o recebimento se torne disponível (fls. 389-394).

Admitido o apelo por possível ofensa legal (fl. 398), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 401-403). Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 387v-389), tem **preparo** (fls. 395-396) **erepresentação regulares** (fls. 365-366), preenchendo, PORTANTO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

Contudo, não merece prosseguimento, pois não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT. Primeiramente, cumpre observar não haver um silogismo correto que permita a revisão da decisão recorrida, pois o pedido é de improcedência da ação, e o escopo do Reclamante, ao ajuizar a presente demanda, não foi, de forma alguma, que se efetuassem descontos previdenciários e fiscais, e nem poderia ser, já que tal matéria não lhe favoreceria em hipótese alguma. Em segundo lugar, não ficou clara a intenção do Recorrente, pois pede que sejam autorizados os referidos descontos, quando estes já foram autorizados, o que, tecnicamente, importa na inexistência de sucumbência, requisito extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Apenas para que não se protele o desfecho do processo, mediante a interposição de embargos declaratórios, por meio dos quais o ora Recorrente buscasse suprir a falta de técnica processual de seu recurso, considero, num esforço de exegese, que a insurgência se faria contra a forma como foi determinado o cálculo dos descontos em tela. Em assim sendo, o apelo não merece prosseguimento, pois a decisão recorrida não viola a literalidade dos dispositivos legais invocados no recurso de revista, e os arestos transcritos para fins de divergência jurisprudencial não se prestam para tal fim. Um deles é originário de Turma do TST, de sorte que esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT (segundo paradigma de fl. 393). Um é convergente, pois determina a realização dos cálculos na mesma forma que foi decretada pela decisão recorrida (o segundo paradigma de fl. 392). Os demais apenas afirmam serem devidos os descontos, sem determinar a forma de seu cálculo, revelando-se inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460975/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE A. MALTA E DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDA: ROSANE FREITAS MARTINS DA COSTA DINIZ

Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado

D E S P A C H O

A 33ª JCJ de Belo Horizonte-MG arbitrou à condenação o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) (fl. 274). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.447,00** (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 298).

O 3º Regional, apesar de dar provimento parcial aos recursos patronal e obreiro, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 428).

O Reclamado, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.740,00** (dois mil setecentos e quarenta reais) (fl. 475), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-461379/98.5TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL OESTE
CATARINENSE LTDA.**

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDA:NOELI FÁTIMA BORDIN

Advogado:Dr. Prudente José Silveira Mello

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe os honorários advocatícios à base de 15% (fls. 392-400).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, sustentando que o advogado que acompanhou a Reclamante não está credenciado pelo seu sindicato de classe, tratando-se de **patrocínio particular**, além de inexistir a sucumbência no Processo do Trabalho, devendo, para a percepção dos honorários advocatícios, a Parte atender aos requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pela **Súmula nº 219 do TST** (fls. 426-429).

Admitido o apelo (fl. 435), foram apresentadas contra-razões (fls. 440-444), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 424.v. e 426), tem **representação regular** (fl. 45), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 431) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 432), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional deferiu a verba honorária em respeito ao princípio da sucumbência e pelo simples fato de a Reclamante haver feito declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 398-399). Todavia, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. No caso, a Reclamante não está assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada contrariedade à **Súmula nº 219 desta Corte**, ficando autorizado o conhecimento do apelo e, no mérito, o **provimento** é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-464589/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS
S.A. - TELEMIG**

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDOS: EDUARDO MODESTO E OUTROS

Advogado: Dr. Antônio Serafim Ibiapina

D E S P A C H O

A 2ª JCI de Belo Horizonte-MG arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 66). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.447,00** (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 86).

O 3º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso patronal, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 115).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar **R\$ 2.737,00** (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 138), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-466375/98.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Advogados:Dr. José Francisco Zaccaro e Dra. Maria Cristiana Irigoyen Peduzzi

RECORRIDO :JOSÉ PEREIRA TENÓRIO

Advogado:Dr. Cláudio Stochi

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, por entender que os descontos fiscais deveriam ter sido procedidos nas épocas próprias, mês a mês, observando-se as tabelas progressivas do imposto de renda (fls. 113).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que os descontos fiscais decorrem da lei, devendo ser efetuados sobre o montante do valor apurado na execução (fls. 117-120).

Admitido o apelo (fl. 123), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Luiza Y. K. do Amaral**, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 1128-130).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 116 e 117) e tem representação regular (fl. 121), encontrando-se o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo merece conhecimento, em face da divergência estabelecida com o paradigma de fls. 119, o qual fixa a **competência desta Especializada para promover os descontos fiscais**, inclusive de ofício, sobre o montante da condenação. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, os descontos fiscais sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-467339/98.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: JOÃO BOSCO LAURIANO**

Advogado:Dr. Valter Tavares

RECORRIDA:CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE AZEVEDO VIANNA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que o Reclamante não se desincumbira do ônus de provar a solicitação do vale-transporte, uma vez que sua testemunha apenas limitou-se a provar o uso do transporte público (fl. 99).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o vale-transporte constitui benefício a ser outorgado a todos os trabalhadores, competindo à Reclamada o ônus de provar a renúncia do Reclamante quanto à vantagem em comento (fls. 100-102).

Admitido o apelo (fl. 104), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 99.v. e 100), tem **representação regular** (fl. 06), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos divergentes e específicos (fls. 101-102), seu apelo não logra prosperar, uma vez que o Regional exarou tese em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Não há que se falar, de outra parte, em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, notadamente o art. 818 da CLT, o qual mereceu razoável exegese. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-467375/98.9TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

RECORRIDO:CILENE LUISA DA SILVA

Advogado:Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que o acordo coletivo previa o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que laborassem na área de enlatamento. Ressaltou o Regional que a Reclamada não impugnou o aludido acordo coletivo, e o preposto da Empresa esclareceu que a Reclamante trabalhava exatamente no setor de enlatamento, fazendo jus, desse modo, ao respectivo adicional de insalubridade (fls. 112-114).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não poderia ter sido deferido o adicional de insalubridade, uma vez que não fora realizada a indispensável perícia, cogitada pelo art. 195, § 2º, da CLT (fls. 117-121).

Admitido o apelo (fls. 122-123), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 115 e 117), tem **representação regular** (fl. 21), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 99) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 98), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que toda a argumentação da

Recorrente está calcada no fato da inexistência da prova pericial, segundo ela exigida pelo § 2º do art. 195 da CLT, quando o Regional deslindou a controvérsia à luz de um acordo coletivo, não impugnado, que previa o pagamento do adicional de insalubridade para os empregados que laborassem no setor de enlatamento, justamente aquele em que trabalhava a Recorrida, conforme ressaltado pelo preposto da RECLAMADA.

Trata-se, à toda evidência, de matéria interpretativa (TST, Súmula nº 221), que somente poderia ser combatida mediante a apresentação de arestos válidos, a teor da **Súmula nº 296 desta Corte**, o que não logrou fazer a Recorrente.

Não há, assim, como se reconhecer violação dos arts. 189 e 195, § 2º, da CLT, nem tampouco divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-467428/98.2TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO**

Advogado:Dr. Deni Defreyr

RECORRIDA:HOME-CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INDÚSTRIA DE MOTORHOME LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a extinção do estabelecimento, com a quitação dos encargos fiscais, trabalhistas e comerciais, implica na impossibilidade da reintegração postulada, com base em estabilidade vinculada à representação sindical, pois a garantia no emprego está relacionada com a prestação dos serviços, o que é impossível, ante a extinção da empresa. Outrossim, o Regional ressaltou que todas as verbas indenizatórias que o Reclamante tinha direito foram quitadas pela Reclamada (fls. 133-136).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a estabilidade sindical não perde a razão de ser pela extinção do estabelecimento (fls. 139-143).

Admitido o apelo (fls. 145-146), foram apresentadas contra-razões (fls. 149-152), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 136.v. e 139), tem **representação regular** (fl. 10), estando o Reclamante isento do pagamento das custas (fl. 112). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Reclamante tenha logrado apresentar arestos válidos, os quais se contrapõem à decisão regional, o apelo esbarra na diretriz da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-467870/98.8TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: CALÇADOS VALÉRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO :JOBI FERREIRA DA SILVA
Advogado:Dr. Nilton Donini Cezar
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação relativa ao adicional de insalubridade, mantendo a condenação relativa às **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto** (fls. 256-265).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto** (fls. 268-270).

Admitido o apelo (fl. 272), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 266 e 268), tem **representação regular** (fls. 61 e 195), e encontra-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 223v.) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 223). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê do paradigma de fl. 270, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária**, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-468427/98.5TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE
Advogada:Dra. Daniela Bandeira de Freitas
RECORRIDA:ALBA VALÉRIA CASIMIRO
Advogado:Dr. Nelmar Menezes Gonçalves
D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que:

"Passando a pagar o referido adicional espontaneamente, exercendo o Reclamante as mesmas funções, atraiu a Reclamada o ônus da prova relativo ao motivo do não pagamento no período anterior, em razão da presunção do trabalho em condições insalubres" (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que deveria ter sido realizada a indispensável perícia para o pagamento do adicional de insalubridade, não podendo a Empresa ser condenada por mera presunção (fls. 77-80).

Admitido o apelo (fl. 98), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 100-102), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 76v. e 77), tem **representação regular** (fl. 81), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 58) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 57), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista a razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, à luz das provas produzidas, notadamente quando deixou evidenciado que a Reclamada vinha pagando, espontaneamente, o **adicional de insalubridade** em determinado período da relação contratual. Não há que se falar, nesse passo, em violação do art. 195 da CLT, frente ao disposto nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**. No tocante aos paradigmas colacionados, importa registrar que os arestos não aludem ao pressuposto fático decisivo para o pagamento do adicional de insalubridade - o pagamento espontâneo em determinado momento da relação contratual. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**. Os acórdãos paradigmáticos partem da premissa única da indispensabilidade da prova técnica para o deferimento do adicional, aspecto sequer enfrentado pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469470/98.2TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Advogado:Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior
RECORRIDO :OSCAR PEDRO FRANCISCO
Advogado:Dr. Nelson Cenzollo
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 178-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 190-199).

Admitido o apelo (fl. 205), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 189 e 190), tem **representação regular** (fls. 21 e 192), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 150) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 151), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 194-195, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Relativamente à **litigância de má-fé**, o apelo não logra prosperar, uma vez que o Regional adotou posicionamento no sentido de que a **litigância de má-fé é incompatível com o Processo do Trabalho**, porque prevalece nesta Justiça Especializada o **ius postulandi** das Partes (CLT, art. 791), as quais não sabem discernir o que é lícito ou não, sendo imprópria a invocação do art. 1.531 do CC. Nenhum dos paradigmas trazidos pela Recorrente abordam tais aspectos relevantes, apenas aludindo que a litigância de má-fé, quando comprovada a conduta temerária, é cabível na Justiça do Trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os arestos não atacam o fundamento da aplicação dos arts. 1.531 do CC e 791 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à litigância de má-fé, em face da incidência da **Súmula nº 296 do TST e dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-468471/98.6TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Advogado:Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior
RECORRIDO :PASCOAL PEDRO FRANCISCO
Advogado:Dr. Nelson Cenzollo
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 175-176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 187-194).

Admitido o apelo (fl. 200), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 186 e 187), tem **representação regular** (fls. 24 e 188), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 152) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 153). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 191-193, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-468472/98.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO :AGUNALDO ROMANINI
Advogado:Dr. José Bolívar Bretas
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fl. 131).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 145), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 137 e 138), tem **representação regular** (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 101) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 100 e 143). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face das apontadas violações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, bem como por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, a qual fixa a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469621/98.0TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: ASSIS EPIFÂNIO
Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
RECORRIDA:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados:Dr. Marcelo Sommer dos Santos e Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, negou-lhe provimento, entendendo que estaria **prescrito** o direito de postular **diferenças de FGTS**, em face de o **contrato de trabalho** haver sido **extinto em 02/04/91**, pelo evento **aposentadoria**, e a **ação** ter sido **ajuizada em 25/05/95**, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 221-223).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 226-227), o Regional os rejeitou (fls. 231-232).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é **trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS** (fls. 235-243).

Admitido o apelo (fl. 272), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 274-276), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 235) e tem **representação regular** (fl. 04), estando devidamente preparado e com **custas recolhidas** (fl. 127), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 362 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, bem como de violação de lei ou da Constituição Federal. De acordo com o referido verbete **"extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS"**, e, como salientado pelo Regional, caso o direito seja exercitado no biênio subsequente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 95 do TST. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram enfáticas ao afirmar que o Reclamante deixou transcorrer **in albis** o biênio prescricional, o qual seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-469688/98.3TRT - 22ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDO: VICENTE DE PAULA ANDRADE
Advogado: Dr. João da Cruz Neto
D E S P A C H O

O 22º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios. No acórdão, ressaltou o Relator que a verba honorária é devida em face dos arts. 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, uma vez que esses dispositivos deram relevância à **sucumbência** (fls. 272-273).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o advogado que acompanhou o Reclamante não está credenciado pelo seu sindicato de classe, tratando-se de **patrocínio particular**, além de inexistir a sucumbência no Processo do Trabalho, devendo, para a percepção dos honorários advocatícios, a parte atender aos requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 278-283).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 276 e 278), tem **representação regular** (fl. 284), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 232) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 232 e 285). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples **sucumbência**, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional manteve a condenação relativa à verba honorária em respeito ao princípio da sucumbência. Todavia, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariada a **Súmula nº 219 desta Corte**, ficando autorizado o **seguimento do apelo e, no mérito, o provimento** é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-471022/98.8TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BARINSUL**

Advogados: Dra. Mara Rubia Guerra e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: ÉLIO BRAZ PEREIRA

Advogado: Dr. Glauco José Beduschi

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto à **integração da gratificação semestral nos cálculos das horas extras**, por entender que essa verba foi paga na vigência contratual conforme norma regulamentar, e, dada sua natureza contratual, ajustou-se reciprocamente, integrando a remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457 da CLT, inclusive para cálculo de horas extras (fls. 370-378 e 386-388).

Inconformado, o BANRISUL interpôs **recurso de revista**, calcado em **contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e divergência jurisprudencial** (fls. 391-393).

Admitido o apelo (fl. 397), não foram apresentadas **contra-razões** (certidão de fl. 398, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST).

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 388v-390), tem **pareto** (fl. 395) **representação regular** (fls. 241), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Do quanto decidido tem-se que a revista reúne condições de prosperar, por **contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST** que dispõe no sentido de que "**a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados**".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir do cálculo das horas extras DEFERIDAS A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-473247/98.9TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: RESTAURANTE NOVO HAMBURGO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

RECORRIDO: LUIZ FREITAS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, à míngua de **sucumbência**, uma vez que a sentença deferiu a **integração** das gorjetas no repouso semanal remunerado, nas férias, na gratificação natalina e no FGTS, sendo que o inconformismo patronal é quanto à integração das gorjetas na horas extras, no adicional noturno, nos domingos e feriados e no aviso prévio, parcelas que não constaram da condenação (fls. 101-104).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 106-107), o Regional os acolheu (fls. 113-115).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as gorjetas também não integram o **repouso semanal remunerado**, nos termos da **Súmula nº 354 do TST** (fls. 116-120).

Admitido o apelo (fl. 122), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 124-126), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 115v. e 116), tem **representação regular** (fl. 17), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 87) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 88-89). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar pelas ementas colacionadas às fls. 117-119, bem como pela apontada contrariedade à **Súmula nº 354 do TST**, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que as gorjetas integram a remuneração do empregado, mas não servem de base de cálculo para, dentre outras parcelas, o repouso semanal remunerado. Assim, tendo o Regional contrariado essa diretriz, impõe-se o **provimento do apelo**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 354 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das gorjetas no repouso semanal remunerado e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-485860/98.5TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: PROCOMP COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADOS : DRA. GISELE MATTNER E DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDA: ANELISSE HERDEN

Advogado: Dr. Otoniel Jacinto da Silva

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir os honorários advocatícios e determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto ao critério da **correção monetária**, entendendo que essa deva incidir sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 222-224).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 231-237).

Admitido o apelo (fl. 240), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 230 e 231), tem **representação regular** (fls. 39-40), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 197) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fls. 198 e 238), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 234-236, as quais consagram a tese de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-485884/98.9TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.**

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

RECORRIDO: JUVÊNIO DO CONSELHO MARTINS

Advogada: Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 133-136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 144-149).

Admitido o apelo (fl. 151), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 143 e 144), tem **representação regular** (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 117) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 116 e 150). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 146-147, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional assentou que o art. 193, § 1º, da CLT não faz distinção quanto ao **tempo de exposição**, determinando, quando verificada a periculosidade, que o adicional seja pago de forma integral, não havendo que se falar em proporcionalidade, mormente levando-se em consideração que ficou comprovado que o Reclamante trabalhava em ambiente perigoso, conforme respostas dadas pelo **expert** do juízo. Outrossim, ressaltou o Regional que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto à exposição ao risco, e o Decreto nº 93.412/86 extrapolou os limites da lei quando propôs a intermitência, não podendo, nesse caso, ser aplicada a limitação do decreto regulamentar. A revisão pretendida pela Recorrente esbarra, simultaneamente, no óbice das **Súmulas nºs 126 e 361 do TST**, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao **adicional de periculosidade**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 361 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimientos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-487331/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: AGIPLIQUIGÁS S.A.**

Advogadas : Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima e Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

RECORRIDO: GERALDO ROSA DA SILVA

Advogado: Dr. Milton Edison Henrich

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, mantendo a sentença quanto à **devolução das parcelas descontadas a título de seguro de vida**, entendendo ser ineficaz a autorização por parte do Reclamante no ato da admissão, caracterizando vício de consentimento (fls. 397-398).

Opostos embargos declaratórios (fls. 401-403), o Regional os rejeitou (fls. 407-408).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, sustentando que é legal o desconto efetuado no salário do empregado, a título de seguro de vida, quando por ele autorizado, sendo indevida sua devolução após a ruptura do liame empregatício, mormente porque não ficou evidenciado qualquer vício de consentimento (fls. 412-420).

Admitido o apelo (fl. 422), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 409 e 412), tem **representação regular** (fl. 19), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 371) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 370). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **devolução dos descontos para o seguro de vida**, o apelo logra alcançar conhecimento, por divergência jurisprudencial (fl. 417) e pela apontada contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, uma vez que o vício de consentimento, nela assentado, diz respeito àquele cuja manifestação viciada fique caracterizada, não se verificando quando se trate de presunção. No caso, o Regional presumiu a existência de vício de consentimento pelo fato de a adesão ter coincido com a assinatura do contrato de trabalho. O princípio de MALATESTA é bastante para fulminar a pretensão, na medida em que o ordinário se presume (ausência de vício de manifestação) e o extraordinário se prova (manifestação viciada). Inspirado nesse princípio, o TST formulou a **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1**, segundo a qual "**é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade**".



Assim, reconhecida a contrariedade sumular, o provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 160 da SBDI-1 para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488073/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS: DR. RODRIGO JOSÉ SILVA FENELON E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS: JOÃO CARLOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

D E S P A C H O

A JCI de Betim-MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 125). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 145).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 182).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 189), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488075/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA CÓLEN
Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes

D E S P A C H O

A 19ª JCI de Belo Horizonte (MG) arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 365). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 388).

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos patronal e obreiro, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 432).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, não depositou qualquer valor a título de depósito recursal, quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e QUARENTA E DOIS CENTAVOS), POR FORÇA DO ATO GP-278/97 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488490/98.6trt - 6ª região

RECORRENTE: JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA - LOTERIAS")

Advogado: Dr. José Hugo dos Santos
RECORRIDA: ROBERTA CAVALCANTI DA SILVA
Advogado: Dr. Tercival Spinelli Brito

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a anotação na carteira de trabalho (CTPS), entendendo que o jogo do bicho, embora seja uma atividade ilícita, não impede o reconhecimento dos direitos trabalhistas não quitados pelo Empregador (fls. 93-97).

Opostos embargos declaratórios (fls. 100-109), o Regional os rejeitou (fls. 112-114).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustenTANDO QUE:

a) o acórdão é nulo, porquanto não emitiu pronunciamento acerca das teses renovadas nos embargos declaratórios; e
b) o jogo do bicho é atividade ilícita, não gerando quaisquer direitos na esfera trabalhista para o prestador dos serviços, dada a ilicitude do objeto (fls. 119-142).

Admitido o apelo (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-149), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118 e 119), tem representação regular (fl. 76), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 78). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, despreza-se a preliminar de nulidade, uma vez que a revista pode ser conhecida e provida quanto ao tema de fundo. Com efeito, os paradigmas de fls. 130-134 adotam tese de que o contrato de trabalho firmado com o dono de banca de jogo de bicho é nulo, não gerando qualquer efeito de índole trabalhista. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o objeto do contrato de trabalho do jogo de bicho é ilícito, nos termos dos arts. 82 e 145 do CC, não gerando quaisquer obrigações entre as partes.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis, considerando-se a ilicitude do objeto contratual.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-495312/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Dra. Marta Carvalho Giamboni e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
RECORRIDOS: AMARO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria gira em torno de interpretação de normas infraconstitucionais, não se elevando ao nível constitucional pretendido pela Recorrente.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-497364/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDA: ÂNGELA CRISTINA LOREDO

ADVOGADO: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária deva incidir sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 104-105).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 107-115).

Admitido o apelo (fl. 119), foram apresentadas contra-razões (fls. 121-123), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107), tem representação regular (fls. 61-63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 74 e 117) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 82 e 116), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 110-114, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-497778/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADOS: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDOS: IAN BORGES VIEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO HUMBERTO DO PRADO

D E S P A C H O

A JCI de Uberlândia-MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 433). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) (fl. 448).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 466).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) (fl. 481), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-501233/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO: GERALDO GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª **JCJ de Belo Horizonte (MG)** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) (fl. 359). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.447,00** (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 270).

O 3º **Regional**, apesar de dar provimento parcial ao recurso, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação, até porque também deu provimento ao **recuso adesivo** do Reclamante (fls. 411-431).

A Reclamada, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.737,00** (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 514), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da **CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-504854/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO: DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO: MÁRIO ALMEIDA AMARO
ADVOGADO: DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA

D E S P A C H O

A 17ª **JCJ de Belo Horizonte-MG** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais) (fl. 874). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.596,71** (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) (fls. 897-899).

O 3º **Regional**, ao dar provimento parcial ao recurso patronal, fez **CONSTAR DA PARTE DISPOSITIVA QUE:**
"...e, de ofício, **reduzir da condenação** a importância de R\$ 1.500,00" (fl. 920) (grifos nossos).

Do excerto reproduzido, extrai-se a conclusão que a "redução da condenação" levada a efeito pelo Regional, equivale a dizer que o valor arbitrado pela JCJ ficou limitado a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.743,42** (dois mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) (fls. 937-938), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da **CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.
Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-506657/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO: WALACY ZACARIAS
ADVOGADO: DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

D E S P A C H O

A 22ª **JCJ de Belo Horizonte-MG** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 231). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 241).

O 3º **Regional** negou provimento ao apelo patronal, ou seja, não modificou o valor arbitrado à condenação (fls. 253-258).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 265), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois

centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da **CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.
Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507108/98.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

Advogados: Dr. Hudson Cunha, Dra. Elizângela Leite Melo e Dr. Fernando Brasileiro de Almeida

RECORRIDO: JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO

Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto

D E S P A C H O

O 17º **Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe os **honorários advocatícios**, em face do contido nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, entendendo serem inaplicáveis as restrições impostas pela Lei nº 5.584/70 (fls. 116-118 e 127-128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não poderia ter sido deferida a **verba honorária**, porque estavam ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação gizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 132-137).

Admitido o apelo (fls. 139-140), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 129 e 132), tem **representação regular** (fl. 59), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 88) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 87 e 138), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples **sucumbência**, consoante dispõem os arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional deferiu a verba honorária com base nos mencionados preceitos legal e constitucional. Sucede, todavia, que a Lei nº 5.584/70 somente autoriza o deferimento dos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos do seu art. 14, consoante entendimento abraçado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariadas as **Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte**, ficando autorizado o **conhecimento** do apelo e, no mérito, o **provimento** é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da **CLT** e 557, § 1º-A, do **CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os **honorários advocatícios**.
Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508006/98.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Sívio Romero Pinto Rodrigues

D E S P A C H O

O 6º **Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que a Súmula nº 330 do TST não foi suscitada na defesa e, mesmo que tivesse sido, não socorreria a Recorrente, pois a **homologação** do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) quita apenas os valores ali discriminados, e não as parcelas nele consignadas, ainda que inexistia a ressalva mencionada pela Súmula nº 330 do TST (fls. 68-70).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que não teria havido ressalva quanto à homologação e que os valores consignados no TRCT quitavam as parcelas oriundas desta reclamação (fls. 74-77).

Admitido o apelo (fl. 78), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 71 e 74), tem **representação regular** (fl. 59), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 60) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 61). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado no despacho de admissibilidade da revista, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por **contrariedade à Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o Regional, expressamente, reconhece a inexistência de ressalvas quanto às parcelas e, não obstante isso, entende que o termo de rescisão contratual apenas quita os valores ali consignados, quando a orientação desta Corte é no sentido de que a ausência de ressalva quanto às parcelas faz perecer o direito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do **CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho sejam levadas em consideração, quando da liquidação da sentença, pouco importando os valores nele consignados.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

#FIMTEXTO

PROC. NºTST-RR-510049/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN

RECORRIDO: LUCIANO ANDRASCHKO

Advogado: Dr. Nelson Paul Schaefer

D E S P A C H O

O 4º **Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la do pagamento da multa do art. 477 da CLT, mantendo a sentença quanto à **indenização substitutiva** relativa à guia do **seguro-desemprego**, entendendo que é do Empregador a obrigação de fornecer as guias deste (fls. 85-88).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não pode haver conversão da obrigação de fazer a entrega da guia do seguro-desemprego na de dar a indenização substitutiva correspondente (fls. 90-97).

Admitido o apelo (fl. 99), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 101-106), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 89 e 90), tem **representação regular** (fl. 23), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 59) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 58). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar arestos válidos, sua revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da **CLT** e 557, **caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-510813/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: ALOÍSIO COSME DOS SANTOS

Advogado: Dr. Daniel Dias de Moura

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
E DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-TOS

D E S P A C H O

O 3º **Regional** negou provimento ao **recurso ordinário** do **Reclamante**, por entender, que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, não sendo devidos, por conseguinte, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados até a data da aposentadoria, aviso prévio e consectários (fls. 555-560).

Inconformado, o **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 563-564), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, a produção de efeito modificativo (fls. 567-568).

O **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação dos arts. 49 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal de 88 e divergência jurisprudencial, alegando que a **aposentadoria voluntária** não extingue o contrato de trabalho (fls. 570-574).

Admitido o apelo (fl.584), e devidamente **contra-arrazoado** (fls. 585-588), **não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 569-570), regular a **representação** (fls. 96) e pagas as **custas processuais** (fls. 544), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A decisão recorrida encontra amparo na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI**, que consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, descabendo a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria. Assim sendo, o recurso de revista não pode ser conhecido com base no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, com base no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512154/98.5TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA: ALINE CRISTINA PETRI DOS SANTOS
Advogada: Dra. Maria de Lourdes Maia

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, deu-lhe provimento parcial, mantendo, no entanto, a condenação das **horas extras**, pela não-concessão do intervalo de quinze minutos para lanche, sob o fundamento de que não é aplicável ao bancário a norma do art. 71, § 2º, da CLT, uma vez que o art. 224, § 1º, do mesmo diploma consolidado regula a matéria, prevendo a concessão de intervalo de quinze minutos para alimentação, dentro da jornada de trabalho (fl. 133).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os quinze minutos destinados à alimentação já estão computados na jornada diária do bancário, consoante orientação do art. 71, § 2º, da CLT (fls. 138-146).

Admitido o apelo (fl. 148), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 137 e 138), tem **representação regular** (fl. 41), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 98) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 98 e 147). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os paradigmas de fls. 141 e 143-146 autorizam o conhecimento do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao sufragarem posicionamento no sentido de que os quinze minutos concedidos de intervalo para o bancário não podem ser computados na sua jornada de trabalho. No mérito, o apelo tem o seu **provimento** garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o intervalo de 15 minutos, do empregado bancário, não é computável na jornada de trabalho, consoante dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade a OJ 178 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os quinze minutos destinados para o lanche e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512155/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: METALÚRGICA SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO: NILTON ALBINO DOS SANTOS

Advogada: Dra. Liliانا Teixeira Franchini
D E S P A C H O

A 3ª CJJ de Contagem-MG arbitrou à condenação o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 112). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais) (fl. 119).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 158-161).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 3.120,00** (três mil cento e vinte reais) (fl. 168), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-512900/98.1TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

RECORRIDO : JOSIMAR LEAL TELLES

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 251-255).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 274-275).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 273 e 274), tem **representação regular** (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 203) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 203). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 281-284, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514067/98.8TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: SELMA BUSS

Advogado: Dr. Marcelo Santos Leite

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

Procurador: Dr. Ricardo A. Soresini Filgueiras

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando o **recurso de ofício**, deu-lhe provimento, entendendo que estaria **prescrito** o direito de postular **diferenças de FGTS**, em face de a ação ter sido ajuizada há mais de dois anos da extinção do **contrato de trabalho**, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 40-41).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é **trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS**, bem como que lhe são devidos os **honorários advocatícios** (fls. 44-48).

Admitido o apelo (fls. 49-50), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Christina Dutra Fernandez**, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 56-57).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 42 e 44) e tem **representação regular** (fl. 08), estando a Reclamante dispensada do pagamento das **custas**. Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 362 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, bem como de violação de lei ou da Constituição Federal. De acordo com o referido verbete *"extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS"*, e, como salientado pelo Regional, caso o direito seja exercitado no biênio subsequente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 95 do TST. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram enfáticas ao afirmar que a Reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio prescricional, o qual seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o Regional assentou tese de que o tema estaria prejudicado, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 95, 297, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514597/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: MANNESMANN S.A.

Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira

RECORRIDO: EUSTÁQUIO FERREIRA PEDROSA

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

D E S P A C H O

A 29ª CJJ de Belo Horizonte-MG arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 459). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integralizou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 476).

O 3º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso patronal, não modificou o valor arbitrado à condenação (fls. 503-509).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 519), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516413/98.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS RAMON GOMES

Advogado: Dr. Fernando Stracieri

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados, com exclusividade, pelo Empregador, pois deixou de fazê-los nas épocas próprias (fls. 154-157).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 162-163), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 165-166).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem de lei, devendo incidir sobre o montante do valor apurado na execução (fls. 167-170).

Admitido o apelo (fl. 173), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 166v. e 167), tem **representação regular** (fls. 74-76 e 140-142), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 144) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 143). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 169-170 autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (**Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**). Mas, a **responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais**, ao contrário do que afirmado pelo Regional, **é dos sujeitos passivos da obrigação**, não recaindo com exclusividade sobre o EMPREGADOR, CONFORME PRONUNCIAMENTOS DA SBDI-1 DESTA CORTE:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJU de 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento



a) são indevidas as **verbas rescisórias**, porquanto as Reclamantes ingressaram no serviço público sem prestarem concurso público, e a dispensa delas ocorreu dentro dos limites legais, não incidindo a hipótese do art. 477 da CLT; e

b) são indevidos os **honorários advocatícios**, na medida em que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 128-133).

Admitido o apelo por força de **provimento** de agravo de instrumento, que se encontra apensado, não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Marcos Vinício Zanchetta**, opinado pelo seu conhecimento parcial e provimento (fls. 161-162).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 127 e 128), tem **representação regular** (fl. 134), estando o Reclamado **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **verbas rescisórias**, consoante assinalado pelo nobre Representante do **parquet**, o apelo padece do vício da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Recorrente se limitou a mencionar o art. 477 da CLT, sem apontá-lo por violado. Por outro lado, não colacionou qualquer aresto que pudesse infirmar a tese do Regional, cumprindo salientar que o TRT não enfrentou a matéria sob o enfoque da nulidade da contratação (**TST, Súmula nº 297**).

No tocante aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional deixou consignado que as **RECORRENTES ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.584/70**.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, necessário revolverem-se as provas dos autos, sendo que tanto esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Cumpria ao Recorrente, antes de interpor a presente revista, opor os indispensáveis **embargos declaratórios**, visando a prequestionar a razão pela qual entendia que não foram preenchidos os requisitos da mencionada Lei nº 5.584/70, mormente levando em consideração que o Regional foi taxativo ao afirmar que a lei foi atendida. Tem pertinência, igualmente, a diretriz das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**. Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-533224/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

Advogado:Dr. Gustavo Marinho Lira

RECORRIDA:MARIA DAS NEVES SANTOS DE AZEVEDO

Advogado:Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto

D E S P A C H O

O **21º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, dele **não conheceu**, sob o fundamento de que se tratava de processo exclusivo de **alçada de Junta**, uma vez que foi dada à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo (fls. 282-283).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.584/70 foi derogada no capítulo que previa a **vinculação ao salário mínimo**, ferindo o direito da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (fls. 285-289).

Admitido o apelo (fls. 293-294), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 284 e 285), tem **representação regular** (fl. 290), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 257) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 256 e 291). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra ultrapassar a barreira intrínseca de admissibilidade, uma vez que o Regional não examinou a matéria sob o prisma da revogação da Lei nº 5.584/70 pelo dispositivo constitucional que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Nesse passo, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, não havendo como se reconhecer violação do art. 5º, LV, e 7º da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial específica.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que esta Corte tem posicionamento pacificado em sentido oposto à tese defendida pelo Recorrente, conforme se infere da **Súmula nº 356 do TST**, que alberga a seguinte DIRETRIZ:

"**Súmula nº 356**. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 356 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-535167/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO E
DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO:PEDRO LOPES JÚNIOR

Advogado:Dr. Luiz Flávio Prado de Lima

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para imputar ao Reclamado a responsabilidade pelo recolhimento das **contribuições previdenciárias**, sob o fundamento de que o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 comete com exclusividade aos empregadores o dever de proceder aos descontos previdenciários. Assentou o Tribunal que o Banco deveria proceder aos aludidos descontos nas épocas próprias e, ao não fazer, deve suportar esse ônus na liquidação da sentença (fl. 128).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o desconto fiscal deve incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 130-136).

Admitido o apelo (fl. 144), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 129v. e 130), tem **representação regular** (fls. 137-140) e encontra-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 112) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fls. 111 e 141). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 132-135 autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os **descontos previdenciários** devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (**Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 228 da SBDI-1**). Ademais, a **responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários**, ao contrário do que afirmou pelo Regional, é **dos sujeitos passivos da obrigação**, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme **PRONUNCIAMENTOS DA SBDI-1 DESTA CORTE**:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO**. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJU de 07/04/00).

"**DOS DESCONTOS FISCAIS**. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o **empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas**. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJU de 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos NAS AÇÕES AJUIZADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista para autorizar os descontos previdenciários pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-537372/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados :Dra. Marta Carvalho Giamboni e Dr. Eduardo Luiz Fale Carneiro

RECORRIDA: ROBERTO JERÔNIMO

Advogada:Dra. Eunice Martins de Lana Marinho

RECORRIDA: VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida, também, a Reclamada VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo Incidente de Uniformização Jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540667/99.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDE

Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa

RECORRIDA:ADRIANA MARTA DA SILVA CORDEIRO

Advogada:Dra. Ana Elizabete Freire Teixeira

D E S P A C H O

O **5º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, deu-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, mantendo a sentença que determinou que a **correção monetária** incidisse sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 223-225).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 227-229), o Regional os rejeitou (fl. 234).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 237-241).

Admitido o apelo (fl. 244), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 245-248), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 235 e 237) e tem **representação regular** (fl. 116), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 191v.) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 192 e 242). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê da ementa de fl. 240, a qual consagra a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543549/99.6TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: NEOFORM S.A.

ADVOGADA : DRA. CÁRMEN REY

RECORRIDO :NADERLI SOUZA DUARTE

Advogada:Dra. Célia Conceição dos Santos

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la dos honorários da assistência judiciária, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 207-211). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 213-216).

Admitido o apelo (fl. 218), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 212 e 213), tem representação regular (fls. 10 e 14) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 196). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 214-215, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º - A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-546913/99.1TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

RECORRIDO:FRANCISCO FERREIRA CHAVES

Advogado:Dr. Marcelo Pinto Ferreira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto ao critério da correção monetária, entendendo que esta deva incidir sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 89-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 93-97).

Admitido o apelo (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 93), tem representação regular (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 79). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 94-96, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550413/99.3TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: FELÍCIO DAL COL

Advogado:Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

RECORRIDA:INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

D E S P A C H O

O 17º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido de multa indenizatória de 40% sobre todo o montante do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS apenas quanto aos valores depositados relativos ao segundo contrato de trabalho (fl. 98).

Opostos embargos declaratórios (fls. 102-103), o Regional os rejeitou (fls. 108-109).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não põs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 112-118).

Admitido o apelo (fls. 120-121), foram oferecidas contra-razões (fls. 124-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 110 e 112) e tem representação regular (fl. 4) e foram pagas as custas processuais (fl. 70). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558228/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: WALMIR STEINBACH

Advogado:Dr. Maximiliano Nagi Garcez

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Advogado:Dr. Osvaldo Rochekohi

D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 9ª Região, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu provimento parcial à remessa ex officio, restringindo a condenação em horas extras apenas às excedentes da 44ª semanal, e para que não sejam considerados como extras os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, até o máximo de cinco (fls. 143-149).

Os embargos opostos às fls. 152-153 foram rejeitados pelas razões de fls. 156-159.

Recurso de revista apresentado pelo Reclamante, fls. 161-172, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que ausente a manifestação regional quanto à condenação ao pagamento de horas extras após a 8ª diária, ante a inexistência DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL.

Admitido o apelo (fl. 178), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 184-186).

A Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu configurada a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual conheceu da revista, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que proferisse nova decisão (fls. 189-190).

O Regional, às fls. 196-200, manifestou-se, no sentido de que, não obstante a inexistência de acordo de compensação com a participação da entidade sindical respectiva, o Autor, durante todo o pacto laboral, trabalhou em escalas, tendo, por isso, plenas condições de adequar seus horários de repouso como melhor lhe aprouvesse, considerando, portanto, como extras apenas as horas laboradas além da 44ª semanal (FLS. 196-200).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando a impossibilidade de acordo de compensação mediante acordo individual. Por outro lado, afirma não ser correto excluir cinco minutos antes e após a jornada de trabalho para efeito de apuração de horas extras. Apresenta arestos a cotejo.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 205) e tem representação regular (fls. 8-154-155). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Admitido o apelo (fl. 211), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não provimento do apelo (fls. 218-219).

A revista não logra prosperar.

A exegese adotada pelo Regional, que restringiu a condenação ao pagamento em horas extras para apenas às excedentes da 44ª semanal, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, vai ao encontro do entendimento contido no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro SEMANAIS.

Ademais, já se encontra pacificado nesta Corte, através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, a validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ 182/TST).

Os paradigmas colacionados à fl. 207 esbarram no art. 896, "a" e § 4º, da CLT. O primeiro por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, já o segundo, por encontrar-se superado pela Orientação Jurisprudencial acima citada.

Quanto ao fato de não serem considerados como extras os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, até o máximo de cinco, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a matéria posta em discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior (OJ 23/TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559203/99.5TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada:Dra. Waldênia Marília Silveira Santana

RECORRIDO : NILTON CÂNDIDO GOULART

Advogado:Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.



Resalte-se, por oportuno, que a matéria gira em torno de interpretação de normas infraconstitucionais, não se elevando ao nível constitucional pretendido pela Recorrente.

Por fim, cumpre registrar que a **preliminar de nulidade** encontra-se desfundamentada, uma vez que a Recorrente não articulou com os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC, conforme exige a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, com base no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559212/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES:VANDERLEY PORLEY MENEZES E OUTRO

Advogado:Dr. Felipe Néri Dresch da Silveira

RECORRIDA:UNIÃO FEDERAL

Procuradora:Dra. Sandra Weber dos Reis

D E S P A C H O

A 6ª Turma do 4º Regional deu provimento à **remessa necessária** e ao **recurso ordinário da Reclamada**, para afastar o reconhecimento de **vínculo empregatício** no período anterior a 29/03/83 e absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da correção do posicionamento dos Autores no quadro funcional (fls. 377-380).

Inconformados, os **Reclamantes** interuseram **embargos declaratórios**, alegando **omissões** (fls. 385-390), os quais foram desprovidos (fls. 393-394).

Os **Reclamantes** interuseram **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa legal, suscitando a irregularidade do **convênio** firmado entre a **UNIÃO FEDERAL** e a **COBAL** e afirmando a existência de vínculo empregatício com a **UNIÃO FEDERAL** (fls. 399-408).

Admitido o apelo por divergência jurisprudencial (fl. 429), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 434-439). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edmilson Rodrigues Schiebel** opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 460-462).

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 396-399), dispensa **preparo** e **temrepresentação regular** (fls. 26, 27 e 170), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **irregularidade do convênio firmado entre a UNIÃO FEDERAL e a COBAL**, o recurso de revista não merece conhecimento, pois encontra-se desfundamentado, uma vez que não apresenta, nos moldes do art. 896 da CLT, alegação quer de divergência jurisprudencial, quer de ofensa legal. Ainda que assim não fosse, não poderia ser admitido o recurso por força do **Enunciado nº 126 do TST**, eis que a intenção dos Recorrentes é de demonstrar que o convênio firmado entre a **UNIÃO FEDERAL** e a **COBAL**, por meio do qual se deu a prestação de serviço ao Ministério da Agricultura, foi-lhes prejudicial. Ora, prejuízo é algo que só pode ser aferido em face do exame de fatos e provas.

Quanto ao tema do **vínculo empregatício**, o recurso alega violação dos **arts. 3º da CLT, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67**, contrariedade AO **ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**.

A discussão gira em torno do período em que os **Reclamantes**, formal e legalmente contratados pela **COBAL**, desempenharam suas funções junto ao Ministério da Agricultura em atividades de vigilância sanitária. O Regional concluiu que, neste período, o vínculo empregatício se formou com a **COBAL**, não com a União Federal, via Ministério da Agricultura, pois:

a) o **convênio** firmado entre a **COBAL** e a **UNIÃO FEDERAL** se respaldou tanto no **art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal**, quanto no **Decreto-Lei nº 200/67**, não tendo os **Reclamantes**, em qualquer momento, argumentado com a **nulidade** do convênio, mas, apenas, que a administração pública valera-se do convênio para obter mão-de-obra mais barata, fato contrariado pela própria Inicial, na medida em que, no período em que eram empregados da **COBAL**, percebiam salário bem superior àquele que passaram a perceber quando efetivamente vieram a ser contratados PELA **UNIÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO HAVIA QUE SE FALAR EM FRAUDE**;

b) a **contratação** pela **UNIÃO FEDERAL** se deu apenas após o contrato com a **COBAL** ter sido formalmente rescindido, afastando-se, assim, a possibilidade de **continuidade do vínculo empregatício**, ainda que as atividades, prestadas em locais distintos, tenham sido as mesmas;

c) não houve **subordinação**, nos termos do **art. 3º da CLT**, e sim a supervisão do serviço prestado, por servidores do Ministério da Agricultura, em razão da necessidade que tem o órgão público de fiscalizar um serviço de interesse social, a ser prestado pela Administração Pública A COLETIVIDADE;

d) não se pode falar em **oneriosidade**, decorrente do fato de a **COBAL** pagar aos **Reclamantes** com recursos oriundos do Ministério da Agricultura, porquanto o **repasso** do numerário àquela empresa resultava do convênio mantido, incumbindo ao órgão público a obrigação de suprir as despesas advindas da execução do convênio. A decisão em questão não viola a literalidade dos dispositivos legais invocados pelos Recorrentes, portanto, não restou atendida a **alínea "c" do art. 896 da CLT**.

O **item I do Enunciado nº 331 do TST** não se volta para a administração pública, eis que se dirige, especificamente à Lei nº 6.019/74, QUE TRATA DO TRABALHO TEMPORÁRIO EM EMPRESAS URBANAS.

Não vislumbro, outrossim, divergência jurisprudencial específica, eis que o aresto trazido a confronto não contemplou a questão da regularidade do convênio pelo prisma do **art. 23 da Constituição Federal**, um dos fundamentos da decisão recorrida, e, por outro lado, baseou seu entendimento em aspecto que não integra a decisão recorrida, qual seja, a proposta, pelo **DASP**, de inclusão dos **Reclamantes** daquela outra ação em Tabela Especial, para **permanência** dos mesmos nos quadros da Administração Pública Federal com sua inscrição **ex officio** em concurso público, não se tratando, portanto, da transferência, nem da **admissão** daqueles servidores. Ora, a decisão Regional falou claramente em **admissão** posterior dos **Reclamantes**, não se referindo, ainda que indiretamente, ao fato retro-mencionado. Não vislumbro, pois, identidade fática a caracterizar a especificidade da divergência jurisprudencial. **Enunciado nº 296 do TST**.

Por fim, encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST** a alegação de que os **Reclamantes** passaram a integrar Tabela Permanente do Ministério da Agricultura, eis que o Regional nada disse a este respeito. Resulta **preclusa**, ainda mais, ante a não interposição de embargos declaratórios, visto que, pelo que alegam os Recorrentes, a questão teria sido debatida nos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-560933/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogada:Dra. Fabiana Meyenberg Vieira

RECORRIDO:ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Luiz Augusto Wronski Taques

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o auxílio-alimentação, mantendo a sentença sob os seguintes fundamentos:

a) para o deferimento dos **honorários advocatícios**, basta a declaração de miserabilidade econômica, prevista na Lei nº 1.060/50, não cabendo monopolizar a assistência judiciária para os sindicatos, como O FAZ A LEI Nº 5.584/70;

b) a Justiça do Trabalho não tem competência material para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

c) a **correção monetária** é devida no próprio mês trabalhado (fls. 136-149).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 152-154), o Regional os acolheu (fls. 167-172).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustenTANDO QUE:

a) os **honorários advocatícios** não decorrem da pura sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação da Súmula nº 219 do TST;

b) a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência DOS **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**; E

c) a **correção monetária** somente pode ser observada a partir do quinto dia útil imediato à prestação do trabalho, pois esse é o limite para o pagamento dos salários estabelecidos por lei (fls. 175-189).

Admitido o apelo (fl. 194), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 174 e 175), tem **representação regular** (fls. 190-192), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 96) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 97). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a revista tem o seu conhecimento garantido pela apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, na medida em que o TRT expressamente reconhece que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pela sua entidade sindical, fato que, por si só, afasta o direito à parcela, consoante orientação da **Súmula nº 219 desta Corte**. O provimento, no particular, é mero corolário que se impõe.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos admitem a possibilidade das deduções legais por força das Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quanto à época própria para a **correção monetária**, a revista também logra alcançar conhecimento, por **divergênciajurisprudencial**, uma vez que os arestos admitem a incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 186-188). No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação

trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-561016/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

RECORRIDA:SUELI APARECIDA NORONHA

Advogado:Dr. Ivan de Oliveira Costa

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) o Banco responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas INADIMPLIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS;

b) a **época própria** para a incidência de **correção monetária** é o mês da prestação do serviço;

c) a Justiça do Trabalho não possui **competência** para impor **descontos FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**; E

d) o **FGTS** decorre da condenação do Reclamado (fls. 87-95).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 8.177/91, dos arts. 459, § 1º, da CLT e 5º, II, da Carta Magna, alegANDO QUE:

a) descabe a **responsabilidade subsidiária**, uma vez que a Reclamante não é empregada do Banco;

b) a Justiça do Trabalho possui **competência** para impor **descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**;

c) a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; e

d) não é devido o **FGTS** com a multa respectiva, uma vez que a ReCLAMANTE NUNCA FOI EMPREGADA DO BANCO (FLS. 110-132).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 133), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 62) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 134).

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"*.

Resalte-se, ainda, que **não existe** qualquer **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demaís itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item III afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, mas não o isenta da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o apelo não alcança conhecimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 333 e 337 do TST**. Com efeito, trata-se de questão interpretativa da Lei nº 8.177/91 e do art. 459, § 1º, da CLT, o que afasta a possibilidade de adequação do recurso ao permissivo do art. 896, "c", da CLT. Outrossim, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna não poder ser admitida por via repleta, porquanto não ocorreu ofensa à literalidade das normas infraconstitucionais apontadas. De outro lado, a revista está fundamentada em **arestos** oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, imprestáveis ao fim colimado, a teor do **art. 896, "A", DA CLT, E EM JULGADOS QUE NÃO INDICAM A FONTE DE SUA PUBLICAÇÃO**.

No que tange ao pedido de exclusão do **FGTS** com a respectiva multa, a **revista** não enseja conhecimento, por estar **desfundamentada**, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial, no particular. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O recurso enseja conhecimento, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o 2º aresto transcrito na fl. 122, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à **responsabilidade subsidiária, época própria** da correção monetária e **FGTS**, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 331, IV, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-561291/99.5TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:MELO MORA & COMPANHIA LTDA.
Advogado:Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes

RECORRIDA:CLAUDETE BAPTISTA

Advogado:Dr. Aloísio Carlos Marcotti

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, **acresceu** à condenação as diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas com base no **salário contratual**, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna, que revogou a norma prescrita (fls. 174-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque violação de lei, em contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo (fls. 198-203).

Admitido o apelo (fl. 207), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 209-2147), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 104 e 169), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 145 e 204-205).

A revista enseja **conhecimento**, uma vez que a decisão regional contraria frontalmente o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988**, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença, no que tange ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-566.147/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª. EVANGÉLIA VASSILIOU BECK

RECORRIDO : JOSÉ EMÉRICO JACOBUS

ADVOGADA : DRª. CINARA ROSA FIGUEIRÓ

D E S P A C H O

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 4ª Região, o qual manteve a sentença que o condenou ao pagamento do adicional de transferência. Sustenta ser indevido tal adicional quando o reclamante exerce função de confiança e a transferência está prevista no contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 469, § 1º, da CLT e traz arestos para configurar dissenso pretoriano.

Ocorre que, a respeito da matéria ora examinada, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113, sedimentou entendimento segundo o qual o adicional de transferência, mesmo na presença de cargo de confiança ou previsão contratual de transferência, é devido, desde que a transferência seja provisória. Tal entendimento foi baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-184.440/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 22/5/98, decisão unânime; E-RR-208.036/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/4/98, decisão unânime; E-RR-207.962/95, Ac. 5286/97, Rel. Min. Vantuil Abdala DJ 21/11/97, decisão unânime; E-RR-146.380/94, Ac. 4213/97, Rel. Min. Moura França, DJ 26/9/97, decisão unânime. Constatada a provisoriedade das transferências, a decisão RECORRIDA CONSÓNA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM FOCO.

Incide, a obstacularizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrário sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Ressalte-se, ainda, que a especial orientação jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE FEVEREIRO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-576424/99.4TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado: Dr. Sérgio Quintero

AGRAVADOS: ABEL DA SILVA E OUTROS

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice do **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 87).

O apelo foi contraminutado e houve contra-razões (fls. 92-101), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 88), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 8-9), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparos, QUANTO AO MÉRITO, O DESPACHO AGRAVADO.

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **jornada especial**, em sistema de **rodízio**, impingia aos trabalhadores, a cada quatro dias de trabalho, o exercício em dois turnos ou 6 horas cada um, o que levava ao reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento como extra do 2º turno (fls. 66-67).

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que seu apelo não prosperava, tendo em vista que o acórdão regional foi enfático ao asseverar que o método adotado pela Reclamada infringia o sistema de turnos fixados pela administração portuária. *In casu*, não há que se falar em violação do art. 66 da CLT e da Lei nº 4.860/65, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **§ 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice DO **ENUNCIADO Nº 221 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590373/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador:Dr. Marcelo Ramos Barbosa

RECORRIDOS:IVANILDO SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS

Advogado:Dr. Custódio Neto da Silva

D E S P A C H O

O 6º Regional não conheceu do **agravo de petição por irregularidade de representação**, ao entendimento de que o subscritor do apelo não possui instrumento de mandato anexado aos autos, tampouco restou comprovada a sua condição de procurador judicial (fls. 180-181).

Inconformado, o **Município** interpõe **recurso de revista**, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, apontando ofensa aos arts. 12, II, do CPC, 18 e 132 da Constituição Federal (fls. 686-689).

Despacho de admissibilidade do apelo (fl. 690) e **contra-razões** ofertadas (fls. 694-697), a Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 701-704, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo é **tempestivo** (fls. 683-685), e foi subscrito por Procurador Judicial, com dispensa de **preparo** nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A alegada **afronta aos dispositivos constitucionais** supra-citados não foi abordada pelo acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os **TERMOS DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST**.

O cabimento de recurso de revista, em **execução**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face do óbice dos **Enunciados Nºs 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629405/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE:TINTAS CORAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO:RUBENS CÉZAR DE MOURA LIMA FILHO

Advogada:Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao **recurso ordinário** da Reclamada, por entender que a quitação dada pelo empregado no termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas quanto aos valores ali consignados (fls. 381-384).

Inconformada, a **Reclamada** opôs **embargos declaratórios**, alegando **omissão**, ante a ausência de pronunciamento acerca da de prescrição, e **contradição** quanto à condenação em horas extras em período de labor externo, sendo que o próprio Reclamante teria confessado a inexistência de controle de horário quanto a esse período. Nesse sentido, alegando necessidade de prequestionamento, pediu que fosse esclarecido se o fato de o empregado ter de comparecer na empresa no início e no término do expediente equivale a controle de horário (fls. 387-392).

Quanto à **prescrição**, entendeu o Regional que o fato de a primeira instância já tê-la pronunciado o exímia de qualquer manifestação. Quanto às **horas extras**, indicou que elas haviam sido deferidas com base nas provas produzidas, não podendo ser reapreciadas em função de embargos declaratórios. Julgando-os protelatórios, aplicou a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 395-396).

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, violação do **art. 477 da CLT e divergência jurisprudencial**, sustentando o descabimento da condenação em verbas integrantes do recibo de quitação e da multa por protelação (fls. 398-407).

Admitido o apelo por contrariedade ao Enunciado 330 do TST (fl. 414), não foram apresentadas **contra-razões, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 397-398), **representação regular** (fls. 411-412) encontrando-se com o **preparo** correto (fls. 408-410), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **efeito liberatório do termo de rescisão contratual**, o recurso de revista merece seguimento, pois, de fato, restou contrariado o **Enunciado 330 do TST**, haja vista que o entendimento ali consagrado se faz no sentido de que a quitação é da parcela, não apenas do valor consignado, salvo se houver sido aposta ressalva quanto ao referido valor. No mérito, merece provimento o recurso para excluir da condenação as parcelas constantes do termo de rescisão contratual sobre AS QUAIS NÃO FOI APOSTA QUALQUER RESSALVA.

Com relação ao tema da **multa do art. 538, parágrafo único do CPC**, o apelo não pode ser conhecido, pois **desfundamentado**. É que a Recorrente não cuidou, nos termos do art. 896 da CLT, de indicar quer divergência jurisprudencial, quer ofensa legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso quanto à multa do art. 538 do CPC, por **desfundamentado, dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, por contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, para excluir da condenação as parcelas constantes do termo de rescisão contratual sobre as quais não foi aposta qualquer ressalva.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655243/00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

Advogado:Dr. Marciano Guimarães

RECORRIDO:SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Geraldo Luiz Neto

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) a **quitação** passada pelo empregado, no termo de rescisão contratual, tem eficácia liberatória tão-somente em relação às **parcelas conSIGNADAS NO RECIBO**;

b) é devida a **multa de 40%** sobre o **FGTS** relativo ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, uma vez que a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho; e

c) os **minutos superiores a cinco**, gastos com o **registro do ponto**, no início e/ou final da jornada de trabalho do Reclamante, representam tempo à disposição da Reclamada, devendo ser remunerados como **horas extras**, consoante gizado na **OJ 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 143-146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, pretendendo que seja reconhecida a quitação quanto às parcelas pleiteadas e que sejam afastadas da condenação as horas EXTRAS E A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS (FLS. 148-159).

Admitido o apelo (fls. 160), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 107), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 121, 132-133, 160 e 162).

No que tange à **quitação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, a atual redação da referida Súmula asseve que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, **não abrange as parcelas não consignadas no recibo**, nem os seus reflexos em outras parcelas, nem alcança os reflexos das parcelas consignadas no termo rescisório. Assim, não vinga a tese da Recorrente de que a quitação dada pelo Reclamante quitou as parcelas formuladas na presente ação, pois tal fato restou infirmado pelo TRT.

Com relação às **horas extras**, contadas **minuto a minuto**, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*".



Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, o recurso enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos na fl. 158, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 575, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à **quitação e horas extras** contadas minuto a minuto, em face do óbice das **Súmulas nºs 330 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para afastar da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657256/00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogada:Dra. Christiane Barros Ferraz

RECORRIDA:ROSA MARIA CAVALCANTI GONÇALVES

Advogado:Dr. Ageu Gomes da Silva

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a **quitação** passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo rescisório (fl. 105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, aduzindo que a Empregado deu quitação sem ressalva das PARCELAS RECLAMADAS (FLS. 108-115).

Admitido o apelo (fl. 119), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 123-124), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 116-117), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 74 e 84-85).

A revista não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nem divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório e, não, as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é de meridiana clareza ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657584/00.4 18ª REGIÃO

RECORRENTE: IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

RECORRIDO : LAURISTON ANTONIO DA SILVA

Advogado: Dr. Josué Amorim Oliveira

D E S P A C H O

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, daí porque não é nulo o novo contrato, razão pela qual são devidas as verbas rescisórias dela decorrentes (fls. 222-226).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial e ofensa aos arts. 453, § 1º, da CLT e 37, § 2º, II, XVI, da Carta Magna, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 229-243).

Admitido o apelo (fls. 246-247), **regular a representação** (fl. 40), **pagas as custas processuais** e devidamente efetuado o **depósito recursal** (fls. 190-191 e 244), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Não recebeu razões de contrariedade (cfr. certidão à fl. 248v.), não tendo os autos sidos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Regional proferiu **decisão em dissonância com o precedente 177 da jurisprudência iterativa da SBDI-1** desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A revista logra ser admitida, ante a transcrição dos arestos de fls. 233-235, principalmente o segundo de fl. 233, que adota tese oposta àquela esposada pelo acórdão atacado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao apelo, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-663.019/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-TOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., mediante a petição de fls. 582/583, pleiteia a extinção do processo, anexando acordo coletivo com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no qual, segundo informa, foi pactuada a extinção das ações de cumprimento das convenções coletivas dos bancários com a FENABAN, hipótese que seria a dos autos.

Não obstante a manifestação do recorrido em sentido contrário, salientando não ter assinado o acordo em questão, observa-se que a pretensão do Banco evidencia ato incompatível com a vontade de recorrer de que trata o parágrafo único do art. 503 do CPC, induzindo à desistência tácita do recurso, na forma do art. 503 do CPC.

Forçoso salientar que a questão do alcance do aludido instrumento coletivo é matéria que foge ao âmbito de conhecimento deste grau de jurisdição, sendo passível de exame no juízo de primeiro grau. Diante do exposto e com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso**, por prejudicado, em face da sua desistência tácita por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-669219/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

RECORRIDOS: VICENTINO DE SOUZA OLIVEIRA e SEMATEC LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida, também, a Reclamada SEMATEC LTDA. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo Incidente de Uniformização Jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE;

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobre-

tudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumprê ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-677666/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDA: ANA VITÓRIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a decretação de falência não isenta a Empresa do pagamento da **dobra salarial** e da **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente (fls. 112-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto as questões em que foi sucumbente (fls. 133-143).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 158-165), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 100), sendo **isento de preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST.

Quanto à **multa rescisória**, o apelo está fundamentado em **arestos oriundos do mesmo Regional** prolator da decisão recorrida e de **Turmas do TST**, imprestáveis ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é **inadmissível o recurso** com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **dobra salarial**, a revista enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 136. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contrariou a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, sendo incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, cumprindo registrar os precedentes a seguir: ERR-435433/98, Rel. Min. **Candeia de Souza**, in DJ de 14/05/99; AG-ERR-526504/99, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 15/10/99; e ROMS-144235/94, Rel. Min. **Regina Fátima A. R. EZEQUIEL**, in DJ DE 03/10/97.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à **multa rescisória**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a dobra salarial.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-686.639/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADA : LÚCIA REGINA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

A presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não há suporte constitucional para amparar a revista na presente execução.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido no agravo de petição e do despacho denegatório, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e

do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-689182/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS:DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E DR.
EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO:JOSÉ HILTON DE SOUZA
ADVOGADO:DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE;

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.**

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-697.854/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 35/37) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu as diferenças decorrentes do reconhecimento do desvio de função. Entendeu que, embora o reclamante tenha sido contratado para exercer a função de cobrador, os depoimentos das testemunhas foram unísonos no tocante ao exercício de tarefas compatíveis com o cargo de fiscal e que a própria reclamada reconhece na defesa o desvio de função por necessidade imperiosa.

Em suas razões de revista (fls. 42/47), argüi a reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Consti-tuição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou o e. Regional sobre o fato de que o reconhecimento do desvio de função está alicerçado no depoimento de uma única testemunha que foi contrariada pelo depoimento de outras, pelo que não pode ter valor probante.

Ocorre que, ao contrário do que alega a reclamada, a decisão proferida pelo e. Regional não está alicerçada no depoimento de testemunha única, já que há referência de duas testemunhas indicadas pela própria reclamada, que afirmaram expressamente o exercício pelo reclamante da função de fiscal. Fundamenta-se, ainda, o e. Regional, no fato de a própria reclamada ter reconhecido o desvio de função.

Ressalte-se que, quando do julgamento dos embargos declaratórios, deixou claro o e. Regional que o deferimento do pleito está embasado na ampla análise e valoração da prova, segundo o previsto no princípio do livre convencimento do julgador (artigo 131 do CPC), circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST nas provas produzidas e discutidas no processo em estrita observância do art. 131 do CPC.

Nesse contexto, não consegue a reclamada evidenciar que houve a negativa de prestação jurisdicional, considerando-se que o e. Regional se manifestou sobre as questões que lhe foram submetidas, inclusive por meio de embargos declaratórios, pelo que se revelam incólumes os preceitos indicados como violados.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

AGRAVANTES : MATUSALÉM CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES E DR. NILTON CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 113/114, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar deserto, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento. Afirmam que inexistente previsão legal para a denegação da revista, em longa fundamentação, porque, segundo afirmam, foram atendidos os requisitos DO ART. 896 DA CLT.

Todavia, não merece prosseguimento o agravo.

Foi explícito o r. despacho agravado, quando registrou que foi acolhido o recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a ação e houve inversão do pagamento das custas, que ficaram a cargo dos reclamantes, os quais não efetuaram seu pagamento, quando da interposição da revista.

Os reclamantes, no entanto, limitaram-se a afirmar que o Tribunal Regional negou seguimento à revista "sob o argumento de que a matéria não foi prequestionada e que as ementas colacionadas são oriundas das Turmas do C. TST, as quais deservem ao fim almejado" (fl. 2). Em momento algum se insurgem contra o fundamento do despacho denegatório, ou seja, da falta de comprovação do recolhimento das custas nos termos do Enunciado nº 25 do TST.

Nesse contexto, o agravo não guarda relação com a decisão impugnada e não há como se aferir violação de dispositivo constitucional ou de lei, por total ausência de teses a serem confrontadas. Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.473/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADA : GERALDO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando a incidência do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-735003/01.5TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE:MANAH S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA ÁVILA
ADVOGADA:DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que eram devidos os **honorários advocatícios**, por força do **art. 133 da Constituição da República** (fl. 481).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 484-486).

Admitido o apelo (fls. 497-498), recebeu **contra-razões** (fls. 503-505), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público DO TRABALHO**, NA FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 30), tendo sido recolhidas as **custas** e efetuado o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 432 e 441-442).

A revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. **ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.**

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737269/01.8TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA:DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDA: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO CIRINO
ADVOGADO:DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA
DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que eram devidos os **honorários advocatícios**, em face do princípio da **sucubência**, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fl. 189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 192-206).

Admitido o apelo (fl. 210), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 208), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 167) e efetuado o **depósito recursal** no limite legal (fl. 207).

A revista enseja **prosseguimento**, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. **ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.**

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento à revista**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-737273/01.0TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:INCORPORADORA LINO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
RECORRIDO:LUIZ CARIOLANO DA SILVA
ADVOGADO:DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a **quitação** passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório (fls. 134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, aduzindo que o Empregado deu **quitação** sem ressalva das **PARCELAS RECLAMADAS** (FLS. 137-140).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 146-147), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 118), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 110 e 119-120).

A revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nem divergência jurisprudencial. Com efeito, Regional assevera apenas que a **quitação** passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório e, não, as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é de meridiana clareza ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula. Ademais, os **arestos do TST** não se prestam para estabelecer divergência, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, sendo, também, inválida a jurisprudência que **não indica a fonte de sua publicação** (fl. 140). Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 330, 333 e 337 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 330, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-TST-RR-738992/01.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES
RECORRIDO:PAULO AFRÂNIO FREIRE
ADVOGADO:DR. ROBERTO ZUPELARI
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** contra a decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 31 e 39).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. Robson Eustáquio de Magalhães, não juntou a procuração outorgada pela Reclamada para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o **MANDATO TÁCITO apud acta**.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por inexistente, ANTE A MANIFESTA **INEXISTÊNCIA DEREPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-739007/01.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:BRÍGIDA MARIA FERREIRA LIMA

Advogado:Dr. Edson Moreno Lucillo
RECORRIDA:SÔNIA MARIA LOPES
D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que as **férias proporcionais** são indevidas ao **empregado doméstico**, por falta de previsão legal (fl. 27).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando serem devidas as **FÉRIAS PROPORCIONAIS AO EMPREGADO DOMÉSTICO** (FLS. 29-31).

Admitido o apelo (fl. 32), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 5), sendo **isento** de preparo.

A revista não alcança prosseguimento, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há previsão legal de pagamento de férias proporcionais ao empregado doméstico, cum-

prindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-324225, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00, p. 339; TST-RR-474135/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 14/09/01, p. 569; TST-RR-374902/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 16/03/01, p. 870; e TST-RR-4801/87, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 05/08/88, p. 18714.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-746088/01.3TRT - 17ª REGIÃO
AGRAVANTE: CÉLIO CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADA:DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS:BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO E DR. NERALDO JOSÉ M. MAZZOLA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu **recurso de revista**, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fls. 1002-1003).

O agravo foi contraminutado e foram apresentadas **contra-razões** (fls. 1025-1024 e 1025-1029), não tendo os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

O 17º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Reclamante-Exequente, negou-lhe provimento, sob o fundamento de serem indevidos a **integração de horas extras em sua aposentadoria**, bem como os **reajustes** concedidos pela PREVI aos aposentados em junho de 1997 e de 1998 (fls. 58-59).

O Autor, em suas razões de revista, insurgiu-se, sustentando ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, VI, da Carta Magna, alegando, na questão específica das horas extras, que o Banco do Brasil, ao reduzir a jornada de oito horas para seis diárias e ao deferir duas horas extras aos comissionados, adotou estratégia com efeito compensatório. Aduz, ainda, no que se refere aos reajustes relativos aos meses de junho de 97 e junho de 98, que houve uma manobra engendrada pelo Banco, com o propósito de complicar o entendimento do que é direito para o funcionário da ativa.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo do Reclamante, no tange às afrontas aos dispositivos constitucionais, tendo em vista que não foram prequestionados no **agravo de petição**, nem tampouco ventilados no acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de **execução**, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no **Enunciado nº 266 do TST** e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, ocorreu.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 266,297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.150/2001.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELIMÁ MARIA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA ROBERTA LEMOS DE PAIVA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região, pelo despacho de fls. 60/62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses. Asseverou, quanto aos trechos de julgados que se referem especificamente ao caso *sub examine*, serem inservíveis ao cotejo, tendo em vista que provenientes do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida, descredenciando-os como paradigmas a teor da alínea "a" do ART. 896 DA CLT.

No concernente à violação ao § 1º, art. 457, do Texto Celetário, salientou a sua inobservância, pois o mencionado dispositivo legal não se coaduna à hipótese dos autos, já que tem aplicabilidade às gratificações ajustadas e, no caso em tela, trata-se de vantagem transitória, instituída por lei para atender a uma necessidade específica do Estado.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Ultrapassada a discussão delineada no processo, que foi evidenciada pelo Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, de que a agravante não trasladou a cópia do despacho agravado, mas sim a cópia da apreciação do pedido de reconsideração da decisão que denegou seguimento ao seu apelo revisional, constatou-se que as cópias reprodutivas da procuração da agravante, da reclamação trabalhista, da contestação e da petição de recurso de revista carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, INVIABILIZANDO A APRECIÇÃO DO PLEITO.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.133/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO : JAIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, outorgando poderes ao Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, que substituiu o Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas (fl. 87), advogado subscritor do presente agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-776858/01.5 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SIMON
ADVOGADO:DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
EMBARGADO:EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 92-93), o **Reclamante** opõe os presentes **embargos declaratórios**, sustentando que houve:

a) **omissão** quanto ao **descumprimento** da parte final do art. 62, I, DA CLT E SUA NÃO-APLICABILIDADE EM VIRTUDE DO ART. 57 DA CLT;

b) **contradição** em relação à aceitação da **isenção de registro de horário** do embargante quando a determinação legal obriga o **registro em CTPS** (fls. 103-108).

Os embargos são **tempestivos** (cfr. fls. 94, 95 e 103) e têm **representação regular** (fl. 18).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da **fungibilidade** recursal e da **celeridade** processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra **decisão monocrática** como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. **Néri da Silveira**, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamante **não postulou efeito modificativo**, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental. Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma **decisão monocrática**, constitui decisão de **cunho meritório e definitivo**, porque fundamentada no § 1º-A do art. 557 do CPC, revelam-se **cabíveis** os presentes embargos de declaração, a TEOR DA **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2 DO TST**.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos.

Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omisa, uma vez que o Autor estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras e noturnas, DSRs e reflexos pleiteados. Assim, nada há que modificar no despacho-embargado, sendo absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Relativamente à contradição, quanto à questão da inexistência de anotação na CTPS do controle de horário, não houve pronunciamento do Regional sobre a matéria, mesmo quando instado a fazê-lo em embargos de declaração. Verifica-se, assim, a preclusão da matéria. Caberia ao Embargante arguir preliminarmente a nulidade do julgado por negativa DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O QUE NÃO FOI FEITO PELO ORA AGRAVANTE.

Ante o exposto, não há omissão nem contradição a serem sanadas, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781428/01.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE: RENATA SIELSKIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FREDERICO ANTÔNIO SIMÃO
AGRAVADA: ELMO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista obreiro por entender não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 180-181).

O recurso de revista veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 20 do TST e em violação do art. 5º da Constituição Federal, buscando a reforma da decisão atinente a vínculo empregatício, horas extras e diferenças salariais (fls. 172-177).

O Regional afirmou, quanto ao **vínculo empregatício**, que houve relação de emprego nos períodos compreendidos entre 02/04/98 a 01/09/98 e 02/08/99 a 30/11/99, e que a Reclamante trabalhara como **autônoma** entre 02/01/97 a 01/04/98 e entre 01/09/98 a 01/08/99. Quanto às **horas extras**, entendeu inexistir prova de sobrelabor. Quanto às **diferenças salariais - integração de gratificação**, concluiu que a gratificação perseguida não integrava a remuneração, porque paga apenas uma vez (FLS. 161-169).

Quanto ao tema do **vínculo empregatício**, a Agravante busca demonstrar a inexistência de **trabalho autônomo**. Incide o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, eis que somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante poder-se-ia chegar à conclusão diversa daquela pronunciada pelo Regional. O mesmo se pode dizer quanto ao tema das **horas extras**, haja vista ter o Regional afirmado a inexistência de prova de sobrejornada.

Quanto ao tema da **integração da gratificação** na remuneração, alegou a Reclamante não ter podido fazer prova da habitualidade do pagamento da parcela, porque os recibos de pagamento estão em poder da Reclamada. Tal assertiva comprova o acerto da decisão proferida pelo Regional, no sentido de que não fora provado opagamentohabitual. Incidência, pois, do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto ao pedido de **liberação do depósito recursal** efetuado às fls. 208-209 com base no § 1º do art. 899 da CLT, indefiro-o, eis que a hipótese ali prevista se refere exclusivamente a condenações de valor até 10 vezes o valor de referência Regional, não havendo qualquer indicação nos autos de que a condenação esteja adstrita a tal comando. Ademais, não se pode asseverar tenha havido trânsito em julgado em relação ao **quantum debeatur**, eis que o processo ainda está em fase de conhecimento, tendo a segunda instância dado provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação várias parcelas, de sorte que, em processo de execução, poder-se-ia chegar à conclusão de que o depósito efetuado para fins de interposição de recurso ordinário PODERIA ESTAR ACIMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST e com fulcro no art. 899, § 1º da CLT**, denego o pedido de liberação do depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.563/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 102, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que, no concernente ao adicional de periculosidade, a parte não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, nos moldes do Enunciado nº 296, do TST.

Asseverou, ainda, que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 221, do TST, em face da exegese extraída da legislação aplicável ao caso, pois o adicional de periculosidade pleiteado nos presentes autos é calculado sobre o salário básico, sem a integração de quaisquer outros adicionais, conforme preconizado pelo Verbete Sumular nº 191, desta Corte Superior.

Então, estando a revista em evidente sintonia com o supracitado Enunciado, não se vislumbra a violação ao dispositivo consolidado invocado nas razões recursais, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando QUE LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.

Ocorre que, compulsando os autos, se constata que o instrumento se apresenta intempestivo, haja vista a publicação do despacho agravado, ocorrida em 03/05/2001 (quinta - feira), sendo certo que o termo final do oitício legal para a interposição do agravo ocorreu no dia 11/05/2002, no entanto, através do carimbo do protocolo regional, se verifica que a interposição do apelo apenas ocorreu no dia 16/05/2001, evidentemente fora do prazo legal estabelecido pelo art. 897, caput, do Texto Consolidado, não se observando um dos requisitos extrínsecos para o conhecimento do agravo.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS."

Dessa forma, louvando-me no art. 897, caput, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-787812/01.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado
AGRAVADO: EDBERGLIA ALVES DE SOUZA
Advogada: Dr. João Américo Pinheiro Martins

DESPACHO

A Juíza Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que a decisão recorrida estava assente no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 77-78).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-8).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 84), **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 79), tem **traslado apresentação regulares** (fl. 9), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O recurso de revista, assente em ofensa legal e divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, ao argumento de que a relação de emprego formou-se com a prestadora de serviços, regularmente contrata nos termos do **art. 71 da Lei nº 8.666/93**, de sorte que restaram violados os **arts. 8º da CLT, 896 do CC, 2º e 5º, II, da Constituição Federal de 1988** (fls. 68-74).

Não merece reparos o despacho agravado. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não se veicula recurso de revista por meio de divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nem por ofensa a dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei Nº 9.957/00).

Ademais, estando a decisão objeto do recurso de revista assente no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, está correto o despacho agravado que negou provimento ao recurso de revista pelo óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 331, IV e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/VP/LAG

PROC. NºTST-AIRR-796.115/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : ADAIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À consideração da douta Presidência do Tribunal para o exame dos embargos de fls. 104/107, interpostos com fulcro na alínea "b" do inc. III do art. 3º da Lei nº 7.701/89, em virtude de ser da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a competência recursal para deles conhecer e julgar, mesmo que o seja para não os admitir, considerando o fato inusual de terem sido aviados contra decisão denegatória do seguimento do agravo de instrumento.

À Secretaria, para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.027/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADA : DR.ª KARINA HAUA BARQUETTE BRACCINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não atendeu ao requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios (fls. 29/30), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Fricse-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Além disso, também não cuidou de juntar a cópia da procuração do AGRAVADO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 897, § 5º, INC. I, DA CLT.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.353/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METALPALK - EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDA : CLEONICE SILVANA DA SILVA
ADVOGADA : MÍRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM

DESPACHO

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da guia do depósito recursal relativo à interposição da revista não possui autenticação mecânica do banco, nem mesmo o carimbo da Caixa Econômica Federal, impossibilitando a aferição da higidez de sua efetuação.



Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.660/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADA : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CIOFFI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento (fls. 2/10), SUSTENTANDO QUE LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.945/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CAMERINO TELES
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 167/168, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

De outra sorte, o agravante não aproveita os dados lançados no rosto da aludida petição (fl. 169), uma vez que os registros ali constantes padecem da devida assinatura de servidor da Corte Regional, a dar veracidade às datas ali constantes.

Não é demais lembrar que o item IX, segunda parte, da supracitada instrução normativa é claro ao asseverar que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário** sem as informações acima exigidas" (grifo nosso).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-807211/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel

AGRAVADA: JACIRA MARIA CAVALCANTI DE FREITAS (ESPÓLIO DE)

Advogado: Dr. Paulo Marrocos

AGRAVADO: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Marcia Rino Martins

DESPACHO

O Vice-Presidente do 6º Regional trancou a revista patronal, em sede de processo de execução, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 663).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 459 da CLT, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, c/c 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 6º, V, da Lei nº 7.738/89 e 39 da Lei nº 8.177/91, sustentando que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês subsequente ao da prestação de serviços (fls. 657-662).

A **decisão regional** foi no sentido de que o **prazo** previsto no **art. 459 da CLT** é concedido ao empregador **exclusivamente em relação ao salário, e não à correção monetária** (fls. 94-96 e 128). **NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.**

Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/CA

PROC. NºTST-AIRR-812.021/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GINO JOSÉ GARCIA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 AGRAVADO : ADRIELMA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Ademais o agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações do agravante e do agravado, bem como do comprovante do depósito recursal remanescente, as quais são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.023/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESUALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO : SÍLVIO ALVES MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 49, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerá-lo deserto, já que não fora efetivada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Resalta que cumpriu, quanto à complementação, as determinações contidas no art. 8º da Lei nº 8.542/92, o qual fixa o teto limite para os depósitos recursais na Justiça do Trabalho. Aduz, ainda, que a soma dos depósitos ultrapassa o valor do limite legal vigente à época, não havendo falar em deserção. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

No mérito, suscita a prescrição das parcelas anteriores a 19/2/96.

Em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença (fls. 7/13) arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O reclamado, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se vê às fls. 19.

O Regional (acórdão de fls. 33/42) não alterou o valor fixado à condenação.

Nesse passo, no momento da interposição do recurso de revista, o recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 17.042,19 (dezesete mil quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), como estabelece o ATO-GP nº 333/2000, publicado no DJ de 26/7/2000.

Entretanto, o reclamado não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.155,81 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), consoante se observa da guia de fls. 48.

Frise-se que o depósito recursal, no âmbito deste Tribunal, deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, que em seu inciso II, alínea "b", estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Logo, a pretensão do recorrente, ao invocar o teto limite constante da Lei 8.542/92 e também de que seja considerável a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria. Isso porque a Instrução Normativa nº 3/93 do TST foi baixada com a finalidade de definir a interpretação dada à Lei 8542/92, que em seu artigo 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei 8177/91, o qual, por sua vez, alterou o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT.

Impende destacar que o limite de que trata o art. 8º da Lei 8542/92 foi reproduzido no item II da Instrução Normativa nº 3/93, ficando ali estabelecido que o valor do depósito, na hipótese do recurso de revista, ficaria limitado a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) **ou novo valor corrigido**.

Por óbvio que, nesse caso, deve ser adotado o valor corrigido de acordo com os termos da alínea "b" do item II da instrução em tela, não podendo ser considerado para tanto o limite de Cr\$ 40.000.000,00, primeiro porque o cruzeiro não é mais o padrão monetário utilizado no País e segundo porque o próprio § 4º do art. 8º da citada Lei estabeleceu que os valores ali previstos deveriam ser **reajustados bimestralmente** pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Afasta-se, por impertinente, a invocação de violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, haja vista ser dever processual da parte recorrente observar os requisitos legais exigidos para interposição de cada recurso, cujo cabimento, nesta Justiça Especializada, está vinculado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812859/01.8 TRT - 11ª REGIÃO
AGRAVANTE:RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ARAÚJO
Advogado:Dr. Sebastião de Souza Nunes
AGRAVADA:MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **11º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 13).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, com sua respectiva certidão de publicação, e do recurso de revista** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/SM/CA

PROC. NºTST-AIRR-812.973/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 53/54), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.028/2001.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO
ADVOGADA : DRª TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRª KARLLA PATRÍCIA SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 337 do TST, uma vez que a recorrente não traz a indicação da fonte oficial e/ou repositório autorizado por esta Corte.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios (fls. 50/53), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE FEVEREIRO DE 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.040/2001.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADA : MARIA SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 82/84), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813253/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE:VICENTE DA SILVA
Advogado :Dr. Florival do Santos
AGRAVADA :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl.87).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-96) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 97-103), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 03/09/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 88. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 04/09/01 (terça-feira), vindo a expirar em 11/09/01 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 12/09/01 (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias pre-**

conizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode SER ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/RF/HZ

PROC. NºTST-AIRR-813.676/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ RODRIGUES DE AMURIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : ENGESATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRª ANNA AMELINA LELLIS

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região, em despacho exarado às fl. 105, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, salientando que a matéria revolvida pelos recorrentes é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, encontrando, assim, óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Os demandantes interpõem agravo de instrumento às fls. 107/109, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17/8/2001 (sexta-feira), conforme se observa da certidão de fl. 106.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 20/8/2001 (segunda-feira), e expirou no dia 27/8/2001 (segunda-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo de instrumento ocorreu somente no dia 31/8/2001 (sexta-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o oitavo dia legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular PRO-CCESSAMENTO.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813710/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado :Dr. Pedro Pereira de Queiroz Korngold
AGRAVADO: SILVIO MARTINS DA SILVA
Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 42).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão "**no prazo**", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-813749/01.4 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -
COSIPA

Advogado:Dr. Vinícius Moreno Macri

AGRAVADOS:CRISTOVÃO TERTULINO DA SILVA E OUTROS

Advogada:Dra. Daniela Laface Berkowitz
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 69).

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de **controle processual interno do TRT**, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A identificação da referida data é essencial, para que se possa aferir a **tempestividade do recurso de revista**, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que perMITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANSCADO.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.171/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO EDUARDO ANASTÁCIO DE PAULA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AG-RR-435.516/98.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADOS : DRS. EDSONSOTOMORENO EVALÉRIA LARAWALDERMARIN

GERMANI

Agravado: **JOSÉ GOMES INÁCIO**

ADVOGADO : DR. GERSON CAMPOS DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Após publicação, à pauta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-488.664/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : MAURO JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 131/133, prolatado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando que a gratificação percebida por ele durante seis anos fosse integrada à sua remuneração, com os respectivos reflexos nas verbas contratuais e depósitos de FGTS.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que a supressão da gratificação se deu porque o reclamante não mais exerceu função de confiança a partir de setembro de 1990, não havendo, portanto, redução salarial. Diz que o v. acórdão do Regional violou os artigos 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF/88. Transcreve arestos.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 141, e contra-arrazoada a fls. 143/146.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 133v. e 134) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 109/111 e 118). Custas pagas (fl. 138) e depósito recursal realizado pelo valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93 (fl. 139).

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional reformou a r. sentença, que julgara improcedente a ação. Para tanto, partiu da premissa de que "examinando a prova dos autos, verificamos que o recorrente [reclamante] tem razão" (fl. 132). Em seguida, entendeu que a precariedade, elemento essencial da função de confiança, não existe quando um empregado exerce certa função por seis anos. afirmou ainda que a reclamada não comprovou ser de confiança a função exercida pelo reclamante e tampouco demonstrou que ele não sofreu prejuízo quando suprimida a gratificação respectiva.

Todas as alegações recursais de violação legal e constitucional partem da premissa de que o reclamante exercia função de confiança e depois foi revertido ao cargo efetivo. Ora, não foi isso que o v. acórdão recorrido consignou. Portanto, somente mediante revolvimento de fatos e provas é que poder-se-ia cogitar de caracterização de violação dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF/88, o que não é possível na presente esfera recursal por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos seis arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, a fls. 135/136, mostram-se todos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois também partem da premissa de que a gratificação percebida em virtude de função de confiança ou comissionada não se integra ao salário. O v. acórdão do Regional não determinou a integração da gratificação no salário por entender inaplicável o artigo 468, parágrafo único, da CLT, mas sim porque não havia prova nos autos de ser o cargo exercido de confiança. Como nenhum dos paradigmas considera hipótese fática semelhante, não há como conhecer-se do recurso por dissenso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-523.588/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHOE DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 185/188, complementado a fls. 195/196, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, no caso o Banco do Brasil S.A., relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST e DOS ARTIGOS 159 E 1518 DO CÓDIGO CIVIL.

Inconformado, interpõe o banco-reclamado recurso de revista a fls. 198/217. Argui preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por não ter sido o empregador do reclamante. No mérito, alega, em síntese, que é inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, por ser vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando o tomador dos serviços é ente público. Indica, também, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da CF, 2º, 3º e 444 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67. Colaciona arestos.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, no pertinente à preliminar de carência de ação, o Regional concluiu por rejeitá-la, sob o fundamento de que todas as condições da ação estão reunidas, uma vez que "presentes se fazem a legitimação ativa e passiva para a causa; a possibilidade jurídica do pedido que não é vedado aprioristicamente no ordenamento vigente; e bem assim o interesse de agir que se exprime na lesão de direitos afirmada no libelo" (fls. 187).

Em sua revista, o reclamado reitera a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e colaciona um aresto para confronto de teses.

A questão relativa à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo está intimamente relacionada ao exame do mérito da revista, que versa sobre o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante em relação à empresa prestadora de serviços, e com ele deverá ser apreciada.

Com efeito, quanto à responsabilidade subsidiária, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Constata-se, portanto, que diversamente da argumentação lançada pelo banco-reclamado em suas razões de revista, este Tribunal consolidou o entendimento de que mesmo na hipótese em que o tomador dos serviços é ente público deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária.

Registre-se, também, que, embora o Regional, ao apreciar os embargos declaratórios à fl. 196, tenha registrado que não há ofensa a nenhum dispositivo da Constituição da República, não emitiu tese sobre o conteúdo dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da atual Constituição, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte ao conhecimento por violação constitucional.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/MG/IV/JM/PE

PROC. NºTST-RR-616.273/99.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA MARIA CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - **DNOCS**
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO CALAND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 357/359, manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total argüida pelo reclamado, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Para tanto, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, extingue o contrato de trabalho e que, embora a contagem do prazo prescricional de dois anos se inicie com a vigência da aludida lei, a reclamação trabalhista somente foi proposta EM 17.4.98.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 363/367. Sustentam que a lesão ao direito pleiteado envolve prestações de trato sucessivo e requerem que seja aplicada a prescrição parcial à hipótese. Argumentam com o Enunciado nº 294 do TST e indicam divergência jurisprudencial.

O recurso, embora tempestivo (fls. 362 e 363) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 14, 17, 35, 42, 64, 72, 81, 88, 102, 118, 124, 132, 139, 149, 155, 162, 172, 178, 187, 195), não merece prosseguir.

Isso porque em momento algum do v. acórdão do Regional foi explicitado que a alegada lesão ao direito pleiteado pelos reclamantes envolve prestações de trato sucessivo, o que impede a análise do Verbetes de nº 294/TST, ante a ausência de prequestionamento de sua matéria.

Na verdade, o Tribunal a quo apenas examinou os efeitos da mudança de regime jurídico e o marco da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação trabalhista.

Nesse contexto, tendo em vista que os paradigmas de fl. 366 apresentam tese sobre a prescrição aplicável quando a ação se refere a reconhecimento de direito com parcelas sucessivas, discussão essa que, conforme já dito, não foi enfrentada pelo Regional, não se revelam específicos para a configuração de divergência, consoante preconiza o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator
 MF/GP/FCT

PROC. Nº TST - AG-AIRR-709565/00.3

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

6ª Região

DESPACHO

1 - Contra o r. despacho de fls. 233/234, por meio do qual a Exma. Juíza Convocada negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o Banco Bandeirantes interpõe agravo regimental (fls. 236/238).

2 - Alega o Agravante que o despacho agravado vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832, 896, 897 e 899 da CLT, em face da existência de omissão, quanto a uma das matérias tratadas no agravo de instrumento. Prossegue, afirmando que não há que se cogitar da incidência do En. 221/TST, no que tange a questão da intempetividade do recurso ordinário.

3 - De fato, os fundamentos lançados no despacho agravado não procedem, de vez que fogem aos limites traçados pelo § 5º do art. 896 da CLT. Assim, com base no art. 336, parágrafo único, c/c o art. 332, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, reconsidero o despacho de fls. 233/234, para admitir o processamento do agravo de instrumento.

4 - À Secretaria da 4ª Turma, para reatuação e inclusão do agravo de instrumento em pauta.

5 - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Juiz convocado

Relator

PROC. Nº TST - AG-AIRR-711.638/00.2

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO : JOÃO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**1ª REGIÃO
DESPACHO**

1 - Contra o r. despacho de fl. 54, por meio do qual a Exma. Juíza Convocada Beatriz B. Goldschmidt negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo regimental (fls. 56/57).

2 - Alega o agravante que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça necessária à formação do instrumento, tendo em vista que o **Parquet** tem a prerrogativa de receber intimação pessoal, nos autos em que officiar. Assim, a tempestividade do recurso de revista será verificada pela ciência pessoal lançada pelo MPT, que se encontra a fl. 37.

3 - Razão lhe assiste.

4 - De fato, o fundamento lançado no despacho agravado não procede, tendo em vista que a peça de fl. 37 é suficiente à constatação da tempestividade da revista interposta.

5 - Assim, com base no art. 336, parágrafo único, c/c o art. 332, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, reconsidero o despacho de fl. 54, para admitir o processamento do agravo de instrumento.

6 - À Secretaria da 4ª Turma, para reatuação e inclusão do agravo de instrumento em pauta.

7 - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST - AG-AIRR-731.371/01.0

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : DEISE RODRIGUES FREITAS CORREA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**2ª REGIÃO
DESPACHO**

1 - Contra o r. despacho de fl. 279, por meio do qual a Exma. Juíza Convocada negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o Reclamado interpõe agravo regimental (fls. 281/282).

2 - Alega o Agravante que o despacho agravado vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832, 896 e 897 da CLT.

3 - De fato, os fundamentos lançados no despacho agravado não procedem, de vez que fogem aos limites traçados pelo § 5º do art. 896 da CLT. Assim, com base no art. 336, parágrafo único, c/co art. 332, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, reconsidero o despacho de fl. 279, para admitir o processamento do agravo de instrumento.

4 - À Secretaria da 4ª Turma, para reatuação e inclusão do agravo de instrumento em pauta.

5 - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST - AG-AIRR-754.343/01.8

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCAN-
TE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS
OLIVEIRA RIBEIRO)

6ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Contra o r. despacho de fl. 218, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o Embargante interpõe agravo regimental (fls. 235/237).

2 - Alega o Agravante que o agravo de instrumento foi processado nos autos principais, não havendo que se cogitar de deficiência na sua formação.

3 - Razão lhe assiste.

4 - De fato, o fundamento lançado no despacho agravado não procede. Assim, com base no art. 336, parágrafo único, c/c o art. 332, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, reconsidero o despacho de fl. 218, para admitir o processamento do agravo de instrumento.

5 - À Secretaria da 4ª Turma, para reatuação e inclusão do agravo de instrumento em pauta.

6 - Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2001

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST - AG-AIRR-754.344/01.1

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO GOMES DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS
OLIVEIRA RIBEIRO)

6ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Contra o r. despacho de fl. 202, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o Embargante interpõe agravo regimental (fl. 222/224).

2 - Alega o agravante que o agravo de instrumento foi processado nos autos principais, não havendo que se cogitar de deficiência na sua formação.

3 - Razão lhe assiste.

4 - De fato, o fundamento lançado no despacho agravado não procede. Assim, com base no art. 336, parágrafo único, c/c o art. 332, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, reconsidero o despacho de fl. 202, para admitir o processamento do agravo de instrumento.

5 - À Secretaria da 4ª Turma, para reatuação e inclusão do agravo de instrumento em pauta.

6 - Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 20 de março de 2002 às 09h00

Processo: AIRR - 514698 / 1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 514699/1998-1

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr(a). José Guilherme Canedo de Magalhães

Agravado(s): Rosângela de Almeida Costa Bandeira e Outros

Processo: AIRR - 548276 / 1999-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Souza Cruz S.A.

Advogado: Dr(a). Marcelo Cury Elias

Agravado(s): Francisco Bernardo

Advogado: Dr(a). Paulo César Fontoura Bastos

Processo: AIRR - 636070 / 2000-7TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 636071/2000-0

Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extra-judicial) e Outro

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): José dos Santos Pereira

Advogado: Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior

Processo: AIRR - 641867 / 2000-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 641868/2000-0

Agravante(s): Célio Bento da Silva

Advogado: Dr(a). Dejáir Passerine da Silva

Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR - 652611 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.

Advogado: Dr(a). Faiz Massad

Agravado(s): Wilson Carlino de Oliveira

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Palácio Alvarez

Processo: AIRR - 663904 / 2000-1TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A.

Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto

Agravado(s): Admilson Ferreira Canário

Advogada: Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho

Processo: AIRR - 663992 / 2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): José Geraldo Andrade de Paula

Advogado: Dr(a). Augusto Haddock Lobo

Agravado(s): Banco Central do Brasil

Procurador: Dr(a). Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado

Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CEN-TRUS

Advogado: Dr(a). Olivério Gomes de Oliveira Neto

Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI

Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Processo: AIRR - 671670 / 2000-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Filomena Lukassievicz

Advogado: Dr(a). Guilherme Pezzi Neto

Processo: AIRR - 678901 / 2000-0TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Antonio Carlos Bentes de Macedo e Outros

Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

Processo: AIRR - 678990 / 2000-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Portus Instituto Portobrás de Seguridade Social

Advogado: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues

Agravado(s): Marco Antônio Malta Gonçalves

Advogada: Dr(a). Gerlânia Maria da Conceição

Processo: AIRR - 683379 / 2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Randolpho Lopes Canuto Júnior

Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida

Processo: AIRR - 684189 / 2000-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Manoel Alves de Albuquerque

Advogado: Dr(a). Ângelo Antônio Tomás Pataca

Processo: AIRR - 684956 / 2000-2TRT da 1a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Rosina Trevisan Martins Ribeiro e Outros

Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

Agravado(s): União Federal

Procurador: Dr(a). Franco Luciano Rancano de Azevedo Rosa

Processo: AIRR - 686802 / 2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Dorsa Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Lebre

Agravado(s): Silvio Manoel Fernandes Corrêa

Advogado: Dr(a). Luiz Sapiense

Processo: AIRR - 690693 / 2000-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Raquel Cardoso Pontelli

Advogada: Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu

Advogado: Dr(a). Virgílio Lilli

Processo: AIRR - 691777 / 2000-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-
quidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(s): Sônia Santos de Oliveira

Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

Processo: AIRR - 694612 / 2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Marcos Antônio Conte Bracco

Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo

Agravado(s): IFS - Comércio, Serviços e Informática Ltda.

Advogada: Dr(a). Manuela Mendes Prata

Processo: AIRR - 695336 / 2000-4TRT da 1a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Sam Indústrias S.A.

Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Agravado(s): Hélio Ricardo da Costa Jardim

Advogado: Dr(a). Eduardo Venâncio

Processo: AIRR - 696507 / 2000-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Antônio Cardoso

Advogado: Dr(a). Antônio Claudio Fischer

Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba -
SEMAE

Advogado: Dr(a). Winston Sebe



Processo: AIRR - 697041 / 2000-7TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Homero de Oliveira Lobo
 Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
 Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fábio Luis Mussolino de Freitas
 Processo: AIRR - 698294 / 2000-8TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
 Agravado(s): Geraldo Magela Ferreira
 Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 Processo: AIRR - 698333 / 2000-2TRT da 19a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Lúcia de Fátima Guimarães Leite
 Advogado:Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
 Processo: AIRR - 698392 / 2000-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Benedita de Fátima Moreira e Outros
 Advogado:Dr(a). Miguel Antônio Ribeiro
 Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: AIRR - 699868 / 2000-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s): Wagner Ferreira Brito
 Advogado:Dr(a). Edison Rodrigues Lourenço
 Processo: AIRR - 699908 / 2000-6TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): IOCHPE - Maxion S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert
 Agravado(s): José Irezo Bezerra Mendes
 Advogada:Dr(a). Dalva Aparecida Marotti de Mello
 Processo: AIRR - 700862 / 2000-1TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
 Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Agravado(s): José Erenilson de Medeiros
 Advogado:Dr(a). Washington Aroldo Mendes de Andrade
 Processo: AIRR - 701168 / 2000-1TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Sérgio Emílio Schussler
 Advogado:Dr(a). Eduardo Arruda Schroeder
 Processo: AIRR - 701175 / 2000-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Endoré Winetou José Galan
 Advogada:Dr(a). Mariza Trancoso
 Processo: AIRR - 701176 / 2000-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Melo Mora & Cia. Ltda.
 Advogado:Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
 Agravado(s): Vera Lúcia Alves dos Santos
 Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti
 Processo: AIRR - 701177 / 2000-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Jair Paulino
 Advogada:Dr(a). Gisele Soares
 Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 701189 / 2000-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Raimundo Amaro da Silva
 Advogado:Dr(a). Sérgio da Silva Pecanha
 Agravado(s): São Bento Mineração S.A.
 Advogado:Dr(a). Cristiano Vasconcelos Araujo
 Processo: AIRR - 702026 / 2000-7TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Iris Cidreira Sufi
 Advogado:Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida
 Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gilmar Elói Dourado
 Processo: AIRR - 702853 / 2000-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Chromos Pré-Vestibulares Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fabiano Pfeilsticker
 Agravado(s): Rui de Medeiros
 Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha
 Processo: AIRR - 703878 / 2000-7TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Alice Schwambach
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã
 Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler
 Processo: AIRR - 703880 / 2000-2TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Agravado(s): Maria Geralda Costa
 Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

Processo: AIRR - 704320 / 2000-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Processo: AIRR - 704877 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Marcos Bonfim Rubim
 Advogado:Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). José Maurício Carlúcio de Almeida
 Agravado(s): Os Mesmos
 Processo: AIRR - 705487 / 2000-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
 Agravado(s): Roberto Pinto da Conceição
 Advogado:Dr(a). Wagner Corrêa de Oliveira
 Processo: AIRR - 705783 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
 Agravado(s): Carlos Amazonas Guimarães Azevedo
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos dos S. Ramão
 Processo: AIRR - 706964 / 2000-2TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá
 Advogado:Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
 Agravado(s): Cosme Alves Cabral
 Advogado:Dr(a). Izaías Wenceslau Emerich
 Processo: AIRR - 707278 / 2000-0TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco Baneb S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Joseval Silva Chagas
 Advogado:Dr(a). Djalma da Silva Leandro
 Processo: AIRR - 707320 / 2000-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Luiz Carlos Piromali Lopes e Outros
 Advogado:Dr(a). Agenor Barreto Parente
 Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 707404 / 2000-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Getúlio de Souza Coelho
 Advogado:Dr(a). Anis Aidar
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 707700 / 2000-6TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais do Extremo Sul da Bahia
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
 Agravado(s): Município de Itamaraju
 Advogado:Dr(a). Roberto Alves Rodrigues
 Processo: AIRR - 707924 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Eliana Ramos de Azevedo
 Advogado:Dr(a). Williams Lima de Carvalho
 Agravado(s): Município de Arraial do Cabo
 Procurador:Dr(a). Aroldo Menezes Pereira
 Processo: AIRR - 708161 / 2000-0TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Jefferson de Oliveira Tinoco
 Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
 Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: AIRR - 708171 / 2000-5TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Baneb S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): José Gomes Soares
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
 Processo: AIRR - 708176 / 2000-3TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Baneb S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Jorge Gonçalves da Silva
 Advogado:Dr(a). Manoel Monteiro Filho
 Processo: AIRR - 709050 / 2000-3TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Adriana Paula Fujita
 Advogado:Dr(a). Renato Russo
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 709312 / 2000-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Daniel Palmiero Martins
 Advogada:Dr(a). Ana Maria Falcão Marinho
 Agravado(s): Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André
 Advogada:Dr(a). Maria Vitória Queija Alvar

Processo: AIRR - 713293 / 2000-2TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Albérico dos Santos e Outros
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
 Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado:Dr(a). Dircêo Villas Bôas
 Processo: AIRR - 714137 / 2000-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
 Agravado(s): Antonio Gonçalves Pereira Filho
 Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
 Processo: AIRR - 714292 / 2000-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Dionel José Tiritan
 Advogado:Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
 Agravado(s): Município de Rio Claro
 Procuradora:Dr(a). Regina Helena Vitelbo Erenha
 Processo: AIRR - 714301 / 2000-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fábio Rodrigues Câmara
 Agravado(s): Angélica Pereira Silva de Vasconcelos
 Advogado:Dr(a). Manoel Branco Braga
 Processo: AIRR - 714512 / 2000-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Edith Lilian Asbach
 Advogado:Dr(a). Gilberto Henrique Barbosa
 Processo: AIRR - 714576 / 2000-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas
 Agravado(s): Elvis Daudt Pereira
 Advogado:Dr(a). José Omar da Rocha
 Processo: AIRR - 714647 / 2000-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado(s): Alexandro Martins Gomes
 Advogada:Dr(a). Rozimeire Maria dos Santos Alexandre
 Processo: AIRR - 715363 / 2000-7TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Rubens Cleibe Prado Spada
 Advogado:Dr(a). Eduardo Surian Matias
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 720498 / 2000-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein
 Agravado(s): Vanisa Ister Rosa da Silva
 Advogada:Dr(a). Rosa Maria Padula Mucenic
 Processo: AIRR - 721633 / 2001-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Antônio Anselmo de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Ademar Nyikos
 Processo: AIRR - 726247 / 2001-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Geraldo Raimundo do Couto
 Advogada:Dr(a). Eliana Maria Henriques Scapin
 Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
 Advogado:Dr(a). João Ricardo Sobrinho
 Processo: AIRR - 726344 / 2001-2TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
 Agravado(s): Sandra Maria de Andrade Pinho
 Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Alves Galvão
 Processo: AIRR - 729285 / 2001-8TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Só Car Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogada:Dr(a). Daniela Resende Moura
 Agravado(s): Armando Alves Neto
 Advogado:Dr(a). Alceste Vilela Júnior
 Processo: AIRR - 729688 / 2001-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Herean Paulo Damin
 Advogado:Dr(a). Anito Catarino Soler
 Processo: AIRR - 731416 / 2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Mannesmann S.A.
 Advogado:Dr(a). Pedro Sérgio Nubarrete
 Agravado(s): Arnaldo José da Cunha
 Advogado:Dr(a). Carlos Ferreira
 Processo: AIRR - 735628 / 2001-5TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
 Agravado(s): Roseneide Oliveira do Nascimento Moura
 Advogada:Dr(a). Deise Santos Silva Barbosa

Processo: AIRR - 736276 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Antônio Favero
Advogado:Dr(a). Walter Melo Vasconcelos Bárbara
Processo: AIRR - 737593 / 2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Irio Corbani
Advogado:Dr(a). Ivo José Periolo
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro Mardula
Processo: AIRR - 741278 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Léogenes Pereira Passos Móbilio
Advogado:Dr(a). José Carlos de Magalhães Costa
Processo: AIRR - 743563 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Carlos Guina Garcia
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Processo: AIRR - 745671 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Felix Santiago de Souza
Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Processo: AIRR - 748122 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Eustáquio Filizzola Barros
Agravado(s): Luciano Adolayr Martins Leite
Advogado:Dr(a). Rodrigo Coelho de Lima
Processo: AIRR - 749579 / 2001-9TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brascomp - Compensados do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador:Dr(a). Loris Rocha Pereira Júnior
Processo: AIRR - 755371 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado:Dr(a). Guilmir Borges de Rezende
Agravado(s): José Rangel da Silva
Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo: AIRR - 755918 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Celeumar Ferreira da Costa
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos
Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini
Processo: AIRR - 761658 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Editora Nova Cultura Ltda.
Advogada:Dr(a). Neyde Giselda Scavone
Agravado(s): Vantemberg David Mendes Ferreira (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Deizy do Valle Ferracini
Processo: AIRR - 761811 / 2001-2TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Maria Nunes de Lima
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR - 762994 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Tatiana Neves Marques Pereira
Agravado(s): Alexandre Zille Rodrigues
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR - 764684 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Teqmo Técnica e Qualidade em Mão de Obra Ltda.
Advogada:Dr(a). Marlise Fanganiello Damia
Agravado(s): Gerson de Souza Teixeira
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Processo: AIRR - 764821 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Ângela Maria de Jesus Boeta
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Abreu
Processo: AIRR - 766865 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Agravado(s): João Carlos Pereira
Advogado:Dr(a). Jorgenei de O. A. Devesa

Processo: AIRR - 768929 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Raimundo Clementino Assunção
Advogada:Dr(a). Valkyria de Mello Leão Oliveira
Processo: AIRR - 770382 / 2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Acir Alfredo Horst
Advogada:Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa
Processo: AIRR - 775496 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Luiz de Oliveira Pontes
Advogado:Dr(a). Valdir Aparecido Taboada
Processo: AIRR - 775615 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Drogaria Araújo S.A.
Advogado:Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral
Agravado(s): Carlos Lopes de Faria
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira
Processo: AIRR - 777476 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Vulcabrás S.A.
Advogada:Dr(a). Alessandra Viviane Basilio
Agravado(s): Luzia do Nascimento Naliati
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Fernandes
Processo: AIRR - 777477 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): José Goulart da Silva
Advogado:Dr(a). João Luiz Marinho
Processo: AIRR - 777478 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Márcio André Pereira
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Processo: AIRR - 777480 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Agravado(s): João Lisboa da Silva
Advogado:Dr(a). Roberto Juvencio da Cruz
Processo: AIRR - 778155 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Guazzelli
Agravado(s): Moacir Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). José Dalton Gomes de Moraes
Processo: AIRR - 780499 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo
Agravado(s): Rivelino Santiago Duarte
Advogada:Dr(a). Gislaíne Nascimento
Processo: AIRR - 780795 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Sebastião Marques
Advogado:Dr(a). Juvenal de Souza Sobrinho
Processo: AIRR - 781240 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada:Dr(a). Giovanna Toscano
Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Christiano B. Wenceslao
Processo: AIRR - 782745 / 2001-6TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Cleuton Antônio Pantaleão
Advogado:Dr(a). Carmil Vieira dos Santos
Processo: AIRR - 783902 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s): Izael Picolo
Advogada:Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
Processo: AIRR - 784282 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alexandre Cortes Regadas
Advogado:Dr(a). Lúcio Rodrigues de Almeida
Processo: AIRR - 786473 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda.
Advogado:Dr(a). Leonel Wallau Noronha
Agravado(s): Jalmir Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). Marlon Andrade Silveira

Processo: AIRR - 786515 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Empresa Cinemas São LuizLtda.
Advogado:Dr(a). Adeval de Oliveira
Agravado(s): Diógenes Ferreira Pitanga
Advogada:Dr(a). Jaciara Garcia de Oliveira
Processo: AIRR - 786518 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Antônio Tupinambá
Advogado:Dr(a). João Arthur Denegri
Processo: AIRR - 787858 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Oscar Otávio C. Argollo
Agravado(s): Ricardo Oliveira Brandão
Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Processo: AIRR - 787859 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Sandra Helena Magdalena Costas
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Processo: AIRR - 789110 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Marlene Puccetti
Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: AIRR - 790743 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Mafersa S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Agravado(s): Marcos Venício Conceição
Advogado:Dr(a). Wilson Roberto Paulista
Processo: AIRR - 791265 / 2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Orosimo Carmo dos Santos (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: AIRR - 793089 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Roberto Lopes de Andrade
Advogada:Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
Agravado(s): Pastificio Santa Amália Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Marta Leite
Processo: AIRR - 793627 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Enci Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Quadros Soares
Agravado(s): Célio de Souza
Advogado:Dr(a). Maurício da Silva Vieira
Agravado(s): Módulo S.A.
Processo: AIRR - 793959 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos C. B. Santana
Agravado(s): Clemilton Bomfim Pimentel
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR - 795292 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Andrei Brettas Grunwald
Agravado(s): José Monico dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto
Processo: AIRR - 795293 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Gileno Barbosa de Sousa
Agravado(s): Magnólia Andrade Souza
Advogado:Dr(a). Lucival Oliveira Matos
Processo: AIRR - 795296 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Carlos Oliveira Pessoa
Advogado:Dr(a). Paulo F. M. de Macêdo
Processo: AIRR - 796310 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda.
Advogado:Dr(a). Léo Roque Angst
Agravado(s): Adolfo Bertarello
Advogado:Dr(a). Edegar Salvati
Processo: AIRR - 797405 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade Educadora Pedro II Ltda.
Advogado:Dr(a). Ivan Carlos Caixeta
Agravado(s): Zulmary Jesus Ferreira de Brito
Advogada:Dr(a). Sandra Maria de Andrade
Processo: AIRR - 797424 / 2001-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Joaquim Mauro da Silva Campos
Advogada:Dr(a). Maria Juraci da Silva
Agravado(s): Erivan da Silva
Advogado:Dr(a). José Maria de Oliveira Santos



Processo: AIRR - 801001 / 2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida
Advogada:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Agravado(s): Ligia Maria Monteiro do Nascimento
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRR - 801054 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Adriana Maria Guedes Pinheiro
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando de Oliveira Santos
Processo: AIRR - 802925 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rafael Curado Câmara
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan
Processo: AIRR - 805829 / 2001-6TRT da 21a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). José Duarte Santana
Agravado(s): Vanilma Vera Gadelha Rebouças
Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias
Processo: AIRR - 806001 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Honório Campos Paim
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Processo: AIRR - 806648 / 2001-7TRT da 21a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Agravado(s): José Marques de Oliveira
Advogado:Dr(a). Nivardo Gomes de Menezes
Processo: AIRR - 806756 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Roger Lima de Moura
Agravado(s): Heloísa Drummond de Araújo Abreu e Outros
Advogado:Dr(a). Bruno Sérgio Tôres de Moura
Processo: AIRR - 806772 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão
Agravado(s): Vital José dos Anjos
Advogado:Dr(a). José Carneiro Alves
Processo: AIRR - 808331 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gilson Nunes de Jesus e Outros
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s): Bárbara Maria Rodrigues Araújo e Outro
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Matos Oliveira
Agravado(s): Aurea Rodrigues de Araújo (Oficina Retranca)
Processo: AIRR - 808713 / 2001-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Antony de Queiroz
Agravado(s): Andréa Silvana da Silva Rodrigues
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: AIRR - 810968 / 2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jarvis Wahl
Advogado:Dr(a). Celso Aldinucci
Agravado(s): Brasil Telecom S. A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 812337 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Karine de Magalhães
Agravante(s): Carlos Alberto de Freitas e Outro
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 812396 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado:Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado(s): Paulo José Ribeiro Pessoa
Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
Processo: AIRR - 812492 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gilberto Cardoso
Advogado:Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira
Processo: AIRR - 812494 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812495/2001-0
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Benin Kunzler
Advogado:Dr(a). Délcio Luís Fachini

Processo: AIRR - 812495 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812494/2001-6
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s): Benin Kunzler
Advogado:Dr(a). Délcio Luís Fachini
Processo: AIRR - 812974 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Madesa S.A. - Indústria de Móveis
Advogado:Dr(a). Sílvio Renato Caetano
Agravado(s): José Adelmo Wiederkehr
Advogado:Dr(a). Rodrigo Ubirajara Kirst
Processo: AIRR - 813195 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Frigohelio Comércio de Carnes Ltda.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Altair Donizete de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Antônio Volpi da Silva
Processo: AIRR - 813223 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Oscar Rubin e Outra
Advogado:Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: AIRR - 813310 / 2001-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Bartolomeu Costa Ferreira
Advogado:Dr(a). Oldemar Borges de Matos
Processo: AIRR - 813422 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida
Agravado(s): Francisco Alves Teixeira
Advogado:Dr(a). Eduardo Tofoli
Processo: AIRR - 813677 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Roberto Campos
Advogado:Dr(a). Edison Urbano Mansur
Agravado(s): Arthur Santoro Filho e Outros
Advogado:Dr(a). Vicente de Paulo Aramuni
Agravado(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Processo: AIRR - 813685 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Valdemir de Abreu Teixeira
Advogada:Dr(a). Adriana Costa Pereira
Processo: AIRR - 813792 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Marcos Aurélio Matheus da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 813866 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Edson de Almeida Macedo
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Aymar Costa Rabello Brant
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: AIRR - 813962 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Simone Neves da Rocha Jorge
Advogado:Dr(a). Marcelo Gomes da Rosa
Agravado(s): Sociedade Viva Cazuza
Advogada:Dr(a). Daniela Serra Hudson Soares
Processo: AIRR - 814502 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
Agravado(s): Evandro Lima
Advogada:Dr(a). Carla Gomes Prata
Processo: AIRR - 814503 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Mozart Costa Guimarães
Agravado(s): Aloisio Marcos do Nascimento Ferreira e Outros
Advogado:Dr(a). Nelcelir Lacerda de Azevedo
Processo: AIRR - 814668 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ulysses Bezerra Alves e Outro
Advogada:Dr(a). Anna Cláudia Pingitore
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Processo: AIRR - 814687 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda.
Advogado:Dr(a). Hernani Krongold
Agravado(s): João da Costa Silva
Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi

Processo: AIRR - 814688 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Juciene Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Miguel Tavares
Agravado(s): TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogada:Dr(a). Luciana Gomes Branco de Sousa
Processo: AIRR - 814691 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Softwork Consultores Associados Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alves Gomes
Agravado(s): Romilda de Souza Nunes
Advogado:Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira
Processo: AIRR - 814741 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogado:Dr(a). Fabiano Procópio de Freitas
Agravado(s): Leila Aparecida Rodrigues Miranda
Advogado:Dr(a). Renato Senna Abreu e Silva
Processo: AIRR - 815394 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Weco S.A. -Indústria de Equipamento Termo-Mecânico
Advogado:Dr(a). Carlos Francisco Comerlato
Agravado(s): Pécio Tôres
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Tôres
Processo: AIRR - 815399 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Metalúrgica Becker Ltda.
Advogado:Dr(a). Gladis Alquati Fernández
Agravado(s): Deoclides Pedroso dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR - 815413 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Alberto Rodrigues Couto
Advogado:Dr(a). Valter Bertanha Valadão
Processo: AIRR - 815487 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sílvio Anderson das Neves
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR - 815490 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Rosângela Aparecida Lopes Costa
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: AIRR - 815623 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Paulo Roberto Mecca
Advogado:Dr(a). Cornélio Kuhn
Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 815888 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada:Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Agravado(s): Gilson Dias Lira Cavalcante
Advogado:Dr(a). Ricardo da Silva Netto
Processo: AIRR - 815889 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Woston Moura da Cunha
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 815908 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica
Advogado:Dr(a). Gustavo Fausto Miele
Agravado(s): Alcides Francisco Cipriani
Advogado:Dr(a). Valdecir Souza de Lima
Processo: AIRR - 815909 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vignoli
Agravado(s): Tânia Maria Zignami Brugalli
Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas
Processo: AIRR - 815918 / 2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogada:Dr(a). Paula Frassinetti Mattos
Agravado(s): Manoel Pedro Ferreira Cardoso
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR e RR - 685768 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Gonçalves
Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar
Agravado(s) e Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso

Processo: AIRR e RR - 711667 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s) e Recorrido(s): Sirlei Aparecida Marques de Campos
Advogada:Dr(a). Vilma Piva
Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Sanatório Sírio - Hospital do Coração
Advogado:Dr(a). Rubens Nunes de Araújo
Processo: RR - 365997 / 1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Maria Helena Pereira
Advogado:Dr(a). Washington Sérgio de Souza
Processo: RR - 366744 / 1997-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido(s): Maria da Conceição Bandeira de Souza
Advogada:Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Processo: RR - 368992 / 1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Liliâne Silva Oliveira
Advogada:Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido(s): Geraldo Cêzar Franco
Advogado:Dr(a). Geraldo Cêzar Franco
Processo: RR - 375831 / 1997-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Waiderson Liberato da Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s): Companhia Açoes Especiais Itabira - ACESITA
Advogado:Dr(a). Valter de Souza Lobato
Processo: RR - 381439 / 1997-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Biobrás S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). João Avelino Neto
Processo: RR - 383175 / 1997-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): José Bullentini
Advogada:Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Olga Anne Lacerda
Processo: RR - 397869 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Madeireiros Exportadores Brasileiros S.A. - Made-brás
Advogado:Dr(a). Leonardo da Costa
Recorrido(s): José Carlos Ferreira Araújo e Outro
Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Processo: RR - 449838 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Izupero dos Santos Bonfim
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Processo: RR - 451438 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Sevipar Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): Hélio Alves Vicentini
Advogada:Dr(a). Verônica Duarte Augusto
Recorrido(s): TV Cataratas Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Christina Tagliari Helbling
Processo: RR - 452709 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): Antônia Santos Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Castro Reis
Processo: RR - 476415 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires
Recorrente(s): Osvaldo José Fernandes
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 490188 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik
Recorrido(s): Maria Vilma de Albuquerque Freire
Advogado:Dr(a). Herbert Gomes Júnior
Recorrido(s): Profit General Sales Promotion Ltda.
Advogado:Dr(a). Samuel Cabral Bourguignon

Processo: RR - 494211 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Recorrido(s): Luiz Otávio Vasconcelos Prates
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Processo: RR - 508315 / 1998-2TRT da 14a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Recorrido(s): João Carlos Batista
Processo: RR - 514699 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 514698/1998-8
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Hélio Caldas
Recorrido(s): Rosângela de Almeida Costa Bandeira e Outros
Advogado:Dr(a). José Cuissi
Processo: RR - 517105 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): José Alvarez Coso
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR - 525721 / 1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): B.M.P. - Beira Mar Patrimonial Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo F. M. de Macêdo
Recorrido(s): Fernando Carlos Souza e Outro
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido(s): Simplício José Ribeiro e Cia. Ltda.
Processo: RR - 531506 / 1999-7TRT da 21a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Antenor Roberto S. de Medeiros
Recorrido(s): José Valmir Guerra
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Cordeiro Campos
Processo: RR - 531916 / 1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador:Dr(a). Ademir Carvalho Pinheiro
Recorrido(s): Auxiliadora Christina de Carvalho Argenta
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: RR - 541060 / 1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares
Recorrido(s): Ângela Marinho Pinheiro
Advogado:Dr(a). João Rodrigues de Souza
Processo: RR - 545760 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrido(s): Amujaci Fátima Alves de Moraes Guedes e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Boechat Rangel
Recorrido(s): Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador:Dr(a). Armando Paulo dos Santos Filho
Processo: RR - 548607 / 1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Jeová Derci Junqueira Martinelli
Advogado:Dr(a). Edson Faria da Silva
Recorrido(s): Frota Oceânica Brasileira S.A.
Advogado:Dr(a). Ezequiel Balfour Levy
Processo: RR - 549147 / 1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Antonio Celso Jungles
Advogado:Dr(a). Rosalvo Pereira Leal
Processo: RR - 549375 / 1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Pires
Recorrido(s): Neli Fátima Del Andréa Grossi
Advogado:Dr(a). Oswaldo Teixeira de Oliveira
Processo: RR - 551961 / 1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Condomínio do Edifício Presidente Jefferson
Advogada:Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes
Recorrido(s): Antônio Augusto de Almeida
Advogado:Dr(a). Moacyr Meira Vasques
Processo: RR - 558070 / 1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): José Walter de Azevedo
Advogado:Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
Processo: RR - 561130 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Lauro de Andrade Florido
Recorrido(s): Anísio Capelatto
Advogado:Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

Processo: RR - 561933 / 1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s): Jorge Eduardo dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Geralda Maria dos Santos Ribeiro
Processo: RR - 563194 / 1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Paranaguá
Advogado:Dr(a). Roberto Tsugio Tanizaki
Recorrido(s): Agenor de Oliveira
Advogado:Dr(a). Gerson Wistuba
Processo: RR - 569124 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Maria Aparecida Costa
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher
Processo: RR - 569362 / 1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Duratex S.A.
Advogada:Dr(a). Rita Silvi
Recorrido(s): Antonio da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Processo: RR - 570585 / 1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Luciana de Sena Gonçalves
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Rivelli
Processo: RR - 574068 / 1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Gibson Carvalho Barbosa
Advogado:Dr(a). Victor Barboza Rodrigues
Processo: RR - 575531 / 1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rogério Álvares Campos Abreu e Outro
Advogado:Dr(a). José Helvécio Ferreira da Silva
Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO
Advogado:Dr(a). Ricardo Brito Ferreira
Processo: RR - 579611 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rômulo Rocha dos Santos
Advogada:Dr(a). Cleusa Santos Monteiro
Processo: RR - 586146 / 1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Luiz Carlos Motta
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga da Silva Júnior
Processo: RR - 592251 / 1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Theovictor de Souza
Advogado:Dr(a). Bruno Vieira Basílio da Motta
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Banco Central do Brasil
Procurador:Dr(a). Luiz Armando de Lima Rodrigues
Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado:Dr(a). Olivério Gomes de Oliveira Neto
Processo: RR - 593634 / 1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado:Dr(a). Paulo Renato Vilhena Pereira
Recorrido(s): Antônio Silvério Pereira
Advogado:Dr(a). Edson Purity de Oliveira
Processo: RR - 596704 / 1999-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Hanri Coelho da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Cleonice Maria de Sousa
Processo: RR - 599493 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Senff Parati S.A.
Advogado:Dr(a). Douglas dos Santos
Recorrido(s): Mário Jorge Sraijer
Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho
Processo: RR - 610221 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado:Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Maurício Deirós



Processo: RR - 613548 / 1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá
Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira
Recorrido(s): Fábio Ribeiro de Almeida
Advogado:Dr(a). Izaías Wenceslau Emerich
Processo: RR - 615813 / 1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Elisabeta dos Santos Schleder
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: RR - 621995 / 2000-4TRT da 22a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Elieser Rodrigues da Costa
Advogado:Dr(a). Adonias Feitosa de Sousa
Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo: RR - 623819 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Márcio Curcio Ribeiro de Carvalho
Advogado:Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues
Processo: RR - 623952 / 2000-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Usina Estivas S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
Recorrido(s): José Barroso de Carvalho
Advogado:Dr(a). João Bosco de Paiva
Processo: RR - 627931 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Alfredo Souza Cavalcante
Processo: RR - 628992 / 2000-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Armando Cavalante
Recorrido(s): Luciana Furtado da Silveira Queiroz
Advogada:Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
Processo: RR - 636071 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 636070/2000-7
Recorrente(s): José dos Santos Pereira
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 641868 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641867/2000-7
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Célio Bento da Silva
Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Processo: RR - 645615 / 2000-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Ione Rodrigues Chaves
Advogado:Dr(a). Normando Pinheiro
Processo: RR - 651058 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). João Pereira Neto
Recorrido(s): Anacélia Coelho Machado
Advogado:Dr(a). Josenilson da Rocha Lima
Processo: RR - 657833 / 2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Adelaide de Oliveira Pinto
Advogada:Dr(a). Maria Iracema Pedrosa Sena
Processo: RR - 669624 / 2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Maurício de Souza
Advogado:Dr(a). Marcelo Mokwa dos Santos
Processo: RR - 669674 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira
Recorrido(s): Deusdete da Silva Fagundes
Advogado:Dr(a). Murilo de Oliveira
Processo: RR - 675284 / 2000-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): J.E. Comercial de Alimentos Ltda. e Outro
Advogada:Dr(a). Patrícia Saback
Recorrido(s): Valdeci Araújo Alves
Advogada:Dr(a). Luciana López Souto Maia

Processo: RR - 676209 / 2000-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Alecio Tomio
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 676530 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado:Dr(a). Marciano Guimarães
Recorrido(s): Geraldo Maurício Fernandes
Advogado:Dr(a). Antônio Sad Resende Cândido
Processo: RR - 689178 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Ozaes Antunes dos Santos
Advogada:Dr(a). Jane Maria de Souza
Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - ME-TRÔ
Advogada:Dr(a). Maria Elisabete Lameirão Filpi
Processo: RR - 689865 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Inapel Embalagens Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Faraldo
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos e Região
Advogado:Dr(a). Sérgio Batista de Jesus
Processo: RR - 695504 / 2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
Recorrido(s): Valdete Vieira da Silva
Advogada:Dr(a). Neuza Araújo de Castro
Processo: RR - 705119 / 2000-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Célio Patrício de Araújo
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 723819 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Luiza Laura
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR - 728873 / 2001-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Sônia Weidgenant Feler
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728874 / 2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Lídia Aparecida Góes de Jesus
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728875 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Sili Barcelos
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728876 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): José Manoel Silveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728877 / 2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Sandra dos Santos
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728878 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Dorali Cristina Dalpra Ricardo
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728879 / 2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Arlete Graciola Becker
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728880 / 2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Zenaide K. de Souza e Silva
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 728893 / 2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Sueli de Fátima Borges Wild
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 728894 / 2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Ema Boeing Soiber
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 735019 / 2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Valmor da Silva
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 735020 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 738109 / 2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Editora Folha de Pernambuco Ltda.
Advogado:Dr(a). José Otávio Patrício de Carvalho
Recorrido(s): Homero Fonseca dos Santos
Advogado:Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
Processo: RR - 741644 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Antônio Pedro da Rocha
Advogado:Dr(a). Fernando Geraldo da Silva
Processo: RR - 743770 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Jesuino Alves de Souza
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR - 743776 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Timóteo Gomes
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR - 746927 / 2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Jorge Henrique Steinback
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 747856 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Dayvison Eduardo Wenceslau
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR - 747860 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Niuton Pessoa
Advogado:Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Processo: RR - 749943 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Magé
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha
Recorrido(s): Urani Angélica Leal
Advogada:Dr(a). Edlene Ribeiro de Souza M. de Oliveira
Processo: RR - 751553 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Francisco Carlos Lima de Araújo
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Processo: RR - 753581 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Alceu Nienov
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 753582 / 2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Erna de Souza
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 753828 / 2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Irene Santos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 754607 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Valdair dos Santos
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 754609 / 2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Juventina Dada Möller
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 763443 / 2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Geninho Belo Dias
Advogada:Dr(a). Gertrudes da Conceição M. M. Amaral
Processo: RR - 778606 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eneas Davi Viana
Advogado:Dr(a). Amadeu Roberto Garrido de Paula
Recorrido(s): Cardápio S. C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
Processo: A-RR - 583223 / 1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Pedro Lourenço da Silva
Advogado:Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto
Agravado(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Processo: AG-RR - 369228 / 1997-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Aumund do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado:Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s): Ovídio Santos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Tenilson Nogueira da Silva
Processo: AG-RR - 434552 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Zulmira Maria da Paz
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Modas Jumistyl Ltda.
Advogada:Dr(a). Lêda Regina Gonçalves Corrêa
Processo: AG-RR - 463144 / 1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Edson Pereira dos Santos
Advogada:Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos
Agravado(s): IBAR Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). Gilvanei Lima Dias
Processo: AG-RR - 468560 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Márcio Bertaglia
Advogado:Dr(a). Waldir José Maximiano
Processo: AG-RR - 476746 / 1998-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hotéis Othon S.A.
Advogado:Dr(a). Gilberto Gomes
Agravado(s): Edvaldo dos Santos Leal
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Processo: AG-RR - 479130 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Gonçalves Primo
Advogado:Dr(a). Manoel Xavier Leite
Processo: AG-RR - 608751 / 1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Altamira Pereira Marinho
Processo: AG-AG-RR - 620798 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Baretta
Agravado(s): José Reschette e Outros
Advogada:Dr(a). Maria das Graças Chaves

Processo: AG-RR - 666564 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Paulo Sérgio Fonseca Miranda
Advogado:Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Processo: AG-RR - 688541 / 2000-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado(s): Janice Carvalho
Advogada:Dr(a). Rosemary Lima Rodrigues
Processo: AG-AIRR - 729758 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): José Sérgio Sanches Balero
Advogado:Dr(a). Armir Caetano Ferreira
Processo: AG-AIRR - 750918 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Waldemir de Assis Leitão
Advogado:Dr(a). Fernando Corrêa Lima
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-RR-436.361/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 544/553, 563/568 e 576/579) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **horas extras**, consignando que o conjunto fático probatório dos autos favorecia o Autor. No que se refere à **cumulatividade dos adicionais de horas extras e noturno**, o Tribunal Regional, citando precedentes jurisprudenciais, destacou ser possível referido acúmulo. Em acórdão de declaratórios, destacou a Corte de origem que não havia omissão em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por ser "... **indispensável provocação das partes para a manifestação a respeito do tema, por não pertencer à esfera de competência da Justiça do Trabalho**" (fl. 566).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 582/595. Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, sob o argumento de que, mesmo instado, o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar acerca da suspeição da testemunha do Reclamante (traz arestos e indica violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, e 535, II, do CPC). Meritariamente, sustenta que o adicional noturno não repercute no cálculo das horas extras. Traz arestos. Relativamente aos **descontos previdenciários e fiscais**, argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar tais descontos. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 602/603.
Contra-razões às fls. 605/611.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

I - Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema "horas extras", o Tribunal Regional destacou que **"A única testemunha do autor, inclusive, confirma, com convicção, as alegações da exordial com relação à jornada efetivamente cumprida, inclusive sobre a noturna"** (fl. 548).

A Reclamada, nos Embargos de Declaração de fls. 556/560, sustentou que a Corte de origem não se manifestara sobre a suspeição do depoimento da referida testemunha.

Pelo acórdão de fls. 563/568, o Tribunal Regional ressaltou que **"... o julgador formula livremente seu convencimento formal, diante de um conjunto de elementos probatórios, e para tanto, não necessita exaurir todos os argumentos expendidos pelas partes"** (fl. 564).

Após a interposição de novos Embargos de Declaração (fls. 571/573), a Corte de origem, pelo acórdão de fls. 576/579, ressaltou que já se pronunciara, justificando os fundamentos que ensejaram o não acolhimento da arguição da Reclamada, em relação à validade do depoimento da testemunha.

Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal Regional abordou a questão suscitada pela Reclamada, não conferindo, entretanto, ao depoimento testemunhal, a suspeição vislumbrada pela Parte. A Corte de origem não deixou de considerar as alegações da ora Recorrente, apenas, não consignou entendimento convergente ao da Reclamada.

Sendo assim, não há como se constatar a apontada violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.
Quanto aos arestos trazidos e à pretendida afronta aos arts. 5º, LV, da CF/88 e 535, II, do CPC, ressalte-se que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

II - Aplicação cumulativa dos adicionais noturnos e de HORAS EXTRAS

O Recurso não enseja conhecimento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, que concluiu ser cabível o cômputo do adicional noturno na base de cálculo das horas extras está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 264/TST do TST, que dispõe, *verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da horanormal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete. Inviável, portanto, a análise da alegada divergência jurisprudencial.

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nenhum dos arestos colacionados, às fls. 593/594, aborda o tema sob um dos prismas considerados pelo acórdão recorrido, qual seja, o da necessidade da provocação das partes para a manifestação sobre os descontos previdenciários e fiscais em sede de processo de conhecimento. O primeiro aresto de fl. 593 trata de autorização do empregador para que esse proceda aos referidos descontos, quando da satisfação do crédito do obreiro. Já o segundo julgado de fl. 593 e o de fl. 594 tratam de descontos em sede de processo de execução. Incide o óbice do Enunciado nº 23/TST.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-461.097/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CARMARGO
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCAO NETO
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 466/474) negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, citando precedente jurisprudencial, no sentido de ser aplicável a incidência de juros também a empresa em liquidação extrajudicial.

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 483/487.

Sustenta que devem ser excluídos da condenação os juros de mora, destacando que, em momento algum, o art. 46 do ADCT da CF/88 exige que a liquidação extrajudicial da instituição financeira seja decretada pelo Banco Central do Brasil, devendo ser aplicada, ao caso, a disposição contida no Enunciado nº 304/TST. Aponta violação do art. 46 do ADCT da CF/88.

A Revista fora processada, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento apensado aos autos.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 559/560, opina pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

I - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO ANTIGO BNCC

Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST, eis que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre as disposições do art. 46 do ADCT da CF/88 e a Parte não interpôs os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, o Recurso encontraria óbice no § 4º do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de que o Verbetes nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, desse modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas, conforme se infere da leitura dos seguintes precedentes: E-RR-325149/96, publicado no DJ de 15/09/2000, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos; E-RR-345325/97, publicado no DJ de 25/08/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; E-RR-219861/95, publicado no DJ de 04/08/2000, Relatora Juíza Convocada Anélia Li Chum.

II - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-466.331/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª. ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDOS : JOSÉ BOTELHO DE MIRANDA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 191/194 e 200/201) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, reafirmando o entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido pertinente à complementação de aposentadoria. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade "ad causam" da Reclamada, sob o fundamento de estar o direito invocado pelos Reclamantes em convenções coletivas, gozando os Obreiros de aposentadoria instituída pela Reclamada, que, após a aposentadoria dos Recorridos, continuou a pagar diretamente AOS RECORRIDOS O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Quanto ao tema "auxílio-alimentação", a Corte de origem manteve a Sentença que deferira o pedido de reintegração da parcela sob análise nos proventos de aposentadoria, sob o fundamento de ser nítida a natureza salarial da parcela, concedida habitual e gratuitamente por mais de 10 anos, sendo suprimida unilateralmente pela Reclamada. Destacou que "... a reclamada, através de seu regulamento interno, concedia referida vantagem aos aposentados" (fl. 193), sendo que a instituição do referido auxílio fora anterior ao PAT.

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 203/219. Suscita "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", sob o argumento de que, mesmo instado, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar acerca da concessão do auxílio-alimentação sob o prisma dos arts. 1.090 do CCB, 5, II, e 37, da CF/88. Traz arrestos e indica violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 458, II, E 535, II, DO CPC).

No mérito, sustenta ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de extensão do auxílio-alimentação aos empregados aposentados. Aponta violação do art. 114 da CF/88, além de trazer arrestos ao confronto de teses.

Pondera ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, argumentando que "O fato de terem os reclamantes sido empregados da reclamada não lhe atribui qualquer responsabilidade pela complementação de aposentadoria/pensão que vindicam, ante a inodivável existência da FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, responsável para tanto" (fl. 207). Traz aresto. No que se refere ao tema "ajuda-alimentação", pondera que "... o benefício foi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimida a qualquer momento" (fl. 208). Aponta violação dos arts. 1.090 do CCB e 8º da CLT. Traz arrestos. Sustenta, ainda, que os Reclamantes não possuem direito adquirido ao referido benefício. Traz ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões às fls. 224/231.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação JURISDICIONAL

Ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema "auxílio-alimentação", o Tribunal Regional destacou, *verbis*:

"É fato incontroverso nos autos que a ajuda-alimentação era concedida habitual e gratuitamente por mais de 10 anos, sendo suprimida unilateralmente pela reclamada em fevereiro de 1995. Desta forma, não há dúvida quanto à sua natureza salarial, entendimento, aliás, já pacificado pelo En. 241/TST.

Quanto à extensão do benefício ao período de aposentadoria, constata-se que a reclamada, através de seu regulamento interno, concedia referida vantagem aos aposentados. Merece ser transcrito o entendimento do MM. Juízo 'a quo' no sentido de que 'o benefício já havia se integrado no patrimônio jurídico dos autores na categoria de direito adquirido, que goza de proteção constitucional' (fl. 193).

Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal Regional emitiu tese suficiente sobre o tema, permitindo a esta Corte a análise do recurso da Reclamada, no particular.

Sendo assim, não há como se constatar a apontada violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto aos arrestos trazidos e à pretendida afronta ao art. 535, II, do CPC, ressalte-se que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

II - Pedido de extensão do auxílio-alimentação aos empregados APOSENTADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O julgado de fl. 206 é inespecífico à hipótese dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296/TST. Com efeito, referido paradigma trata de hipótese em que o pleito dos Reclamantes decorria, não do contrato de trabalho, mas de programa de assistência para ex-empregados. Tal hipótese fática não é a mesma considerada pelo Tribunal Regional, que consignara, à fl. 192, que o pedido do Reclamante era "... inerente à relação empregatícia de natureza continuativa, surgida no seio do contrato de trabalho".

Não há como pretender ofendido o artigo 114 da Constituição da República, uma vez que esse é taxativo ao definir a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, espécie dos autos, uma vez que a causa mediata do litígio é o contrato de trabalho que existiu entre os Reclamantes e a Caixa Econômica Federal.

Deve ser ressaltado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, conforme alguns DESSES PRECEDENTES:

"Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e

decorrentes do contrato de trabalho." (STF. 2ª Turma. AGRAG 134.120/RJ. Rel. Min. Neri da Silveira. Julgado em 13.04.93).

COMPETÊNCIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada, vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST. RR-291.303/96, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que tem como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST. RR-264.477/96, Rel. Min. VALDIR RIGHETO)

Dessarte, se a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar causas onde se postulam diferenças ou a própria complementação de aposentadoria, com mais razão robustece a sua competência para decidir a respeito de concessão de auxílio-alimentação aos aposentados, não havendo que se falar em violação do art. 114 da CF/88.

III - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O julgado de fl. 207 é inespecífico à hipótese dos autos. Com efeito, referido paradigma trata de hipótese em que eram os "... proventos de aposentadoria pagos pela Previdência (INSS) e complementados pela entidade privada (FUNCEF)..." Tal hipótese fática não é a mesma considerada pelo Tribunal Regional, que consignou, à fl. 192, que "... após a aposentadoria dos reclamantes, continuou a reclamada a fornecer-lhes diretamente o auxílio-alimentação..." Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST.

IV - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O conhecimento do Recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CF/88. A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 51, 241 e 288/TST, que dispõem, respectivamente:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do REGULAMENTO."

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais FAVORÁVEIS AO BENEFICIÁRIO DO DIREITO."

Nesse sentido a decisão proferida pela SDI1 deste Tribunal, no Processo nº TST-E-RR-582.482/99, que teve como Relator o Ministro Moura França, cuja ementa é a seguir transcrita:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de EMBARGOS NÃO CONHECIDO."

Assim, resta impossibilitada a análise da alegada violação legal e da apontada divergência jurisprudencial.

V - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-466497/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO CONTIERO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 471/472, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator do recurso de revista interposto pelo reclamado, deu-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo, reconhecendo contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, por parte da decisão recorrida.

Ante a certificação de que não houvera interposição de recurso contra essa decisão, os autos foram remetidos ao TRT de origem (fl. 474). Os autos retornam a esta Corte, tendo em vista que o reclamante, mediante a petição nº 77.397/2001-4 (fl. 480), requer a nulidade da publicação da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista patronal. Isso sob a alegação de que a publicação foi realizada em nome do advogado Romeu Guarnieri, sendo que havia nos autos requerimento de que as notificações e publicações fossem somente realizadas em nome do Dr. Leandro Meloni. Suscita, desse modo, a republicação da decisão, com reabertura de prazo para manifestação.

À fl. 487, a Secretaria da 5ª Turma certifica que na publicação da decisão de fls. 471/472 constou como patrono do reclamante o Dr. Romeu Guarnieri e, não, o Dr. Leandro Meloni.

Ante a constatação de que de fato existe nos autos requerimento de que as notificações e publicações fossem realizadas somente em nome do Dr. Leandro Meloni (fls. 457/458), DETERMINO:

1 - A reautuação do processo, para que conste como **relator** o Exmo. Sr. **Ministro Gelson de Azevedo**;

2 - A republicação da decisão de fls. 471/472, de modo a constar como advogado do reclamante o **Dr. Leandro Meloni**, reabrindo-se prazo para manifestação.

Brasília, 04 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-466.497/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO CONTIERO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 312/320, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 322/325) foram rejeitados, por não haver omissão a sanar (fls. 328).

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 330/338. Alegou, em suma, que, por força do art. 37 da Constituição Federal, não há como reconhecer vínculo de emprego com órgão da Administração Pública sem que haja prévia aprovação em concurso público, a qual não ocorreu no presente caso. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST. TROUXE TAMBÉM ARESTOS À COLAÇÃO.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante na fls. 343. O RECORRIDO APRESENTOU CONTRA-RAZÕES A FLS. 346/363.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST O Tribunal Regional manteve a sentença de origem, em que o Juízo de primeiro grau reconhecera vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo e condenara a pagar, solidariamente, os débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Consignou que a contratação do Reclamante por empresa interposta havia sido ilegal, por se tratar de prestação de serviços de digitação, indispensáveis à atividade bancária. Asseverou, por fim, que o Reclamado não comprovava a existência de quadro de carreira homologado e que cabia a ele a observância ao art. 37, II, antes de celebrar contrato de modo fraudulento.

Inconformado, o Banco do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista, alegando que, em razão do art. 37 da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST, é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com órgão integrante da Administração Pública e que, de outra parte, os serviços de digitação não caracterizam atividade-fim dele. Ademais, sustenta que não prospera a condenação ao pagamento, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de origem, em razão do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II E IV, DO TST. TRAZ TAMBÉM ARESTOS À COLAÇÃO.

A Corte Regional, ao reconhecer vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, órgão da Administração Indireta, contrariou a orientação preconizada no item II do Enunciado nº 331 do TST, no qual se explicita o entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 37, II, da Constituição Federal, do seguinte teor: "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Ressalte-se que, no tocante à responsabilidade solidária, não houve manifestação do Tribunal Regional, o que inviabiliza a apreciação desse tema nesta esfera recursal, em razão do preconizado no Enunciado nº 297/TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, II, do TST, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-475.376/1998.7 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CLAUDIONOR ZANGRANDO E OUTROS

ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERCIÁ ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª RITA PERONDI E DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 367/371, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença, que determinara a compensação da parcela denominada gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. Ementou sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

"CEEE. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO: A Turma Julgadora, por maioria, vencido este relator, entende correta a compensação determinada na sentença. A gratificação de após-férias recebida pelo demandante à época da edição da Lei Maior de 1988, e incorporada ao seu contrato de trabalho, absorve o adicional de um terço, previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Carta Magna, a exemplo do Enunciado nº 145 do Colendo TST, que fala sobre a gratificação de natal, as duas obrigações surgem do mesmo fato gerador e possuem o mesmo objetivo. RECURSO DO RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (FL. 367)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 382/383. Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 391/421, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que o Tribunal de origem, mesmo instado nos Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre a diferença das bases de cálculo dos benefícios, e a respeito da falta de amparo jurídico ao procedimento da Reclamada em adotar uma Resolução para, alterando cláusulas de acordo coletivo, antecipar para o início das férias o pagamento de 1/3 da gratificação após férias. Aponta violação dos artigos 535, I e II, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, assim como traz arestos a cotejo. No mérito, insurgem-se contra a compensação autorizada. Argumentam, primeiramente, que a decisão do Regional viola os arts. 5º, XXXVI, da CF; 9º, 142, 457, § 1º, e 468 da CLT, ao considerar legítima a alteração contratual da empresa, consistente no desmembramento da gratificação após-férias em duas parcelas, visando a substituir o acréscimo do terço constitucional de férias. Sustenta, ainda, a impossibilidade da compensação, aduzindo serem distintas a natureza jurídica e a base de cálculo desses benefícios. Além dos dispositivos já citados, indicam ofensa ao art. 7º, inciso XVII, da CF/88, E TRANSCREVEM ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 466.

Contra-razões oferecidas às fls. 471/476.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O apelo não prospera pela negativa de prestação jurisdicional argüida, eis que a decisão recorrida não padece dos vícios inquinados.

Registre-se, inicialmente, que, ao declarar o direito aplicável ao caso, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar cada argumento trazido pela parte, bastando que esteja motivada a decisão, ainda que por apenas um fundamento, para que não esteja eivada do inquinado vício da omissão.

Logo, o acórdão hostilizado, ainda que não tenha expressamente dito, ao concluir pela possibilidade de compensação das parcelas, sob o argumento de que possuem o mesmo fato gerador e objetivo, deixou implícito na decisão que a diferença de bases de cálculo não constituiria óbice para a compensação.

Quanto à antecipação para o início das férias de 1/3 da gratificação após férias, o Tribunal Regional emitiu juízo explícito a respeito, conforme se constata no acórdão HOSTILIZADO, PROFERIDO NOS SEGUINTE TERMOS, *verbis*:

"Com a edição da Resolução nº 19 de 12.01.1989, passou a CEEE a antecipar o pagamento de um terço da gratificação de após férias para antes do começo das férias do trabalhador, fato que não só se adequou à Lei Maior, como favoreceu o obreiro que antes desta Resolução apenas recebia o total quando do retorno das férias." (fl. 371)

Descabe, portanto, a argüição de nulidade processual, pois a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois os artigos 535, I e II, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, por fim, que não se examina o cabimento de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE. COMPENSAÇÃO.

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a parcela denominada gratificação após férias, instituída em instrumentos coletivos, e o terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, possuem a mesma natureza jurídica e finalidade, motivo pelo qual se compensam, sob pena de constituir verdadeiro *bis in idem* o pagamento concomitante das duas vantagens, conforme atesta a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA SBDI-1, DO SEGUINTE TEOR, *verbis*:

"231. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Assim sendo, é inadmissível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado no apelo (divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à norma da Constituição), ante o caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 332 do RITST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-481.844/1998,5TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRª MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDA : ELISAMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : APM DA EEPG PROFESSOR PAULO ROBERTO FAGIONI
ADVOGADA : DRª INÊS LUYAN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 127/134, decidiu, dentre outras questões, manter a responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos débitos trabalhistas a que foi condenada a Associação de Pais e Mestres da EEPG Professor Paulo Roberto Fagioni. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Essa conclusão é de tal clareza que a própria co-recda. APM, partícipe do mencionado convênio, não tem a menor dúvida quanto ao fato de que, dos termos ajustados, nenhuma alteração decorreu na sistemática de relacionamento entre a direção da escola - diretamente vinculada à Secretaria de Estado da Educação - e seus servidores. Na defesa de fls. 38/43, a APM se declara entidade sem vida própria e destituída de autonomia financeira, auferindo seus recursos através de verba proveniente da referida secretaria. Funcionando exclusivamente como instituição auxiliar da escola, a APM não hesita em afirmar, em seu recurso, que 'estava subordinada diretamente à direção da unidade escolar, como de resto todos os demais funcionários que lotam o quadro...', enfatizando que 'cabia unicamente à Recorrente administrar as verbas colocadas à sua disposição pela Secretaria da Educação...' e concluindo: '...logo, quem pagava os vencimentos dos contratados era a própria secretaria...' (fl. 104).

Não subsistem indagações quanto ao fato de que os aspectos primordiais da relação direta de emprego permaneceram incólumes após a assinatura do referido convênio, resguardados em sua integridade pelos próprios termos do INSTRUMENTO." (FL. 131)

O Estado de São Paulo interpõe Recurso de Revista às fls. 135/143, postulando a reforma da decisão. Argumenta que a solidariedade ou a subsidiária decorre de lei ou de contrato, a teor do art. 896 da Código Civil. Como não há lei disposta sobre a solidariedade entre os Reclamados, e que o convênio firmado com a APM não é um contrato, pleiteia sua exclusão da lide, por entender que não pode ser responsabilizado subsidiariamente. Aponta ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT; 896 do CC; e 37, *caput*, da CF/88, e colaciona arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 158.

Contra-razões oferecidas às fls. 160/165.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 180/181, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada restou pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUIJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da responsabilização subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Por outro lado, a responsabilização subsidiária não ofende o art. 896 do Código Civil, visto que encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de RE-VISTA, COM SUPEDÂNEO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-491.117/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDA : NEDINA DA SILVA RUPPENTHAL
ADVOGADA : DRª. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 247/255) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade", consignando que "A partir da revogação do Anexo 4, o iluminamento não deixou de ser considerado fator de insalubridade, apenas os níveis a serem observados nos locais de trabalho deixaram de ser fixados pelo Ministério do Trabalho" (fl. 247). No que se refere ao tema "adicional de insalubridade sobre horas extras", destacou a Corte de origem que "Tendo em vista o adicional de insalubridade possuir nítida natureza salarial, deve ter reflexos sobre as horas extras" (fl. 251). A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 257/263. Sustenta, relativamente ao tema "adicional de insalubridade", que a decisão recorrida diverge do posicionamento de outros Tribunais. Traz arestos. Quanto ao tema "adicional de insalubridade sobre horas extras", aduz que o adicional de insalubridade não pode refletir nas horas extras. Colaciona julgados para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões não apresentadas, conforme a certidão de fl. 267.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

Os arestos de fl. 260 não preenchem os requisitos do Enunciado nº 337, I, do TST, eis que a Recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os paradigmas. Já os de fl. 261 são oriundos de Turma do TST, não preenchendo os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

Os arestos trazidos à fl. 262 são inservíveis, uma vez que oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-493.625/1998.9TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 414/418, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Consignou ser inviável a cumulação de pagamento do terço constitucional de férias com a parcela denominada gratificação após férias, por possuírem a mesma natureza jurídica e fato gerador.

Inconformados com a decisão, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 420/440, com fulcro no art. 896 da CLT. Defendem a impossibilidade de se compensar esses benefícios, aduzindo serem distintas a natureza jurídica e a base de cálculo desses benefícios.

Sustentam, ainda, ser ilícita a alteração contratual operada pela da empresa, que consiste em antecipar para o início das férias 1/3 da gratificação após férias para substituir o acréscimo do terço constitucional de férias. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XVII, da CF; 9º, 142, 457, § 1º, e 468 da CLT, e TRANSCREVEM ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 460.

Contra-razões oferecidas às fls. 462/466.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

O apelo não merece prosperar.

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a parcela denominada gratificação após férias, instituída em instrumentos coletivos, e o terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, possuem a mesma natureza jurídica e finalidade, motivo pelo qual se compensam, sob pena de constituir verdadeiro *bis in idem* o pagamento concomitante das duas vantagens, conforme atesta a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA SBDI-1, DO SEGUINTE TEOR, *verbis*:

"231. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Assim sendo, é inadmissível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado no apelo (divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à norma da Constituição), ante o caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 332 do RITST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro - Relator

**PROC. NºTST-RR-508.126/1998.0 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SIDINEI FEITOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO : APPROACH REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BENEDITO DE FRANÇA MARTINS

DESPACHO

I - O eg. TRT de origem rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"O indeferimento de prova testemunhal tida pela parte como indispensável ao esclarecimento dos fatos e ao reconhecimento dos direitos por ela vindicados, salvo em alguns casos, afronta o sagrado direito de defesa.

No caso em testilha, deflui das provas carreadas aos autos, sobretudo da minudente análise da ata de audiência de fls. 111/113, que o indeferimento da oitiva da testemunha do reclamante deu-se em razão da mesma ter reclamação trabalhista contra a reclamada, inclusive com audiência designada para a mesma data em que se realizava a instrução do feito em questão.

É certo, que o fato da testemunha do reclamante ter reclamação trabalhista em andamento em desfavor da reclamada, não implica, necessariamente, na existência de animosidade entre esta e aquela, de maneira que o seu depoimento possa estar comprometido por um sentimento pessoal que pudesse prejudicar o esclarecimento da verdade dos fatos.

Entretanto, a proximidade entre as audiências e a coexistência de interesses em ver reconhecidos os seus direitos, faz com que reclamante e testemunha se unam em favor de um sentimento comum, ou seja, de terem suas pretensões satisfeitas.

No caso dos presentes autos, restou indubitado que o ônus da prova relativa à existência de labor 'avulso ou autônomo' era da empresa, não cabendo ao reclamante qualquer ônus dessa prova. No entanto, a decisão de primeiro grau foi calcada no depoimento pessoal do próprio autor, que confessou a existência de labor de forma autônoma e sem qualquer vinculação sob a égide dos artigos 2º e 3º da CLT.

Restou, pois, correta a decisão do Juízo 'a quo' ao indeferir a oitiva de testemunhas da reclamada e, da mesma forma correta, ao reconhecendo a contradita, não ouvir a testemunha do autor, visto que não podia ela elidir a confissão expressa deste, com relação À INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO." (FL. 137)

O Reclamante, nas razões recursais, renova a argüição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas que indicou. Reputa ofendidos os artigos 829 da CLT; 405, § 2º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 146.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 147 verso. Os autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosseguir o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Com efeito, é inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos 829 da CLT; 405, § 2º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, II e III, do CPC, porque o Regional não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos, restando preclusa, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297/TST.

De outro lado, não ocorre a apontada violação do inciso IV do § 3º do artigo 405 do CPC, porquanto o Regional observou o comando nele contido ao afirmar que, embora não implique a existência de animosidade entre a testemunha e a Reclamada, o fato de aquela ter reclamação trabalhista em desfavor da segunda, de forma a prejudicar seu depoimento, a proximidade entre as audiências e a coexistência de interesses em ver reconhecidos os seus direitos, faz com que Reclamante e testemunha se unam em favor de um sentimento comum, ou seja, de terem suas pretensões satisfeitas. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 221/TST.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 143/144 são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por partirem de pressupostos fáticos diversos do adotado pelo Regional, o qual concluiu que: 1) a confirmação da contradita da testemunha, na espécie, se deu em razão da proximidade entre a audiência e a coexistência de interesses em ver reconhecidos seus direitos; 2) a decisão de primeiro grau foi calcada no depoimento pessoal do próprio Autor, que confessou a existência de labor de forma autônoma e sem qualquer vinculação sob a égide dos artigos 2º e 3º da CLT; e 3) correta a decisão da MM. Vara de origem, ao indeferir a oitiva de testemunha do Reclamante, porque reconheceu a contradita, visto que não podia elidir a confissão expressa deste, com relação à inexistência do vínculo empregatício (fl. 137). Os referidos julgados apenas aludem ao fato de que terem as testemunhas idêntica reclamação trabalhista com a mesma parte, com o mesmo objeto, por si só, não as torna suspeitas.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-520.152/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO : AUGUSTO CARLOS DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DESPACHO

I - O eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à estabilidade provisória, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTADO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91

Inexiste inconstitucionalidade na estabilidade temporária do acidentado (Lei nº 8.213/91, Art. 118) quer ao ângulo do processo legislativo ('inconstitucionalidade formal'), quer ao ângulo material ('inconstitucionalidade material')." (fl. 111)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 115/117, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de que o artigo 118 da Lei nº 8.112/91, o qual institui a estabilidade do acidentado, é inconstitucional, seja porque se trata de espécie normativa imprópria para introdução de direito dessa natureza, seja porque afronta o princípio de que o empregador pode denunciar unilateralmente o contrato. Traz aresto ao confronto de TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 121/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosseguir o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por ter o Regional proferido decisão em consonância com o item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta CORTE, NO SEGUINTE SENTIDO:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART.118, DA LEI 8213/91."

Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, resta afastada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.032/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO ABRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADA : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

O acórdão recorrido, de fls. 105/106, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a sentença que entendeu que não se encontram presentes os requisitos para a configuração da relação de emprego.

Agravou de instrumento, às fls. 02/07, o Autor, pretendendo constituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 117/129.

O feito não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da certidão do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O apelo foi interposto em 16.10.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte PRECEITO, VERBIS:

"Sob pena de não conhecimento, as partes **promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)**."

(GRIFAMOS)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso de Revista a partir dos elementos que formam o Agravo de Instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da egrégia SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Nesse sentido posiciona-se a atual, notória e reiterada jurisprudência da SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

No que concerne à certidão de publicação do despacho impugnado, seu traslado é imprescindível, posto que é a partir da data de circulação do diário no qual se publicou a referida certidão, que se iniciará o prazo de 8 (oito) dias para a interposição do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que a etiqueta colada no lado esquerdo da página 02 do feito, não tem o condão de atestar a tempestividade do agravo de instrumento, porque a certidão, para ter fé pública, deverá ser assinada pelo servidor competente. Neste sentido é o teor do artigo 712, "H", da CLT.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.250/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : CLAUDETE FLORIANO PRADO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRª REGINA LÉA ZANATA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 34/36, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para lhe deferir diferenças salariais, com reflexos, decorrentes de desvio funcional.

A Reclamada opôs Declaratórios (fls. 28/31), alegando contradição no acórdão embargado, em face da negativa de conhecimento do documento juntado pela Reclamante (diploma de 3º grau), a teor do Enunciado nº 8/TST, entretanto admitindo que a Empregada era pedagoga com base apenas em depoimento TESTEMUNHAL.

O Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, asseverando que, *verbis* (fl. 26):

"Inexiste qualquer contradição a ensejar a reforma do julgado. O v. aresto é claro. A embargante em nenhum momento aventou a hipótese de que a autora fosse graduada em curso universitário, limitando-se a sustentar que a condição não teria sido comprovada junto à empresa. Ao contrário do alegado em sede de embargos, o julgado está lastreado na própria prova documental carreada aos autos pela empresa, que, analisada em conjunto com a prova oral, fundamentou as razões de decidir. A decisão é coerente e não guarda qualquer traço de contradição. A matéria é eminentemente fática, aflorando artificial o prequestionamento em torno do artigo 159 do Código Civil, de todo inadequado à hipótese VERTENTE, E BEM ASSIM A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 12/20.

Argumenta que seu apelo merece conhecimento, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e processamento na forma do artigo 331 e seguintes do RITST. Indica violação dos artigos 159, do CCB, 130, 458, 333, I, e 400, DO CPC, E 818 DA CLT.

Sustenta a Empregadora que a decisão recorrida esbarra na própria contrariedade, pois não conheceu o documento apresentado pela Autora (diploma de 3º grau do curso de Pedagogia), juntado temporaneamente, nos termos do Enunciado nº 8 do TST, para logo depois afirmar que a recorrida exercia plenamente a função de pedagoga.

Aduz que a Reclamante, por não apresentar, oportunamente, o diploma de nível superior, não poderia obter o enquadramento na função cujo exercício exige tal requisito. Por este motivo, argumenta a Reclamada que não pode ser condenada ao pagamento de diferenças salariais, atribuindo à Obreira a culpa pelo suposto prejuízo, por omitir-se na sua obrigação de apresentar o diploma, não se desincumbindo do ônus probatório dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Indica, ainda, violação dos artigos 400 do CPC, 159 do CCB, e 5º, II, da CF.

Pelo despacho de fl. 30, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constatou a viabilidade do processamento do apelo, porquanto não se verificaram as violações apontadas, estando a matéria em discussão assente no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/09), sustentando que ficou demonstrada a possibilidade de conhecimento de seu Recurso de Revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e processamento na forma do artigo 331 e seguintes do RITST. Indica violação dos artigos 159, do CCB, 130, 458, 333, I, e 400 do CPC, e 818 da CLT.

Contraminuta às fls. 96/104, e contra-razões, às fls. 148/154.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

ASSEVEROU O TRIBUNAL REGIONAL, *verbis*, (FL.34/35):

"Fortes as razões do apelo. A defesa sequer ousou afirmar que não ostentasse a autora o título universitário. Simplesmente sustenta que a condição não teria sido comprovada perante o departamento de recursos humanos da empresa, o que, data máxima vênua do Douto Juízo do primeiro grau, não se erige em óbice à pretensão reclassificatória na medida em que haja subsídios concretos confirmando a titulação, seja na instrução oral, seja no elenco documental. Nesse sentido, a versão firme e coerente da única testemunha ouvida, não

contrariada por qualquer outro depoimento contrastante (fl. 333), somada ao documento de fl. 23, inequivocadamente da lavra da própria empregadora.

O desvio funcional, de outra parte, é flagrante. Sobejamente demonstrado nos documentos de fls. 13/14 e 18, ratificados no relato testemunhal já destacado e, o que é ainda mais relevante, na confissão da preposta, a rainha das provas. Confira-se: a pedagoga Iara tinha por atribuições orientar e instruir os demais pedagogos; a reclamante trabalhava no grupo coordenado por Iara; Iara coordenava programas e iguais tarefas foram executadas PELA RECLAMANTE (FL. 332)."

Da análise do acórdão recorrido se vê que o Tribunal Regional determinou o pagamento de diferenças salariais à Reclamante, decorrentes de desvio funcional, com base na análise dos fatos e provas dos autos, ratificados por relatos testemunhais, e ainda, fato de maior relevância, por confissão da preposta (fls. 34/35), o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Não se constata violações dos artigos 159, do CCB, 130, 458, 333, I, e 400, do CPC, e 818 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.120/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADA : DRª EUNICE DE MELO SILVA

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, rejeitando-OS E ASSEVERANDO QUE, *verbis* (FL. 74):

"Razão não assiste à Embargante. Com efeito, a decisão atacada apreciou a petição inicial, consoante pedido de responsabilidade da co-reclamada SABESP, sendo certo que no processo trabalhista a inicial deve conter apenas breve exposição dos fatos, sendo dispensado o fundamento, eis que o direito é de conhecimento do julgador, tendo tal fato sido respeitado pelo Acórdão atacado.

Ademais, todos os demais pontos relevantes do apelo da embargante já foram apreciados, não podendo o ente público se eximir de sua responsabilidade quando tomadora de serviços por eventuais direitos não respeitados pelas empresas contratadas para com seus TRABALHADORES."

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 76/91.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CF.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em face da decisão do Tribunal Regional, em sede de Declaratórios, não lhe ter sido favorável, quedando-se por manter a decisão de 1º grau por fundamento diverso ao consignado pelo Reclamante, na inicial.

No mérito, repete a fundamentação argüida na preliminar de nulidade, quanto à aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, em face da alegação do Reclamante, na inicial, pelo artigo 455 da CLT, e quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93.

Sustenta que merece reforma o acórdão recorrido, por violação dos artigos 818 e 840, § 1º da CLT, 5º, II e LV da CF, 128, 264, 267, VI, 282, III, 302 e 460 do CPC e 896 do CCB.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional quanto à culpa *in eligendo*, sustentando que não foi comprovada a sua responsabilidade, pois o próprio Tribunal Regional, ao asseverar que o Recorrente não juntou o contrato firmado com o empregador do Reclamante, não poderia lhe imputar culpa na eleição e vigilância sobre a empresa prestadora de serviços. Pugna pela aplicação do artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, afirmando que esse dispositivo exclui, expressamente, qualquer responsabilidade da administração pública quanto ao inadimplemento do contratado pelo pagamento de encargos trabalhistas. Traz arestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 101, o Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, porquanto não se constatam, em tese, a negativa de prestação jurisdicional e as violações apontadas na decisão dos Declaratórios, estando a tese adotada em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, com a alteração dada pela RA nº 96/00.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 105.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em razões de Revista, a Reclamada argüiu nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que suscitou matérias e violações de lei que não foram enfrentadas pela decisão do Tribunal Regional.

Nessa linha, aduz que o Reclamante fundamentou a ação com base no artigo 455 da CLT, e o Colegiado pautou sua decisão no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Sustenta que o Autor não provou a solidariedade do artigo 455 consolidado, e que, portanto, não poderia a Reclamada ser responsabilizada por fundamento diverso daquele trazido com a inicial. Indica violação dos artigos 128, 264, 282, III, 302, 460 e 535 do CPC, 794, 795, 818, 832 e 840 da CLT, 5º, II e LV e 93, IX da CF, além de contrariedade ao Enunciado nº 297/TST.

Argumenta a Reclamada que o Tribunal Regional não poderia determinar a inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto, eis que a inicial não argüiu falta de idoneidade da 1ª Reclamada, tampouco que houvesse, na espécie, culpa por parte da ora Recorrente. A Demandada provoca o Tribunal Regional a fundamentar, juridicamente, o motivo por que deveria a Reclamada carrear aos autos o processo de licitação que comprovasse a idoneidade financeira da empresa contratada para execução das obras, uma vez que o Autor não suscitou tal fato na inicial, a teor do artigo 818 da CLT. Traz arestos.

O Tribunal Regional, complementando a prestação JURISDICIONAL, ASSEVEROU QUE, *verbis* (FL. 74):

"Razão não assiste à Embargante. Com efeito, a decisão atacada apreciou a petição inicial, consoante pedido de responsabilidade da co-reclamada SABESP, sendo certo que no processo trabalhista a inicial deve conter apenas breve exposição dos fatos, sendo dispensado o fundamento, eis que o direito é de conhecimento do julgador, tendo tal fato sido respeitado pelo Acórdão atacado.

Ademais, todos os demais pontos relevantes do apelo da embargante já foram apreciados, não podendo o ente público se eximir de sua responsabilidade quando tomadora de serviços por eventuais direitos não respeitados pelas empresas contratadas para com seus TRABALHADORES."

Nos termos do artigo 93, IX, da CF, *verbis*:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES;"

O dever da completa prestação jurisdicional, por parte do Tribunal Regional, se prende tão-somente à fundamentação da decisão tomada, não estando obrigado a se reportar a todos os argumentos consignados pelas partes.

Nesse sentido, o Tribunal Regional quedou-se por ratificar a decisão de 1º grau, após análise dos elementos fáticos dos autos, decidindo pela responsabilidade subsidiária da Embargante, com base nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, da CLT.

Sendo assim, não se constata a apontada violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto aos arestos trazidos a confronto e à pretendida afronta aos artigos 128, 264, 282, III, 302, 460 e 535 do CPC, 794, 795, 818, e 840 da CLT, e 5º, II e LV da CF, bem como o Enunciado nº 297/TST, ressalte-se que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

Não prospera a Revista quanto a este tema.

No mérito, e permanecendo a Reclamada a insistir no tema "responsabilidade subsidiária", asseverou o Tribunal REGIONAL, VERBIS (FLS. 64/65):

"Razão não assiste à Recorrente.

Inaplicável na hipótese a Lei 8.666/93, uma vez que não trouxe aos autos a recorrente o processo de licitação, com comprovação da idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, como exige a norma que exclui a responsabilidade dos órgãos públicos.

Ressalte-se que a recorrente sequer juntou o contrato firmado com o empregador do reclamante, devendo responder subsidiariamente, como bem decidiu pelo juízo de 1º grau, POR CULPA NA ELEIÇÃO E VIGILÂNCIA SOBRE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS."

A responsabilidade subsidiária de ente público, da administração direta ou indireta, em face do inadimplemento do empregador direto, decorre da **simples constatação** de que o tomador de serviço foi beneficiado pelo trabalho do obreiro, nos termos da **nova orientação** contida no Enunciado nº 331/TST, no seu inciso IV, introduzida pela Resolução nº 96/00 do TST, que dispõe, *verbis*:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Os arestos cotejados não alcançam o fim almejado: o primeiro e o segundo (fls. 85/87), por serem originários do mesmo Tribunal Regional, fonte não autorizada; o terceiro e o quarto (fls. 87 e 88), por inespecíficos, eis que abordam questões relativas a simulação e responsabilidade solidária, assuntos não abordados no caso concreto; e o quinto (fls. 89/90), originário de Turma do TST, também fonte não autorizada.

Não se constatam as violações dos artigos 840, § 1º da CLT, 5º, II e LV da CF, 128, 264, 267, VI, e 460 do CPC e 896 do CCB.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.122/2001.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.**

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

AGRAVADA : VERANEIDE DA PURIFICAÇÃO BORGES

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 33/34, anulou a sentença de 1º grau - que decidiu pela extinção do processo com julgamento do mérito em face da prescrição do direito de ação - e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito remanescente.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, rejeitando-OS E ASSEVERANDO QUE, *verbis* (FL. 46):

"Conheço do embargos.

Entretanto, não assiste razão ao embargante. V. Acórdão é claro e objetivo, analisando a questão da prescrição, que não deve prosperar, visto que em defesa a reclamada não a argüiu (fls. 10), tendo se manifestado a respeito, intempestivamente, através de petição após a defesa, conforme se verifica às fls. 20, o que não se admite.

Improspera a argumentação do embargante que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância. O Enunciado 153 do C. TST, cuidou da matéria sob a égide do Código de 1939, onde a prescrição não tinha a dignidade de verdadeiro mérito e com o advento do novo Código a situação mudou e o artigo 162 do Código Civil restou superado. Se admitida a argüição da prescrição perante a segunda instância, atentaríamos contra o princípio do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA."

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 68/77.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Pelo despacho de fl. 58, o Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, ante os termos dos artigos 893, § 1º e 896, *caput*, ambos da CLT, e do Enunciado nº 214/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 62.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional da 2ª Região.

Nos termos do § 1º do artigo 893, *caput* do artigo 896, ambos da CLT, e Enunciado nº 214/TST, incabível o processamento de Recurso de Revista interposto contra decisão interlocutória não terminativa do feito.

Com efeito, os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

"§ 1º. Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva;

Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais REGIONAIS DO TRABALHO, QUANDO:

a) (...)

b) (...)

c) (...);

214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.123/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO : JORGE ROBERTO AMENDOLA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JARROUGE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 77/78, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 92/103.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido, repetindo as razões aduzidas em sede de Declaratórios, em face de a decisão do Tribunal Regional proferida por força da oposição dos Embargos de Declaração não lhe ter sido favorável, mantendo a decisão de 1º grau, ratificada pelo acórdão embargado.



Argumenta que a Corte "a quo" não logrou se desincumbir do ônus a que estava adstrita, por não ter adotado tese explícita sobre as matérias relevantes trazidas a debate no RECURSO ORDINÁRIO E REITERADAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Aduz que a questão relativa à incidência dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 61, §1º do Decreto-Lei nº 2.300/86, no caso concreto, em que se discute a responsabilidade de empresas pertencentes à Administração Pública Indireta, é de ordem pública, de conhecimento "ex officio", em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando a preclusão de nenhuma espécie. Pugna por interpretação semelhante quanto ao artigo 37, II, da CF, e pela aplicação do artigo 515, § 1º, do CPC.

Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458 e incisos, 515, § 1º do CPC, 37, II, e 93, IX, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e afronta ao Enunciado nº 331/TST. Traz arestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 106, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, porquanto não se constatam, em tese, as violações apontadas, estando a tese adotada em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento apresentada às fls. 111/113, e contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas às fls. 114/118. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em razões de Revista, a Reclamada arguiu nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, *verbis* (FL. 96):

"(5) Pois bem. No seu apelo, a embargante invocou o Enunciado nº 331, do C. TST, mais precisamente, o item II, que diz que: 'A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)', para sustentar a impossibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício.

(6) E o item II, do Enunciado nº 331/TST, faz alusão ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público como requisito para o ingresso em entidade pertencente à Administração Pública Indireta, requisito esse não atendido pelo Reclamante destes autos.

(7) Todavia, sobre esse tema o v. acórdão foi silente, remanescendo incompleta a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 77/78, asseverou que, *verbis*:

"Em suas razões recursais, a reclamada **ELETOPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** arguiu ilegitimidade de parte, alegando ser mera tomadora de serviços da co-reclamada **LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.**

Na verdade, o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada, mas registrado pela 1ª reclamada, ora recorrente, para exercer as funções de segurança predial.

Prestando depoimento pessoal (fls. 101), o preposto da **ELETOPAULO** declarou que "O reclamante subordinava-se diretamente a Brito, supervisor de segurança, empregado da 1ª reclamada".

As duas testemunhas ouvidas (fls. 102) também esclareceram que o reclamante prestava os seus serviços à 1ª reclamada, que, portanto, é a tomadora dos serviços, com o qual formou-se o vínculo empregatício (Enunciado nº 331, I, do Colendo TST).

Sendo uma **SOCIEDADE ANÔNIMA**, a reclamada-recorrente não constitui órgão da Administração Pública Direta, nem Indireta ou Fundacional, por isso mesmo com condição legal para ter a seu serviço, empregado contratado por empresa interposta, no caso a 2ª reclamada (item II do referido Enunciado).

A 2ª reclamada foi condenada a responder solidariamente pelos direitos reconhecidos, quando o deveria ter sido subsidiariamente, mas ocorre que não ocorreu, não cabendo a alteração 'ex officio'.

Pelo exposto, conheço do apelo ordinário e ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**"

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, rejeitando-os e asseverando que, *verbis* (fls. 89/90):

"Relativamente à questão vinculada à natureza jurídica da reclamada Eletropaulo, se sociedade anônima simplesmente, ou se sociedade anônima criada por lei como sociedade de economia mista refoge à análise deste apelo de esclarecimento, eis que inócuentes quaisquer dos requisitos elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação da embargante de não ter havido manifestação expressa no r. aresto de fls. 146/148, quanto à indispensabilidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso do reclamante aos quadros de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, como, à época, se caracterizada a reclamada, sem razão a ré. Constando os fundamentos supra da defesa apresentada às fls. 27/31, não restaram analisados pelo i. Colegiado de origem e, porque àquela altura não opostos embargos declaratórios para que se completasse a prestação jurisdicional, preclusa se apresenta a matéria para reapreciação, sob pena de ocorrência de supressão de instância.

No que tange à questão ora invocada e relativa a se encontrar a sociedade mista, no caso a embargante, adstrita à observância da Lei 8666/93, para os contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços, observa-se inovação da recorrente, porquanto não inserido o fato na defesa apresentada, não se cogitando, assim, de omissão na emissão de valor sobre o alegado. Salienta-se, outrossim, que referida norma legal inexistia à época da CONTRATAÇÃO DO AUTOR."

Nos termos do artigo 93, IX, da CF, *verbis*:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES."

O dever da completa prestação jurisdicional, por parte do Tribunal Regional, prende-se tão-somente à fundamentação da decisão tomada, não estando obrigado a se reportar a todos os argumentos consignados pelas partes.

Como se vê, o Tribunal Regional, após análise dos elementos fáticos dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, que- dou-se por ratificar a decisão de 1º grau, ressalvando que, embora a condenação tenha sido pela responsabilidade solidária, deveria ser pela condenação subsidiária da Eletropaulo, entretanto, não cabendo alteração "ex officio".

A responsabilidade subsidiária de ente público, da administração direta ou indireta, em face do inadimplemento do empregador direto, decorre da **simples constatação** de que o tomador de serviço é beneficiado pelo trabalho do obreiro, nos termos da **nova orientação** contida no Enunciado nº 331/TST, no seu inciso IV, introduzida pela Resolução nº 96/00 DO TST, QUE DISPÕE, VERBIS:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Sendo assim, não se constata a apontada violação dos artigos 832, da CLT, 458 e incisos, do CPC, e 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos trazidos a confronto com a pretendida violação dos artigos 515, § 1º do CPC, 37, II, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 61, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e com a afronta ao Enunciado nº 331/TST, ressalte-se que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, DA CF/88.

Não se viabiliza a Revista quanto ao tema.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-672.893/2000.4TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: WILSON FURTADO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI

EMBARGADO : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO

D E S P A C H O

Trata-se Embargos de Declaração (fls. 448/449), opostos contra o despacho de fls. 446, mediante o qual o Agravo de Instrumento do reclamante teve seguimento denegado, por encontrar óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, visto que o Regional, analisando as provas dos autos, decidiu pela inexistência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Inexiste, pois, a violação aos artigos 3º, 9º, 457, § 1º, e 468 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial. Restou consignado, ainda, no que diz respeito aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que não havia como vislumbrar ofensa, ante a falta do pronunciamento regional acerca do ônus da prova. E, nos Embargos de Declaração opostos, a parte também não se referiu aos indigitados preceitos. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incidia o Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante sustenta ser omissa a decisão embargada, na medida em que não houve pronunciamento acerca da apontada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso.

Inexiste a omissão denunciada, porquanto a aplicação do Enunciado 126 do TST é incompatível com o exame de divergência jurisprudencial, pois somente seria possível concluir que os arestos eram divergentes da decisão recorrida revolvendo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em fase de Recurso de Revista. Assim, a incidência do Enunciado 126 do TST afasta, por o exame de eventual impropriedade de verificação, a divergência jurisprudencial.

Portanto, não há falar em qualquer omissão no despacho embargado.

Isto posto, não se configurando qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-698.007/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Pela petição de nº 121.526/2001-0, o reclamante contesta a interposição de Agravo Regimental pelo reclamado, tenciona a aplicação de penalidade por litigância de má-fé e formula pedido de extração de carta de sentença condicionado a interposição de recurso da decisão a ser proferida.

Embora sem previsão legal, recebo-a como razão de contrariedade ao Agravo Regimental, determinando sua juntada aos autos.

A multa requerida, como depende do exame das razões recursais, será oportunamente analisada.

Saliente-se que o requerimento de extração de carta de sentença deve ser formulado em petição distinta, haja vista seguir tramitação diversa.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-706.861/2000.6TRT - 15ª REGIÃO
EMBARGANTE: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HE-
MATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI

ADVOGADO : VAGNER ANDRIETTA

EMBARGADO : EDILSON MARQUES PESTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 200/203), opostos contra o despacho de fls. 197/198, mediante o qual o Agravo de Instrumento do reclamado teve seguimento denegado, por não preencher o Recurso de Revista as exigências do art. 896 da CLT.

Os Embargos de Declaração foram interpostos a destempo.

Publicado o despacho denegatório do Agravo de Instrumento no dia 08/11/2001 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 09/11/2001 e termo no dia 13/11/2001 (terça-feira). Os Embargos de Declaração somente foram apresentados no dia 19/11/2001 (segunda-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpr salientar que o agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento dos Embargos de Declaração dentro do prazo de cinco dias a fim de justificar o retardo.

Ademais, cabe ressaltar que não foi cumprida a exigência prevista no art. 2º da Lei 9.800/99, visto que, interpostos os Embargos de Declaração via fac-símile, não foram apresentados os originais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.882/2000.5

AGRAVANTE : CRISTINA SANCHEZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS

AGRAVADOS : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA-
RIABRASIL S.A. E BANCO ECONÔMI-
CO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TÊS E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 516, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida não violou os artigos 62, inciso II e 224, § 2º, da CLT, e o óbice do revolvimento de provas neste Tribunal impede o reexame da discussão a respeito do cargo de confiança bancária.

A agravante sustenta terem sido mal apreciadas as provas dos autos e afirma que restaram demonstrados os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso de Revista. (517/525).

O REGIONAL CONCLUIU:

"Tem razão o Reclamado. Restou comprovado nos autos que a Reclamante, exercendo a função de gerente bancário, está alcançada pela previsão do art. 62, II, da CLT. Os poderes possuídos abrangem os de mando e gestão, ainda que circunscritos à atuação na agência bancária, não fazendo jus ao pagamento das horas extras" (fls. 454).

A decisão recorrida não violou o art. 224, § 2º, da CLT, haja vista ter enquadrado a situação fática na hipótese contida no art. 62, inciso II, da CLT, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os arestos são inespecíficos, porquanto partem de premissas fáticas não demonstradas nos autos, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Conforme requerido na petição de nº 122.616/2001.8, determino a secretaria da Quinta Turma que promova a REAUTUAÇÃO do feito para fazer constar a atual denominação do primeiro agravado: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-712.812/2000.9TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: PLUS VITA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 82, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de não haver-se caracterizado a nulidade processual por cerceamento de defesa, nem o dissenso da decisão regional com o Enunciado 330 do TST.

Sustenta a reclamada que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/14).

Quanto à preliminar de nulidade do julgado por CERCEAMENTO DE DEFESA, O REGIONAL CONSIGNOU:

"Com efeito, na sistemática da CLT, a tomada do depoimento das partes é uma prerrogativa do Juiz-Presidente, cabendo a este - e somente a este - decidir sobre a necessidade ou não de proceder ao interrogatório das partes litigantes.

Ademais, ao se pronunciar sobre os controles de jornada carreados aos autos, o reclamante/recorrido afirmou que os horários ali consignados não refletiam a sua efetiva jornada trabalhada (vide fls. 86/7). Deste modo, a tomada do seu depoimento pessoal, com o fito de perquirir sobre tal questão, poderia importar em repetição - o que, no caso concreto, importaria em ato processual inútil - prática que deve ser evitada pelo juiz instrutor.

Por esta razão, andou bem a Juíza que presidiu a sessão da audiência a que se refere a ata de fls. 117/7 em dispensar não apenas o depoimento da parte reclamante, como também o interrogatório do representante da reclamada.

Observe-se, por outra parte, que a reclamada/recorrente poderia produzir prova testemunhal tendente a demonstrar a veracidade dos registros consignados nos controles de ponto carreados aos autos, e não o fez.

De resto, dispõe o artigo 794 da CLT que as nulidades somente serão proclamadas quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo à parte. No caso concreto, o prejuízo alegado pela recorrente é presumido, o que não basta para a declaração da nulidade processual por ela perseguida" (fls. 65/66).

Consoante se verifica da transcrição acima, é inviável, efetivamente, cogitar de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, o qual foi devidamente observado e garantido pelo Regional ao afastar a nulidade apontada.

Portanto, os arestos transcritos não se apresentaram específicos.

Já o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, apontado como vulnerado, não foi indicado no Recurso de Revista, tratando-se de inovação recursal. Ademais, referido dispositivo trata de matéria diversa da ora em debate.

NO TOCANTE À QUITAÇÃO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSEVEROU:

"A quitação passada pelo reclamado no TRCT não tem o alcance que lhe empresta a recorrente. Apenas atinge as verbas e valores expressamente consignadas, consoante regra contida no §2º do artigo 477 consolidado. Ademais, tal quitação não poderia obstar o ajuizamento de ação, sob pena de violação ao princípio constitucional que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

De resto, o termo de rescisão do contrato de trabalho contém ressalva sobre o alcance da quitação ali exarada, de modo que é de ser negado ao apelo quanto a este item." (fls. 67).

A reclamada, em seu Recurso de Revista, renova a argumentação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST e violação ao art. 447 da CLT, bem como transcreve arestos para confronto.

Contudo razão não assiste à agravante.

Consoante se verifica da transcrição acima, é inviável, efetivamente, cogitar de contrariedade ao Enunciado 330 do TST ou de violação ao dispositivo apontado.

O Regional observou devidamente referido Enunciado quando asseverou que a transação foi seguida de quitação, relativamente à qual consta ressalva.

Assim, não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação literal a preceito de lei, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-722.388/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA JACQUELINE LOPES SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelo despacho de fls. 109, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, em execução, sob o fundamento de que efetivamente encontrava-se deserto o seu Recurso de Revista, ante a falta de recolhimento de custas.

Inconformado, o reclamado interpõe Agravo Regimental, no qual assevera que as custas já foram cobertas pelo valor recolhido por ocasião do auto de penhora. Aponta ofensa à Constituição da República e à lei.

Diante das razões apresentadas e considerando os documentos de fls. 56, 61, 63 e 64, é prudente o melhor reexame da controvérsia. Por isso, RECONSIDERO o despacho de fls. 109 e determino sua reatuação como Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.353/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO : ANÍSIO BERNARDO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 320, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, ante os termos da Instrução Normativa nº 03/93.

Sustenta a agravante que o despacho agravado vulnerou o seu direito de defesa, o qual não pode depender de taxas, ante os termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não incorre em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão que exige a satisfação de pressupostos extrínsecos para a admissibilidade de recursos. *In casu*, não houve o recolhimento do depósito recursal, de acordo com os artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

Com efeito, a condenação foi arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 272), e a reclamada efetuou apenas o depósito recursal no valor de 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 291). Portanto, como o depósito anterior não atingiu o valor total da condenação, estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista. Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-475.630/1998.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ROBERTO ROBERTI FILHO
ADVOGADO : MAURO BRAZ POVOLERI

DESPACHO

O Tribunal Regional da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 100/103, afastou a nulidade por cerceamento de defesa argüida em preliminar e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, quanto à parcela de ajuda de custo de aluguel, tendo em vista que essa foi paga durante vários anos, sem qualquer tipo de ajuste nesse sentido, incorporando-se, portanto, aos vencimentos do reclamante. Quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, entendeu que essa tem como base a data do vencimento da obrigação, não se aplicando o índice do mês subsequente.

Foram opostos Embargos de Declaração, a fls. 105/107, acolhidos pela decisão de fls. 110/112, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 114/131, argüindo, inicialmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria o Regional se pronunciado acerca das teses da defesa relativas à questão da época própria para a correção dos débitos trabalhistas. Aduz a reforma do julgado quanto à condenação ao restabelecimento do pagamento da ajuda aluguel, à medida em que, segundo sustenta, houve cerceamento do direito de defesa quando a Vara do Trabalho indeferiu a oitiva de uma de suas testemunhas, que declarou-se suspeita por ser amiga íntima do reclamante. Alega a imprescindibilidade desta oitiva, mesmo que como informante, para provar a existência de ajuste tácito quanto à referida verba, devendo ser decretada a nulidade dos atos processuais desde a audiência de instrução. Por fim, assevera que a atualização dos débitos deve obedecer o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica ofensa aos artigos 459, § 1º, da CLT, 5º, inciso II, da Constituição da República e 39 da Lei nº 8.177/91 e transcreve arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 136, deixa de oferecer o recorrido contrarrazões, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 113/114), tem representação regular (fls. 31/38) encontrando-se devidamente preparado (fls. 88/89 e 135). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Recurso, quanto à matéria de nulidade processual, resta ultrapassado, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, que estabelece que o julgador não pronunciará a nulidade "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade", tendo em vista que, no mérito, a questão da época própria para a correção dos débitos trabalhistas alcança conhecimento e provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

O Regional asseverou que correta a determinação da Junta de origem no sentido de não ouvir o depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo reclamado, na qualidade de testemunha, por ter ela mesma se declarado suspeita, pela amizade íntima que tem com o reclamante, hipótese prevista no art. 829 da CLT (fls. 101), por já ter comparecido à JCJ como preposto do reclamado e, em outra oportunidade, ter sido designada para funcionar como tal em mais uma reclamatória. Esclareceu, a fls. 111, julgando os Embargos de Declaração, que encontra-se na esfera da faculdade do juiz ouvir tal pessoa como informante, não se lhe exigindo a providência em vista da mencionada suspeição.

O recorrente defende que cabe ao julgador sempre buscar a verdade dos fatos, pelo que pleiteia a nulidade processual, desde o tempo da instrução, para que se ultime a oitiva preterida, mesmo que como informante, para provar a existência de ajuste tácito quanto à ajuda de custo de aluguel. Indica ofensa aos artigos 459, § 1º, da CLT, 5º, inciso II, da Constituição da República e 39 da Lei nº 8.177/91 e transcreve um aresto a cotejo.

Verifico, no entanto, que o Recurso não prospera, à medida em que a oitiva de testemunhas como meras informantes é faculdade atribuída ao julgador, de quem não se exige tal providência, uma vez que é livre para julgar. Nem há como se lhe impor a forma de apreciação das provas constantes dos autos (ou que neles pudessem constar), contanto que indique, na decisão, os motivos de seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal de pessoa impedida, por lei, para prestar depoimento nessa qualidade (testemunha - art. 829 da CLT). Ademais, inespecífica e inservível a jurisprudência trazida, por desatenção aos Enunciados 23 e 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista merece processamento, quanto à época própria para correção monetária, por divergência jurisprudencial, uma vez que o modelo transcrito a fls. 125/126, partindo do mesmo supedâneo fático, conclui diversamente do acórdão recorrido, ao expressar:

"Só se pode exigir do empregador o pagamento de salários no 5º dia do mês subsequente àquele que funciona como suporte, devendo a correção monetária incidir sobre o débito a partir de então".

A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 124, aponta no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Divergindo a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, quanto ao tema Correção Monetária, para determinar que essa seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-493.548/1998.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : LUIZ EDVALDO E SILVA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 131/133, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à existência de prescrição total e à condenação aos pagamentos de diferença salarial, salário *in natura* e honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 135/143.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 90 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), consoante se observa a fls. 118, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP nº 278/97.

Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 17/08/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), a fls. 144, inferior ao fixado pelo ATO. GP nº 311/98, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.



O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-522.190/1998.6TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELCIO DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADA : ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 120/124, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 126/142.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 100 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fins de alçada.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito total, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante se observa a fls. 106.

Houve, porém, acréscimo da condenação na decisão regional, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 124). Ao interpor Recurso de Revista, em 07/10/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais), a fls. 143, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 311/98, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, obviamente, a recorrente também não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-712.718/2000.5TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : PAULO RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 122/129, com a qual o Tribunal Regional da Quarta Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"Nos termos do Enunciado 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações. Para tanto cogita o enunciado de duas condições: que o tomador tenha participado da relação processual e que conste também do título executivo judicial. Como se vê, não se cogita, pelo menos objetivamente, da culpa pela má eleição do prestador de serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço. Deste modo, o fato de os tomadores dos serviços terem contratado a prestadora através de processo licitatório regular não afasta a sua responsabilidade subsidiária pelo INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS."

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-713.367/2000.9TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo quarto reclamado contra a decisão de fls. 191/196, com a qual o Tribunal Regional da Terceira Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"A responsabilidade, neste caso, advém, por analogia, da equiparação e da sua garantia constitucionais acima referidas, pois o prejuízo, neste caso, teria sido causado, indiretamente, pela própria pessoa jurídica de direito público, na pessoa da empresa prestadora de serviços que a substituiu na contratação do empregado e no gerenciamento do serviço, em prol da administração pública."

Veja-se que reparação de prejuízo garantida pela Constituição Federal é incondicionada, ou seja, basta o prejuízo causado pelo agente atuando pelo poder público.

No caso do empregado, com mais razão, pois a pessoa jurídica de direito público beneficia-se diretamente do seu trabalho, de tal forma que a reparação do dano é na verdade o PAGAMENTO PELO TRABALHO."(FLS. 193)

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-713.414/2000.0TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADAIR PEDRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 196/204, com a qual o Tribunal Regional da Terceira Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos diante do trabalho que para ele foi executado, em cumprimento de CONTRATO DE EMPREGO ESTABELECIDO COM TERCEIRO. (...) Isto quer dizer que se está a jurisdicionalmente afirmar que o tomador dos serviços responde, subsidiariamente, com as obrigações inadimplidas por aquele que, contratado para prestar serviços, é empregador inadimplente." (fls. 201/202)

E ASSIM O REGIONAL SINTETIZA EM EMENTA:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (fls. 196)

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-724.968/2001.6TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA : ELZA MORCELLI DE MIRANDA
ADVOGADA : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DESPACHO

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 303/307, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, entendendo que o "crédito trabalhista deferido em ação judicial, proveniente da insuficiência do pagamento de obrigação na época própria, hipótese vertente, deve ser calculado com a correção monetária do mês correspondente ao respectivo fato gerador (prestação dos serviços)" (fls. 306).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 309/324, asseverando que, ocorrendo condenação envolvendo pecúnia, devem os respectivos créditos serem atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI/TST, ofensa aos artigos 459, § 1º, da CLT e 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91, além de transcrever arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 325, oferece a recorrida contra-razões, a fls. 328/334, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa n.º 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 308/309), tem representação regular (fls. 31) encontrando-se devidamente preparado (fls. 217/218). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI/TST que, interpretando o art. 459 da CLT, assim se expressa sobre o tema:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos mediante decisão judicial, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa n.º 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-724.980/2001.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 162/168, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, e às diferenças de depósitos do FGTS em que foi condenada.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 169/174.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 125 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 140, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 24/10/2000, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 3.468,76 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), a fls. 175, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 333/00, no importe de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.028/2001.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO : RUBENS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. C LAIR DA F LORA MARTINS

DESPACHO

A controvérsia dos autos diz respeito à **insuficiência do pagamento das custas processuais e à aplicação do artigo 511, § 2º, do CPC.**

O ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FLS. 91/93, NÃO CONHECEU DORECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, POR DESERÇÃO. FUNDAMENTOU À FL. 92, *VERBIS*:

"Manifestamente deserto o recurso, posto que a sentença fixou custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a recorrente recolheu apenas R\$ 100,00 (cem reais) conforme a DARF a fls. 237."

A empregadora opôs Embargos de Declaração, às fls. 99/100. Foram rejeitados, às fls. 102/103, aplicando o TRT a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC.

Irresignada, a Demandada interpôs Recurso de Revista às fls. 106/110. Asseverou que a denegação de seu Recurso de Revista, por insuficiência de recolhimento das custas processuais, deve ser modificada, sob o argumento de que a Lei n.º 9.756/98, que acrescentou ao artigo 511, do CPC, o § 2º, possibilitou o direito de complementar o preparo, no caso de insuficiência. Alegou que a aludida lei não cogitou do "quantum" que foi pago a título de custas, mas, tão-somente, da insuficiência, ou seja de ter ocorrido um depósito inferior ao devido. Afirmou que o valor do depósito das custas efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário já demonstrava o "animus" de recorrer. Entendeu que ante este fato deveria o relator, naquela oportunidade, ter fixado o prazo de cinco dias para que o recorrente efetuasse a complementação do valor das custas judiciais. Apontou violação dos artigos 511, § 2º, do CPC.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 116, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à **"insuficiência de recolhimento das custas processuais"**, com fulcro no artigo 789, § 4º, da CLT.

Desta decisão agravou de instrumento, às fls. 02/10, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho impugnado.

Contraminuta às fls. 101/122.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

As custas são exigíveis no quinquídio imediato à interposição de recursos e o prazo para provar o pagamento, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento, consoante se infere do Verbete Sumular 352 desta Corte. A inércia da Recorrente em provar, dentro do prazo estabelecido, o seu pagamento, leva à deserção, porquanto a celeridade do processo é dever da parte.

A Lei 9.756/98, que introduziu o § 2º ao artigo 511 do CPC, não restou violado. A Instrução Normativa Nº 17/2000, publicada no DJ de 12/01/2000, que uniformizou a interpretação da aludida lei, com relação ao Recurso de Revista, expressamente consignou no item III, parte final, QUE:

"As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seus parágrafo 2º."

Diante do exposto, não há como afastar a aplicação da deserção, pois a Reclamada não observou a legislação infraconstitucional que regula o procedimento para o pagamento das custas processuais, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso ordinário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-414.991/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIDRARIA RIO MINAS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO : ELIMAR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 177/187, analisando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, concluiu ser devido o pagamento do reajuste legal suprimido em março de 1990 (Plano Collor), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial. Condenou ainda a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT sob o fundamento de que:

"Rescindido o contrato de trabalho em 11/02/92 (fls. 58), a quitação e homologação do distrato somente veio a ocorrer em 27/02/92 (fls. 60-v), sendo certo que, em se tratando (na época) de justa causa, esta quitação deveria ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho."

(Fl. 182)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 188/191), amparada no art. 896 da CLT. Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da CF, art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade ao Enunciado n.º 315/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 477 da CLT, alegando que, na ausência do aviso prévio, a rescisão deverá ser quitada até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, conforme a letra b do § 6º do referido Dispositivo Consolidado, que entende violado. Aduz que a dispensa por justa causa enquadra-se no disposto na letra b, tendo a empresa dez dias para efetuar o pagamento dos valores RESCISÓRIOS DEVIDOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões às fls. 195/197.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com relação à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, o Recurso não merece prosseguir, vez que a exegese do Regional acerca do art. 477 da CLT, não ofendeu de forma literal o §6º, letra b do mesmo dispositivo, vez que não há em seu bojo referência expressa à extinção do contrato por justa causa, como na hipótese dos autos. Sob esse aspecto, o Enunciado n.º 221 é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Collor, vez que a decisão do egrégio Regional, ao deferi-las ao Reclamante, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado n.º 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

III - O referido Verbete Sumular consagra entendimento no SEGUINTE SENTIDO:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista no tocante ao tópico "Multa do art. 477 da CLT, com fulcro no art. 896 §5º, da CLT. Quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 (Plano Collor), ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução NORMATIVA Nº 17 DESTE TST E NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-416.126/1998.6 6ª Região

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as horas extras com adicional de 100%, pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

"Não obstante configurar-se um tanto frágil a prova testemunhal produzida pelo recorrido, o fato é que a tese defendida pelo recorrente, em sua defesa, foi de que o recorrente, na função de motorista, exercia atividades externas, enquadrando-se a hipótese do art. 62, I da CLT. Portanto, não sujeito à jornada normal mínima, não fazendo jus ao adicional por horas extraordinárias.

Todavia, a prova documental acostada aos autos pela própria recorrente, é em sentido contrário. Comprovam, os contracheques, o pagamento de horas extras e isso não foi negado na defesa. Demais disso, a ficha de registro de empregados, que é preenchida no ato da admissão, demonstra a estipulação de jornada diária de trabalho (8:00 às 12:00, 14:00 às 18:00). Portanto, inserido esse horário nas condições pactuadas do contrato. " (fls.191).

Embargos de Declaração foram opostos pelo Reclamado, que todavia foram rejeitados às fls. 201/202, esclarecendo, na oportunidade, o Tribunal recorrido, que, *"o que se conclui é que a peça defensiva testemunhou a favor do demandante-embargado."*

Dessa decisão, recorre de Revista o Empregador, às fls. 207/211, amparado no art. 896 da CLT. Sustenta que o ônus da prova relativo às alegações do Reclamante, no sentido de que laborava em sobrejornada, que foi negada pela Empresa, a ele cabia, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Defende que foi reconhecido pelo v. Acórdão a fragilidade da prova testemunhal apresentada pelo Autor, e as demais provas dos autos apenas ratificam a tese do Recorrente. Aduz que, se o Reclamante não impugnou os documentos trazidos pela Reclamada, reconheceu estar incluso do disposto no art. 62, inciso I, da CLT. Prossegue dizendo que o Autor não exibiu a sua CTPS para constatar a inexistência ou existência do devido carimbo. Insurge-se, ainda, contra a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada nos Embargos de Declaração. Diz violados os artigos já referidos. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano. Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões às fls. 221/223.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa à sua literalidade. Isso porque a tese do Regional é solar ao atribuir à Reclamada o ônus da prova em decorrência da afirmação, na defesa, de que o Autor estava inserido na hipótese contida no art. 62, I, da CLT. Ora, tal fato é impeditivo do direito do Autor às horas extras, incumbindo ao Réu o ônus de prová-lo quando alegado (CPC, art. 333, II), por meio das anotações ou transcrições da CTPS do Obreiro ou mesmo a ficha de registro de empregados, o que não ocorreu. Como se vê, tal exegese não viola os dispositivos invocados, nos termos do Enunciado n.º 221 do TST.

No que tange aos julgados paradigmas de fls. 210/211, verifica-se que desservem à configuração de divergência. O primeiro não trata da mesma hipótese dos autos, mormente no que se refere aos aspectos fáticos que inverteram o *ônus probandi* no tocante à jornada do Autor. Os demais não tratam de tese relativa ao ônus da prova, questão contra a qual se insurge o Reclamado. Pertinente, na espécie, o Enunciado n.º 296 DO TST.

Quanto à multa de 1% aplicada nos Embargos de Declaração, o Recurso encontra-se desfundamentado, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Pertinente, na hipótese, o Enunciado n.º 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-423.602/1998.82ª Região**

RECORRENTE : PATRÍCIA ADRIANA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 422/427, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a prestadora de serviços, a BANESER, nos termos do Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, por entender que: 1) os documentos contidos nos autos informam que a segunda Reclamada, Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, celebrou contrato de serviços técnico-administrativo com o BANESPA S/A, Serviços Técnicos e Administrativos (BANESER); 2) a contratação pela FEBEM foi para a realização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (inciso III, do En. nº 331), sem personalidade e subordinação direta desta; 3) o já citado Enunciado veda a existência de vínculo empregatício com os órgãos da Administração Pública (incluindo as Fundações) por força do art. 37, inciso II, da atual Carta Magna.

Diante disso, concluiu o Tribunal recorrido que inexistente a relação de emprego com a tomadora, não há que se falar no pretendido enquadramento sindical e consequentes títulos pleiteados (item 19 das razões de recurso), mesmo porque válida a contratação de serviços entre as Reclamadas, bem como o contrato individual de trabalho da Reclamante com o fornecedor de mão-de-obra, sendo que a cláusula 4ª do referido contrato (fl. 230) determina o enquadramento no sindicato para o qual foi recolhida a contribuição sindical (fl. 229, v). Por fim, o v. acórdão do Regional negou o direito às horas extras, assinalando que a Reclamante laborava em regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, o qual não comporta horas extraordinárias, tampouco compensação de horas.

A Reclamante ofereceu Embargos de Declaração, que foram rejeitados às fls. 433/434, por inexistentes quaisquer dos vícios alegados.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Revista (fls. 435/445), amparada no art. 896 da CLT. Defende, inicialmente, que não pede o reconhecimento do vínculo de emprego, mas tão-somente o justo enquadramento sindical, partindo do princípio da isonomia salarial, assegurada no art. 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da CF, visto que a Recorrida elaborou um contrato de prestação de serviços com a FEBEM com o objetivo de fraudar os direitos dos Obreiros, causando-lhes prejuízos. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa às horas extras, alegando que não possui acordo de compensação de horas de trabalho, motivo pelo qual deverá ser considerada como extraordinária toda a jornada excedente a oitava hora diária. Diz violados os arts. 5º, caput, e 7º, incisos XIII e XXX, e 170 da CF e do art. 59 da CLTe transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 447.

Contra-razões apresentadas às fls. 456/474.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 477/481).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, senão vejamos.

Com relação ao vínculo empregatício, as razões do Recurso não conseguem ultrapassar a barreira do conhecimento, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, atualmente com a SEGUINTE REDAÇÃO, *in verbis*:

"omissis;

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e A SUBORDINAÇÃO DIRETA."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial, sob esse aspecto, sendo certo que o enquadramento sindical ocorre na atividade preponderante do empregador (BANESER).

Registre-se que não há no acórdão do Regional qualquer tese acerca do princípio da isonomia, alegado como violado pela Recorrente, o que torna inviável o apelo, nesse particular, ante a falta de questionamento do tema, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange às horas extras, a Revista também não merece prosseguir, vez que a Decisão recorrida limitou-se a esclarecer que a jornada de trabalho da Reclamante era realizada em regime de revezamento, nada aludindo à existência ou não de acordo de compensação, fundamento que embasa o arazoado. Em sendo assim, não há como aferir-se a violação dos arts. 7º, inciso XIII, da CF c/c o art. 59 da CLT, ante a falta de questionamento da matéria. Pelo mesmo fundamento, não há como proceder o confronto de teses com os arestos de fl. 444, que tratam da exigência de acordo escrito para a adoção de regime de compensação. Pertinente na espécie os Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-424.744/1998.5 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IZABEL CÂNDIDA CAMARGO QUEROBIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. THÉA GARCIA CATTI PRETA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelos Reclamantes, declarando a competência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada, para processar e julgar o presente feito (postula-se gratificação de ensino especial, instituída pela Resolução nº 188/77), no tocante às parcelas vencidas até 16/8/90; bem como à prescrição, notadamente, no que se refere às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/8/90, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. O art. 114 da Constituição Federal não estabeleceu a competência desta Justiça Especializada para conhecimento das ações de servidor público estatutário, mas tão-somente das atinentes às controvérsias oriundas das relações contratuais do pessoal admitido sob o regime da CLT, relegando à expressa previsão legal a hipótese de elastecimento desta competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 7º, XXIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO. Com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho. Assim, o elo jurídico existente até então foi rompido, dando início a uma nova relação entre as partes, agora regida por disposições especiais, acarretando o surgimento de novo fluxo de direitos e obrigações, em substituição ao contrato anterior. Desta feita, incide a PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA REGIDA PELO ART. 7º, XXIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (FL. 422)

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 451/460, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, apontam violação do artigo 114 da CF/88 e trazem arestos ao cotejo. No tocante à prescrição - alteração do regime jurídico, indicam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 462.

Contra-razões apresentadas às fls. 464/496.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 501/502).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Relativamente à limitação da competência da Justiça do Trabalho quanto às parcelas vencidas até 16/8/90 e à aplicação da prescrição no tocante às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/8/90, o Regional proferiu decisão em harmonia, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da SBDI-1 desta Corte, nos SEGUINTE SENTIDOS:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI."

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação de dispositivos da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-RR-519.367/1998.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO : AUGUSTO DE PAULA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

D E S P A C H O

I. O colendo 4º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, com reflexos no FGTS. Assinalou o r. Decisum que:

"a incidência legal do adicional de periculosidade sobre o salário contratual é prevista para o pagamento de uma jornada normal de trabalho. Desta forma, não resta pago o adicional de periculosidade relativo à sobrejornada. Tal conduta, de modo algum, implica em proporcionalidade do adicional de periculosidade, pois não há fracionamento deste, e sim acréscimo. (...) O Enunciado 191 do TST não somente (sic) esclarece a base a ser considerada para o cálculo do adicional de periculosidade, excluindo dessa, de maneira restritiva, os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 193 da CLT. De forma alguma a interpretação desse preceito pode ser ampliada para excluir o reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras, face a sua natureza salarial. O art. 194 da CLT não tem o condão de afastar a incidência do adicional em tela sobre as horas extraordinárias laboradas pelo autor, vez que inexistiu eliminação da periculosidade, no trabalho em sobrejornada." (FL. 213)

Em sua Revista (fls. 216/239) a Reclamada, invocando o Enunciado nº 191 do TST, aduz que o adicional de periculosidade não integra o salário base do empregado, não havendo, portanto, que se falar em diferenças de horas extras pela integração do referido adicional. Sustenta que o referido adicional é parcela de natureza remuneratória (art. 7º, inciso XXIII, CF), não salarial, que pode ser suprimida, tão logo restem afastadas as condições adversas de trabalho, segundo nos ensinam os arts. 194 da CLT e 4º do Decreto-lei nº 93.412/86. Fundamenta seu apelo na violação dos arts. 7º, inciso XXIII, e 5º, inciso II, da CF, 193, §1º, e 64, da CLT e na contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Razões de contrariedade às fls. 242/246.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral PARA EMISSÃO DE PARECER ANTE OS TERMOS DA RES. Nº 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não merece prosperar. Com efeito, a decisão do Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 264 do TST, cujo teor é o seguinte:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, CONTRATO, ACORDO, CONVENCÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA."

No que se refere à invocação do Enunciado nº 191 do TST, cumpre consignar que o seu conteúdo aborda tema diverso daquele discutido nos presentes autos, pois trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, hipótese diversa dos autos.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes; Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Logo, restam afastadas as violações dos dispositivos legais invocados, bem como superadas as teses divergentes APRESENTADAS NA REVISTA.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-434.568/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRª ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ
 RECORRIDO : FELISBERTO MIOM
 ADVOGADO : DR. MARIO ANTONIO DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do Regional (fls. 566/572), que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para reduzir os honorários periciais, mantendo as diferenças salariais previstas em norma coletiva de fevereiro/94; com relação ao Recurso Ordinário do Autor deu-lhe provimento parcial, para declarar extinto o feito sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março de 1990, nos termos da fundamentação, mantendo a r. Sentença que deferiu o IPC de junho/87.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão relativa ao IPC de junho de 1987, alegando inexistência de direito adquirido na espécie. Diz violado o art. 5º, inciso II, da CF e Decreto-Lei nº 2335/87, bem como colaciona arestos à divergência (fls. 585/593).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 594.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Res. 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso. Isso porque as guias do depósito recursal e das custas, acostadas às fls. 591/592, encontram-se em fotocópias sem autenticação, o que as tornam inválidas para o fim pretendido, nos termos do art. 830 da CLT.

Assim sendo, a Revista encontra-se deserta, por irregularidade na comprovação do depósito recursal e das CUSTAS.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-551.867/1999.97ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 66/69) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, condenando o Reclamado quanto às parcelas de: a) aviso prévio; b) férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3; c) 13º salário integral e proporcional; d) salário retido (novembro e dezembro de 1996 e dois dias de janeiro de 1997); e) FGTS, com multa de 40%; f) honorários advocatícios; pelos fundamentos consubstanciados na ementa à fl. 68, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO IRREGULAR - EFEITOS.

O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador RESPONDER PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS PORVENTURA EXISTENTES."

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 71/79), apresentando arestos para demonstrar divergência jurisprudencial e apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88. Argumenta que a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, sendo devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 83.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 87/89) pelo conhecimento e provimento da Revista.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos especiais.

Logra conhecimento o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos às fls. 73/74 revelam o pretendido dissenso de teses, ao aludirem que o ingresso na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando qualquer efeito que não seja o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Assim, o v. acórdão recorrido constitui ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, em face do deferimento ao Reclamante de parcelas decorrentes de contrato de trabalho NULO.

CONHEÇO da Revista por divergência jurisprudencial e por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão restando contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, no presente caso, salário retido de novembro e dezembro de 1996 e dois dias de janeiro de 1997, de forma simples.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município de Sobral para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3; c) 13º salário integral e proporcional; d) FGTS, com multa de 40%; e) honorários advocatícios; mantido apenas o salário retido de novembro e dezembro de 1996 e dois dias de janeiro de 1997, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-650.531/2000.67ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARGARIDA MARIA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 62/65) declarou intempestivos os Embargos de Declaração opostos em Recurso Ordinário, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 65, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO.** O prazo para a interposição dos embargos de declaração é de cinco dias, não se lhes aplicando o disposto no artigo 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69."

O Município de Massapê interpôs Recurso de Revista (fls. 67/71), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Requer que seja afastada a intempestividade dos seus Declaratórios, afirmando que utilizou o privilégio do prazo em dobro para recorrer.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de REVISTA, CONFORME CERTIFICADO À FL. 75.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 79/80) pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 68/69 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que é em dobro o prazo para oposição de embargos declaratórios pelas entidades referidas no Decreto-Lei nº 779/69.

CONHEÇO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, porquanto o Regional ao estabelecer que não cabe prazo em dobro para opôr embargos de declaração, porque estes não são recurso, incidiu em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST (inserida em 19.10.00) que dispõe, *in verbis*:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69.**

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público."

Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, constituindo recurso em sentido amplo, considerando os termos do art. 496, IV, do CPC. Portanto, a sua oposição dentro do prazo de dez dias, pelas pessoas jurídicas indicadas no Decreto-Lei nº 779/69, está assegurada pelo art. 1º, III, desse Diploma legal.

Assim sendo, considero tempestivos os Embargos em questão, vez que opostos em 29.10.99 (fl. 54), enquanto o acórdão do Regional fora publicado em 21.10.99 (fl. 53).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99-TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, declarando tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 54/55, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que este examine as razões do Embargante, proferindo novo julgamento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-650.611/2000.27ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ONOFRE ABDOM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 77/79) não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, em face do acórdão de fls. 64/67, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 77, cujos termos transcrevo:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Inexistência de prazo em dobro, para sua interposição).** O privilégio do prazo, em dobro, para a manifestação recursal, pelas entidades abrangidas pelo **Decreto-Lei Nº 779/69**, apenas inclui os recursos previstos na CLT, para os processos trabalhistas. (E.D. não conhecidos).

O Município de Sobral interpôs Recurso de Revista (fls. 81/85), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Requer que seja afastada a intempestividade dos seus Declaratórios, afirmando que utilizou o privilégio do prazo em dobro para recorrer.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de REVISTA, CONFORME CERTIFICADO À FL. 89.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 82/83 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que é em dobro o prazo para oposição de embargos declaratórios pelas entidades referidas no Decreto-Lei nº 779/69.

CONHEÇO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, porquanto o Regional, ao estabelecer que não cabe prazo em dobro para opôr embargos de declaração, porque estes não são recurso, incidiu em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST (inserida em 19.10.00) que dispõe, *in verbis*:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69.**

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica DE DIREITO PÚBLICO."

Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, constituindo recurso em sentido amplo, considerando os termos do art. 496, IV, do CPC. Portanto, a sua oposição dentro do prazo de dez dias, pelas pessoas jurídicas indicadas no Decreto-Lei nº 779/69, está assegurada pelo art. 1º, III, desse Diploma legal.

Assim sendo, considero tempestivos os Embargos em questão, vez que opostos em 8.11.99 (fl. 69), enquanto o acórdão do Regional fora publicado em 27.10.99 (28 de outubro foi feriado, Dia do Servidor Público).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99-TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, declarando tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 69/70, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este examine as razões do Embargante, proferindo novo julgamento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-759.824/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HELY CORRÊA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

RECORRIDO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

RECORRIDA : GESTÃO HOSPITALAR S.A. - GESTHO

ADVOGADO : JORDÃO MAGNO DO OURO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 435/437, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade apenas do período da admissão até 31/01/98, salientando que, após essa data o laudo pericial noticiou que "o contatocom o agente perigoso era apenas eventual, circunstância esta que não gera direito à verba pretendida."

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 439/442), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra o limite imposto na condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência no sentido de que independente da exposição ao risco dar-se de forma eventual, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 443.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 444/452.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, servindo o último aresto, transcrito à fl. 441, para demonstrar o conflito de teses, à medida que considera que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição às condições perigosas, vez que o acidente poderá ocorrer em uma única vez EM QUE O EMPREGADO ADENTRE À ÁREA DE RISCO.

III - No mérito, dou provimento à Revista Obreira, vez que a decisão do egrégio Regional, que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade pelo período em que a exposição ao risco ocorria de forma eventual, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, segundo a qual a exposição intermitente ao risco também gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, condenar o Recorrido ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral por todo o contrato, ou seja, até 16.04.99, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST E NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.571/2001.4 19ª REGIÃO

AGRAVANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ENILZO CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DESPACHO**

I. A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo despacho de fl. 40, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2/6), perseguindo o cabimento da Revista. Aponta violação dos arts. 459 da CLT; 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, X, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 124-SDI/TST. Renova os argumentos de que deve ser utilizado para os cálculos de liquidação de sentença, o índice de correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que é devida a parcela a ser liquidada.

Contrainuta às fls. 70/75.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. O Exequente, em contra-razões (fls. 70/75), suscita o não-conhecimento do Agravo, alegando que não restou atendida a regra do art. 897, § 5º, I, da CLT, porque ausente o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista da Reclamada.

Afasto a preliminar, porquanto o auto de penhora à fl. 53, que garante a execução, supre a falta do comprovante do depósito recursal, consoante os termos da Instrução Normativa nº 3/93-TST.

III. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito.

O v. acórdão do Regional (fls. 31/34) negou provimento ao AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, FUNDAMENTANDO QUE: "Não tem razão o agravante quando pugna pela correção monetária a partir do quinto mês subsequente ao trabalhado. Os débitos trabalhistas decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho sofrem acréscimo de juros contados a partir do ajuizamento da ação, e de correção monetária, contada a partir da época da constituição da obrigação, como se depreende do texto do Decreto-Lei 75/66, assim como do disposto no art. 39 da Lei 8.177/91. Por isso, a correção deve ser contada a partir do mês em que o serviço foi prestado, pois o disposto no art. 459, § 1º, da CLT constitui-se em mera tolerância da Lei ou prazo de carência para a quitação do salário, que não altera o momento em que a obrigação venceu ou se constituiu." (fls. 32/33; sic)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 36/39), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 459 da CLT; 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, X, da CF/88, e CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SBDI-I/TST.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Na decisão recorrida, o Regional limitou-se a interpretar e aplicar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria - época própria para aplicação do índice de correção monetária aos créditos do Exequente -, o que, de qualquer forma, não constitui maltrato direto à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados.

Igualmente, tanto a alegação de ofensa ao art. 459 da CLT, como os arestos transcritos, e a invocação da OJ. nº 124/TST, não justificam o cabimento da Revista, por força do MENCIONADO DISPOSITIVO CONSOLIDADO.

Especificamente, quanto à mácula ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF/88, é impossível de se aferir, em face do caráter genérico desse mandamento, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa a esse dispositivo da Constituição, conforme se verifica no seguinte precedente:

"No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário." (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 29/04/99 - Seção 1 - pág. 15).

De qualquer sorte, os princípios constitucionais invocados pela Agravante como violados, sequer foram objeto de tese nov. acórdão recorrido, como se pode ver da transcrição retro (referente às fls. 32/33), tornando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Necessário observar que não se aplica, no presente caso, a OJ nº 119 da SBDI-I/TST (inexigível o prequestionamento quando a violação nascer na própria decisão recorrida), como quer a Agravante. A pretensa violação não teria nascido na própria decisão recorrida, porquanto o Regional, no acórdão em Agravo de Petição, apenas reiterou o entendimento consignado na sentença de embargos à execução, que já tratava DA QUESTÃO AGORA EM EXAME.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-649.704/00.4 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SUELI GANASEVICI FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

1. Pela decisão de fls. 66, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Finasa - Administração e Planejamento S.A. e outro, sob o entendimento de que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, visto que ausente a cópia da petição de embargos à execução.

No agravo regimental, as Reclamadas sustentam que a petição de embargos à execução não é peça essencial à análise do cabimento do recurso de revista. Trouxeram dois arestos à colação.

2. COMRAZÃO.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser exigível no agravo de instrumento, mesmo na vigência da Lei nº 9756/98, o traslado de peças dispensáveis à compreensão da controvérsia, embora relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT, conforme se verifica dos seguintes julgados, **in verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS DESNECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO EIMPUGNAÇÃO. A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art.897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9756/98 de propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide." (SBDI-1, E-AIRR 585.561/1999, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 26/10/2001).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista." (SBDI-1, E-AIRR 597.349/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/06/2000).

3. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 66 e determino o normal seguimento do agravo de instrumento. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro- Relator

PROC. NºTST-ED-RR-374.350/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE: FERNAFELA S/A

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO S. LEITE E MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADA : LUCIMERE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO E GLÓRIA ANÍLIA B. DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 354, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fernafela S/A, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial e a contrariedade ao Enunciado nº 6, do TST, suscitadas no recurso de revista, não foram demonstradas.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 356/359), apontando existência de omissão no julgado.

2. Preliminarmente, entendo ser cabível, **in casu**, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes FUNDAMENTOS:

"No julgado trazido à colação consta a tese de que a mera existência de relação de cargos e salários não resulta na configuração de plano de cargos e salários, a justificar o pedido de enquadramento.

Verifica-se que, no aresto, o debate cinge-se à análise da existência de plano de cargos e salários, hipótese diversa da presente, uma vez que no acórdão recorrido a controvérsia é acerca da validade de plano de cargos e salários não homologado pelo órgão competente. Assim, incidente a orientação constante no Enunciado nº 296 desta Corte.

No tocante à alegada contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Corte, sem razão a Recorrente, porque a orientação nele contida somente é aplicável se houver pedido de equiparação salarial, enquanto a hipótese em comento refere-se a pedido de enquadramento em plano de cargos e salários." (fls. 354).

A Reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, afirmando que esta Corte não apreciou a alegação de que o deferimento do pedido de enquadramento, apesar de não ter a Reclamada plano de cargos e salários homologado pelo órgão competente, resultou em contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, uma vez que o único pedido cabível, **in casu**, seria de equiparação salarial.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração, pois inexistem omissões a sanar.

No que diz respeito à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 6, saliente-se que essa foi analisada por esta Turma, conforme se depreende do julgado embargado (fls. 354), em que se concluiu pela sua improcedência, em virtude de o referido Enunciado dizer respeito a hipótese de pedido relativo a equiparação salarial. Entendeu, portanto, ser o Enunciado nº 6 do TST inespecífico.

Quanto à alegação de que, ante a falta de plano de cargos e salários devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, o único pedido viável seria o de equiparação salarial e não, o de enquadramento, inexistente omissão, visto que as razões apresentadas pela Reclamada são de inconformismo, desatendendo-se, em consequência, os requisitos relacionados no art. 535 do CPC.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463.840/98.9TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : JESUS CAVALCANTE FRANÇA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a sentença de fls. 44/46, julgou procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e diferenças de décimo terceiro salário, referentes a todo período trabalhado; férias relativas aos períodos 89/90, 90/91, 91/92 e proporcionais do período 03/92 a 12/92, em dobro, acrescidas do adicional de 1/3; adicional de insalubridade, anuênio e FGTS relativos a todo o período trabalhado.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 67/69, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Araruama, para julgar improcedente a ação.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 70/73), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para julgar procedente a pretensão inicial. Transcreveu ARESTO PARA O CONFRONTO DE TESES.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 75.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 77).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade (fls. 83/87).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 67/69, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Araruama, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho celebrado por ente da Administração Pública sem prévia realização de concurso público. Consignou, ainda, que a referida contratação não gera nenhum efeito trabalhista, sendo devido apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nas razões ora em exame, o Recorrente sustenta que "o fato de ser realizado contrato quando a Carta Magna determina que se admita através de concurso público, não torna nulo o vínculo trabalhista pois o trabalho produzido não pode ser devolvido..." (fls. 72). Colaciona aresto para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 70/73).

Destaque-se, inicialmente, que a simples indicação de preceitos legais não atende à exigência contida na alínea c do art. 896 da CLT.

No tocante à divergência jurisprudencial apontada, melhor sorte não socorre o Recorrente. O único aresto trazido a confronto revela-se inapto, em virtude deste ser oriundo de Turma desta Corte.

Ademais, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se que, *in casu*, não houve postulação de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com o entendimento presente no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-482.492/98.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDOS : LUÍZA HELENA RAMOS FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 203/209), deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para declarar válida a contratação sem concurso público, condenando o Município a pagar-lhes as parcelas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da CLT.

2. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 215/226), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 227/228), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 231/237).

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 215/226) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

4. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isentos os Reclamantes. Encaminhe-seofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516.056/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDA : SALOA DARDARI CASTANHEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANNE LARA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Município de Cabo Frio, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, julgando improcedente a pretensão inicial (fls. 39/41).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 63/65, declarou que a nulidade do contrato de trabalho tem efeitos *ex nunc*, sendo devido o PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, incs. II e VI, da Lei Complementar nº 75/93, 746, alínea *f*, e 896, alínea *a* e § 1º, da CLT, 18 e 505 do CPC, interpôs recurso de revista (fls. 67/73), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, que, conforme mencionado, julgou improcedente a pretensão inicial. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 90.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 94).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ENTENDEU SEREM DEVIDAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça a sentença de origem que julgou improcedente a pretensão inicial. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 70, no de fls. 70/71 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 71/72, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, **VERBIS**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-523.554/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município de Osasco sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, no período de 27.11.95 a 26.05.96, com reconhecimento do direito do empregado às seguintes parcelas: "Aviso prévio; 1/12 de férias proporcionais + 1/3; 1/12 de 13º salário proporcional; Pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período, acrescido da multa de 40%; Indenização do Seguro Desemprego" (fls. 90). Determininou, outrossim, a incidência de juros e correção monetária sobre o débito trabalhista e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 162/168, manteve a sentença de origem, na parte em que se considerou válido o contrato de trabalho entre as partes, reconhecendo os direitos decorrentes da relação empregatícia. Deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária para excluir da condenação na anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, porque comprovada a quitação respectiva, e determinou que se procedesse aos descontos previdenciários e fiscais.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499 e § 2º, do CPC, 746, alínea *f*, da CLT e 896, *a e c*, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs recurso de revista (fls. 169/180). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município de Osasco interpôs recurso de revista (fls. 200/205), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 169 da Constituição Federal e da Lei nº 2.094/89. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 207.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 210/217).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2.1 CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

Primeiramente, registre-se que reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, na espécie, porque se trata de defesa de interesse público. Aplica-se a **contrário sensu** o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se consignou, **verbis**: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e as parcelas relativas ao FGTS, determinando o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. Manteve, dessa forma, a sentença de origem quanto ao reconhecimento de validade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município de Osasco sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, e condenação nas parcelas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 173/178).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I, transcrita a fls. 175/176, e no primeiro aresto de fls. 174, no de fls. 175 e no de fls. 177, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, **VERBIS**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, ante a identidade de matéria com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, analisado no item 2.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-527.892/99.0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO - PB
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : SEVERINO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUZA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 90/92), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. O Município de Santa Rita e o Ministério Público interpuseram recurso de revista (fls. 94/102 e 103/111), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 113), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos nos recursos (fls. 94/95 e 108/110) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, nos termos do ajuste contratual.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para declarar a integral improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, ficando dispensada a Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553.243/99.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARECIS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO : CLEUSO HUMBERTO GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por Cleuso Humberto Gonçalves de Andrade, para declarar válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes e condenar o Município de Parecis no pagamento das seguintes parcelas: "saldo de salários de junho a dezembro/96; 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, todos no líquido da inicial, bem como a liberação das guias para movimentação da conta vinculada do FGTS, sob pena de indenizar o equivalente" (fls. 58).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 106/110, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parecis, para declarar violado o art. 37, II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, mantendo a sentença de primeiro grau nos demais termos.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT *c/c* 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 96/104). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 114.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 116, verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 106/110) entendeu que o contrato de trabalho celebrado com violação do art. 37, II, da Constituição Federal, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidos ao Reclamante todos os direitos oriundos da relação jurídica. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato" (fls. 106).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação em questão, com efeitos *ex tunc*, sendo devidos ao Reclamante tão-somente os salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996 (fls. 96/104). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, em face do entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal e de a nulidade restituir as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL,

VERBIS:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557.926/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP
 RECORRIDO : APARECIDO HEID TELLES MENEZES
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem considerou que a aposentadoria espontânea do empregado, em 01.08.95, é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou que a permanência do Reclamante prestando serviços para o Município de Cambará constituiu novo contrato eivado de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, reconheceu devidos os seguintes direitos decorrentes da relação empregatícia: "1. férias proporcionais acrescidas de um terço e décimo-terceiro salário proporcional nos termos do item 2.2.; 2. férias vencidas, com um terço, conforme item 2.3; 3. horas extras e reflexos conforme item 2.4; 4. FGTS conforme item 2.5". Outrossim, determinou a incidência de correção monetária e juros e a expedição de ofícios ao INSS e Receita Federal (fls. 107).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 130/148, declarou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que o Reclamante, tendo sido admitido pelo Município em 1.02.78, era beneficiário da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque contava cinco anos continuados à data da promulgação da Constituição Federal, ainda que tenha celebrado o contrato sem prévia aprovação em concurso público. Dessa for-

ma, determinou a reintegração do Autor com o conseqüente pagamento dos salários vencidos do período de afastamento e VINCENDOS.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 151/157) pretendendo a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Por fim, sustenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada impropriedade a pretensão inicial, e assevera impossível a acumulação de proventos com vencimentos. Apontou violação do art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 160.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 163/175).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 179/180).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que a aposentadoria espontânea do empregado não é causa de extinção do contrato de trabalho; e, embora tivesse reconhecido que a contratação do Autor fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público, entendeu serem devidos os salários vencidos do período de afastamento e os salários vincendos.

O Município objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça a sentença de origem, quanto ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea do Reclamante, em 01.08.95, é causa de extinção do contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal. E postula o provimento do recurso para que se julgue impropriedade a pretensão inicial. Apontou violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 153/156).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 154/155, está consignado que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e que a permanência do empregado prestando serviços após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, constitui novo contrato, eivado de nulidade, que gera efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, RESPECTIVAMENTE, **VERBIS:**

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

Assim, registre-se que o contrato de trabalho em questão foi extinto em 01.08.95, com a aposentadoria espontânea do Autor e iniciou-se novo contrato a partir da referida data até a dispensa em 11.09.97. A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença de origem, na parte relativa ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, julgar impropriedade a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559.334/99.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDA : MARINEZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 41/42), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 45/52), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 55), não tendo havido apresentação de contra razões. A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 50/51) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, nos termos do ajuste contratual.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para manter na condenação, apenas, a remuneração ajustada e relativa à prestação de serviços nos meses de setembro/96 a fevereiro/97. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564.279/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ LEOPOLDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado à "anotação e baixa na CTPS do reclamante; aviso prévio; 11/12 de férias acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 3/12/95 e 8/12 ano 96; indenização correspondente ao FGTS acrescido de 40% de todo o período horas extras e reflexos com percentual de 50%; indenização correspondente ao seguro desemprego, indenização correspondente ao PIS, de todo período e multa do par. 8º, do art. 477, da CLT..." (fls. 58).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 82/83, entendeu que, ainda que a contratação do Reclamante fosse considerada nula, seriam devidas todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Município de Potim interpôs recurso de revista (fls. 86/100), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente a pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos PARA O CONFRONTO DE TESES.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 102. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 105 verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu serem devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, conforme os seguintes fundamentos:

"Ainda que se entenda nula a contratação, a decretação da nulidade não impede que o trabalhador pleiteie os seus direitos, vez que a obrigação por ele assumida, na contratação, DE PRESTAR SERVIÇOS, JÁ FOI CONCRETIZADA E NÃO TEM COMO SER REPOSTA." (FLS. 83).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 86/100).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 91/92, na qual está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564.280/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRIDOS : AILTON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado às seguintes parcelas "aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional 2/12; indenização correspondente ao FGTS de todo o período acrescido de 40%; indenização correspondente ao seguro desemprego, indenização correspondente ao A.D.P. dos meses 12/96 e 01/97 e multa do par.8º, do art 477, da CLT..." (fls. 53).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 78/80, entendeu que, ainda que a contratação dos Reclamantes fosse considerada nula, seriam devidas todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Município de Potim interpôs recurso de revista (fls. 83/98), sustentando, inicialmente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público. Insurgiu-se, ainda, no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à incorporação do adicional de dedicação plena ao salário. Por fim, suscitou a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados OS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 100.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 101 verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em razão de possível decisão de mérito favorável ao Recorrente, deixo de analisar a presente nulidade, a teor do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu que, ainda que a contratação dos Reclamantes seja considerada nula, são devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 83/98). O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 88, na qual está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salário.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista e, ainda, o exame da arguição de nulidade do acórdão recorrido, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-574.443/99.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PLATINA
ADVOGADO : DR. ELIZEU APARECIDO SCORSIONI
RECORRIDO : ANTÔNIO PELEGRINI
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por Antônio Pelegrini, para condenar o Município de Platina ao pagamento de aviso prévio e FGTS, acrescido da multa de 40%, incidente sobre as parcelas salariais pagas durante todo o período trabalhado (sentença, fls. 162/167).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 178/180, negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT c/c 127 e 129, III, da Constituição Federal, 82, III e 83, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, 188 e 499, § 2º, do CPC, interpôs recurso de revista (fls. 183/188). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos COM O INTUITO DE DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 192.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 194 verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional embora tivesse reconhecido a nulidade da contratação do Reclamante, em face da ausência de prévio concurso público, entendeu que a mencionada nulidade opera efeitos *ex nunc*, mantendo, portanto, a sentença de 1º grau.

O Recorrente sustenta que o contrato de trabalho celebrado é nulo de pleno direito, em face da ausência de prévio concurso público, sendo devidos ao Reclamante somente os salários do período trabalhado. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses.



O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na OJ nº 85, da SBDI-1, desta Corte, na qual está consignado, que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente TRABALHADOS.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão ao pagamento de salários **strictu sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-576.294/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
 RECORRIDA : ANTÔNIA IRISMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante acórdão (fls. 87/89), negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, com o fundamento de que, embora nulo o contrato, seriam *ex tunc os efeitos da declaração da nulidade*.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 97/108), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. O Município TAMBÉM INTERPÔS RECURSO DE REVISTA (FLS. 91/95).

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 110), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviços no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 105/106) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363/TST):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados. Nos termos expressos na sentença, nada era devido à Reclamante, a esse título.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Fica prejudicado o recurso de revista do Reclamado. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581.253/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : ÂNGELA MICHELE DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante acórdão (fls. 58/59), negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o fundamento de que a contratação sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal não impediria a produção de efeitos até a decretação da nulidade.

A Reclamada e o Ministério Público interpuseram recurso de revista (fls. 61/65 e 67/78), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 80). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 82/83).

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do TRABALHO ATUA NO PROCESSO COMO RECORRENTE.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência entre julgados foi estabelecida por meio do primeiro aresto de fls. 63 e dos de fls. 75/76, pois neles se afirma a nulidade plena do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência e dispensada a parte do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603.636/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDA : ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante decisão de fls. 306/312, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de origem no que concerne ao prazo prescricional para reclamar o não recolhimento do FGTS e à extinção do contrato de trabalho por força de aposentadoria espontânea. De outra parte, deu provimento ao recurso apresentado pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do prêmio-aposentadoria e da licença-prêmio.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 313/317), pretendendo a declaração da prescrição do direito de pleitear o recolhimento do FGTS e o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho realizado após a aposentadoria da Reclamante. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de FLS. 322. A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 328/365). Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamante suscita a prefacial de irregularidade de representação, por entender que o Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, subscritor do recurso de revista de fls. 313/317, não possui poderes para representar a Reclamada em juízo.

Com razão.

Nas procurações constantes das fls. 116, 120 e 135 e no substa-belecimento de fls. 117 não constam o nome do Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho.

Por outro lado, as demais procurações juntadas (fls. 138, 140 e 269), pelas quais foram conferidos poderes ao mencionado advogado, tiveram sua validade limitada ao prazo nelas consignado (03.07.1996, 21.02.1997 e 19.09.1997, respectivamente).

Verifica-se, na última procuração apresentada (fls. 269), que foi estipulado o prazo de validade de seis meses, a contar de 19.03.1997. Assim, como a validade de tal instrumento de mandato expirou em 19.09.1997 e o recurso de revista foi interposto somente em 18.08.1999, entendo que o Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho não detinha poderes para estar em juízo na qualidade de representante da Reclamada no momento da interposição do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-620.735/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDA : SANDRA MARA MORAES SCARPINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONGRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão (fls. 113/117), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 120/133), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 142), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 145/146).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso (fls. 150/151).

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação a dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia a análise do último aresto transcrito no recurso (fls. 131/132) justifica o conhecimento por divergência, pois no paradigma se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos; o conhecimento do recurso de revista também encontra-se justificado pelo Precedente Jurisprudencial da SDI nº 85 desta Corte.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que não foi objeto de pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensada a Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-620.736/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO : LAULETE LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão (fls. 91/93), negou provimento ao recurso ordinário do Município de Campinas e à remessa necessária, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 96/108), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 116), tendo havido apresentação de contra razões (fls. 118/121).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação a dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia a análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 98/99 e 102/103) justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que não consta do elenco dos pedidos.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629.766/00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORA : DRª. DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 640/642), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, tão-somente para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. As demais parcelas deferidas foram mantidas na condenação com o fundamento de que, embora nulo o contrato, a prestação de serviços autorizaria o reconhecimento de direitos ao contratado.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 646/658), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. Também houve INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PELO MUNICÍPIO (659/666).

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 668/670), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE**

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls.650/652) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Prejudicado o recurso de revista do Município de Guarapari. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639.598/00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRIDOS : NELZA VIEIRA DA SILVA DALLE CRODE OUTROS
ADVOGADA : DRª. BETTY VOLPINI MACHADO

DESPACHO

1. Preliminarmente determino que se retifique a autuação processual, de forma a incluir o Ministério Público do Trabalho comorecorrente.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 55/59), deu provimento parcial à remessa necessária, para declarar nula a contratação, excluir a multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização do seguro desemprego. Todavia foi mantido na condenação o pagamento de férias, gratificação natalina, FGTS e aviso prévio, com o fundamento de que embora irregularmente contratada, a Reclamante teria direito ao pagamento das parcelas de natureza salarial.

3. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 62/74), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. O recurso de revista do Município encontra-se a fls. 75/80.

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 82/83), não tendo havido apresentação de contra-razões.

Emitindo parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos.

4. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE**

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 66/68) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

5. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Prejudicado o recurso de revista do Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639.673/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBRÓSIO
RECORRIDA : TÂNIA CRISTINA CATTUCI
ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão (fls. 86/91), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, com o fundamento de que a contratação sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal não impediria a produção de efeitos até a decretação da nulidade.

O Reclamado e o Ministério Público interuseram recurso de revista (fls. 93/105 e 165/169), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foram admitidos os recursos (fls. 175).A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do TRABALHO ATUA NO PROCESSO COMO RECORRENTE.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência entre julgados foi estabelecida com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI, desta Corte, pois nela se afirma a nulidade plena do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência e dispensada a parte do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO DE 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641.995/00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DRª. DANIELA RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO : SILCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALFARO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão (fls. 194/196), negou provimento ao recurso ordinário do Município de Campinas e à remessa necessária, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 210/220), afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 225), não tendo havido apresentação de contra razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso (fls. 230).



2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação a dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia a análise dos arestos transcritos no recurso justifica o conhecimento por divergência, pois no paradigma de fls. 214/215 se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos. Revela-se, também, a afirmada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que não consta do elenco dos pedidos.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-642.998/00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIANA
 PROCURADOR : DR. ALOÍSIO LIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 95/99), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias, multa de 40%, repouso semanal remunerado, indenização do seguro desemprego, FGTS do mês da rescisão e a multa prevista no art. 477 da CLT, com base no entendimento de que seria impossível a restituição das partes ao *status quo ante*.

2. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 104/116), com base no art. 896, a e c, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho, o recurso foi admitido (fls. 118/119), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 124/128).

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 108/110) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

4. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta que julgou improcedente o pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647.734/00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR.ª ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO : GILSON GOULART MARINS
 ADVOGADA : DR.ª LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 64/67), negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as parcelas rescisórias, com o fundamento de que embora nulo o contrato, a prestação de serviços tinha produzido a modificação da realidade, tornando impossível a restituição das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público e o Município de Vila Velha interuseram recurso de revista (fls. 95/107 e 108/119), com base no art. 896, a e c, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição FEDERAL E CONFLITO ENTRE JULGADOS.

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 121/122), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 127/128). A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 99/102 e 110/112) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, dou provimento aos recursos de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isento o Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660.841/00.4TRT - 19ª REGIÃO
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante acórdão (fls. 10/13), deu parcial provimento à remessa necessária, para limitar a condenação às diferenças de remuneração para o mínimo legal, remuneração retida de setembro/96 a janeiro/97 e anotação da CTPS, com o fundamento de que embora nula a contratação sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, todo trabalhador teria direito ao salário mínimo e que seriam incontroversas as datas de admissão e rescisão apontadas na petição inicial.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 15/21), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante acórdão proferido em agravo de instrumento foi admitido o recurso (fls. 49/51).

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face dos arestos transcritos (fls. 41/42) pois neles se afirma que, à exceção do pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, nenhum direito decorre do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento da remuneração ajustada e relativa aos meses em que houve efetiva prestação de serviço (setembro/96 a janeiro/97). Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-660.969/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : RENATO PELUCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto, ao qual foi denegado seguimento por irregularidade de representação (despacho, fls. 93).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto as cópias da procuração e substabelecimentos acostados a fls. 74/77, essenciais ao deslinde da controvérsia, pois possibilitariam a aferição da regularidade da representação no recurso de revista, encontram-se desprovidas de autenticação, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X, da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666.805/00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
 RECORRIDA : ANA CARLA DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. GILDO DALTO JÚNIOR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 64/67), deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, para declarar nula a contratação e desautorizar as anotações na CTPS da Reclamante. Todavia as parcelas rescisórias foram mantidas na condenação com o fundamento de que embora irregularmente contratada, a Reclamante teria direito ao pagamento dos salários e indenizações legais.

2. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 70/82), com base no art. 896, a e c, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. O recurso de revista do Município encontra-se a fls. 83/88).

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 90/91), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 103/110). A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

3. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos autos transcritos no recurso (fls. 74/77) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

4. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Prejudicado o recurso de revista do Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-673.495/00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : GERALDO EMEDITATO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CASARIN DE SOBRINHO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão (fls. 107/109), negou provimento à remessa necessária, com o fundamento de que a contratação sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal não impediria a produção de efeitos até a decretação da nulidade.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 113/121), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 123). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do TRABALHO ATUA NO PROCESSO COMO RECORRENTE.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência entre julgados foi estabelecida com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI, desta Corte, pois nela se afirma a nulidade plena do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência e dispensada a parte do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE MARÇO 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-677.227/00.6TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FEGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDA : ZENILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 58/61), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, declarando a nulidade da contratação efetivada sem a realização de concurso público, excluir da condenação o seguro desemprego e os honorários advocatícios. Entretanto, foi mantido o reconhecimento dos direitos da Reclamante às parcelas rescisórias, com o fundamento de que teriam natureza alimentícia.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 64/76), com base no art. 896, a e c, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho, o recurso foi admitido (fls. 78/79), tendo sido apresentadas contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos autos transcritos no recurso (fls. 68/70) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que não é a hipótese.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-677.361/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VALBER ADRIANI TUELHER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Pela decisão de fls. 89, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional S.A., sob o entendimento de que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, visto que ausente a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Dessa decisão, o Banco Nacional S.A. interpôs agravo regimental, sustentando que a impugnação aos embargos à execução não é peça essencial à formação do agravo de instrumento, conforme se depreende do art. 897, § 5º, I, da CLT, e, ainda, a sua ausência não impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista. Indicou

violação dos arts. 5º, LV da Constituição Federal e 897, b, da CLT e trouxe um aresto à colação (fls.93/94).

2. COMRAZÃO.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser exigível no agravo de instrumento, mesmo na vigência da Lei nº 9756/98, o traslado da petição de impugnação aos embargos à execução quando dispensável à compreensão da controvérsia, conforme se verifica dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista." (SBDI-1, E-AIRR 597.349/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/06/2000).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Os contornos delineados na hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação dos Embargos à Execução e a contraminuta ao Agravo de Petição, peças essenciais à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tais peças não se encontram no elenco daquelas de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST." (SBDI-1, E-AIRR 626.853/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 24/11/2000).

3. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 89 e determino o normal seguimento do agravo de instrumento. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-684.123/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GUILHERME SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 02/08) - Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite -, que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 78/87), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a procuração (fls. 72/73) acostada apresenta-se em cópia não autenticada. Além disso, o substabelecimento de fls. 41 também não regulariza a representação pois a procuração acostada a fls. 40, que conferiria poderes ao advogado substabelecido também se encontra em fotocópia não autenticada, além de conter prazo de validade expirado. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se prevê A JUNTADA APENAS DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS.

Registra-se, ademais, que o entendimento relativo à abertura de prazo para regularização da representação encontra-se superado, consoante posicionamento sedimentado pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 149, neste sentido: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. E-RR-112069/1994 Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315819/1996, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, decisão unânime (ausência de procuração); ROAR-81979/1993, Ac. 0814/95 Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, decisão unânime (ausência de procuração); ROMS-144217/1994, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09.08.96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96 (ausência de procuração); AG-113113, Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91 (ausência de procuração); RE-178482-2-SP, 1ª T Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, decisão unânime (ausência de procuração); RE-180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95 (ausência de procuração)".

Dispõe-se, ainda, nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-688.175/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
C/J TST-AIRR-738.686/2001.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : ROSELI BORGES MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento na apresentação do arrazoado recursal fora do prazo previsto em lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Exeçquente não ofereceu contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 66, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo e, na hipótese de seu conhecimento, por seu desprovimento (fls. 69/70).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-703.291/00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPORANGA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BELUZZI
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão (fls. 73/81), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, com o fundamento de que teria efeitos *ex nunc* a nulidade da contratação por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal. Conseqüentemente foram deferidas ao Autor as parcelas do 13º salário, férias, FGTS e diferenças, reembolso de descontos, hora extra, repouso semanal remunerado e FGTS, além do fornecimento de guia para o requerimento do seguro desemprego.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 86/92), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONFLITO ENTRE JULGADOS.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 94), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 97/99).

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. O conhecimento do recurso por divergência também se justifica em face da Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, no qual se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para restabelecer a sentença da Junta que declarou a improcedência integral do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-738.686/2001.4 TRT-3ª REGIÃO
CJ-TST-AIRR-688.175/2000.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : ROSELI BORGES MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento na apresentação do arrazoado recursal fora do prazo previsto em lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Exeçquente não ofereceu contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 102, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, nos termos do inc. V do art. 267 do CPC (fls. 110/115).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Além disso, a interposição do presente agravo de instrumento ocorreu fora do prazo estabelecido no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo a certidão de fls. 65, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 18.05.2000 (terça-feira). Em conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19.05.2000 (quarta-feira) e seu término ocorreu em 26.05.2000 (quarta-feira), em razão da não aplicação à Agravante das determinações contidas no Decreto-Lei nº 779/69 (acórdão, fls. 52/53). A interposição do agravo de instrumento somente em 27.09.2000 (quarta-feira), segundo o protocolo de fls. 02, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento e em face da interposição do agravo fora do prazo legal, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator